

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Lígia Maria Eugênio Cavalcante

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DESAFIOS REGULATÓRIOS NA ERA
DIGITAL:**

Entre a proteção contra o discurso de ódio e a preservação do debate democrático

**Maceió, AL
2025**

LÍGIA MARIA EUGÊNIO CAVALCANTE

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DESAFIOS REGULATÓRIOS NA ERA
DIGITAL:**

Entre a proteção contra o discurso de ódio e a preservação do debate democrático

Dissertação de Mestrado
apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito
Público da Universidade
Federal de Alagoas como
requisito para obtenção de grau
de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. George
Sarmiento Lins Júnior

**Maceió, AL
2025**

LÍGIA MARIA EUGÊNIO CAVALCANTE

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DESAFIOS REGULATÓRIOS NA ERA
DIGITAL:**

Entre a proteção contra o discurso de ódio e a preservação do debate democrático

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Membro: Prof.

Membro: Prof.

Membro: Prof.

Coordenador do NPE:

**Maceió, AL
2025**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Também nós descobrimos, ao longo da vida, entre tantas vocações, entre tantos prazeres, que escrever faz parte do nosso ser, do viver e amar de cada dia diferente, para sonhar e para realizar, para amar e para sofrer, para ensinar e para aprender, para lembrar e para esquecer, para buscar e para deixar, sempre e novamente, escrever... Brincar com as palavras, quem sabe sonhando que tudo pode ser diferente. Por isso escrevo.

*(Trecho do discurso de posse do Padre
Elison Silva dos Santos na Academia
Maceioense de Letras, 11/11/2020)*

AGRADECIMENTOS

Se eu pudesse definir, compreender ou explicar os dois anos de mestrado em poucas palavras, toda a magia se perderia. O mestrado surgiu para mim, como resposta de Deus, a um desejo que cultivo desde o segundo período. Foi precisamente nesta época que fiz a seleção para o PIBIC e, o livro-base de estudo era de uma pesquisadora que, posteriormente, se tornaria, minha professora. Desde então, foram inúmeras pesquisas, monitorias, eventos, apresentações e grupos de estudo que me prepararam para este momento. Deixo aqui registrado para o meu “eu” futuro que seguirei buscando sempre mais e dando o meu melhor: “para que eu alcance desse a este lance divino, alto voei, peregrino, que da vista me perdesse; e, contudo, neste transe no voo quedei-me falto, mas o amor foi tão alto, que tive a caça ao alcance”¹.

Agradeço, especialmente, a Ele e rendo o mais profundo Amor, minha entrega e a certeza de que cada página escrita, cada lágrima derramada e cada conquista celebrada ocorreram porque, primeiramente, Ele olhou para mim e colocou Suas mãos sobre as minhas.

Ao meu lado, alguns acompanharam, viveram e torceram por mim nesta travessia. Obrigada aos que me ouviram quando o silêncio pesava e sorriram quando a alegria transbordava.

À minha avó Luzia, cuja voz ecoava todos os dias em uma simples, mas infinita bênção - “Deus abençoe, minha filha” - em cada saída para a UFAL.

À minha mãe, Vânia, e à minha tia, Luciana, que sempre iluminaram minha vida, orientando meus passos e mostrando que é preciso agir com coragem. Aos meus queridos primos, Lucas e Ana, que estiveram presentes na qualificação, em debates e correções, e principalmente como sinais de esperança. Obrigada.

Ao meu grande amigo Antonio Johnes, que foi o primeiro a escutar meu desejo de ingressar no mestrado e, mesmo do outro lado do Brasil, nunca deixou de ser o cuidado de Deus. Obrigada por confiar em mim quando até eu duvidava, por me emprestar coragem nos dias cinzentos e por estar presente nos voos mais bonitos da minha vida.

Aos amigos que a vida e a vocação me deram - Alicia, Aurélio, Kévia, William, Ana Luísa e Anna Luyza -, meu profundo carinho. Vocês foram ombro e riso, paciência e consolo; um tesouro raro no caminho acadêmico. Obrigada por esperarem e suportarem

¹ SÃO JOÃO DA CRUZ. *Cântico espiritual*. Tradução de Manuel Bandeira. In: SÃO JOÃO DA CRUZ. *Poesias completas*. São Paulo: Editora Paulinas, 1984.

minhas dificuldades, sempre me lembrando de que o peso se torna mais leve quando é partilhado.

Às minhas amigas de toda segunda e sexta - Mari, Marília, Jana, Rosângela e Allany, obrigada por me ensinarem que amadurecer também é aprender a sorrir em meio à dor.

Aos que nomeamos Turma 18,5, com quem dividi o fardo e a alegria: Antonio Milhazes e Cleane, obrigada por serem surpresas preciosas, no caminho que apenas poucos permaneceram.

Aos meus alunos do estágio-docência, de forma especial: Marcelly, Samara e Rodrigo, que persistiram, acreditaram em si e em mim, e sei que serão excelentes pesquisadores e profissionais.

À professora Juliana, que adotei como “mãe acadêmica”. Ofereço-lhe eterna gratidão. Foi a sua tese de doutorado que me fez querer seguir a área de pesquisa lá atrás. Jamais imaginaria que teria a graça de ser sua aluna, nem que conheceria também seu lado humano e justo, feito de generosidade e luz. Obrigada por confiar no meu trabalho e por incentivar os bolsistas a darem um rosto jovem ao PPGD. Minha admiração é sincera e eterna.

Ao professor Andreas, minha gratidão por me instigar a ir além na pesquisa, a sair do comum e do previsível e a enfrentar os problemas como pede a dogmática do Direito. Em cada página desta dissertação ressoam as palavras que me disse no seminário de pesquisa, lembrando-me de que a liberdade é feita para os pensamentos contrários, de nada serviria se todos pensassem igual. Obrigada por cada livro indicado e por enxergar em mim um potencial que, muitas vezes, eu mesma não via.

Por fim, ao professor George, meu orientador e pai acadêmico desde a graduação, o meu muitíssimo obrigada. Foram anos de orientação e confiança: monitorias, estágios-docência, provas, correções e tantas atividades. O senhor me ajudou a crescer. Obrigada por cada palavra, cada conversa, por acreditar em mim e por estar sempre presente.

Esta dissertação é fruto de muitas mudanças, algumas dolorosas, outras suaves, mas todas necessárias para que cada palavra aqui escrita se tornasse verdade. Se há algo que desejo registrar, é que nada foi em vão. Tudo foi e é Graça.

*Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei
até a morte o seu direito de dizê-lo.*

Evelyn Beatrice Hall

RESUMO

Essencial ao pluralismo político e à formação da opinião pública, a liberdade de expressão é o pilar estruturante do Estado Democrático de Direito. Contudo, se questiona até que ponto a regulação estatal e judicial das plataformas digitais, sob o argumento de combater a desinformação e o discurso de ódio, pode comprometer a essência das liberdades públicas e acabar se transformando em uma forma censura indireta incompatível com a Constituição de 1988. Busca-se compreender se o modelo brasileiro de responsabilização e intervenção sobre conteúdos digitais tem preservado o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a manutenção de um espaço comunicativo livre. A dissertação é fruto de uma leitura sistemática e principiológica da Constituição de 1988, adota-se como metodologia uma abordagem jurídico-dogmática, complementada pela análise comparada e pela revisão bibliográfica e jurisprudencial. Será examinada a noção do discurso de ódio à luz do direito comparado, contrastando os modelos americano e europeu, e da jurisprudência constitucional brasileiro destacando os riscos de um conceito expansivo comprometedoras da segurança jurídica e a integridade das liberdades públicas. A partir do papel do Poder Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, na definição dos limites da liberdade de expressão em ambiente digital, se estudará casos paradigmáticos envolvendo desinformação, eleições, redes sociais e o inquérito das *fake news*. Por fim, propõe-se uma reflexão crítica acerca da regulação das plataformas digitais no qual se discute o perigo do excesso normativo e a necessidade de mecanismos de transparência e *accountability* para conciliar a liberdade e responsabilidade e evitar que o pluralismo do debate público esteja comprometido.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; discurso de ódio; redes sociais; Supremo Tribunal Federal; transparência.

ABSTRACT

Essential to political pluralism and the formation of public opinion, freedom of expression is the cornerstone of the democratic rule of law. However, questions remain as to the extent to which state and judicial regulation of digital platforms, under the argument of combating misinformation and hate speech, may compromise the essence of public freedoms and end up becoming a form of indirect censorship incompatible with the 1988 Constitution. The aim is to understand whether the Brazilian model of accountability and intervention in digital content has preserved the balance between the protection of fundamental rights and the maintenance of a free space for communication. The dissertation is the result of a systematic and principled reading of the 1988 Constitution, adopting a legal-dogmatic approach as its methodology, complemented by comparative analysis and a review of the literature and case law. The notion of hate speech will be examined in the light of comparative law, contrasting the American and European models, and Brazilian constitutional jurisprudence, highlighting the risks of an expansive concept that compromises legal certainty and the integrity of public freedoms. Based on the role of the Judiciary, especially the Federal Supreme Court, in defining the limits of freedom of expression in the digital environment, paradigmatic cases involving disinformation, elections, social media, and the investigation of fake news. Finally, a critical reflection on the regulation of digital platforms is proposed, discussing the danger of excessive regulation and the need for transparency and accountability mechanisms to reconcile freedom and responsibility and prevent the pluralism of public debate from being compromised.

Keywords: Freedom of expression; hate speech; social media; Supreme Court; transparency.

LISTA DE ABREVIACÕES

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU – Advocacia-Geral da União
AI Act – Artificial Intelligence Act (União Europeia)
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
DSA – Digital Services Act
ECHR – European Court of Human Rights (Corte Europeia de Direitos Humanos)
IA – Inteligência Artificial
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)
MCI – Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)
NetzDG – Network Enforcement Act (Alemanha)
ONU – Organização das Nações Unidas
PGR – Procuradoria-Geral da República
PL das Fake News – Projeto de Lei nº 2.630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet)
RE – Recurso Extraordinário
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL.....	20
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	20
2.2. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	23
2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> DEVER DE VERDADE? OS RISCOS DO CONCEITO JURÍDICO DE “DESINFORMAÇÃO”.....	33
3. O DISCURSO DE ÓDIO E SEUS LIMITES.....	50
3.1 O CONCEITO JURÍDICO CLÁSSICO: INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO.....	52
3.2 RISCOS DA INTERPRETAÇÃO AMPLA: INSEGURANÇA JURÍDICA E CENSURA INDIRETA.....	62
3.3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E REGULAÇÃO JURÍDICA DO DISCURSO DE ÓDIO NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.....	73
3.3.1 Entre o modelo americano e o europeu: o desafio de equilibrar liberdade e dignidade.....	73
3.3.2 Regulação e jurisprudência no contexto brasileiro	77
4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIGITAL.....	87
4.1 O STF E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE REDES SOCIAIS.....	89
4.2 A DESINFORMAÇÃO E O DILEMA DO REGRAMENTO DAS <i>FAKE NEWS</i> NO BRASIL.....	104
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS.....	120
4.4 JUDICIALIZAÇÃO E O INQUÉRITO DAS <i>FAKE NEWS</i>	131
5. DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAÇÃO.....	138

5.1 O ESTADO REGULADOR E O RISCO DO EXCESSO NORMATIVO.....	139
5.1.1 A posição normativista no Brasil.....	139
5.1.2 A inversão axiológica incompatível com a posição preferencial.....	143
5.2 A AUTORREGULAÇÃO REGULADA: O CAMINHO DO MEIO.....	148
5.2.1 O contexto e a conceituação da autorregulação regulada.....	149
5.2.2 O contraponto ponderado: necessidade de limites constitucionais e transparência pública.....	156
5.3 TRANSPARÊNCIA, <i>ACCOUNTABILITY</i> E LIBERDADE RESPONSÁVEL.....	165
5.4 O ÓRGÃO INDEPENDENTE DE SUPERVISÃO NA AUTORREGULAÇÃO REGULADA.....	173
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	176
REFERÊNCIAS	183

1. INTRODUÇÃO

Em 2024, o confronto entre o ministro Alexandre de Moraes e a plataforma X (antigo Twitter) tornou-se um dos episódios mais simbólicos do conflito entre autoridade estatal e liberdade digital. O caso se iniciou em abril daquele ano, com a divulgação dos *Twitter Files Brazil*, que apontaram diversas tentativas de interferência do Judiciário na moderação de conteúdos e na suspensão de perfis que criticavam as instituições democráticas. Elon Musk, proprietário da plataforma, acusou especialmente o Supremo Tribunal Federal de agir de forma incompatível com os princípios democráticos, além de restringir a livre circulação de ideias. Em agosto, o ministro Alexandre determinou que a X nomeasse um representante legal no Brasil e, em razão da resistência da empresa, ordenou o bloqueio nacional da rede em 30 de agosto de 2024.

A medida, inédita em democracias constitucionais, marcou o Brasil como o primeiro país a suspender integralmente o acesso a uma grande plataforma sob justificativa de descumprimento judicial, levantando questionamentos sobre a proporcionalidade da decisão e os riscos de se transformar a jurisdição em instrumento de controle informacional. O episódio despertou críticas dentro e fora do país e foi interpretado por muitos como uma maneira de intimidação e um perigo precedente para a liberdade de expressão. A situação levou ao impasse entre o dever de garantir a legalidade e o risco de sufocar a liberdade, além do questionamento sobre a defesa da ordem constitucional pode se confundir com a limitação do pensamento livre.

Esse caso concreto ilustra bem o tema que será aqui desenvolvido. As plataformas digitais, de gigantescas redes sociais a aplicativos de mensagens instantâneas, tornaram-se o *locus* primordial da deliberação pública, o palco onde se desenrolam os dramas da política, as revoluções culturais e as interações mais prosaicas do cotidiano. Contudo, essa revolução e evolução comunicacional, que prometia a democratização sem precedentes, trouxe consigo um paradoxo que desafia os alicerces do Direito e da própria democracia: como governar essa nova esfera pública sem aniquilar a liberdade que é a sua essência? A presente dissertação se detém neste dilema, investigando os desafios iminentes à liberdade de expressão no Brasil contemporâneo e propondo um novo paradigma regulatório e metodológico para navegar nas águas turbulentas da Era Digital.

Esse sistema digital, movido por algoritmos de engajamento e economias de atenção, modificou, por exemplo, a distinção clássica entre produtor de conteúdo e consumidor, historicamente fundamental para a definição do regime de responsabilidade

civil no cenário das mídias tradicionais, como a imprensa e o rádio. Neste novo contexto, cada usuário se torna um potencial emissor com capacidade de alcance global. A dinâmica comunicacional é descentralizada, espontânea e de alta velocidade, e a manifestação individual se projeta em escala sem precedentes, com potencial impacto na formação da opinião pública e, por conseguinte, na legitimidade institucional.

Com a facilidade de divulgação de informações, o ambiente digital permitiu que houvesse engajamento em diversas discussões políticas, na organização de movimentos, na expressão de opiniões - tudo isso de forma muito mais acessível se comparado à propagação feita nos meios de comunicação tradicionais. As plataformas sociais conseguiram deslocar o debate político das TVs e rádios para seus fóruns de discussão. Logo, seus usuários facilmente compartilham qualquer informação, podendo discutir políticas públicas diretamente com os próprios responsáveis por elas e até mesmo mobilizar campanhas e protestos a favor ou contra. Diante das inovações trazidas pelos meios digitais, várias perspectivas políticas tiveram que ser modificadas. A comunicação entre eleitores e políticos passou a ser direta, mesmo em locais mais ermos.

A mudança de cenário ocorrida com a televisão e o rádio, onde havia distância entre eleitores e candidatos, deu lugar à promoção de políticos e partidos nas plataformas, passaram a se conectar com seus votantes, transmitir mensagens, e até mesmo receber *feedback* – e, o mais importante, em tempo real. Não há dúvida de que isso favoreceu a maior transparência no governo, o que, consequentemente, reforçou a democracia. Com o acesso à informação de maneira mais ampla, passou a ser permitido o exercício da liberdade de expressão sem a intervenção direta do Estado. Nas plataformas, não existem barreiras relacionadas à raça, religião, opinião ou afiliação política para quem deseja se tornar usuário. A participação nesse ambiente é universal. No entanto, o desafio é construir um ambiente digital livre de interferências, mesmo quando opiniões divergentes se cruzam, críticas e sátiras são proferidas e discursos controversos se espalham.

O modelo legal anterior, feito em um tempo de comunicação de massa unidirecional, era pautado na clara separação entre o editor ou veículo de imprensa - responsável pelo conteúdo veiculado - e o mero distribuidor, que era livre de responsabilidade prévia. Porém, diante das plataformas digitais, que operam como *hostings* sem o filtro editorial prévio sobre os bilhões de dados postados diariamente por terceiros e com tecnologia algorítmica distinta daquelas dos veículos tradicionais, essa normatividade não se encaixou. A Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), aliada à tradição liberal de proteção do ambiente digital, estabeleceu a regra geral da

irresponsabilidade civil do provedor de aplicação por conteúdo de terceiro, condicionando a remoção de conteúdo apenas mediante ordem judicial específica.

No entanto, a ausência de regulamentação adequada e a proliferação de conteúdo não filtrado criaram um ambiente marcado por intolerância, discurso de ódio e polarização, onde opiniões polarizadas ganham destaque e dificultam o diálogo construtivo. Ainda que seja legítimo exigir responsabilidade das empresas quando a arquitetura algorítmica amplifica danos ou discursos ilícitos, essa constatação não pode servir de pretexto para enfraquecer a liberdade de expressão. Por mais contraditório que possa parecer, hoje se retorna a um período que é preciso reafirmar os limites do poder de intervenção, tanto do Estado quanto das próprias plataformas, a fim de impedir que, sob o pretexto de proteger a integridade informacional, se instaure um regime de censura velada. No Brasil, percebe-se a necessidade urgente de reconstrução metodológica e jurídica orientada pela primazia da liberdade, capaz de conter o avanço simultâneo do decisionismo judicial e do autoritarismo corporativo.

Essa crise regulatória se manifesta precisamente quando o Direito tem respondido de maneira bimodal. Por um lado, verifica-se uma intensa pressão por soluções de comando e controle por parte do Poder Legislativo; por outro, há uma constatação de que a expansão do protagonismo judicial ocorre sem que haja o devido e necessário rigor hermenêutico e processual que a temática exige. Observe que as iniciativas legislativas recentes, como o chamado PL das *Fake News*, refletem a tentativa legislativa de modificar a lógica do direito de mídia tradicional para o ambiente digital, inclusive introduzindo o conceito de dever de cuidado para as grandes plataformas. Ainda que as intenções normativas tenham buscado ser benéficas à saúde democrática, a arquitetura do PL impôs obrigações procedimentais rigorosas e, em caso de inobservância, acabou gerando uma responsabilidade civil prévia, podendo resvalar num regime de censura indireta. Pois, em um ambiente de incerteza regulatória e altos custos de litigação, as plataformas tendem a remover o máximo de conteúdo marginal.

Em paralelo à ação legislativa, o Judiciário brasileiro tem assumido um papel de regulador ativo. Essa atuação se manifesta de maneira proativa, determinando a retirada imediata de conteúdo, o bloqueio de contas de influenciadores e políticos e até mesmo a suspensão total de plataformas em decisões liminares. A hiperatividade judicial, frequentemente amparada em interpretações extremamente abstratas de conceitos jurídicos indeterminados, como “discurso antidemocrático”, “ofensa à honra do STF” ou “integridade da informação”, carece muitas vezes de parâmetros claros de

proporcionalidade e transparência decisória. A consequência é o desequilíbrio entre os Poderes e profunda insegurança jurídica gerada, que intensifica a autocensura preventiva dos usuários das plataformas digitais. O receio de ser alvo de sanções ou bloqueios, mesmo por manifestações a princípio lícitas, retrai o debate público.

O questionamento principal que orienta e justifica a presente pesquisa, é como o ordenamento jurídico brasileiro pode estruturar um modelo de governança para o ambiente digital sem que isso prejudique o funcionamento das plataformas e impeça o exercício e a posição preferencial da liberdade de expressão? A presente dissertação parte da premissa de que a superação da atual crise regulatória requer a adoção de uma estratégia de governança dupla e interdependente, capaz de articular mecanismos públicos e privados de controle. Para tanto, deve-se reconhecer a natureza singular e dinâmica do ambiente digital e a observância da primazia constitucional da liberdade.

Para desenvolver integralmente essa tese, utiliza-se uma metodologia de pesquisa qualitativa de natureza predominantemente teórico-dogmática. Tal escolha metodológica se deve à necessidade de ser realizada uma análise crítica das normas jurídicas vigentes, como o MCI, à luz dos princípios constitucionais fundamentais, exigindo uma investigação aprofundada na análise bibliográfica e no direito comparado. O trabalho se fundamenta na análise crítica da Constituição Federal de 1988, que consagra a liberdade de expressão em posição preferencial, e no direito comparado, mas se apoia em uma investigação aprofundada da análise bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos da filosofia política e do direito constitucional.

O referencial teórico se articula, principalmente, a partir da obra clássica de John Stuart Mill, que defende o livre *marketplace of ideas*, especialmente no que se refere a opiniões impopulares e contraditórias, como condição para o progresso social e a descoberta da verdade. Em seguida, prossegue com contribuição de Ronald Dworkin estabelecendo os direitos fundamentais como importantes instrumentos contra a vontade meramente majoritária, reforçando a natureza contramajoritária da liberdade de expressão. Finalmente, incorpora-se o rigor metodológico de Robert Alexy, com sua teoria dos princípios e a metodologia da ponderação, essencial para a delimitação da limitação de liberdades e interpretação jurisdicional.

A investigação também se estende às fontes primárias do direito brasileiro, incluindo a análise minuciosa do texto do Marco Civil da Internet em seu regime original e após sua recente e parcial declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Analisa-se o trâmite Projeto de Lei nº 2.630/2020, examinando as proposições

de deveres de diligência, transparência e mitigação de riscos sistêmicos, e avaliando seu potencial impacto no modelo de neutralidade da rede. O estudo também apresenta diversas decisões paradigmáticas da Suprema Corte brasileira, incluindo as proferidas no controverso Inquérito nº 4.781/DF e as intervenções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) durante os recentes pleitos, a fim de expor a fragilidade hermenêutica e a expansão da jurisdição em matérias sensíveis à liberdade.

Por fim, a análise comparativa com os modelos regulatórios internacionais é essencial para verificar o caminho regulatório mais proporcional, garantista e inovador para o contexto jurídico brasileiro. Serão contrastados o *Digital Services Act* europeu, o *NetzDG* alemão e o regime da Seção 230 do *Communications Decency Act* norte-americano, que concede uma ampla imunidade de responsabilidade a provedores e usuários por conteúdos de terceiros, e que tem sido objeto de intenso debate e pressão por reforma.

A estrutura dessa dissertação está organizada em quatro capítulos principais. No primeiro capítulo, se aprofunda na dimensão dual da liberdade de expressão como direito individual de manifestação e direito institucional essencial para o funcionamento democrático. Será detalhado a doutrina da posição preferencial adotada pelo STF, examinando sua origem e implicações práticas no contexto midiático digital, onde o risco de censura por meios indiretos é maior. Se discute, sob uma perspectiva crítica, os limites constitucionais à manifestação sob a ótica da ponderação de princípios, enfatizando a premissa de que a garantia de manifestação, inclusive das opiniões sabidamente falsas, tolas ou impopulares, é importantíssima para o regime democrático.

No segundo capítulo, se analisará a polêmica da repressão ao *hate speech* no contexto da sociedade digital, explorando as dificuldades conceituais e a pressão social por uma intervenção rápida. Neste capítulo, será realizada uma distinção fundamental entre o discurso que ofende ou desagrada e aquele que incita à violência ou à discriminação. Será contrastado o conceito jurídico clássico do *hate speech* que exige incitação direta, intenção particular e probabilidade iminente de dano, ou seja, o teste do *imminent lawless action*, com a proposta concepção expansiva, que quer abranger discursos meramente ofensivos ou de teor negativo. Argumenta-se sobre a indeterminação conceitual e a tipificação aberta de categorias como discurso de ódio que criam o risco de insegurança jurídica e a instauração da censura indireta. Entende-se que a delimitação da ofensa punível deve respeitar rigorosamente a autonomia comunicativa individual e as garantias do devido processo legal.

Ao terceiro capítulo, o foco será a crise da jurisdição constitucional brasileira frente à regulação do ambiente digital, explorando momentos de tensão entre a necessidade de defesa da democracia e o risco do ativismo judicial desordenado. Será explorado criticamente a flexibilização do regime de responsabilidade dos provedores de aplicação, discutindo as recentes alterações ou interpretações do artigo 19 do MCI. Serão analisadas tais situações, exemplificado a condução de investigações complexas sobre a desinformação por órgãos judiciais como o Inquérito das *fake news*. É aqui que se introduz a necessidade do resgate do rigor hermenêutico, de modo que as decisões restritivas de direitos sejam devidamente estruturadas, de forma detalhada e por meio de uma análise de custo-benefício constitucionalmente ponderada, afastando a subjetividade decisória e reforçando a legitimidade da atuação judicial.

Por fim, no último capítulo, desenvolve-se o modelo defendido como via de superação do impasse regulatório. O capítulo inicia análise sobre o risco do excesso normativo estatal e da inadequação do Estado em fiscalizar o conteúdo em tempo real. Em seguida, traz a proposta da autorregulação regulada com seus pilares estruturantes. O cerne é a promoção de uma liberdade responsável por meio de regras que se concentram nos meios a arquitetura da comunicação, ao invés dos fins como o conteúdo em si. Essa posição assegura a integridade do debate público sem que seja imposto o dever inconstitucional de vigilância prévia ou de fiscalização invasiva do discurso.

Em suma, esta dissertação propõe que o futuro da liberdade de expressão no Brasil reside na capacidade de o Direito constitucional construir um modelo de correção, independente e tecnicamente especializado, no qual a previsibilidade normativa e o rigor argumentativo na aplicação da lei convergem para proteger a liberdade na sua máxima extensão e plenitude, garantindo a sustentabilidade política e jurídica do ambiente digital. Tal modelo harmoniza a atuação do Estado e das plataformas digitais sob os princípios da transparência, *accountability* e proporcionalidade, evitando que haja arbítrio estatal ou autoritarismo corporativo. Somente por meio desse equilíbrio dinâmico, em que o Direito se imponha como limite e não como instrumento de repressão, será possível consolidar a esfera pública digital verdadeiramente democrática, plural e resistente às pressões de censura, sejam elas advindas de ideais públicos ou privados.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

O ser humano é um ser liberto. A afirmação de José Afonso da Silva² decorre do exercício dominante do homem em relação à natureza e suas relações sociais. A liberdade foi, e continua, sendo definida ao longo da história. O homem busca, inicialmente, o conhecimento das leis da natureza, e eleva sua compreensão às necessidades fundamentais, objetivando o melhor desenvolvimento pessoal e comunitário. A constante reafirmação popular acerca do direito à liberdade foi lema estampado em diversas manifestações e revoltas ocorridas ao longo dos séculos.

Uma coisa é certa: a liberdade, como um direito fundamental, requer que sua interpretação seja realizada obedecendo ao momento histórico vivenciado. A modernidade, portanto, fez com que a noção de liberdade sofresse mudanças ainda não acompanhadas pelo Direito. O mundo contemporâneo pode ser resumido nos avanços significativos na “era da informação”. Em pleno século XXI, o Direito precisou criar respostas aptas aos efeitos da evolução tecnológica. Contudo, o movimento do "novo" mundo ainda está sendo construído no campo jurídico, o que possibilitou ao homem exercer suas liberdades de forma mais intensa, deixando com que os limites do convívio social fossem ultrapassados.

2.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, incisos IV, IX e XLI, além do artigo 220, assegurando o direito de manifestar-se, *expressar-se*, informar e ser informado sem interferências. O Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 13, também reconhece esse direito, afirmando que a liberdade de expressão não deve ser sujeita à censura, mas sim à responsabilidade posterior.

Nada obstante, a liberdade de expressão se estende na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 19, que afirma que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, o que inclui o direito de, sem interferência, ter opiniões e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio e independentemente de fronteiras". Outros instrumentos legais, também, protegem a liberdade de expressão

² SILVA, J. A. da. A liberdade no mundo contemporâneo. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 102, jan./jun. 2016.

no Brasil, sendo eles: (i) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 19.1 e 19.2), ratificado pelo Brasil em 1992; e (ii) o próprio Pacto de São José da Costa Rica (artigo 13.1), também ratificado pelo país.

A liberdade de expressão é definida pela teoria clássica como sendo essencial ao processo democrático, ao permitir a participação cidadã nas questões governamentais e o incentivo ao intercâmbio livre de ideias, indispensável à formação da opinião pública³. Logo, a compreensão acertada sobre a democracia é que se faz a partir da liberdade de expressão. John Stuart Mill, filósofo britânico, por exemplo, reconhece que todas as opiniões, ainda que falsas, têm valor, uma vez que, confrontadas com a verdade, permitem o fortalecimento desta⁴.

Hayek, ao defender o pensamento liberal clássico, entendia que a liberdade de expressão é essencial para o funcionamento de uma ordem social espontânea, em que a verdade, a inovação e o progresso surgem principalmente da interação livre entre os indivíduos e suas ideias. Centralizar o controle da informação, para o austríaco, é caminhar ao autoritarismo, já que apaga a diversidade e a complexidade inerentes à qualquer sociedade⁵.

A filosofia política e jurídica liberal americana abraçou a ideia do *marketplace of ideas* (mercado livre de ideias) para definir a liberdade de expressão. De forma emblemática, Oliver Wendell Holmes Jr., juiz da Suprema Corte dos EUA, proferiu voto no caso *Abrams v. United States*, de 1919 afirmando que “a melhor prova da verdade é o

³ EMERSON, T. I. Toward a General Theory of the First Amendment. *Yale Law Journal*, v. 72, n. 5, p. 877–956, 1963.

⁴ “O juízo é dado às pessoas para que o usem. Dado que pode ser usado erroneamente, iremos então dizer às pessoas que não devem, de modo algum, usá-lo? Ao proibir o que acham prejudicial, as pessoas não reivindicam estar isentas de erro; estão apenas a cumprir o seu dever, muito embora sendo falíveis, de agir com base na sua convicção conscienciosa. Se nunca agíssemos com base nas nossas opiniões, simplesmente porque essas opiniões podem estar erradas, então negligenciariamos os nossos interesses, e deixariamos todos os nossos deveres por realizar. Uma objeção que se aplica a toda a conduta não pode constituir uma objeção válida a qualquer conduta em particular. Tanto os governos como os indivíduos têm o dever de formar as opiniões mais verdadeiras que possam, e de as formar cuidadosamente, e nunca as impor a outros, a não ser que tenham bastante certeza de que têm razão.”. MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁵ “Essa interação entre indivíduos dotados de conhecimentos e opiniões diferentes é o que constitui a vida do pensamento. O desenvolvimento da razão é um processo social baseado na existência de tais diferenças. É da própria essência desse processo não podermos prever seus resultados, não conhecermos as idéias que contribuirão para esse desenvolvimento e as que deixarão de fazê-lo. Em suma, não podemos dirigir tal desenvolvimento sem com isso limitá-lo. “Planejar” ou “organizar” a evolução da mente, ou mesmo o progresso em geral, é uma contradição. Supor que a mente humana deva controlar “conscientemente” o seu próprio desenvolvimento confunde a razão individual (a única que pode “controlar conscientemente” alguma coisa) com o processo interpessoal a que se deve tal evolução. Ao tentar controlar esse processo, estaremos apenas impondo-lhe fronteiras, e mais cedo, mais tarde, provocaremos a estagnação do pensamento e o declínio da razão.”. HAYEK, Friedrich A. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

poder do pensamento de ser aceito na competição do mercado”⁶. A noção é de que tal qual o livre mercado econômico, em que os melhores produtos se sobrepõem em face de outros de menor potencial, a verdade e as melhores ideias emergem do confronto livre entre os diversos pensamentos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção do direito à liberdade nos incisos do artigo 5º: (i) “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV); (ii) “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX); (iii) “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (inciso XIV).

Ao integrarem à Carta Federal, têm *status* de direitos fundamentais, uma vez que são caracterizadas como fundamentais e devem ser protegidas e garantidas a fim de não serem cerceadas pelo Estado ou por outros poderes extraestatais. Para o jurista José Afonso da Silva, o entendimento histórico revela que a liberdade pode ser vista como um processo contínuo, pelo qual o indivíduo busca superar diversos impedimentos - sejam naturais, econômicos, sociais ou políticos - que dificultam o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Nesse sentido, a atuação do Estado passa a ser fundamental para remover tais barreiras, demonstrando a conexão entre autoridade e liberdade.⁷

A liberação afirmada pelo autor se traduz em uma conduta negativa, na medida em que o Estado deve impor a si uma postura de abstenção vez que as liberdades fundamentais não podem ser reprimidas. Por isso, “o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais”⁸. A democracia e a liberdade se encontram em experiências históricas. Quanto mais democrático for o Estado, maior será a liberdade dos cidadãos em se expressarem sem restrições.

A Suprema Corte brasileira reafirmou esse entendimento ao analisar casos paradigmáticos, como exemplo a ADPF 130, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa, por considerar incompatível ao regime constitucional da liberdade de expressão⁹. Ainda em outro precedente, o Supremo confirmou que “o Estado - inclusive

⁶ No original: “*The best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market.*”. HOLMES, Oliver Wendell Jr. *Dissent in Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919).

⁷ SILVA, J. A. da. A liberdade no mundo contemporâneo. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 8, n. 14, p. 99–111, 2016.

⁸ SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed., rev., atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 130, de 14 jul. 2023. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 233.

⁹ “Concluo o meu voto, Senhor Presidente: a liberdade de imprensa não traduz uma questão meramente técnica. Ao contrário, representa matéria impregnada do maior relevo político, jurídico e social, porque concerne a todos e a cada um dos cidadãos desta República. Essa garantia básica, que resulta da liberdade

seus juízes e tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa”¹⁰.

Além disso, a ampla proteção à liberdade no Brasil revela as diversas formas que podem ser exercidas, tais como: a (i) liberdade da pessoa, incluídas as de locomoção e circulação; (ii) liberdade de pensamento, como a de opinião, religião, informação, artística e de comunicação; (iii) liberdade de expressão coletiva, vinculada à reunião e associação; (iv) liberdade de ação profissional, relacionadas à livre escolha e exercício de trabalho, ofício e profissão; (v) liberdade de conteúdo econômico e social, incluindo liberdade econômica, livre iniciativa, comércio, autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho.

Conclui-se, então, que os instrumentos legais garantem o direito de manifestar opiniões, transmitir informações, acessar conteúdos e rejeitam a censura prévia, o que não afasta a possibilidade de responsabilidades posteriores. A liberdade, portanto, “é o primeiro dos direitos, e salvaguarda de todos os outros direitos, que constituem o ser, a igualdade, a propriedade, a segurança, e a dignidade humana”¹¹. O Estado, assim, não deve ter poder sobre a palavra, as ideias e as convicções de seus cidadãos. Sua exegese deve estar em função do bem-estar social assegurando o respeito às liberdades individuais.

2.2 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, como direito fundamental, não tem de caráter absoluto. Sua interpretação constitucional deve compreender uma leitura capaz de harmonizá-la com outros direitos igualmente protegidos na Constituição. Quando dois princípios entram em colisão - situação que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido à luz de

de expressão do pensamento, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos pilares em que se fundamenta e repousa a ordem democrática. Insisto, por isso mesmo, em afirmação por mim anteriormente feita neste voto: nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política ou em outras questões que envolvam temas de natureza social, filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de comunicação social (“*mass media*”) ou de divulgação do pensamento.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 95, 29 maio 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF130CM.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 705.630/RS. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em: 22 mar. 2011. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 abr. 2011.

¹¹ SILVA, J. A. da. A liberdade no mundo contemporâneo. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 108, jan./jun. 2016.

um princípio e, ao mesmo tempo, permitido por outro -, um deles terá precedência. Conforme estabelece a teoria dos princípios, de Robert Alexy, a tarefa não impõe que o princípio que cede seja declarado inválido, nem que nele se insira uma cláusula de exceção. Ao contrário, em determinadas circunstâncias concretas, um princípio poderá ter precedência sobre o outro, e em contextos distintos, essa precedência há de se inverter¹². Trata-se da técnica de ponderação, que procura preservar a essência de cada direito envolvido na colisão.

A resolução, mediante o sopesamento, de direitos fundamentais permite identificar quais interesses - que, em abstrato, se encontram na mesma hierarquia jurídica - possuem maior peso no caso concreto¹³. As relações concretas de precedência, a chamada “lei de colisão” - explicada por Alexy -, conduz o interpretador a uma dogmática diferenciada para cada direito fundamental, a ideia é evitar certas preferências ou renúncias genéricas. A possível restrição de um direito fundamental não se conclui com termos absolutos como “tudo ou nada”, deverá haver apenas um afastamento pontual em circunstâncias específicas¹⁴.

O Poder Judiciário, assim, deve buscar os critérios de ponderação para solucionar tais casos, essa técnica exige avaliar - em cada caso concreto -, qual direito deve prevalecer, na visão axiológica, sem que isso esvazie o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. No caso da liberdade de expressão, tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19, §3º)¹⁵ quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13, §2º)¹⁶ preveem que as possíveis restrições são excepcionais e devem atender à tríplice: (i) estar previsto em lei; (ii) ter uma finalidade legítima que pode ser entendida como proteção de direitos de terceiros, a segurança nacional, ordem pública, moral; e (iii) o equilíbrio da necessidade ou proporcionalidade.

¹² ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93-94.

¹³ Cumpre salientar que, diferente da colisão entre princípios, os conflitos entre regras se restringem à dimensão da validade. A colisão entre princípios pressupõe que todos sejam válidos, cabendo ao intérprete avaliar o peso de cada um no caso concreto para, então, resolver a situação posta.

¹⁴ ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 99.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Adotado pela Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. Adotada em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

Por sua vez, a Suprema Corte brasileira, entende que na ponderação entre os direitos fundamentais deve-se levar em conta a posição preferencial da liberdade de expressão, garantindo que esta não seja suprimida em nome de valores vagos ou instrumentalizações políticas¹⁷. Esse entendimento também é enfatizado, - além da ADPF 130 -, no julgamento do RE 1.010.606/RJ em que a Corte decidiu o acesso à informação deve prevalecer sobre tentativas de apagar registros históricos, ainda que causem desconforto¹⁸.

A interpretação jurídica dos ministros da Corte deve, assim, “promover o equilíbrio entre direitos fundamentais por meio de critérios hermenêuticos adequados, com o objetivo de identificar abusos e responsabilizar aqueles que transgridem os limites legais”¹⁹. Barroso reafirma a importância do direito à liberdade:

Na verdade, tanto em sua manifestação individual, como especialmente na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência - *preferred position*- em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. [...] Dela deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição

¹⁷ “Esse entendimento também ficou estabelecido após a STC 104/1986, do Tribunal Constitucional da Espanha. A Corte Constitucional da Alemanha, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a House of Lords da Inglaterra, a Corte Constitucional da Itália também têm adotado esse entendimento, conferindo um caráter preferencial à liberdade de expressão e de informação quando estiverem relacionadas com uma matéria de interesse público. Nos Estados Unidos, entretanto, a liberdade de expressão tem sido considerada um direito fundamental preferencial mesmo nas hipóteses em que não está relacionada a uma matéria de interesse público. Em Portugal, a jurisprudência não tem adotado a doutrina da posição preferencial no que diz respeito à liberdade de expressão e de informação.”. CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie* (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 65

¹⁸ “A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ* (Tema 786 da repercussão geral). Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11 fev. 2021, Plenário. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201010606. Acesso em: 3 set. 2025.

¹⁹ OTERO, C. S.; PASCOTTO, A. R. Informação e censura na colisão entre direitos fundamentais e da personalidade: analisando julgados do STF. *Journal of Institutional Studies*, v. 10, n. 4, p. 1340–1366, set./dez. 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i4.838. Acesso em: 13 ago. 2025.

posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação.²⁰

A posição preferencial da liberdade de expressão ocorre porque ela é responsável por viabilizar a formação da opinião pública - o que é indispensável ao regime democrático. Seguindo essa noção, a Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu uma base dogmática no caso *Handyside v. Reino Unido* (1976) em que considerou que a liberdade não protege apenas discursos consensuais, mas também os incômodos, ou seja, inclui a proteção a ideias que possam ofender, chocar ou perturbar o Estado ou setores da sociedade²¹.

Mais recentemente, nos casos *Delfi AS v. Estônia* (2015) e *MTE & Index v. Hungria* (2016), a Corte Europeia admitiu a responsabilização de provedores de internet em razão de comentários ilícitos de terceiros, se houvesse circunstâncias específicas presentes. Por sua vez, a segunda situação fez com que a Corte reforçasse a tese se posicionando no sentido de que apenas conteúdos claramente ilícitos poderiam ensejar responsabilidade.²²

²⁰ BARROSO, Luís R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 16, out./dez. 2003, p. 82.

²¹ “The Court's supervisory functions oblige it to pay the utmost attention to the principles characterising a "democratic society". Freedom of expression constitutes one of the essential foundations of such a society, one of the basic conditions for its progress and for the development of every man. Subject to paragraph 2 of Article 10 (art. 10-2), it is applicable not only to "information" or "ideas" that are favourably received or regarded as inoffensive or as a matter of indifference, but also to those that offend, shock or disturb the State or any sector of the population. Such are the demands of that pluralism, tolerance and broadmindedness without which there is no "democratic society". This means, amongst other things, that every "formality", "condition", "restriction" or "penalty" imposed in this sphere must be proportionate to the legitimate aim pursued.”. CONSEIL DE L'EUROPE. COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME (CEDH). *Case of Handyside v. The United Kingdom (Application no. 5493/72)*. Judgment (Plenary), Strasbourg, 7 Dec. 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>. Acesso em: 3 set. 2025.

²² “91. However, in the case of *Delfi AS*, the Court found that if accompanied by effective procedures allowing for rapid response, the notice-and-take-down-system could function in many cases as an appropriate tool for balancing the rights and interests of all those involved. The Court sees no reason to hold that such a system could not have provided a viable avenue to protect the commercial reputation of the plaintiff. It is true that, in cases where third-party user comments take the form of hate speech and direct threats to the physical integrity of individuals, the rights and interests of others and of the society as a whole might entitle Contracting States to impose liability on Internet news portals if they failed to take measures to remove clearly unlawful comments without delay, even without notice from the alleged victim or from third parties (see *Delfi AS*, cited above, § 159). However, the present case did not involve such utterances. The foregoing considerations are sufficient for the Court to conclude that there has been a violation of Article 10 of the Convention.”. CONSEIL DE L'EUROPE. COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME (CEDH). *Case of Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete (MTE) and Index.hu Zrt v. Hungary (Application no. 22947/13)*. Judgment (Second Section), Strasbourg, 2 Feb. 2016. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:\[%22001-160314%22%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:[%22001-160314%22%7D)}. Acesso em: 3 set. 2025.

Portanto, a ideia da posição preferencial da liberdade de expressão se intensifica quando a análise é feita a partir da proteção desse direito na esfera pública democrática. Diante desses casos apresentados, nota-se que a regra é a circulação de ideias, mesmo as que possam chocar ou incomodar. A democracia se realiza na pluralidade de vozes, uma vez que isso vivifica o debate público. Os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos, especificamente, fixaram um ponto importantíssimo para a interpretação constitucional, de que a liberdade não se restringe ao que é supostamente aceitável em sociedade, mas também aos discursos que produzam embaraços.

No mais, esta noção de precedência da liberdade de expressão deve encontrar limites no que eles consideraram por ser explicitamente ilícito. Um ponto relevante, pois entende-se que a responsabilização de intermediários digitais é possível, mas apenas em hipóteses excepcionais. Não é qualquer expressão que deve ser cerceada. Esse recorte harmoniza a liberdade de expressão para evitar abusos por parte dos operadores do Direito.

No Brasil, a liberdade deve ser concebida sob duas perspectivas a fim de evitar abusos. A orientação é que, quando relacionada com matérias de interesse público, tem posição de preferência em relação aos demais direitos fundamentais - tais como: honra, imagem, intimidade, entre outros. Por outro lado, isso não deve ocorrer quando os fatos não forem verdadeiros ou não tiverem relevância pública.

Em matérias que não são de interesse público, a liberdade de expressão não pode ser considerada como um direito fundamental preferencial em relação aos demais direitos fundamentais²³. Apesar desta primazia dada à liberdade de expressão, reconhece-se que este direito deve ceder quando seu exercício resultar em violação à intimidade, à honra ou à imagem das pessoas. Ademais, a liberdade de expressão está condicionada à observação das disposições constitucionais, uma vez que o constituinte de 1988 não entendeu esta liberdade como direito absoluto.

Na sociedade atual, a discussão vai se tornando cada vez mais complexa. As redes sociais se tornaram espaços de formação da opinião pública e a liberdade de expressão precisa estar sempre sendo reafirmada. As plataformas digitais operam hoje, ocupando funções quase-públicas. Por isso, qualquer tentativa de regulação não pode ser realizada

²³ CHEQUER, Cláudio M. de C. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)*. 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p.65.

por mecanismos que tendem a violar a autonomia individual²⁴. As liberdades tidas como comunicativas viabilizam a participação política da população, além de possibilitarem o livre diálogo social no que diz respeito à religião, à economia, à educação, à cultura ou à opinião.

Permitir que a liberdade de expressão seja restringida sem ponderações vai de encontro às condições necessárias para um ambiente democrático. Uma sociedade desenvolvida, consolidada e bem-informada é capaz de realizar as possíveis críticas aos atores dos sistemas político e jurídico e deve ser viabilizada pelo exercício pleno do direito à liberdade de expressão.

A questão da responsabilidade das plataformas digitais no Brasil, por sua vez, teve nova direção com o julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), realizado em 2025 pelo Supremo Tribunal Federal. A regra prevista anteriormente estabelecia que os provedores de internet somente poderiam ser responsabilizados de conteúdos lançados por terceiros caso houvesse descumprimento de específica ordem judicial de remoção. Todavia, os ministros do Supremo compreenderam que a norma era parcialmente inconstitucional porque, diante da colisão com outros direitos fundamentais, - como a honra, a dignidade e a segurança pública -, o ofendido saía prejudicado²⁵.

São diversas as críticas acerca desse julgamento, já que se abriu, no Brasil, a possibilidade de responsabilização sem que haja uma ordem judicial prévia²⁶. Claro que

²⁴ “As redes sociais e o advento de novas tecnologias acabaram por encerrar a dependência havida nos veículos de mídias tradicionais. As redes sociais se tornaram as novas praças públicas, possibilitaram a criação de um espaço para debate público de forma online.”. LIBMAN, Juliana. Moderação de conteúdo em redes sociais digitais: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988. *Revista Estudos Institucionais*, v. 9, n. 2, p. 657-683, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62807/62807.PDF>, p. 11. Acesso em: 07 ago. 2025.

²⁵ “Os provedores estarão sujeitos à responsabilização civil, se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem as práticas de crimes graves. A lista inclui crimes como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado democrático de Direito, terrorismo, instigação a mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia, crimes contra a mulher e contra crianças, entre outros. Nesse caso, é necessário que haja falha sistêmica, ou seja, se o provedor deixar de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos. De acordo com a decisão, enquanto o Congresso Nacional não editar nova lei sobre o tema, a plataforma será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes em geral ou atos ilícitos se, após receber um pedido de retirada, deixar de remover o conteúdo. A regra também vale para os casos de contas denunciadas como falsas.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). *Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros*. Rel. Min. Dias Toffoli e Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, j. 26 jun. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

²⁶ “207. Progredindo no raciocínio, especificamente em direção ao escopo da norma em questão, me parece que, a exemplo do que se passa no mundo fenomênico, o combate ao abuso do direito de se expressar, à desinformação, ao discurso de ódio, não ensejam a exclusão do indivíduo do tecido social.

essa noção se aplica apenas em casos de ilícitos graves, mas ainda assim há uma linha tênue entre a censura prévia e a exigência de proporcionalidade. Esse ponto será estudado posteriormente.

Esse debate, na verdade, decorre de uma preocupação global, já que as plataformas digitais ocupam função essencial para a expressão dos indivíduos. Entende-se que a regulação das redes sociais e provedores de internet deve ser interpretada à luz do equilíbrio da liberdade de expressão – o que pode ser feito por meio de transparência e responsabilidade. A solução deve reforçar as garantias processuais, inclusive o direito de recurso do usuário e o acesso a dados relevantes²⁷. Nessa mesma linha, a possibilidade de regulação dessas plataformas não pode ser confundida com a ideia da governança do discurso. É temeroso seguir um caminho que pode enfraquecer a autonomia individual e o pluralismo democrático²⁸.

Dessa forma, a natureza preferencial desse direito de expressão ou de pensamento não é, somente, expressar ou realizar tudo o que se deseja. A interpretação desse direito deve se basear na: (i) posição preferencial como condição democrática e (ii) nos limites proporcionais quando há colisão com outros direitos fundamentais, ou seja, a liberdade negativa (liberdade de expressão e à privacidade) pode preceder à custa da liberdade positiva (autodeterminação)²⁹.

Todo o atuar estatal antes se direciona a coibir o ato ilícito a partir da responsabilização a posteriori, assegurado o direito ao devido processo legal, do infrator.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Minuta: Voto Plataformas Digitais – Rel. Min. Dias Toffoli*, RE 1.037.396 / SP. PDF. São Paulo: STF, jun. 2025. Disponível em: [Minuta_Voto-Plataformas-Digitais-MALM.pdf](#) Acesso em: 3 set. 2025.

²⁷ “The role of these private sector actors in developing content moderation tools may result in a lack of transparency and accountability with respect to their functions and effects, including on freedom of expression. In addition, the development and implementation of these technologies will be informed by specific commercial motivations that are connected to the platforms’ business models. Any freedom of expression safeguards with respect to the use of algorithmic systems in content moderation will have to address the central role of platforms in the development and application of these tools in real-world settings.”. LLANSÓ, Emma; VAN HOBOKEN, Joris; LEERSEN, Paddy; HARAMBAM, Jaron. Artificial Intelligence, Content Moderation, and Freedom of Expression. *Journal of Free Speech Law*, v. 1, p. 120-165, 2021. Disponível em: <https://perma.cc/VLK8-B5W6>. Acesso em: 3 set. 2025.

²⁸ “Há, contudo, uma crítica muito pertinente acerca da possibilidade de restrição à liberdade de expressão: não existem “freios lógicos” capazes de barrar o alargamento do escopo de leis e decisões anti-discurso do ódio. O Estado pode expandir cada vez mais o conceito de “discurso do ódio” e então tornar-se, novamente, um Estado Autoritário. Por isto, muitos doutrinadores consideram que censurar ideias é “preparar o caminho para a tirania”, e que é menos arriscado permitir que as pessoas falem ofensivamente do que permitir que o Estado decida o que é, ou não, ofensivo.”. MONTEIRO, Alessandra P. de C. *Democracia militante na atualidade: o banimento dos novos partidos políticos antidemocráticos na Europa*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Coimbra, 2019, p. 63. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30098/2/Democracia%20militante%20na%20atualidade.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

²⁹ HAVLIK, Jan Gustave de S.; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, ano, v. 16, p. 47-67, 2006.

Isaiah Berlin separava a liberdade negativa da positiva em relação ao grau de interferência do Estado. Para ele, a liberdade negativa envolve um “não”, uma ausência de vontade. Não há uma ação afirmativa, ou seja, uma ação a ser realizada (comissiva), ao contrário, apenas uma omissão. Logo, a compreensão de Berlin é que a liberdade negativa trata de uma perspectiva externa ao agente, um obstáculo externo que interfere em suas escolhas³⁰.

Em Dworkin, na realidade estadunidense, a liberdade positiva é aquela que vigora quando o “povo” consegue controlar os governantes e não o contrário, uma vez que é essa a liberdade vinculada quando se impede que a maioria faça valer a sua vontade. Em outras palavras, está num âmbito pessoal, ou seja, não pode haver intervenção³¹. Por outro lado, a liberdade negativa se encontra na seara externa, uma vez que é relacionado à coletividade. Esta poderá sofrer ponderações em favor de condições democráticas para obter a igualdade de *status* para todos os cidadãos. Um ato coletivo de um grupo pode também ser um ato de cada um dos membros. A liberdade negativa e a positiva são, assim, essenciais para os membros de uma comunidade política, já os excessos são prejudiciais³².

Por sua vez, a interpretação constitucional brasileira não pode ser feita apenas em abstrato, descolada de sua realidade histórica e política. Entende-se que o Estado deve atuar de modo a não permitir que os obstáculos atrapalhem o exercício deste direito fundamental e que respeite a lógica da posição preferencial adotada pelo STF. Daniel Sarmento defende que a Constituição brasileira de 1988 adota uma visão aberta dos direitos fundamentais, ou seja, não há hierarquia fixa entre eles. Assim, se houver colisão entre as normas fundamentais, deve-se adotar a ponderação de valores como uma solução plausível, uma vez que são tidos como princípios jurídicos³³.

Aqui vale lembrar que se pode considerar os princípios como normas que apontam para algo que ainda poderá ser realizado - na maior medida possível -, e que considerem

³⁰ BERLIN, Isaiah. *Dois conceitos de liberdade*. Tradução de Aline Mesquita. Santo André: Universidade Federal do ABC – UFABC, [s.d.], p. 16. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B-ZLHzAcvfuUMGFhYldLQjFzcmc/edit?resourcekey=0-quDqk1HJf69xrBWYiHnYQ>. Acesso em: 3 set. 2025.

³¹ DWORKIN, Ronald. *O direito à liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 32.

³² PINHEIRO, FLAVIA de C. *O conteúdo constitucional da liberdade de associação*. 2008. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 77.

³³ Importa frisar que o método de ponderação dos direitos fundamentais não é simples como questões matemáticas, porém os conflitos de princípios constitucionais, na visão de Sarmento, devem alcançar a maior objetividade e racionalidade possível. SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 89.

os diversos limites trazidos pelas normas jurídicas e sua realidade. É chamado de “mandamentos de otimização”, por não precisar ser atendido de forma absoluta, mas sua aplicação depende do caso concreto. Robert Alexy considerava que essa natureza ocorre porque os princípios se aproximam dos valores³⁴.

Sendo considerados próximos aos valores, é possível comparar, medir alcance ou classificar se, para aquele caso, sua aplicação se coaduna à situação concreta. Contudo, que fique claro que princípios e valores não são iguais. Os princípios apresentam ao interpretador o que deve ser cumprido, uma vez que é norma constitucional. Por sua vez, os valores mostram opções que podem ser adotadas se forem a melhor resposta. Portanto, no conflito de aplicação das normas principiológicas, utiliza-se o princípio da proporcionalidade, que se divide em: (i) adequação – a medida adotada deve ter um resultado correto e plausível; (ii) necessidade – o meio adotado deve ser o menos prejudicial; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito - que utiliza o sopesamento entre os direitos conflitantes³⁵.

Streck, por exemplo, critica o uso da ponderação e denomina de panprincipiologismo este método de interpretação na realidade brasileira. Para ele, ao invés de fortalecer a Constituição Federal, seu uso acaba fragilizando as conquistas constitucionais, uma vez que, ao aplicar demasiadamente os princípios constitucionais, tornam a legalidade constitucional em descompasso com os diversos enunciados para solução dos casos concretos, ou seja, favorecem o protagonismo do Judiciário³⁶.

Barroso, ao contrário, argumenta que no modelo neoconstitucional, o Judiciário deve assumir um papel legitimador na seara pública. Essa função é realizada por meio de técnicas, dentre elas a ponderação e argumentação³⁷. Da mesma maneira, Alexy acredita que os casos difíceis (*hard cases*) não podem ter soluções apenas do próprio Direito;

³⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.138

³⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 798, p. 40, abr. 2002.

³⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

³⁷ Em suas palavras: “Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis.”. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: *Revista da EMERJ*, v. 9, n. 33, 2006, p.3.

impõe-se a interpretação à luz de outros fundamentos morais que possam trazer argumentos morais e racionais à fundamentação jurídica³⁸.

Logicamente, a proteção constitucional ao exercício da liberdade de expressão não deve se basear em ações antijurídicas. Ao ponto que, em um viés axiológico, a liberdade é limitada e ponderada também por outros direitos e garantias fundamentais. O direito à vida, à privacidade, à integridade física, à liberdade de locomoção, entre outros, são exemplos de que, embora haja liberdade de expressão, essa não pode ser utilizada para a prática de atividades ilícitas.

Em que pese a liberdade de expressão ser considerada um princípio fundamental, e por isso, possuir caráter preferencial, sua proteção imprescindível para o bem comum e individual não se ultrapassa de forma absoluta à garantia dos demais direitos. Entretanto, deve-se estar atento aos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), em seu caráter de intérprete último da Constituição Federal. Aos juízes da Suprema Corte é devida a leitura moral acerca do caso que estão a julgar, e é notável o posicionamento especial ocupado pela liberdade de expressão, seja qual for a Corte.

Na análise das decisões da Suprema Corte americana, Dworkin explica que os magistrados de orientação conservadora conferem à liberdade de expressão um valor especial e a concebem como elemento essencial para o exercício democrático. Além disso, em comparação aos conservadores em geral, tendem a estender a proteção da Primeira Emenda também a manifestações de protesto político, ainda que relacionadas a causas das quais não concordam.³⁹

No âmbito nacional, não há diferença. A leitura moral da liberdade de expressão é feita com fundamento na história vivenciada pelos brasileiros pós-regime militar⁴⁰. Apesar da mora legislativa e judicial, um dos casos de melhor desdobramento da liberdade de expressão foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao conteúdo da liberdade de imprensa. O resultado foi o reconhecimento da

³⁸ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 32.

³⁹ DWORKIN, Ronald. *O direito à liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 4.

⁴⁰ Ronald Dworkin era um grande defensor na interpretação a partir de uma linguagem que captasse da melhor maneira possível o que os autores da norma queriam dizer: “A história é um elemento essencial para esse projeto porque, para saber o que uma pessoa quis dizer quando disse alguma coisa, temos de saber algo acerca das circunstâncias em que ela se encontrava quando disse aquilo.”. DWORKIN, Ronald. *O direito à liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 12

impossibilidade de ingerência do Estado a fim de censurar, anular ou violar a liberdade de expressão.

Nessa perspectiva, ao Estado é devido regulamentar esse direito apenas se seu objeto é ampliar as condições de seu exercício, conforme também expresso na Constituição Federal (art.60, §4º, IV). Assim, o Judiciário entendeu que a interpretação dessa liberdade seria plena. Logo,

Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa (AI no 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/3/2011, Segunda Turma, DJE de 6/4/2011)⁴¹

Os ministros precisam, portanto, buscar estabelecer o alcance para o exercício da liberdade de expressão sem que isso comprometa a dignidade e os direitos de outras pessoas. A Corte, portanto, enfrenta a tarefa de interpretar dois valores constitucionais: o direito à liberdade de expressão e os direitos à honra e à dignidade da pessoa humana. Diante, pois, da hermenêutica constitucional é dever ponderar o direito à liberdade de expressão em favor de uma harmonia entre os direitos fundamentais.

A posição de preferência ocupada pela liberdade de expressão não é questionada no constitucionalismo moderno. Contudo, não se restringe a este direito o pilar fundamental do Estado democrático, mas à dignidade da pessoa humana e à igualdade, que contribuem, também, na formação de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceito. Inexiste a ideia de direito fundamental absoluto, vez que na própria Carta Constitucional, há limites, tendo em vista o respeito à soberania, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa e ao pluralismo político.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE A DESINFORMAÇÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

A questão de estabelecer fronteiras claras para a liberdade de expressão, especialmente quando se trata de desinformação, é um dos desafios mais complexos do direito contemporâneo. A temática de proteção da liberdade de expressão, relacionando à

⁴¹ STF . AI 705630, rel. min. Celso de Mello, j. 23 mar. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>>. Acesso em 31 dez. 2024.

necessidade de proteção da sociedade em face desse fenômeno, exige análise aprofundada dos limites entre a censura, a responsabilidade individual e os direitos fundamentais. Como visto no tópico anterior, a liberdade de expressão é considerada um pilar essencial, mesmo que não seja um direito absoluto. No exercício de interpretação, pode entrar em colisão com outros direitos igualmente importantes, como a dignidade, a igualdade e a proteção contra discriminação.

A ampla circulação de informações que são falsas ou manipuladas em plataformas digitais cria um ambiente de insegurança, o que torna mais frequente as iniciativas de regulação e de decisões judiciais ativistas que, no fim, só anseiam definir a “verdade”. Logo, essa realidade apresenta riscos, uma vez que a ideia de desinformação definida como categoria jurídica pode acabar por ampliar as restrições de expressão pelo poder estatal ou o privado⁴².

A liberdade de expressão não deve estar condicionada à veracidade da manifestação. Bhagwat afirma que, em um ambiente constitucional, não pode conviver a noção proibição total de falsidades ou de discurso de ódio. Além disso, o conceito de liberdade protege esses discursos da possibilidade de censura ou bloqueio, seja da parte do Estado ou das plataformas digitais⁴³. Quando a Constituição Federal de 1988 assegura que cada cidadão tem direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX) e proíbe a censura prévia (art. 220, §2º), ela quis em sua raiz que cada um se expressasse sem que houvesse uma exigência de conformidade dos discursos e os parâmetros jurídicos de verdade.

A linha tênue reside na delimitação de um discurso que se enquadra em manifestação legítima de opinião e quando é instrumento de incitação à violência, intolerância e discriminação. Para tanto, esse fenômeno deve ser analisado a partir de um equilíbrio de responsabilidade social e jurídica do expresso publicamente, sem que isso

⁴² Em outras palavras, “como observado anteriormente, uma resposta bastante lógica ao problema da propagação de fatos objetivamente falsos seria o aumento da regulamentação dessas modalidades de comunicação — na esperança de exorcizar a desinformação e a informação errada de nossa praça pública virtual. [...] De forma mais ampla, ele argumenta que parece uma péssima ideia, em uma democracia, permitir que o governo legisle sobre o que é verdade ou falsidade”. *Tradução nossa*. KROTOSZYNSKI JR., Ronald J. *Disinformation, Misinformation, and Democracy: Defining the Problem, Identifying Potentially Effective Solutions, and the Merits of Using a Comparative Legal Approach*. University of Alabama School of Law Legal Studies Research Paper, n. 3610099, 2020, p. 21. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/59415F67974B4853CAEDEFB9E8AEA27D/9781009373289c1_1-34.pdf/disinformation-misinformation-and-democracy.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

⁴³ BHAGWAT, Ashutosh. Do Platforms Have Editorial Rights? *Journal of Free Speech Law*, v. 1, n. 1, p. 129, 2021. Disponível em: <https://www.journaloffreespeechlaw.org/bhagwat.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

implique uma censura excessiva e ameaçadora da pluralidade democrática. A necessária regulamentação do discurso de ódio deve ser a partir da dualidade entre os limites do Estado na intervenção da liberdade de expressão e o respeito aos fundamentos democráticos da sociedade.

A análise desse problema exige uma profunda reflexão sobre o discurso de ódio, além das questões filosóficas e éticas da liberdade de expressão e da responsabilidade dos indivíduos frente a um ambiente público seguro e respeitoso para todos. A liberdade que ganhou realce quando se instituiu o Estado Democrático de Direito por meio da Constituição Federal de 1988 tem por essência a procura por justiça e igualdade social. O Estado tem o dever de garantir que os direitos fundamentais sejam devidamente respeitados. Para isso, existem as ações constitucionais com o mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, e outros remédios constitucionais que possibilitam seu resguardo.

O destaque atual à liberdade de pensamento, de expressão, ideológica e de reunião veda toda e qualquer espécie de censura ou licença, uma vez que, no sistema constitucional brasileiro, a proteção à liberdade de expressão era prevista desde a Constituição do Império em 1824, mas com a evolução brasileira passou a sofrer grandes limitações. Isso ocorreu por poderes absolutistas, como o Moderador (1824), ou por repressão vivenciadas na Era Vargas (1937) e na ditadura militar (1964), que trouxe um dos sistemas de censura mais severos já vistos.⁴⁴

A Organização das Nações Unidas compreende que a liberdade de expressão é basilar das outras liberdades e deve ser garantida pelos Estados. Hübner afirma que, embora haja à vedação a censura no texto constitucional, poderá haver um controle realizado pelo Poder Judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão àqueles valores constitucionais merecedores da mesma tutela jurídica constitucional⁴⁵. A dignidade do indivíduo no direito pátrio deve ser observada para que haja um desenvolvimento aos princípios democráticos. Respeitando o sistema dos direitos fundamentais, é essencial que:

Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão pode sofrer restrições, pois não são regras absolutas, podendo ser limitados pela própria Constituição, permitindo-se

⁴⁴ DOS SANTOS, Thalyta. A liberdade de expressão na república federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação do Brasil da convenção americana sobre direitos humanos. *Revista Direito UFMS*, v. 2, n. 1, 2017.

⁴⁵ HÜBNER, Bruna Henrique; RECK, Janriê Rodrigues. Liberdade de expressão e o fenômeno das fake news no Brasil. *Revista Thesis Juris*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 136–154, 2022. DOI: 10.5585/rj.v11i1.19956. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19956>. Acesso em: 09 abr. 2025.

que lei infraconstitucional estabeleça os limites ou em razão da colisão com outros direitos reconhecidos como fundamentais.⁴⁶

Há ampla proteção no direito brasileiro a fim de garantir o direito à liberdade de expressão. O direito de expressar-se livremente pode ser exercido sem que haja qualquer interferência do poder público, contribuindo para o contexto democrático. Por outro lado, é permitido ao sistema constitucional ponderações visando evitar o choque entre outros direitos fundamentais. O direito à liberdade de expressão possui raiz democrática na medida em que o indivíduo pode participar ativamente da vida em sociedade, uma vez que é a possibilidade de cada um externar o que deseja seja por meio de ações, falas ou omissões.

Emitir opiniões ou informações é interligado à liberdade da palavra que deságua na liberdade de pensamento. A expressão é resultado dos que conseguem receber conteúdos, estabelecer sua opinião subjetiva e externá-las ao mundo. Os pensamentos e ideias sustentam o efetivo exercício do direito à liberdade de expressão e fazem parte de uma área intocável pelo Direito por estar no subconsciente. O núcleo formado pelo pensamento fincado apenas no subconsciente não pode sofrer regulação pelo Direito, o que não acontece nas opiniões exteriorizadas que estão sendo analisadas com prudência no sistema jurídico.

É fácil perceber que o livre exercício desse direito deve ser dosado. O abuso tem consequências previstas em lei para que a expressão dos pensamentos em ações, omissões e palavras não lese a honra, a dignidade e a intimidade de outros indivíduos. Como exemplos constitucionalmente expressos, há a vedação ao anonimato, à proteção à imagem, à honra e à intimidade e o direito de resposta em casos de excesso⁴⁷. Contudo, cada vez mais percebe-se um alargamento do que seria o abuso do direito a se expressar.

Butler tem essa visão alargada e profundamente filosófica acerca do discurso no ambiente social⁴⁸. Ela o considera totalmente linguístico, o que, em sua opinião, revela

⁴⁶ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

⁴⁷ Elucida o professor Daniel Sarmiento: “*Mas é justamente neste novo cenário que surgem as questões mais complexas relacionadas à liberdade de expressão, envolvendo a imposição de limites a este direito fundamental, necessários à proteção de outros direitos igualmente importantes, como igualdade, privacidade, honra e devido processo legal. O quadro hoje é menos o de um Governo autoritário, tentando calar os críticos e dissidentes, e mais o de juízes e legisladores buscando fórmulas de equilíbrio entre princípios constitucionais colidentes.*”. SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. *Revista PUC Goiás*, Goiânia, p. 1-58, 2015, p. 2.

⁴⁸ Judith Butler é professora do departamento de retórica e literatura comparada da Universidade de Califórnia em Berkeley e ocupante da cadeira intitulada “Hanna Arendt” na *European Graduate School*. Escreveu o livro *Discurso de Ódio: Uma política do performativo* (2021) que procura desvendar o poder que as palavras têm.

os sentimentos ou entendimentos que saem do “eu” interior, em que apenas quem pensa pode controlar para ser lançado no mundo. Quando expressa, a linguagem sai de uma seara individual e ingressa no mundo, criando relação. A discussão a ser analisada se posiciona no conteúdo da linguagem, ou seja, como o exercício do direito à liberdade de expressão e pode ser fatal quando se profere o famoso “discurso de ódio”.

Conceituando os discursos de desinformação e os de ódio, ela apresenta sua distinção a uma simples fala, uma vez que qualquer discurso contém em seu conteúdo posicionamentos, imposições, mandamentos, sentimentos, atitudes corporais e diversos aspectos que, se analisados minuciosamente, falam em conjunto com o exposto nas palavras. Quem pode proferir? Qualquer pessoa capaz de criar linguagem⁴⁹. A palavra dita, portanto, traz um conteúdo que deverá fazer sentido para o receptor da mensagem. Ao proferir qualquer palavra ou qualquer expressão, ou melhor, ao se fazer linguagem, haverá uma comunicação em que alguém deverá recepcionar o conteúdo da mensagem. Nenhum discurso é proferido sem que alguém esteja presente para ouvi-lo. Há uma comunhão linguística⁵⁰. Certamente, nisso há concordância.

É justamente por esse poder que o discurso tem que há importância de protegê-lo desde suas primícias. O discurso não pode ser suprimido. O livre confronto de ideias diversas permite que haja a liberdade de expressão e, assim, ilumina a relação entre esse direito e a desinformação ou o discurso de ódio. A possibilidade de manipular o discurso para que veicule apenas o que se considera justo ou verdadeiro mina a confiança do público com as instituições. Logo, um controle prévio sobre todas as formas de discurso seria contraditório com a democracia, uma vez que toda opinião deve ser válida, ainda que possa estar errada ou incomodar.

O exercício da fala, portanto, ultrapassa o âmbito da liberdade constitucional, convertendo-se ao abuso de direito, se teve a intenção de lesionar diretamente a dignidade humana e outros direitos fundamentais. Nesses casos, a fala traz consigo uma força agressiva a fim de concluir uma exclusão social. Quem recebe a mensagem hostil é inserido em um contexto de violência simbólica. Butler considera essa ação como um ato performativo⁵¹. O emissor do discurso se utiliza de um contexto de assimetria social,

⁴⁹ BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.226.

⁵⁰ BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 90.

⁵¹ Para Butler, quando uma pessoa fala, cria relação com o outro que ouve e se entende parte daquele relacionamento. De maneira simples, ao chamar uma pessoa pelo nome, supõe-se que outra pessoa que não tenha aquele nome ignore a fala, pois para ela não foi dirigido o discurso. Então, a fala cria um

explorando a vulnerabilidade histórica ou estrutural para alcançar seu objetivo. Para esses casos, deve haver regulação jurídica, de forma a impedir práticas discriminatórias.

Ao decidir acerca desse ponto, é necessário também perceber que no Estado Democrático de Direito não se pode sustentar opiniões que suscitem discriminações, pois constituem crime. A liberdade de expressão não pode ofender a dignidade da pessoa humana e a igualdade jurídica. No Brasil, o limite está na intenção de causar o dano ao outro, e no momento em que a ação humana é extravasada, há responsabilização pelo que se diz. Para tanto, proíbe-se o discurso de ódio, uma vez que sua tipificação é fundamento para sua proibição⁵².

Contudo, o foco deve ser nos discursos que são lícitos, mas que, diante do conceito indeterminado acerca dessas falas, são retirados de circulação por serem considerados odiosos. Recorde que a liberdade de expressão só faz sentido se for capaz de conviver com diferentes ideias, ainda que falsas, incômodas e impopulares. O risco que se torna cada vez mais real é a confusão entre o espaço de tolerância e práticas que deixam de ser opiniões e se tornam instrumentos de opressão. A normativa constitucional deve proteger a liberdade como regra, mas admitir restrições extremamente pontuais e fundamentadas, se houver o dolo de ataque ao direito alheio⁵³.

A liberdade de expressão não pode, assim, ser restringida ou comprometida em nome de interesses estatais. O Brasil tem uma série de exemplos de governos que utilizaram da máquina pública para manipular as liberdades públicas em benefício próprio, limitando esses direitos. Tais períodos fizeram com que o povo brasileiro fosse reconfigurado a fim de que isso não mais seja uma realidade repetível. Logo, a Constituição brasileira deixa claro que a liberdade de expressão é cláusula pétrea e deve ser respeitada como escolha constitucional que impõe a menor interferência do Estado.

ambiente em que alguém é posicionado temporal e fisicamente em um ambiente, em uma relação. Essa noção de performatividade. BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 79.

⁵² JÚNIOR, João Fabrício Dantas. A liberdade de expressão: Os limites ao discurso de ódio à luz da Constituição Federal. *JURIS-Revista da Faculdade de Direito*, v. 31, n. 2, p. 52-73, 2021.

⁵³ “Contudo, destaca-se: tais restrições – decorrentes da ponderação ou da regulação – são exceções à regra da garantia à liberdade de expressão. Se, por um lado, é importante superar o equívoco da interpretação da liberdade de imprensa e de expressão como espécies de “sobredireitos”, por outro, é imprescindível que o legislador e o magistrado acatem a premissa de que toda limitação de direito fundamental apresenta caráter excepcional. A plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional. Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais.”. TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013, p.70.

Por isso que os cidadãos têm o direito de expressar suas ideias, crenças e posicionamentos políticos, mesmo que esses possam ser contraditórios ou impopulares para alguns. O ser humano tem o direito de ser livre em suas escolhas, pensamentos, ações e até omissões, e a liberdade deve acompanhar o ser humano do início e ao longo de sua vida. Para tanto, é essencial que qualquer cidadão possa exercer sua liberdade e o Estado ter a obrigação de garantir meios para que todos possam usufruir desse direito.

Na realidade das plataformas digitais, tais conceitos não são diversos, exigindo considerar, ao menos, três níveis. O primeiro refere-se à proteção contra a censura estatal, fazendo com que o Estado não proíba manifestações legítimas de pensamento. O segundo informa que, diante da natureza privada das plataformas, o debate social vai ocorrendo dentro dos limites que entendem os algoritmos e regras internas: o usuário não acessa o fluxo de informações completo. Por fim, o terceiro nível envolve os cidadãos, que estão expostos a um volume massivo de informações e necessitam ter capacidade crítica de filtrar conteúdos e, com isso, distinguir opiniões pessoais de notícias verificadas por profissionais⁵⁴.

O direito à liberdade deve acompanhar todos os seres humanos. Para sua garantia, o Estado deverá assegurar que as posições tomadas por todas as pessoas não sejam maculadas de vício por parte de opressões. Isso significa que, ao expressar na Constituição Federal que todos serão livres, essa liberdade não deve sofrer qualquer tipo de discriminação ou restrição indevida. Pois bem, a liberdade de expressão é reconhecida historicamente pelo dever de abstenção estatal, uma liberdade negativa. Em razão das disparidades ao exercício desse direito, ocasionalmente, se permitia, nas democracias, que houvesse a atuação positiva do Estado a fim de garantir a isonomia ao acesso para todos.

Os meios de comunicação, por exemplo, ao tempo que impõe ao Estado um dever de abstenção para expressar opiniões de maneira livre, podem ter a atuação estatal para que se garanta a todos a isonomia de acesso. A Era Digital transformou o acesso à informação e proporcionou uma democratização sem precedentes, no qual qualquer indivíduo tem a possibilidade de se expressar e consumir conteúdos de forma quase ilimitada. À medida que houve a expansão das estruturas democráticas de comunicação, a liberdade de expressão vai se estabelecendo em um ambiente frequentemente

⁵⁴ HÜBNER, Bruna Henrique; RECK, Janriê Rodrigues. Liberdade de expressão e o fenômeno das fake news no Brasil. *Revista Thesis Juris*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 136–154, 2022. DOI: 10.5585/rj.v11i1.19956. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19956>. Acesso em: 09 abr. 2025.

desprovido de atuação estatal direta e, conseqüentemente, permite que os usuários das redes sociais compartilhem suas opiniões sem restrições formais, não obstante o respeito aos termos de uso das plataformas⁵⁵.

A dinâmica das redes sociais é simples. Não existem impeditivos evidentes de raça, crença, opinião ou política para que os usuários sejam conectados e compartilhem suas perspectivas. A liberdade de expressão é exercida a partir de uma mera criação de conta na plataforma escolhida. Além disso, se tratando de relação privada entre usuário e plataforma, o Estado é abstraído para que haja liberdade de atuação das empresas privadas e de manifestação de seus utilizadores.

A ausência de intervenção do Estado no cotidiano digital pode ser vista como uma liberdade sem restrições. Porém, a ausência de limites claros pode contribuir para a proliferação de discursos violentos e discriminatórios, afetando a convivência social. Nesse sentido, surge a necessidade de um equilíbrio entre garantir a liberdade digital e proteger os indivíduos e a sociedade de danos causados pela falta de responsabilidade e pela difusão de conteúdos prejudiciais. O papel do Estado, nesse contexto, é complexo e envolve a criação de regulamentações que não cerceiem a liberdade em face de um suposto ambiente virtual seguro.

A dificuldade de se estabelecer um ambiente livre e desprovido de interferências é que opiniões diversas se entrelaçam e geram crises. Nessas redes, os ataques entre usuários e discursos dotados de discriminações se tornam cada vez mais frequentes. Além disso, “bots” são programados para criarem notícias que podem ser falsas ou não. Essa “terra sem dono” pode gerar conseqüências perigosas, uma vez que interfere em outros direitos fundamentais.

O deslocamento dos modos de produção das informações compreendidos como convencionais - televisão, rádio e jornal - para a internet com as plataformas digitais gerou a preocupação com as notícias falsas circuladas tal como verdades universais. Uma ponderação nesse ponto, é importante entender que as *fake news* não são inéditas no mundo. Pelo contrário, essa maneira de manipular as informações já foi utilizada

⁵⁵ “Na compreensão tradicional, a liberdade de expressão encerra o direito do cidadão de expressar sua opinião sem sofrer represálias ou perseguição por parte do Estado. Todavia, a liberdade sem restrições tomou uma dimensão nociva nas redes sociais, e o Estado, que antes era o opressor, é chamado a intervir para proteger o direito de terceiros e do próprio Estado.”. TAVEIRA, Ângela Montenegro. A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: o impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, n. 49, p. 101-120, nov. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/380>. Acesso em: 13 set. 2025, p.446.

frequentemente por regimes políticos que guiaram e, diga-se de passagem, ainda guiam a propaganda política⁵⁶.

Não ficam de fora, também, o marketing exercido tanto pelas empresas privadas quanto pelas próprias redes sociais, que estruturam o perfil do usuário induzindo para seus desejos. Justamente por isso, se chega à conclusão de que a liberdade de expressão - exercida no meio digital - não pode ser absoluta mesmo que esteja na relação de particulares. Todavia, não pode ser censurada de qualquer forma pelo Estado. Questiona-se, então, como o discurso pode ser regulado sem que isso configure censura.

O Direito internacional pode oferecer algumas alternativas ao relacionar as considerações na esfera privada, a partir (i) reserva legal; (ii) proporcionalidade ou necessidade e (iii) legitimidade. Somente leis aprovadas diante do devido processo legal, que limitem a discricionariedade do Estado e distingam o discurso lícito e ilícito, devem ser levadas em consideração. Além disso, deve o Estado demonstrar que sua atitude impõe o menor ônus ao direito à liberdade e tem como fundamento a proteção dos interesses como reputação de terceiros, a segurança nacional ou a ordem pública, e a saúde ou a moral pública⁵⁷.

Mesmo no ambiente privado, a liberdade de expressão é parâmetro para o exercício de outros direitos. Sem a liberdade de expressão, a defesa dos direitos humanos estaria podada e organizar, mobilizar, alertar e informar os cidadãos em prol de causas políticas e sociais seria mais difícil. Em uma democracia, há de se ter atenção para a garantia desse direito fundamental na esfera pública, e os meios de comunicação devem ser independentes e oportunizados a oferecer ambiente público para diferentes opiniões e visões do mundo.

⁵⁶ “*Fake news* é um termo utilizado para se referir à propagação de notícia de fato falso, ou distorcido de modo fraudulento³¹. O termo se popularizou nos Estados Unidos da América por ocasião da campanha eleitoral de Donald Trump, em 2014. No Brasil, essa prática também foi ostensivamente adotada na campanha eleitoral para presidente de 2018. O crescimento do debate em torno das *fake news* e o impacto que elas causam nas estruturas das democracias modernas é uma preocupação global.” TAVEIRA, Ângela Montenegro. A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: o impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, n. 49, p. 101-120, nov. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/380>. Acesso em: 13 set. 2025, p.456.

⁵⁷ “States parties should put in place effective measures to protect against attacks aimed at silencing those exercising their right to freedom of expression. Paragraph 3 may never be invoked as a justification for the muzzling of any advocacy of multi-party democracy, democratic tenets and human rights.” UNITED NATIONS. Human Rights Committee. *General Comment No. 34: Article 19: Freedoms of opinion and expression (International Covenant on Civil and Political Rights)*. 102nd session, Geneva, 11–29 July 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

A possibilidade de que organizações, sejam elas empresariais ou não, promoverem uma verdadeira devassa na privacidade individual é cada vez mais latente. O cruzamento e o acúmulo de conteúdo e dados pessoais são capazes de omissão quanto a vida privada e elaboração de perfis detalhados dos indivíduos, e esse cenário é preocupante. Nessa conjuntura, a União Europeia instituiu normas voltadas à proteção desses dados, com destaque para o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). Resta, verificar a aplicação dessa norma e quais serão seus impactos⁵⁸.

A Internet deve ser celebrada como um espaço de abertura e participação democrática, mas seus desafios não podem ser ignorados. À medida que grandes plataformas digitais ampliam sua influência, surgem preocupações em relação ao uso intensivo de dados pessoais e à ausência de uma orientação estatal suficientemente clara e eficaz. Isso gera uma dificuldade de ser responsabilizar de forma adequada as empresas que administram tais ambientes virtuais. No mesmo contexto, utilizar informações para fins comerciais ou políticos sem plena transparência com os usuários aumentam os riscos à privacidade e favorecem interesses particulares.

A grande tarefa que se impõe para essas problemáticas é a de encontrar mecanismos de regulação que protejam a intimidade e, principalmente, a autodeterminação informativa dos cidadãos, sem que isso comprometa a liberdade de expressão⁵⁹. As redes sociais devem contribuir com a troca de informações sem infringir os direitos individuais e enfraquecer os princípios democráticos. Para tanto, se sustenta uma atuação coordenada entre: (i) as redes sociais; (ii) o Estado; e (iii) os usuários; a fim de garantir um ambiente virtual democrático e em conformidade com normas constitucionais sobre liberdade e dignidade humana.

O Supremo Tribunal Federal, diversas vezes, foi instado a se manifestar acerca de controvérsias envolvendo a responsabilidade civil e a liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal tem um conjunto amplo de decisões em matéria de liberdade de expressão, sendo que a maior parte de suas intervenções foi no sentido de assegurá-la e

⁵⁸ BRAVO, J. dos R.. Liberdade de Expressão na Era Digital: A Reconfiguração de um Direito Humano?. *Revista da EMERJ*, v. 23, n. 1, p. 81-95, 2021.

⁵⁹ “Este é o marco oficial em que surge da autodeterminação informativa, que seria, segundo a sentença, o direito dos indivíduos decidirem por si próprios quando e dentro de quais limites seus dados pessoais poderão ser utilizados. A partir desta ideia, o sujeito passa a poder decidir quando e sob que circunstâncias poder-se-á conhecimento de seus dados pessoais.”. RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. *Revista Direito, Estado e Sociedade Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 191-192. 12 set. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.17808/des.36.212>. Disponível em: <https://revistades.jur.pucRio.br/index.php/revistades/article/view/212/191>. Acesso em: 13 set. 2025, p. 191-192

de ampliá-la. [...] Em dezenas de casos, o STF reformou decisões das instâncias inferiores que limitavam a liberdade de imprensa, como no caso de publicação que foi retirada de circulação por crítica a um Governador de Estado. [...] Nesses debates envolvendo liberdade de expressão, é sempre bom lembrar a advertência sábia de Rosa de Luxemburgo: “A liberdade é sempre a liberdade para quem pensa diferente”.⁶⁰

Em 2015, por exemplo, a questão constitucional acerca da liberdade de expressão obteve caráter de repercussão geral após ser requerida pelo ministro Barroso em sede do Recurso Extraordinário (RE) 662055. Nesse caso específico, havia a contestação de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em favor dos organizadores do rodeio em Barretos (SP)⁶¹. Contudo, a principal discussão se concentrou em - à luz dos arts. 5º, IV e IX, e 220, caput, § 1º e § 2º, da Constituição Federal - definir os limites da liberdade de expressão, ainda que do seu exercício possa resultar relevante prejuízo comercial, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas que lhe possam ser legitimamente impostas.

Um ponto relevante é que tais limitações definidas pelo Supremo em razão de violação à honra e dignidade da pessoa humana de terceiros são um risco à relação harmônica dos três poderes⁶². O Tema 837 - referente a esta discussão em repercussão

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. *Revista Publicum*, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020.

⁶¹ “Em 2007, o Projeto Esperança Animal (PEA) divulgava em seu site a campanha “Quem patrocina e apoia rodeios também tortura o bicho”. No site, a entidade publicava um texto intitulado “A verdade sobre rodeios”, que descrevia torturas físicas impingidas aos animais. “Choques elétricos e mecânicos são aplicados nas partes sensíveis do animal antes das provas. Golpes e marretadas na cabeça fazem o animal saltar descontroladamente, resultando em quedas, fratura de perna, pescoço, coluna, distensões, contusões etc...”, mencionava o texto. “Em determinadas provas, os animais sofrem ruptura da medula espinhal, resultando na morte instantânea. Alguns sofrem lesões sérias nos tendões e músculos. Outros ficam paralíticos e/ou têm seus órgãos internos rompidos, causando uma morte lenta e dolorosa”, acrescentava. A empresa organizadora do rodeio recorreu ao Judiciário e negou a existência de maus-tratos a animais em Barretos. As informações divulgadas pela entidade de proteção aos animais seriam, portanto, falsas. E essas informações estariam prejudicando os patrocínios para a realização do rodeio.” RECONDO, Felipe. *STF julgará os limites da liberdade de expressão*. JOTA, 28 ago 2015. Disponível em:

<<https://www.jota.info/justica/stf-julgara-os-limites-da-liberdade-de-expressao>>. Acesso em 04 abr. 2025.

⁶² “Tem-se que o Judiciário tem o dever constitucional de apreciar lesão ou ameaça a direito. Portanto, como responsável direto em alcançar a Justiça, esse Poder, poderá interpretar a Constituição de maneira a adequar a situação posta. Contudo, apesar de ser sua função típica sentenciar, criando lei entre as partes, não lhe cabe avançar. Claro que, diante da omissão daquele que possui competência para agir, imprescindível é sua postura ativa. Porém, não se pode olvidar de quem é a verdadeira vocação para a atividade legiferante, trata-se do Poder Legislativo. A atividade jurídica por melhor que seja sua finalidade, não pode nem deve mudar a realidade posta na Constituição Federal de 1998. Ao Poder Judiciário é atribuída a função primária de julgar, e ao Legislativo a criação de normas. Ao revelar os benefícios que são atingidos por meio da judicialização dos direitos e o ativismo judicial não se podem fechar os olhos para a usurpação de poder. Ao Poder que exerça a função de inovar as legislações, se atente ao que está impresso na Lei Maior, ou seja, submetido ao processo legislativo que a limita formal e materialmente impedindo possíveis desvios.”. CAVALCANTE, Lígia Maria Eugênio. *Efeito backlash*

geral -, apesar de necessário, é ao mesmo tempo incerto, pois dependendo da composição da Corte na época do julgamento, a liberdade de expressão pode ser ampliada ou terá possibilidade de sofrer censura prévia.

Apesar da tensão entre esse direito fundamental e outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, em seus últimos julgados, o STF tem procurado uma harmonização entre esses princípios, e quando não há como, tem optado pela prevalência da liberdade de expressão ainda que seja indeterminada. Tais julgamentos consideram, ainda, a diferença entre figuras públicas e privadas. Enquanto as primeiras estão mais sujeitas a críticas e exposições por seu papel na sociedade, as segundas têm maior proteção quanto à preservação de sua intimidade. Logo, do conflito entre a liberdade de expressão de agente político, defesa da coisa pública e a honra de terceiro envolvido, deve prevalecer o interesse coletivo da sociedade e não o indivíduo por si só⁶³.

Em contrapartida, no exercício abusivo do direito à liberdade de expressão, a Corte vem adotando o controle jurisdicional preventivo com medidas repressivas penais e cíveis. Em outubro de 2024, por exemplo, o Ministro Flávio Dino entendeu ser necessário retirar de circulação quatro livros jurídicos que continham conteúdo homofóbico e misógino⁶⁴. A liberdade, assim, vai sendo balizada pelo binômio: liberdade e responsabilidade. As atuações do Judiciário ocorrem em um contexto de profundas transformações tecnológicas e comunicacionais, vivenciadas pela sociedade, uma vez que é latente a evolução dos meios de comunicação - especialmente com o advento e a expansão da internet -, o que amplia significativamente o alcance e o impacto dos discursos públicos.

A viabilidade de contato social por meio do computador e *smartphones* fez com que houvesse difusão de informações de maneira mais fácil e com o menor tempo possível. As postagens realizadas nas redes sociais, em poucos segundos, alcançam milhares de acessos que podem ser reproduzidas por qualquer um que as vejam. Na

frente ao ativismo judicial no Brasil: um estudo de casos. 2023. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

⁶³ STF, *RE 685.493*, rel. min. Marco Aurélio, j. 22 mai. 2020, *leading case* do Tema 562.

⁶⁴ BOECHAT, Gabriela. *Dino determina que quatro livros jurídicos sejam retirados de circulação por conteúdos homofóbicos*. CNN, 01 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/dino-determina-que-quatro-livros-juridicos-sejam-retirados-de-circulacao-por-conteudos-homofobicos/>>. Acesso em 02 jan. 2025.

dinâmica atual em que a internet se torna palco de grandes discussões políticas, analisa-se como esses direitos são respeitados a partir dos diversos discursos e informações⁶⁵.

É temeroso proibir todas as ideias contrárias sem a garantia da diversidade, pautando o limite apenas no discurso de ódio, pois: “uma doutrina de restrição a partir do ódio (*hate speech; hate crimes*) em nome de uma moralmente correta política do amor tem que ser objeto da maior precaução, sob pena de a ‘nova liberdade de expressão’ acabar por se confundir com a ‘velha censura’”⁶⁶.

Afinal, a liberdade de expressão deve existir para se garantir que todas as pessoas possam expor suas opiniões, mesmo as que parecem erradas ou impopulares. Ora, se um Estado começa a proibir certos discursos apenas por achar que são “ruins” ou “raivosos”, a democracia corre risco de acabar com a essência da democracia, para que haja um espaço público verdadeiramente livre e plural⁶⁷.

A democracia, assim, se estabelece em uma dinâmica de equilíbrio entre os direitos estabelecidos constitucionalmente. É uma linha tênue querer separar o discurso de ódio permitido pelo núcleo da liberdade de expressão e o que contradiz a norma constitucional, não é uma tarefa fácil para a Corte nem para a doutrina. Os abusos na manifestação das liberdades asseguradas na Constituição não estão resguardados pelo Direito e ultrapassam os limites do discurso coerente. Por esse motivo, não faz sentido engessar o alcance da liberdade de expressão sem a permissão de críticas sociais e políticas, como se pretendeu o Supremo ao julgar essa temática em sede de repercussão geral no Tema 837.

Observe que, o STF também foi instado a discutir e decidir sobre a inconstitucionalidade de parte da Lei Eleitoral; a questão, que envolvia a liberdade de expressão e a pessoa humana veiculadas com sátiras, matérias humorísticas em sites, redes sociais ou TV chegou ao Supremo Tribunal Federal⁶⁸. Neste caso, seria função do

⁶⁵ “O debate sobre a liberdade de expressão toma vulto nas redes sociais em meio a campanhas eleitorais, que configuram o ápice das manifestações de uma sociedade democrática.” TAVEIRA, Ângela Montenegro. A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: o impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, n. 49, p. 101-120, nov. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/380>. Acesso em: 13 set. 2025, p.446.

⁶⁶ MACHADO, Jonatas E. M. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. *Coimbra: Coimbra Editora*, 2002, p. 847.

⁶⁷ DA SILVA RIBEIRO, Raisa Duarte. *O discurso de incitamento ao ódio e a negação do holocausto: restrições à liberdade de expressão?*. Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122655.pdf>. Acesso em 02 jan. 2025.

⁶⁸ “Por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao

jugador distinguir se o conteúdo humorístico foi de bom tom ou não, ou suficientemente inteligente a fim de ter eficácia em sua crítica. Até onde vai a liberdade de fazer humor?

5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. (...) o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta (...)⁶⁹

Em que pese a postura - em sua maior parte - libertária da Corte Constitucional em relação ao tema, não se deve aceitar que a todo custo a liberdade de expressão seja sobreposta em face de outros direitos. Além disso, ainda é passível de atenção por parte dos ministros qualquer movimento que queira realizar censura. Por essa razão, é importante sopesar a liberdade de expressão e os direitos de personalidade de forma inteligente e eficaz.

Entende-se que a primazia da liberdade de expressão não contempla qualquer tipo de censura prévia, pois é contrária à democracia. No mesmo sentido, não há, em tese, responsabilização em relação às simples postagens, à reprodução de notícias ou à divulgação de fatos em redes sociais. Contudo, tais manifestações que são preservadas pelo núcleo da liberdade devem observar a intimidade, privacidade e vida privada de terceiros. Se, por outro lado, agir com abuso do exercício do direito, ou seja, houver manifestação com ilicitude em seus atos, poderá ser reconhecida sua responsabilização cível ou penal. No direito brasileiro, é competência do Poder Judiciário em ações preventivas e repressivas decidir se na situação específica é possível haver responsabilidade ao autor do discurso.

pleito, como forma de evitar que sejam ridicularizados ou satirizados. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, em que a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) questionava os incisos II e III (em parte) do artigo 45 da Lei das Eleições, foi iniciado ontem (20) e concluído na sessão plenária desta quinta-feira (21). Os dispositivos considerados inconstitucionais pelo STF já estavam suspensos desde 2010 por meio de liminar concedida pelo então relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e referendada pelo Plenário, de modo que a proibição não foi aplicada nas eleições de 2010 nem nas seguintes. Todos os ministros acompanharam o atual relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, que em seu voto destacou que os dispositivos violam as liberdades de expressão e de imprensa e o direito à informação, sob o pretexto de garantir a lisura e a igualdade nos pleitos eleitorais. STF, *STF declara inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições que vedavam sátira a candidatos*. STF, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382174>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

⁶⁹ STF, *ADI 4451*, Referendo-MC/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 1º e 2.9.2010. DJE 24/08/2012. DJE nº 167, divulgado em 23/08/2012.

No que diz respeito, por exemplo, às insinuações satíricas, humorísticas ou jocosas que decorrem das criações artísticas, e que, realizam críticas sociais e políticas, também há devida proteção constitucional. A jurisdição brasileira, portanto, não concorda com o exercício abusivo desse direito, quando a atitude humorística causa dano moral ou material. Nesse caso, há obrigação de indenizar, o que não se caracteriza como censura prévia, já que resulta da colisão entre os direitos fundamentais. Assim, a doutrina da responsabilidade civil entende que responderá pelos excessos aquele que produziu, publicou e proferiu o discurso abusivo. Haverá a garantia, por meio da ponderação, da reparação plena e integral do ofendido, principalmente pela via de indenização pecuniária⁷⁰. Porém, há outras formas de ressarcir o dano realizado na colisão dos direitos de liberdade e a dignidade humana.

Além disso, as condições de responsabilidade elencadas dizem respeito a discursos que possuem a intenção de causar dano, seja com o humor ou críticas jocosas. No caso de discursos em que há ausência do elemento anímico, é necessária a utilização da responsabilidade objetiva. Nas publicações humorísticas, a ideia sustenta-se na cláusula geral do risco em que, no caso específico, deverão ser observados critérios como: (i) o contexto; (ii) o local da piada; (iii) a conduta da vítima⁷¹.

Entretanto, no dano ocorrido a partir de conteúdo veiculado em um provedor de internet, como as redes sociais, o ofendido poderá pleitear, com base no Marco Civil da Internet, a remoção do conteúdo e a responsabilização civil. Vale salientar que a norma do Marco Civil exigia que houvesse ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores, websites e gestores de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Em recente discussão, o STF entendeu que esse modelo de responsabilidade era inconstitucional.

Ao analisar a responsabilidade civil proposta pelo Marco Civil, Dias Toffoli reafirmou o posicionamento de que a disciplina atual confere uma certa imunidade

⁷⁰ “Nota-se que a conduta culposa dos humoristas (elemento indissociável da responsabilidade civil subjetiva) no exercício de sua atividade tem sido, muitas vezes, avaliada com fulcro no conteúdo do discurso humorístico perpetrado, como se o julgamento da qualidade artística fosse tarefa que interessasse ao direito. Nessa linha, o presente estudo se mostra importante na medida em que pretende se distanciar do subjetivismo inerente a análise do conteúdo do humor empregado como critério determinante na aferição de eventual responsabilidade civil do humorista.”. SIMONI, Adriel B. Expressão humorística e responsabilidade civil: a conduta abusiva no exercício da liberdade de expressão. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 44, p. 1-25, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/59637>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁷¹ ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. *Humor e responsabilidade: sutilezas entre a expressão, o abuso e a pessoa*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

excessiva às plataformas digitais, pois somente podem ser responsabilizadas civilmente se descumprem ordem judicial de remoção de conteúdo. Na opinião do relator, a responsabilização deve ser instrumento de desestímulo de práticas ilícitas no ambiente virtual, que são, segundo suas palavras, sustentados por uma “violência digital que o artigo 19 acoberta”. Para ele, a responsabilização deveria observar o disposto no artigo 21 do Marco Civil da Internet, o qual admite a retirada mediante simples notificação judicial. Já em relação aos blogs, esses deveriam ser regidos pela Lei n.º 13.188/2015 – que trata do direito de resposta aplicado a empresas jornalísticas-, e não pelo regime do Marco Civil da Internet⁷².

Logo, a responsabilização do provedor de aplicações poderá ocorrer sem a necessidade de ordem judicial de determinação de retirada do conteúdo. A decisão da Corte Constitucional tem gerado discussões diversas, pois para os provedores de internet há uma limitação da liberdade de expressão que cristaliza a internet. Dessa forma, conclui-se que é necessário evitar exageros, seja em quaisquer discursos. Apesar da Constituição Federal elevar a dignidade da pessoa humana ao mais alto patamar jurídico, o eventual conflito dessa garantia com a liberdade de expressão exige uma análise cuidadosa do julgador, fundamentada em critérios claros de equilíbrio e ponderação.

Dessa maneira, está claro que a liberdade de expressão é um direito que abraça não apenas as opiniões que se dizem verdadeiras, mas também as que possam ser errôneas. “Os Estados não devem tentar doutrinar seus cidadãos e não devem ter permissão para distinguir entre indivíduos que têm uma opinião ou outra. A promoção de informações unilaterais pelo Estado pode constituir um obstáculo grave e inaceitável à liberdade de opinião”⁷³, assim, a condição de exercício de um direito não pode estar intrinsecamente ligada ao que o Estado, por meio de suas funções, acredite ser a verdade, uma vez que isso prejudica a democracia e a pluralidade de informações e opiniões.

Os fundamentos constitucionais de um sistema em que a liberdade de expressão se realize da melhor forma pressupõem um governo que seja consciente de que a lei não

⁷² STF, *Marco Civil da Internet: relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo*. STF, 04 dez. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

⁷³ No original: “States must not try to indoctrinate their citizens and should not be allowed to distinguish between individuals holding one opinion or another. Moreover, the promotion of one-sided information by the state may constitute a serious and unacceptable obstacle to the freedom to hold opinions.”. BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika. *Protecting the Right to Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights: A Handbook for Legal Practitioners*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2017, p. 13. Disponível em: <https://rm.coe.int/handbook-freedom-of-expression-eng/1680732814>. Acesso em: 9 set. 2025.

é - nem pode ser - capaz de oferecer respostas para todos os problemas decorrentes das escolhas individuais de seus cidadãos. Ora, “uma sociedade livre respeita essas escolhas e evita a ‘regulamentação’, mesmo que o resultado das escolhas livres seja totalmente indesejável; é disso que se trata a liberdade”⁷⁴.

A construção de mecanismos legais para verificação de uma possível “verdade oficial” pode acabar abrindo caminho para abusos. Essa ideia não convive no viés democrático; ainda assim, é necessário lembrar que “a maior ameaça à liberdade é ‘um povo inerte’. Para evitar a inércia, um público democrático certamente deve estar livre de censura”⁷⁵. Na sociedade digital, a regra é a mesma, uma vez que pode acontecer de Estados e plataformas digitais instrumentalizarem o conceito de verdade e desinformação a fim de bloquear discursos incômodos.

Ainda que com boas intenções de preservar a verdade, ações governamentais podem acabar desembocando em uma censura política. No Brasil, os debates acerca da elasticidade da definição de discurso de ódio e desinformação são diversos e, embora sustentadas pela proteção da democracia, ainda são frágeis para um conceito totalmente certo. O Supremo Tribunal Federal, em casos recentes, apresenta a palavra desinformação a fim de resolver os “*hard cases*” dessa temática⁷⁶. Contudo, questiona-se se a lógica constitucional da liberdade de expressão protege todos os discursos ou apenas os “verdadeiros”, o que, se constatado esse dissídio, faz com que os cidadãos sejam impedidos de exercer sua garantia de livre circulação de opiniões, inclusive daquelas mais controversas, – já que é para a discordância que se protege a liberdade de expressão.

Por isso, parte-se da premissa de que deve haver distinção dos conteúdos organizados a fim de manipulação e incitação ao ódio e da ideia de obrigação *erga omnes* de dizer apenas a verdade. A liberdade de expressão protege – ou deveria -, todas as ideias dos indivíduos, até as que são equivocadas. É da possibilidade de diversas opiniões e informações que nasce o debate público, e isso não pode ser retirado de circulação. Transformar a verdade e a desinformação em um conceito jurídico estático é esvaziar seu

⁷⁴ No original: “On this view, a free society respects those choices and avoids “regulation,” even if what results from free choices is quite undesirable; that is what freedom is all about.”. SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017, p.177.

⁷⁵ No original: “Louis Brandeis, one of America’s greatest Supreme Court justices, insisted that the biggest threat to freedom is “an inert people.” To avoid inertness, a democratic public must certainly be free from censorship.”. SUNSTEIN, Cass R. Preface. In: SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017. p. IX.

⁷⁶ Para ilustrar, o STF recentemente analisou o chamado “Inquérito das Fake News” na ADPF 572. A análise detalhada acerca dessa questão será retomada no Capítulo 4, quando se examinará o papel do Judiciário nessa temática.

papel fundamental como propagador e maior protetor de um ambiente plural e democrático.

3. O DISCURSO DE ÓDIO E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão, como visto no capítulo anterior, é cláusula pétrea da Constituição Federal, uma vez que é o oxigênio da esfera pública democrática, garantindo a autonomia individual e a vitalidade do “mercado de ideias”⁷⁷. Contudo, o embate contemporâneo entre essa liberdade fundamental e a necessidade de proteger grupos vulneráveis contra a discriminação e a violência materializou-se no complexo e controverso conceito de discurso de ódio (*hate speech*).

O desafio central deste capítulo consiste em delimitar com juridicamente o conceito de discurso de ódio, de modo a preservar a liberdade de expressão contra interpretações expansivas e moralmente seletivas. Ocorre que, ao se definir um conceito legítimo de *hate speech*, é essencial que o mantenha estrito, ou seja, aplicado apenas a manifestações que são claramente incitadoras ao dano concreto e iminente contra grupos vulneráveis, seja em razão de raça, religião, etnia, gênero ou orientação sexual.

Essa noção já foi consagrada em precedentes como *Brandenburg v. Ohio* (1969)⁷⁸, que impõe ao Estado o dever de abstenção em relação aos discursos. Logo, ao Poder Público só restaria a oportunidade de punir a palavra se ela objetiva e tem probabilidade real de produzir violência imediata. Fora dessas hipóteses, o discurso deve ser protegido, ainda que, para alguns, cause desconforto ou seja repugnante.

É verdade, porém, que parte da doutrina contemporânea propõe uma leitura mais ampla do discurso de ódio para que abarque quase qualquer tipo de discurso. Veja que na ideia deles, certas manifestações ofensivas, mesmo que não possuam incitação explícita, por si só são lesivas, vez que ferem a dignidade simbólica de grupos historicamente

⁷⁷ “Em um primeiro plano, incorporar a metáfora do mercado de ideias é relevante, porque ela bem demonstra que proteger e assegurar a liberdade de expressão, na prática, vai muito além de proferir retóricas infladas. Isto é: a adoção de uma postura, ao menos a priori, deferente ao livre debate, mesmo quando as manifestações nele envolvidas são ácidas, inconvenientes ou polêmicas.”. FONSECA, Gabriel Campos Soares da. *O mercado de ideias: liberdade de expressão, plataformas digitais e regulação da internet*. 2019. 105 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Un
https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25489/1/2019_GabrielCamposSoaresFonseca_tcc2.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

⁷⁸ UNITED STATES. Supreme Court. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969). Argued 27 Feb. 1969. Decided 9 June 1969. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep395/usrep395444/usrep395444.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

marginalizados⁷⁹. Por isso, a solução apontada seria o dever estatal de coibir o discurso discriminatório como forma de efetivação da igualdade material prevista na Constituição⁸⁰.

Todavia, pode-se estabelecer várias críticas a este posicionamento alargado do discurso de ódio, pois os conceitos indeterminados acerca desse conteúdo corrompem o núcleo da liberdade comunicativa e produz efeitos colaterais graves: a censura indireta, a insegurança jurídica e o decisionismo judicial⁸¹. Ronald Dworkin adverte que “a liberdade de expressão, concebida e protegida como uma liberdade negativa fundamental é o próprio âmago da escolha feita pelas democracias modernas”⁸². Limitar a liberdade de expressão justificado por um conceito alargado de discurso de ódio equivale a esvaziar a própria pluralidade jurídica.

No plano nacional, lembre-se que a Constituição brasileira adota um modelo de proteção preferencial da liberdade de expressão, no qual eventual restrição deve estar expressa em lei, justificada por dano concreto e submetida ao controle judicial estrito⁸³. Fora desses pressupostos, o Estado acabar agindo por meio de um arbítrio moral, e a democracia, em tutela ideológica que irá favorecer aquele que está no poder.

⁷⁹ “Isso posto, é de se entender o porquê de alguns discursos serem considerados odiosos. São odiosos aqueles discursos que inferiorizam ou depreciam alguma pessoa ou grupo social, tendo em vista que causam danos físicos e/ou psicológicos aos seus destinatários. Ao bloquearem a via do reconhecimento das identidades, que é “uma necessidade humana vital”, eles subjagam à marginalização social os cidadãos que as pleiteiam, em alguma medida, restringindo, no limite, sua própria liberdade de expressão.” COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988 = Hate Speech and the Legal-Constitutional-Democratic Limits of Parliamentary Immunity in the 1988 Federal Constitution. *Revista Faculdade de Direito, UFG*, v. 43, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60487>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁸⁰ “A ética emancipatória dos direitos humanos demanda transformação social, a fim de que cada pessoa possa exercer, em sua plenitude, suas potencialidades, sem violência e discriminação. É a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena.” PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 22. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/F1%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁸¹ “Portanto, se o Estado fosse censurar e reprimir cada ato comunicativo que contivesse rastros de preconceito e intolerância contra grupos estigmatizados, não sobraria quase nada. O resultado seria uma sociedade amordaçada, com uma esfera pública empobrecida e sem espontaneidade, sobre a qual reinariam soberanos os censores de plantão, sejam eles administradores ou juízes politicamente corretos.” SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. [s.l.], 2019. 58 f. p. 52-53. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁸² DWORKIN, Ronald. *Pornografia e ódio*. in O direito da liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 345.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF*. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 nov. 2009.

Observe que não se está ignorando o fato que o cenário nacional e internacional apresenta discursos nocivos à convivência social, mas é temeroso utilizar o Direito para eliminar o mal pela supressão da palavra⁸⁴. O caminho que deve ser tomado é o da resposta discursiva e da educação cívica, não o silenciamento⁸⁵. A liberdade de expressão de uma sociedade democrática pode e deve suportar o desconforto, o erro e até a provocação, justamente porque a pluralidade que floresce nesses terrenos opostos.

3.1 O CONCEITO JURÍDICO CLÁSSICO: INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO

O debate sobre o discurso de ódio se inicia na tensão entre dois valores constitucionais igualmente relevantes: a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Veja que, de um lado, há os que defendem que a repressão de manifestações odiosas é a única via para resguardar os direitos de grupos vulneráveis e preservar a coesão social, do outro lado, há o argumento de que a ampliação conceitual do que é o discurso de ódio ameaça a liberdade comunicativa, introduzindo margens perigosas de subjetividade jurídica.

O desafio, então, é delimitar o conceito de discurso de ódio sem que o ideal de proteção da igualdade se converta em instrumento de silenciamento político. Vale salientar que o conceito jurídico de *hate speech* nasce no pós-guerra para dar uma resposta às experiências totalitárias e genocidas do século XX⁸⁶. Com as convenções internacionais – especificamente o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

⁸⁴ Um conceito mais amplo sobre o discurso de ódio baseado em ofensa moral, no desconforto político ou na indignação social certamente rompe com o núcleo da liberdade de expressão e pode facilmente se tornar em censura sob o disfarce de virtude.

⁸⁵ “Se este exemplo não bastou, passemos a outro, em que a liberdade de expressão se amalgama com a liberdade de religião: a Igreja Católica, como se sabe, sustenta que o homossexualismo é pecaminoso e se opõe a qualquer tentativa de proteção pelo Estado das relações homoafetivas. As manifestações da Igreja que tocam a questão são, em geral, exemplos típicos de homofobia e intolerância. Que tal censurá-las? É certo que os defensores da categorização dificilmente defenderiam as soluções censórias acima aventadas.”. SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. [s.l.], 2019. 58 f. p. 54-55. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁸⁶ “Esta posição sobranceira da dignidade humana tem forte ligação com o contexto histórico de elaboração do texto, logo após o final da 2ª Guerra Mundial e a derrota do nazismo, que, na sua barbárie deixou profundas marcas na sociedade alemã. A ideia da centralidade da dignidade da pessoa humana exerceu profunda influência sobre as ordens constitucionais de países europeus, como Espanha e Portugal, e posteriormente, também sobre o Brasil.”. SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. [s.l.], 2019. 58 f. p. 54-55. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

(art. 20) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) - instalou-se uma obrigação estatal de combate aos discursos que incitassem a hostilidade ou discriminação racial⁸⁷. A gênese desta imposição era que o foco do que seria o abuso estivesse voltado aos atos que causassem incitação real ao dano, ou seja, a mera expressão de ideias ofensivas não estava incluída⁸⁸.

Para entender o conceito de discurso de ódio deve ser analisada as duas concepções teóricas: (i) a concepção restritiva; e a (ii) concepção expansiva. A noção restritiva é inspirada no constitucionalismo norte-americano e entende que o conceito de discurso de ódio – para fins de responsabilização -, somente poderá abarcar as falas que tenham: incitação direta, voluntária e iminente violência⁸⁹. Preenchidos esses pressupostos, o discurso pode ser restringido sem que isso viole a liberdade de expressão.

Sustentado por essa ideia, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no precedente *Brandenburg v. Ohio* (1969), estabeleceu o dever de abstenção do Estado em relação aos discursos meramente por seu conteúdo ou que são moralmente ofensivos. O Estado apenas poderá intervir se houver intenção e probabilidade real de causar violência imediata⁹⁰. Para a Corte americana, esse precedente ainda é o melhor caminho ao se tratar de discurso odioso, inclusive, foi reafirmada em decisões mais recentes sobre

⁸⁷ “Moreover, there are the affirmative requirements of the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR) to consider. It is sometimes said that these provisions prohibit hate speech. That’s not quite right; what they do is obligate countries to pass legislation prohibiting it. Article 20(2) of the ICCPR requires that “[a]ny advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence shall be prohibited by law.” So does the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (ICERD). No doubt, states vary in the extent to which they allow their national legislation to be guided by international human-rights law; but this aspect of the international human-rights consensus cannot be lightly dismissed.” WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2012. p. 13-14. Disponível em: <https://danielwharris.com/teaching/394/Waldron.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁸⁸ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. Rev. técnica Cícero Araújo, Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 689 p. 514-515.

⁸⁹ “Nos EUA, a liberdade de expressão está inserida num sistema jurídico extremamente complexo, no qual a principal referência legal é a Primeira Emenda. Seguindo sua tradição liberal, quando situações em conflito envolvem o discurso político (em sentido amplo), o Estado norte-americano assume uma intensa tutela constitucional da liberdade de expressão. Visto que as mensagens de ódio são consideradas uma forma de discurso nos EUA, essas ficam inseridas no espectro de proteção da Primeira Emenda.” FERNANDES, Rômulo Magalhães; AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira. Liberdade de expressão e o discurso de ódio: notas sobre a jurisprudência constitucional dos EUA, da Alemanha e do Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 32, p. 148-161, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/N.32-10.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁹⁰ “As garantias Constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa não permitem ao Estado proibir ou banir a defesa do uso da força ou da violência da lei, exceto quando esta defesa é dirigida a incitar ou produzir uma ação ilícita iminente e é provável que incite ou produza esta ação. A restrição à liberdade de expressão só é justificável quando se verifica a existência de um ‘perigo claro e iminente de causar um ato ilegal’, do contrario prevalece a neutralidade do Estado em face do conteúdo do discurso.” MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: RT, 2009, p. 141.

manifestações extremistas, ainda quando o conteúdo era repulsivo⁹¹. Para compreender o “*imminent lawless action test*” - padrão norte-americano para legitimar a restrição ao discurso quando o discurso incita, de forma intencional e imediata, a prática de atos ilícitos -, é necessário observar seus três elementos constitutivos: (i) a incitação direta, (ii) a vontade deliberada do orador e (iii) a iminência da violência.

O primeiro elemento é a intenção deliberada de incitar que exige ao orador da fala a vontade consciente de provocar a prática de um ato ilegal específico, e não apenas expressar uma opinião ou ideia impopular⁹². Em *Brandenburg*, por exemplo, o tribunal entendeu que a defesa abstrata da violência ou da revolução - mesmo ideologicamente extrema -, não poderia ser caracterizada como incitação punível⁹³. No mesmo sentido, no caso *Hess v. Indiana* (414 U.S. 105, 1973), o tribunal absolveu manifestante que havia dito palavras de ordem contra a polícia, uma vez que sua intenção – apesar de ser moralmente reprovável -, não pretendia provocar uma ação imediata⁹⁴. Assim,

⁹¹ “Os EUA possuem um sistema de proteção à liberdade de expressão extremamente complexo. A partir da proteção jurídica da Primeira Emenda, observa-se que há determinados campos considerados fora do seu alcance, como o da “obscenidade”, outros que recebem uma proteção menos intensa, como a propaganda comercial, e uma área em que a tutela constitucional é extremamente forte, em cujo epicentro está o discurso político lato sensu. Ainda dentro do escopo desse último aspecto, para a maioria da jurisprudência norte-americana, as mensagens de ódio são vistas “integralmente como uma forma de discurso, e não de conduta”.”. FERNANDES, Rômulo Magalhães; AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira. Liberdade de expressão e o discurso de ódio: notas sobre a jurisprudência constitucional dos EUA, da Alemanha e do Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 32, p. 148-161, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/N.32-10.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁹² “Em que pese a inexistência de uma definição uniforme e unânime de discurso de ódio, pode-se dizer que ele se caracteriza por desqualificar, humilhar e inferiorizar grupos de indivíduos em razão de características específicas compartilhadas por seus membros, visando à sua marginalização. Caso distinto é o do discurso meramente ofensivo ou impopular, que corresponde a uma ofensa, xingamento ou crítica, que, embora possa, também, se basear em características peculiares a grupos minoritários, não tem por objetivo a incitação ao ódio ao grupo como um todo, tampouco visa à sua exclusão ou extermínio.”. DRUMOND, Ana Helena German. A proteção do discurso meramente ofensivo pelo direito à liberdade de expressão e a (não) recepção do crime de injúria pela Constituição da República de 1988. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV. Recurso eletrônico, p. 8.

⁹³ “A hipótese de incitação representativa de um perigo claro e atual é perfeitamente ilustrada pelo caso *Brandenburg VS. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969), em que a Suprema Corte Americana reverteu a condenação de um líder da Ku Klux Klan, que havia feito manifestações favoráveis à violência, por entender que o Estado não pode, suprimindo a garantia inserta na Primeira Emenda, punir a defesa abstrata da violência. Entendeu-se, na oportunidade, que o Estado somente poderia limitar a liberdade de expressão se (i) o discurso promovesse um dano iminente (ii) houvesse uma grande probabilidade de os ouvintes do discurso participarem de ações ilegais e (iii) se essa fosse realmente a intenção de quem proferisse o discurso.”. DRUMOND, Ana Helena German. A proteção do discurso meramente ofensivo pelo direito à liberdade de expressão e a (não) recepção do crime de injúria pela Constituição da República de 1988. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV. Recurso eletrônico, p. 16.

⁹⁴ “O apelante, que foi preso durante uma manifestação antiguerra em um campus universitário por declarar em voz alta: “Vamos para a rua mais tarde (ou de novo)”, foi posteriormente condenado por violar o estatuto de conduta desordeira de Indiana. A Suprema Corte Estadual confirmou a sentença,

compreende-se que a intenção do agente é requisito essencial para se configurar como conteúdo punível. Essa noção garante que meras ideias ou opiniões pessoais não sejam criminalizadas⁹⁵. Logo, a liberdade de expressão deve proteger não apenas o conteúdo das palavras, mas o direito que cada pessoa tem de proferi-las sem uma presunção de culpa ideológica.

A probabilidade real de que o discurso produza algum dano ou ato ilícito é o segundo elemento. Aqui, é exigido um nexo causal empírico entre o discurso e a conduta violenta⁹⁶. Importante salientar que não basta que o interpretador suponha que palavras que foram proferidas geraram ódio ou intolerância; é preciso comprovar que o público foi especificamente motivado pelo discurso para a ação ilícita acontecer, ou seja, que diante do cenário instaurado era previsível e provável ocorrer⁹⁷. A Suprema Corte americana, na análise da questão *NAACP v. Claiborne Hardware Co.* (458 U.S. 886, 1982), entendeu pela legitimidade de discursos inflamados durante alguns protestos civis, pois não houve prova concreta de que essas ações tivessem levado a atos de violência de quem proferia

baseando-se principalmente na conclusão do tribunal de primeira instância de que a declaração "tinha a intenção de incitar novas ações ilegais por parte da multidão nas proximidades do apelante e era provável que produzisse tal ação". Decisão: A linguagem do apelante não se enquadrava em nenhuma das "classes estritamente limitadas de discurso" que os Estados podem punir sem violar a Primeira e a Décima Quarta Emendas, e como as provas mostraram que as palavras que ele usou não eram dirigidas a nenhuma pessoa ou grupo e não havia evidências de que fossem intencionais e provavelmente produzissem desordem iminente, a aplicação do estatuto ao apelante violou seus direitos de liberdade de expressão.". *HESS v. Indiana*, 414 U.S. 105 (1973). Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-supreme-court/414/105.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

⁹⁵ Assim, "o Estado não pode, no contexto de uma sociedade que se caracteriza por seu perfil democrático, interditar, obstruir, embaraçar ou censurar ideias, convicções, opiniões ou informações, qualquer que seja o caráter de que se revistam.". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: STF, 13 jun. 2019. Voto do Relator. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26VotoRelatorMCM.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

⁹⁶ "O discurso de ódio é só aquele que supõe uma *incitação direta à violência contra determinadas raças ou crenças*. Logo, não abarca a mera negação de fatos históricos, contribuições racionais para o debate de ideias, excessos comunicativos dos integrantes de minorias oprimidas, discursos no âmbito privado ou discursos elaborados por pessoas sem poder de difusão.". ZILIO, Jacson. *Direito penal e discurso de ódio: a criminalização da palavra ofensiva*. Revista de Direito, FAE Centro Universitário, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 200, 2017. Disponível em: <https://direito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/102>. Acesso em: 16 out. 2025.

⁹⁷ Para Wendell Holmes, "mesmo quando verificada uma tentativa da prática de um crime, a punibilidade deveria ser relacionada a situações extremas, não meras perturbações. A defesa de atos criminosos está amparada, portanto, pela liberdade de expressão, desde que o defensor desses atos não incite diretamente a prática dessa conduta.". LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. *Revista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas*, Campinas, v. 45, p. 2265, 2023. Disponível em: <https://revistas.puc-campinas.edu.br/direito/article/view/5396>. Acesso em: 14 out. 2025.

e por quem ouvia⁹⁸. É imprescindível lembrar a doutrina liberal quando explica que a liberdade só se forma quando não há dano concreto, e o Estado não pode presumir perigo com base em temores morais ou políticos⁹⁹. Veja que “o temor à sanção civil (...) pode ser a todas as luzes tão ou mais intimidante e inibidor para o exercício da liberdade de expressão do que uma sanção penal.”¹⁰⁰

O último elemento é o da iminência da ação. Trata-se, na verdade, de um requisito temporal que põe um limite à atuação estatal apenas em situações que os atos violentos são imediatos e estão prestes a acontecer. Repita-se que não é uma possibilidade de dano futuro ou hipotético, mas uma realidade a ser enfrentada¹⁰¹. A Suprema Corte americana sedimentou o entendimento que discursos que convocam ações futuras, sem que haja prazo definido, devem ser permanentemente protegidos¹⁰². Veja que, diante da possibilidade de tempo razoável para o contraditório, para o debate ou refutação pública, não há justificativa constitucional que sustente que a punição é a melhor alternativa. A liberdade de expressão deve resguardar também a fala tola e perigosa, desde que o perigo não seja iminente. A partir desse critério é que se pode impedir, por exemplo, a censura preventiva; reforçando, assim, o caráter excepcional de qualquer restrição ao discurso.

⁹⁸ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *National Association for the Advancement of Colored People v. Claiborne Hardware Co.* 458 U.S. 886, 1982. Decidido em: 2 jul. 1982. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/458/886>. Acesso em: 16 out. 2025.

⁹⁹ “Essa autonomia envolve três esferas distintas: a dos falantes, a dos ouvintes e a dos espectadores involuntários, cada qual com seu interesse. Na primeira esfera, a proteção da liberdade de expressão funciona como obrigação negativa dirigida ao governo. Ela exige que o Estado não interfira no exercício do direito para que, assim, o indivíduo tenha a chance de partilhar com outras pessoas seu ponto de vista. Mas apesar de instintivamente acreditarmos que o foco da liberdade de expressão é o direito de falar, uma faceta importante desse direito foca a autonomia do ouvinte, pois o falante, para que possa falar, deve primeiro poder ouvir e se informar. O direito à livre informação é, portanto, um elemento constitutivo da liberdade de expressão. Quando se limita o direito dos ouvintes ao acesso à informação, sua autonomia discursiva fica automaticamente comprometida. Não é possível, portanto, se falar em autonomia enquanto o público não tiver acesso a todos os tipos de ideias.”. DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, dez. 2020/fev. 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44121. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnvZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

¹⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C, n. 193. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_ing.pdf. Acesso em: 16 out. 2025, p. 34.

¹⁰¹ “A Suprema Corte americana parte do dever de neutralidade do Estado em relação aos diversos pontos de vistas existentes na sociedade, que permitiria manifestações racistas, salvo nos casos de fighting words, isto é, de manifestações que possam provocar imediata reação violenta da audiência, porque aí se trataria de garantia da ordem e paz públicas (Chaplinsky vs. New Hampshire)”. ZILIO, Jacson. *Direito penal e discurso de ódio: a criminalização da palavra ofensiva*. Revista de Direito, FAE Centro Universitário, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 184, 2017. Disponível em: <https://direito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/102>. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁰² Como é possível verificar na posição da Suprema Corte nos casos: *Hess vs. Indiana*, *Brandenburg vs. Ohio*, *Skokie vs. Nationalist Party of America*, *Snyder vs. Phelps et al* e *Collin vs. Smith*.

Esses três requisitos - intenção deliberada, probabilidade real e iminência da ação – são extremamente necessárias para proteger a liberdade de expressão e punir apenas os discursos que são realmente odiosos. Juntos, os elementos formam um sistema de freios que conciliam a preservação da ordem pública e a autonomia comunicativa individual¹⁰³. Na contemporaneidade das redes sociais, uma interpretação excessivamente ampla do conceito de discurso de ódio pode gerar sérios problemas, uma vez que cria um ambiente em que praticamente qualquer manifestação se torna passível de punição. Para preservar de forma mais efetiva a liberdade individual, deve-se adotar o entendimento de que o perigo hipotético ou remoto não basta; a palavra deve ter potencial real de desencadear o ato¹⁰⁴. Com isso, sentimentos ou leituras morais, pressões sociais ou políticas não são substituídas pelo critério jurídico de ponderação e sopesamento entre o discurso e o dano. Apenas a incitação efetiva e imediata à violência rompe a proteção constitucional.

No constitucionalismo europeu, a leitura restritiva acerca dos discursos de ódio também é defendida. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), por exemplo, apesar de adotar um modelo de ponderação distinto¹⁰⁵, reconhece que a liberdade acolhe as manifestações que possam ofender, chocar ou perturbar¹⁰⁶. A ideia defendida é a de que a tutela da liberdade não é destinada para proteger o consenso universal, mas justamente garantir o dissenso nas sociedades pluralistas. A CEDH traz ainda distinção qualitativa entre tipos de expressão. Nessa diferenciação, os discursos de conteúdos políticos e os que versam sobre temas de interesse público gozam de proteção

¹⁰³ “Ou seja, para que haja autonomia e independência moral as pessoas precisam ser estimuladas a pensar por si mesmas. E o governo não deve interferir nesse processo.”. DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2268, dez. 2020/fev. 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44121. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

¹⁰⁴ “Não basta que haja a subsunção da conduta à letra da lei, mas é necessário que haja uma efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido e que esta conduta caracterize um risco proibido.”. BOZOLA, Túlio Arantes. *Os crimes de perigo abstrato no direito penal contemporâneo: critérios para sua legitimação no âmbito da sociedade de riscos*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Público) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13224/1/CrimesPerigoAbstrato.pdf> Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁰⁵ Diferentemente da tradição da Corte norte-americana - no qual é necessário o teste de incitação iminente (*Brandenburg v. Ohio*, 1969) para possibilitar responsabilização-, o padrão europeu traz uma ponderação mais expansiva e aceita restrições um pouco mais amplas sobre o conceito de discurso de ódio, apesar disso, ainda são condicionadas a um controle denso de necessidade.

¹⁰⁶ Conforme se verifica na decisão *Handyside v. The United Kingdom* que reconheceu que a ofensa, o choque e a perturbação são inerentes ao debate público livre. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *Case of Handyside v. The United Kingdom (Application no. 5493/72)*. Judgment of 7 December 1976. Strasbourg: European Court of Human Rights, 1976. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57499%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57499%22]}). Acesso em: 16 out. 2025.

constitucional reforçada¹⁰⁷. Contudo, as manifestações que claramente incitam ódio ou violência podem ser restringidas, desde que haja a real necessidade de tal ato para o caso concreto. A temática do *hate speech*, também, foi amplamente debatida durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, à Discriminação Racial, à Xenofobia e à Intolerância Correlata, que foi realizada em Durban (2001). A Declaração de Durban (itens 86 a 91) e Plano de Ação (itens 143 a 147) apresentaram a urgência de combater manifestações de ódio e preconceito dirigidas a grupos raciais e étnicos, destacando, de modo especial, o novo risco representado pela propagação de ideologias racistas por meio das tecnologias digitais e da Internet¹⁰⁸.

Há, todavia, um limite à liberdade de expressão prevista na própria Convenção: “nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção”¹⁰⁹. Nesses casos, a Corte sequer realiza a ponderação sob o art. 10. Verificou-se no caso *Garaudy v. France* (2003), a petição foi inadmitida porque negou a existência do Holocausto, configurando abuso do direito de expressão¹¹⁰.

¹⁰⁷ Em *Erbakan v. Turkey*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos destacou que se deve combater a intolerância, uma vez que faz parte essencial da proteção dos direitos humanos, e os políticos devem evitar declarações que incentivem esse tipo de comportamento. No entanto, lembrou que a liberdade de debate político é fundamental em uma sociedade plural e democrática. Nesse sentido, o Tribunal analisou se havia motivos realmente fortes para aplicar uma punição tão severa ao discurso de Erbakan. E ainda que as autoridades só tentaram verificar o conteúdo do discurso quatro anos depois do evento, baseando-se em um vídeo cuja autenticidade era questionável. COURT OF HUMAN RIGHTS (European Court of Human Rights). *Case of Erbakan v. Turkey* (No. 59405/00). Decisão de 6 jul. 2006. Chamber Judgment. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=003-1728198-1812055&filename=003-1728198-1812055.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Durban: III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Durban, 31 ago. – 8 set. 2001. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: <https://sl1nk.com/eCg2y>. Acesso em: 14 out. 2025.

¹⁰⁹ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 4 nov. 1950, art. 17. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 14 out. 2025.

¹¹⁰ “A Quarta Secção do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou inadmissível uma petição apresentada por um escritor considerado culpado pelas autoridades nacionais de contestar a existência do Holocausto no seu livro “Os Mitos Fundadores do Israel Moderno”. As autoridades nacionais aplicaram-lhe penas suspensas de prisão, a mais longa das quais de seis meses, e multas superiores a 25.900 euros, bem como indemnizações superiores a 33.500 euros para as partes civis. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem chegou à sua conclusão argumentando que o discurso revisionista/negacionista em relação ao Holocausto e o discurso que inclui declarações racialmente difamatórias e incita ao ódio racial não se encontram abrangidos pela proteção dos artigos 10.º e 17.º. O Tribunal determinou que os fundamentos “com base nos quais as autoridades nacionais o condenaram eram relevantes e suficientes” e que a restrição era “necessária numa sociedade democrática”. Assim, a Quarta Secção do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem baseou-se no artigo 17.º (a cláusula de não destruição), declarando unanimemente a petição inadmissível.”. *GARAUDY v. France*. European Court of Human Rights, 7 jul. 2003. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/garaudy-v-france/>. Acesso em: 14 out. 2025.

No cenário digital, a jurisprudência europeia alerta para riscos de censura indireta por terceiro. A analisar o caso *Delfi AS v. Estonia* (Grande Câmara, 2015), reconheceu-se a possibilidade de responsabilização proporcionada de um portal por comentários claramente ilícitos de terceiros¹¹¹. Todavia, a Corte ressaltou a necessidade de atenção aos parâmetros do devido processo *online* que já possuem mecanismos de notificação e retirada, medindo a gravidade do conteúdo, a reação do intermediário e modulação das sanções, sempre preservando pluralismo e debate público.

Além disso, uma restrição que seja cautelosa com a palavra é condição de estabilidade democrática. Legislações que ampliam o “ódio” nos países europeus vão sendo cada vez mais aplicadas de forma desigual, ou seja, a punição é mais frequente e voltada aos discursos políticos minoritários, revelando seu potencial de uso seletivo e repressivo¹¹². No Brasil, o exemplo é claro, o Judiciário tem recorrido a noções morais – criando uma espécie de “clima de intolerância” – em que se desconsidera a comprovação de dano, violando o princípio da legalidade e o regime democrático do discurso livre.

Luigi Marins e Eduardo Matos, por exemplo, analisaram 47 decisões do STF que constavam a rubrica de “discurso de ódio”. Da análise se percebeu que em cada uma das 47 decisões, diferentemente do STJ, o STF ainda tem traçado intensos debates envolvendo acerca do que é o discurso de ódio. “Diante dessa abundância de resultados, com inteiro teor das decisões contendo dezenas, por vezes centenas, de páginas, pinçou-se somente aquelas em que o conceito de discurso de ódio foi apresentado ou debatido pelos ministros”¹¹³.

¹¹¹ “O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) decidiu que a Estônia não violou o Artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) ao responsabilizar um veículo de notícias online por difamação com base em comentários postados na seção de comentários de seus artigos. O tribunal realizou um teste de três partes para determinar se os direitos do veículo de notícias haviam sido violados. Primeiro, o TEDH concluiu que a Estônia interferiu no direito do veículo à liberdade de expressão ao impor sanções civis pelos comentários difamatórios. Segundo o tribunal considerou que a indenização por danos estava prevista em lei e que o veículo violou o Código Civil e a Lei das Obrigações da Estônia. Terceiro, o tribunal observou que a imposição de sanções civis ao veículo perseguia o objetivo legítimo de “proteger a reputação e os direitos de terceiros”. Por fim, o tribunal realizou um teste de ponderação para determinar se a interferência da Estônia nos direitos do veículo era necessária em uma sociedade democrática; concluiu que a Estônia agiu de forma permissível.” *DELFI AS v. Estonia*. European Court of Human Rights, 16 jun. 2015. Caso n.º 64569/09. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/delfi-as-v-estonia/>. Acesso em: 14 out. 2025.

¹¹² A ideia é “mais discurso como resposta estratégica ao discurso de ódio, promovendo a diversidade, dando voz às minorias e fortalecendo-as, para tentar mudar aquilo que os indivíduos pensam e não apenas aquilo que fazem.” STROSSEN, Nadine. *Hate: why we should resist it with free speech, not censorship*. New York: Oxford University Press, 2018. p. 34.

¹¹³ BERRETTA, Luigi Marins; PEREIRA, Eduardo Matos. O que é o discurso de ódio? A construção do conceito a partir do diálogo entre teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, Florianópolis, pré-publicação, 2023.

A concepção restritiva não ignora – nem poderia –, a gravidade dos discursos discriminatórios, mas entende que o confronto estatal deve sempre ser excepcional e juridicamente comprovado. Observe que o melhor antídoto contra o discurso nocivo é mais discurso, mais debate, não o silenciamento. A democracia é sustentada na confiança mútua entre os cidadãos de que cada qual é capaz de julgar ideias e não de serem protegidos delas. Em tempos de polarização, manter um conceito de discurso de ódio dentro dos limites da incitação direta e iminente à violência é preservar o constitucionalismo democrático, ou seja, a liberdade de cada um em pensar, errar e discordar sem que deixe de fazer por medo da punição.

Por outro lado, a concepção expansiva defende a ideia de que a proteção constitucional deve abranger também o dano simbólico e social causado pelas manifestações¹¹⁴. Para os defensores, o discurso de ódio não pode estar ligado apenas à incitação física. Nesse caso, expressões que negam a humanidade de grupos vulneráveis ou que reforçam estruturas históricas de subordinação devem ser proibidas. Assim, ainda que sem violência, a ofensa reiterada impede o senso público de cidadania igual e o direito de participar da comunidade moral¹¹⁵. A palavra, na noção expansiva, pode produzir danos psicológicos e sociais que podem se comparar à agressão física.

Observe que o embate entre as duas concepções não apenas teórico, pelo contrário, é constitucional. Enquanto a visão restritiva aponta que o fundamento da democracia repousa sobre a autonomia comunicativa, ou seja, no direito de cada pessoa participar do debate público com ideias populares ou não, radicais ou não, e até mesmo ofensivas, pois ao restringir a fala é negar que há uma dignidade moral do interlocutor de ser agente racional. A legitimidade das instituições democráticas está diretamente ligada a tolerância do pensamento oposto, e a liberdade se efetiva sendo justamente o suporte da expressão de ideias, ainda aquelas consideradas repugnantes.

Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5946>. Acesso em: 14 out. 2025

¹¹⁴ WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012. Disponível em: <https://danielwharris.com/teaching/394/Waldron.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025, p.4.

¹¹⁵ “Embora Waldron reconheça a gravidade dos efeitos psicológicos do discurso de ódio sobre suas vítimas, ele insiste que o dano à reputação de uma pessoa não é um fato estritamente psicológico, mas diz respeito a aspectos sociais da posição da vítima em sua comunidade. A difamação prejudica a reputação da vítima independentemente da exata forma como ela sente os efeitos da difamação. Se não fosse assim, a punibilidade do ato de difamar teria de variar de acordo com o grau de sofrimento da vítima. Ademais, se o dano à reputação fosse um fato psicológico, seria mais difícil mostrar que se trata realmente de dano, e não de ofensa.” SHECAIRA, Fábio Perin. *The Harm in Hate Speech. Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 230-237, jan./jun. 2018. ISSN 2526-0464. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/22486/12574/53328>. Acesso em: 14 out. 2025.

Na leitura ampliada, o Estado teria deveres positivos para efetivar a proteção constitucional, intervindo quando necessário para resguardar a igualdade substancial. O discurso de ódio, então, mesmo que não objetivo ou finde em violência, acaba produzindo efeitos estruturais de exclusão e inviabiliza a participação dos ofendidos no espaço público¹¹⁶. Essa perspectiva se relaciona com a necessidade dos deveres estatais de proteção proclamada pela doutrina da democracia substancial.

Observe que a expansão conceitual do discurso de ódio traz riscos concretos à previsibilidade e segurança jurídica. Quando o critério de interpretação jurisdicional passa a ser a ofensividade percebida - e não simplesmente a incitação objetiva do dano -, faz com que se afaste da racionalidade normativa levando por vezes à adoção de percepções subjetivas¹¹⁷. Assim, a indeterminação do conceito de ódio favorece o decisionismo judicial e a politização da jurisdição. Se tecer uma análise acerca da jurisprudência brasileira recente, poderá se verificar que em decisões relacionadas as redes sociais e *fake News*, há uma certa urgência em traçar tutelas simbólicas que, sob o pretexto de combater o ódio, suprimem o dissenso e empobrecem o debate público¹¹⁸.

As políticas de moderação das plataformas digitais incentivadas pelos critérios vagos do que é o “ódio” e a “radicalização” se tornam mecanismos privatizados que beiram a censura, muitas vezes sem que haja um fundamento normativo claro. Afinal, o medo de ser responsabilizado se sobrepõe a liberdade do usuário. O controle discursivo por corporações tecnológicas ameaça os mesmos valores democráticos tal como a censura estatal.

A democracia precisa se estabelecer a partir da tolerância ao intolerável. O papel do Estado não é eliminar ou considerar a visão como um erro a ser expurgado, mas

¹¹⁶ “Obviamente, a proteção constitucional à liberdade religiosa, assim como a liberdade de expressão, não admite o *discurso de ódio*, que abrange, inclusive, *declarações que defendam ou incitem tratamento desumano, degradante e cruel*; ou que incitem violência física ou psicológica contra grupos minoritários.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Publicado em 06 out. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 16 out. 2025, p. 269-270.

¹¹⁷ “Portanto, não é só porque as idéias associadas ao hate speech são moralmente erradas que o Estado deve coibir esta forma discurso. O fato de uma idéia ser considerada errada não é base suficiente para a sua supressão da arena de discussão. Este é o pilar fundamental da liberdade de expressão, que não deve ser ameaçado.”. SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. [s.l.], 2019. 58 f. p.31. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

¹¹⁸ Essa situação pode ser evidenciada nos votos proferidos pelo Min. Luís Roberto Barroso, no Inquérito n. 4.694/DF, no RH n. 134.682/BA e na Reclamação n. 48.723/SP, e pelo Min. Alexandre de Moraes na ADO n. 26/DF, no Inquérito n. 4.694/DF que utilizaram a expressão “vulneráveis” para abarcar os grupos que mereciam proteção.

viabilizar condições para que a verdade e a razão prevaleçam no espaço público. Assim, o melhor entendimento para o discurso de ódio deve ser a expressão de palavras que contenham a incitação direta, consciente e eficaz à violência ou discriminação. As possíveis ampliações para abarcar opiniões, ironias, símbolos ou críticas severas, por mais que busquem alcançar um ambiente livre de preconceito, podem na verdade ser um risco à própria liberdade que se pretende proteger¹¹⁹. Em conclusão, para evitar subjetivismos, o conceito de discurso de ódio deve ser normativamente previsível, empiricamente demonstrável e constitucionalmente restrito. Proibir o discurso é, por vezes, impedir o pensamento.

3.2 RISCO DA INTERPRETAÇÃO AMPLA: INSEGURANÇA JURÍDICA E CENSURA INDIRETA

A adoção de interpretações amplas na aplicação de limites à liberdade de expressão acarreta consequências sistêmicas significativas. Diante da ausência de critérios objetivos e da insegurança jurídica que dela decorrem, há uma atuação dessas características como vetores de uma censura indireta, na medida em que geram incerteza quanto ao alcance do discurso permitido e desestimulam a manifestação de opiniões dissidentes. A ameaça de penalidades, combinada com a incerteza sobre onde se situa a linha de permissibilidade, leva à supressão do discurso público nas áreas às quais a restrição se aplica. Imagine, por exemplo, a proposta de uma lei que busque restringir determinadas formas de discurso consideradas prejudiciais. O problema é que tais restrições podem não apenas coibir o discurso que se pretende evitar, mas gerar incerteza quanto aos limites do que é permitido dizer. Essa ambiguidade leva muitas pessoas a silenciarem ou evitarem expressar opiniões legítimas e, assim, instaura-se um clima de autocensura que afeta negativamente a livre circulação de ideias.

Esse fenômeno, conhecido como *chilling effect*, mina o espaço público deliberativo e ameaça o próprio regime democrático, cuja vitalidade depende da livre

¹¹⁹ “‘Reprimir notícias falsas, rumores sediciosos, identificar seus autores!’ , dizia uma proclamação do rei Henrique VII, da Inglaterra, em 1487. Soa familiar? Pois é. Quando observo o pânico atual, em torno da ‘desinformação’, de todos os incríveis riscos rondando os ‘discursos de ódio’ e ‘desestabilizadores’, me lembro de quanto estamos ficando velhos. No século seguinte, a Inglaterra criou um sofisticado sistema de censura aos livros, inclusive terceirizando o trabalho à guilda de editores e impressores. O pânico vinha da prensa, daquela invenção diabólica de Gutenberg, que infestou a Europa de livros e incendiou a cabeça das pessoas. Daí a necessidade de mandar proibir ‘certos livros e tratados heréticos, impressos diariamente por pessoas escandalosas, maliciosas, cismáticas’. Na prática, dar conta da ‘desordem informacional’, 500 anos atrás.”. SCHÜLER, Fernando. As lições da história. Publicado na *Revista VEJA*, em 13/12/2024, edição nº 2923.

circulação de ideias, inclusive as impopulares¹²⁰. Em um cenário regulatório em que a complexidade do ambiente digital exige novas balizas de convivência e a moderação de conteúdos se torna uma questão de relevância pública, é preciso calibrar qualquer intervenção estatal - seja ela legislativa ou judicial - para que não se sacrifique o cerne da manifestação do pensamento em nome de uma conveniência efêmera ou de uma busca irreal por “higidez comunicacional”¹²¹.

Veja que o debate sobre a repressão a ilícitos civis e penais praticados por meio do discurso, embora legítimo em sua finalidade, deve ser conduzido sob o rigoroso crivo do constitucionalismo garantista, reconhecendo que a restrição de um direito fundamental somente se legitima pela observância estrita da legalidade e da previsibilidade. A proteção da liberdade de expressão exige que seus limites sejam firmes, transparentes e reservados à análise imparcial do Poder Judiciário, sob pena de delegar o poder de censura a juízos arbitrários e deslegitimados. A liberdade de expressão não pode residir na periferia, mas deve constituir o âmago do pacto social democrático, qualificando-se como um direito fundamental *prima facie*, ou seja, que somente pode ser mitigado em situações excepcionais e sob rigorosas condições de justificação. A doutrina constitucional sustenta essa proteção, ancorando-a em fundamentos que transcendem a mera vontade individual, fazendo-a condição de possibilidade para a vida em sociedade e para o progresso intelectual¹²².

A Teoria da Verdade, com sua metáfora do “mercado de ideias” (*marketplace of ideas*), apresenta que a verdade - ou a formulação mais próxima dela -, não decorre de um querer estatal; ao contrário, é resultado inevitável quando se tem livre confronto de concepções divergentes, inclusive, as mutuamente exclusivas tal como defende John Stuart Mill e sedimentado por Oliver Wendell Holmes¹²³. Assim, qualquer tentativa de

¹²⁰ SIMPSON, Robert Mark. *Self-Censorship: The Chilling Effect and the Heating Effect*. Political Philosophy, v. 1, n. 2, p. 345-380, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383034103_Self-Censorship_The_Chilling_Effect_and_the_Heating_Effect. Acesso em: 22 out. 2025

¹²¹ A crítica será válida quando uma decisão ou política pública tem rubrica de “preservar a higidez constitucional”, ou seja, de manter intacta a estrutura de direitos e deveres do Estado Democrático de Direito, mas é manipulado para justificar medidas restritivas em nome do politicamente correto do debate público.

¹²² “A Constituição de 88 protegeu enfaticamente a liberdade de expressão e o Judiciário desfruta da independência que lhe faltava algumas décadas atrás para fazer valer esta garantia contra eventuais desvios autoritários dos governantes.”. SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. [S.l.], [s.n.], 2006. 58 p. 1. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹²³ BECHTOLD, Eliza. *Regulating online harms: an examination of recent developments in the UK and the US through a free speech lens*. *Journal of Media Law*, v. 16, n. 2, p. 364, 2024. DOI:

supressão de uma ideia com base em sua suposta falsidade ou periculosidade constitui um ato de arrogância institucional, uma vez que presume que o Estado ou um grupo majoritário detenham o monopólio do saber. A proibição ou a penalização de um discurso, mesmo daquele que se revela incorreto ou impopular, priva a sociedade da oportunidade de refutá-lo e, a partir disso, de reafirmar a força das ideias corretas. Holmes, por exemplo, ao defender que o melhor teste para a verdade é o poder do pensamento de se fazer aceito na competição do mercado, apresenta que um remédio para os “maus conselhos” são os bons e não o silêncio imposto¹²⁴.

Por meio da Teoria da Autonomia Individual é conferido à liberdade de expressão um valor intrínseco, ou seja, manifestar o próprio pensamento é um ato de autodefinição e de desenvolvimento da personalidade moral¹²⁵. Logo, o indivíduo que tem sua capacidade de externar críticas, opiniões satíricas ou mesmo ideias radicais, cerceada pelo medo da censura ou da sanção é reduzido à condição de um agente tutelado, incapaz de julgar por si mesmo. Ronald Dworkin defende que a comunidade política deve tratar seus cidadãos como agentes morais independentes; assim, há obrigação do governo de não ditar o que as pessoas devem pensar, nem de restringir seu acesso a discursos, por mais ofensivos ou perigosos que sejam, pois essa restrição pressupõe que o indivíduo não tem a capacidade de se autodeterminar¹²⁶. A ampla tolerância à expressão deve ser respeitada em função da dignidade do receptor.

Na Teoria Democrática, defendida por Alexander Meiklejohn, a liberdade de expressão assume a categoria de garantia de autogoverno popular. Ao criticar o governo e fiscalizar a conduta dos detentores do poder se exerce-se não apenas um direito, mas o dever político de todo cidadão¹²⁷. Nessa função crítica e fiscalizatória um debate que seja “desinibido, robusto e aberto, e que pode incluir muito bem incluir ataques veementes,

10.1080/17577632.2024.2395094. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17577632.2024.2395094#d1e152>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹²⁴ LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos [*Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis*].

Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnvZg4Q7mgX3G/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025., p.19.

¹²⁵ POST, Robert. *Reconciling Theory and doctrine in First amendment jurisprudence*. Yale Law School Scholarship, 2000, p. 2366. Disponível em:

<https://openyls.law.yale.edu/server/api/core/bitstreams/45944bf5-8b19-4fe6-b432-040f6b69f5c6/content>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹²⁶ DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: The moral reading of the American Constitution*. New York: Oxford University Press, 2005, p. 26.

¹²⁷ MEIKLEJOHN, Alexander. *Free Speech and Its Relation to Self-Government*. New York: Harper Brothers Publishers, 1948, p.88-89.

cáusticos e às vezes desagradavelmente afiados ao governo e funcionários públicos”¹²⁸. Ao permitir que a repressão ao discurso ocorra de maneira incerta ou ampla, inverte-se a lógica constitucional, transformando a crítica ao poder em um ato de alto risco. Tudo isso mina a coragem cívica e leva à inércia do povo, a maior ameaça à liberdade¹²⁹.

Nessa seara, a segurança jurídica torna-se essencial para a estabilidade de qualquer ordenamento, vez que assume uma dimensão crítica quando se trabalha com a limitação de direitos fundamentais. É lícito, então, afirmar que a imposição de restrições a um direito como a liberdade de expressão deve ser marcada pela precisão, pela clareza e pela estrita legalidade, em conformidade com o princípio da tipicidade e da previsibilidade. As possíveis interpretações amplas e desapegadas do texto legislado, especialmente em temas de conteúdo político e moral, geram uma zona nebulosa, transformando a fronteira entre o lícito e o ilícito em uma linha tênue subjetiva, dependente do humor ou da interpretação casuística da autoridade. É preciso ter atenção, pois o caminho da censura pode ter início nas boas intenções, mas a indeterminação do discurso e a impossibilidade de saber os efeitos que as palavras geram, abre possibilidade de transformar o outro em adversário e também a minoria contestadora em inimigos da moral pública¹³⁰.

A ausência de critérios decisivos claros para a proteção constitucional da expressão implica um elevado grau de imprecisão e insegurança jurídica. O *chilling effect* se apresenta com a retração do discurso legítimo e constitucionalmente protegido em razão de potencial ameaça de repressão e sanção legal, advinda de legislação ou de jurisprudência excessivamente repressiva, vaga ou instável. Quando o intérprete - seja ele o juiz, o legislador ou a autoridade administrativa - adota uma interpretação aberta sobre o que constitui o discurso abusivo, a desinformação ilícita ou o que seria o conteúdo prejudicial, impossibilita os indivíduos de preverem as consequências de suas manifestações. Deve-se deixar claro que esta imprevisibilidade não afeta apenas o transgressor potencial, mas atinge de forma devastadora o cidadão diligente e crítico, que busca participar do debate público dentro dos limites da lei.

Um exemplo que pode ser citado é o de Ernst Zundel, que foi processado criminalmente com base no artigo 181 do Código Penal do Canadá, que previa punição a

¹²⁸ BRENNAN, Willian. New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. Supreme Court, 254 (1964), p. 270.

¹²⁹ BRANDEIS, Louis. Whitney v. California, 274 U.S. Supreme Court, 357 (1927), p. 374.

¹³⁰ LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos [*Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis*]. Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025., p.12.

quem publicasse declarações, narrativas ou notícias falsas capazes de causar dano ao interesse público. Pois bem, o Tribunal canadense entendeu que a norma não mantinha uma conexão legítima com o combate à intolerância e que sua redação excessivamente ampla gerava um *chilling effect* sobre a liberdade de expressão, já que diante da incerteza quanto ao alcance da proibição, as pessoas poderiam deixar de manifestar ou defender suas próprias ideias por medo de sofrer perseguição penal ou condenação. Consequentemente, a discussão do caso não se concentrou no conteúdo das ideias antissemitas proferidas por Zundel, mas sim nas problemáticas da legislação incriminadora, cuja aplicação indiscriminada ameaçava os valores fundamentais da liberdade de expressão e do debate público¹³¹.

No âmbito da ONU, a decisão proferida pela Comissão de Direitos Humanos, em 1996, no caso Robert Faurisson vs. França, traz em seu escopo a situação de um professor que havia sido condenado pela Justiça francesa por negar publicamente a existência de câmaras de gás nos campos de extermínio nazistas, com base na *Loi Gayssot*, que criminalizou a negação de crimes contra a humanidade reconhecidos pelo Tribunal de Nuremberg. Por sua vez, a Comissão aplicou o artigo 19.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reconhecendo que as declarações de Faurisson poderiam incitar o antissemitismo e, por essa razão, considerou legítima a condenação imposta pela Justiça francesa¹³².

Apesar da posição, a Comissão advertiu que a *Loi Gayssot* apresentava formulação excessivamente ampla, capaz de restringir até mesmo publicações de caráter científico produzidas de boa-fé, o que é altamente perigoso. A censura de pesquisas históricas legítimas configura violação ao Pacto, além de que combater o discurso de ódio não se trata de eliminar o debate acadêmico ou a investigação crítica¹³³.

O perigo previsto pela Corte canadense e pela Comissão das Nações Unidas é também um receio da jurisdição brasileira, ou seja, a de que uma manifestação mais dura, uma crítica ácida ou uma opinião minoritária venha a ser, *a posteriori*, interpretada como ilícita sob a rubrica de uma interpretação ampla do limite legal, o que induz ao falante

¹³¹ CANADÁ. *R. v. Zundel*, [1992] 2 S.C.R. 731. Julgamento da Supreme Court of Canada, disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/904/index.do>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹³² FERAISON v. FRANCE. *Faurisson v. France*, Comunicação nº 550/1993, Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, 8 de novembro de 1986. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/faurisson-v-france/>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹³³ ROSENFELD, Michel. *Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis*. 24 *Cardozo Law Review*, 47-48 (2003). Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=faculty-articles>. Acesso em: 22 out. 2025.

uma autocensura preventiva. Essa autocensura decorre justamente da insegurança jurídica - que é, diga-se de passagem, o estágio preliminar e imperceptível da censura indireta -, uma vez que o indivíduo opta pelo silêncio não por sua convicção ou consenso, mas por medo da sanção ou do litígio. Assim, a lei que deveria ser um instrumento de ordem, se torna ferramenta de silenciamento pela sua obscuridade ou elasticidade interpretativa.

Observe que, constitucionalmente, o *chilling effect* é um indício de há censura, pois a restrição à liberdade não é imposta por um ato estatal direto (como a censura prévia), mas vai sendo autoimposta pelo indivíduo em resposta a um ambiente legal de alto risco. Logo, em ambientes onde o Judiciário demonstra vacilo ou incoerência na aplicação de limites – como se pode ver no Brasil-, em que não há um indiscutível comprometimento de coerência na proteção dos direitos fundamentais, “o cidadão amedrontado tende a permanecer calado”¹³⁴. O efeito silenciador opera na seara da dúvida, ou seja, na incerteza entre proferir um discurso que desafia o *status quo* ou a opinião majoritária e o risco de ser arrastado ao litígio; a prudência se sobrepõe à coragem cívica.

Assim, a censura indireta, no contexto de ambiguidade regulatória, atinge de forma desproporcional as vozes minoritárias e críticas. Não se pode esquecer que as certezas morais de hoje são resultados de questionamentos e desafios aos consensos morais do passado; se não fosse o exercício da liberdade de expressão fora da curva, isso não teria sido possível¹³⁵. O discurso que se alinha aos valores dominantes ou que se insere no politicamente correto claramente não enfrenta o mesmo receio de sanção que uma manifestação áspera, contundente, sarcástica, irônica ou irreverente direcionada ao poder ou a grupos hegemônicos. Isso é importante entender, pois, se por um lado se garante a fala tranquila e confortável, por outro se penaliza - pelo medo - a fala que incomoda e a crítica essencial para o controle democrático.

¹³⁴ É certo que, no STF, “Ora o Tribunal privilegia a expressão, ora a mutila, tudo isso com base em critérios imprecisos e na conveniência política. Essa incerteza da jurisprudência constitucional revela que não há um comprometimento a coerência da proteção dos direitos fundamentais.” LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. *Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos [Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis]*. Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025, p.40.

¹³⁵ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 53, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

É justamente por isso que Daniel Sarmiento adverte que, se o Estado reprimir cada ato comunicativo que contiver rastros de preconceito ou intolerância amplamente definidos, o resultado seria o de indivíduos amordaçados, uma esfera pública sem espontaneidade e empobrecida, sobre os quais soberanos atuam como censores de plantão¹³⁶. Aqui se traça um ponto essencial: o custo deste silenciamento não é meramente individual, mas sistêmico. É função desse efeito debilitar a pluralidade do debate e impedir o confronto de visões de mundo. Contudo, “não existe democracia, quer sob um viés procedimental, quer sob uma perspectiva substantiva, sem um sistema amplo de liberdade de expressão”¹³⁷.

A liberdade de expressão, por ser um direito fundamental, exige que sua restrição seja sempre submetida à interpretação de um poder estatal imparcial, sendo este o cerne da reserva de jurisdição comprometida com as técnicas de ponderação. A opção constitucional pela ponderação é um indicativo de que o Constituinte adotou postura cautelosa e seletiva ao definir as restrições aplicáveis à liberdade de imprensa, de manifestação do pensamento e de expressão, se comparada à tutela da intimidade e da privacidade. Os limites dessas liberdades encontram-se previamente estabelecidos na própria Constituição; as restrições aos direitos da personalidade foram deixadas para uma definição posterior, a ser construída tanto pelo legislador quanto pela apreciação equitativa do Poder Judiciário, mediante ponderação caso a caso das situações que representem grave e intolerável violação à esfera privada¹³⁸.

Nesse sentido, qualquer interpretação ampla que dispense o controle judicial prévio da necessidade de remoção ou repressão de um discurso ilícito implica a delegação de um poder constitucionalmente reservado a entes privados ou a algoritmos. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987) flexibilizou a exigência de ordem judicial prévia para a remoção de conteúdos. Essa noção evidencia o perigo dessa transferência de poder, uma

¹³⁶ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 51-53, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹³⁷ BINENBOJM, Gustavo. Humor, política e jurisdição constitucional – o Supremo Tribunal Federal como guardião da democracia: a proteção da liberdade crítica política em processos eleitorais. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Jurisdição Constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

¹³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: O CASO DAS ASSIM-CHAMADAS “FAKE NEWS” NAS REDES SOCIAIS EM PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL. *Revista Estudos Institucionais*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 22 out. 2025, p.16.

vez que abre espaço para que plataformas privadas atuem como censores difusos. Conseqüentemente, os provedores aplicam padrões de moderação que podem afetar a livre circulação de ideias e a segurança jurídica no espaço digital¹³⁹.

Se o Estado, por meio de interpretações afrouxadas da lei, fomenta ou tolera que entes corporativos privados assumam a tarefa de moderação e supressão de conteúdo, ele desiste de sua função de guardião dos direitos fundamentais e delega o juízo de valor a critérios econômicos e arbitrários. Os entes privados, assim, movidos pela lógica da aversão ao risco e da autoproteção em face de potenciais litígios indenizatórios, tendem a privilegiar a supressão excessiva em detrimento da garantia constitucional. Ora, não se trata, para os provedores, de realizar a ponderação entre liberdade de expressão e a dignidade ou honra alheia, mas de minimizar o custo jurídico e reputacional¹⁴⁰.

Essa delegação atinge seu ápice de risco com a ascensão da moderação algorítmica. Na impossibilidade técnica de fiscalizar o grande volume de dados por humanos qualificados e imparciais, as plataformas transferem o juízo de valor para programas de computador. A decisão sobre o que deve ser suprimido, nesse caso, deixa de ser um ato jurídico fundamentado e se converte em “justiça dos programadores”, desprovida de qualquer espécie de legitimidade institucional e incapaz de realizar a ponderação humana e contextual exigida para a restrição de direitos. A consequente ampliação desproporcional da vigilância preditiva para alimentar esses algoritmos se configura em grave ameaça à privacidade e aos dados dos usuários, promovendo a versão mais tecnologicamente sofisticada de uma abordagem lombrosiana do direito sancionador, onde a propensão ao ilícito é presumida antes mesmo da manifestação¹⁴¹.

O combate a manifestações nocivas, como o discurso de ódio (*hate speech*), é um imperativo constitucional que objetiva proteger a dignidade e a igualdade de grupos vulneráveis. Contudo, a urgência desse combate não pode servir como pretexto para a adoção de interpretações que generalizem a censura, pois a experiência comparada e a

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987)*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁴⁰ PASQUALE, Frank, *Platform Neutrality : Enhancing Freedom of Expression in Spheres of Private Power, Theoretical Inquiries in Law*, v. 17, n. 1, p. 487–513, 2016. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2607&context=fac_pubs. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Minuta de voto-vogal do Ministro André Mendonça no RE 1.037.396 SÃO PAULO (Tema 987)*. Brasília: Poder 360, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/06/minuta-voto-andremendonca-5-jun-2025.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025, p.62.

doutrina especializada ensinam que, mesmo a regulação do *hate speech*, exige extrema contenção e clareza.

Daniel Sarmento, ao abordar a complexidade do *hate speech*, defende o “caminho do meio”, que se baseia na ponderação. Para ele, deve-se recusar terminantemente a supressão simplista do discurso¹⁴². É preciso entender que a censura é a solução fácil, mas passageira e ineficaz, e o banimento de discursos incômodos pode rapidamente resvalar para a tirania do politicamente correto. É justamente por trás da limitação inconsequente à liberdade de expressão que se esconde o verdadeiro problema: a figura do censor. É ele que pode agir aparentando proteger os fracos e oprimidos, mas pode usar esse poder para beneficiar aliados e silenciar críticas incômodas dirigidas a si ou a seus pares. Como seus critérios raramente são transparentes ou passíveis de contestação, é quase impossível saber onde termina a boa intenção e onde começa o autoritarismo¹⁴³. Se o critério dos intérpretes for apenas a ofensa ou o desagrado, toda crítica social, toda manifestação artística contestatória, toda sátira política e toda ideia minoritária será considerada potencialmente ilícita.

Sob esta perspectiva, as restrições devem ser pontuais e focadas na ação ilegal iminente ou no dolo de ofender a dignidade - como no caso Ellwanger - e jamais em uma mera ideia ou opinião em si. A distinção entre a crítica ácida, essencial ao debate democrático, e a injúria a minorias, que é reprovável, é tênue e deve ser analisada contextualmente, com a proteção máxima à crítica política radical, uma vez que tal crítica “é, de certa maneira, a base de qualquer tipo de liberdade, a matriz, a indispensável condição de quase toda outra forma de liberdade”¹⁴⁴. Resta claro que a adoção de interpretações amplas para combater o *hate speech* subverte a função regulatória e a transforma, de escudo dos vulneráveis, a espada dos censores.

¹⁴² SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 51-53, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

¹⁴³ LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. *Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos [Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis]*. Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025., p.40.

¹⁴⁴ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *Decision of 15 January 1958, 1 BvR 40/51 (“Lüth”)*. Karlsruhe: Bundesverfassungsgericht, 1958. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1958/01/rs19580115_1bvr040051en.html. Acesso em: 22 out. 2025.

A superação dos riscos da insegurança jurídica e da censura indireta exige que qualquer limitação à liberdade de expressão, oriunda de uma interpretação normativa, seja submetida ao teste rigoroso da proporcionalidade, desdobrado em seus subprincípios: (i) adequação, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. A adequação impõe que a restrição ampla seja efetivamente apta a atingir o objetivo de proteção – para coibir o ilícito, por exemplo -. Contudo, interpretações amplas frequentemente falham neste teste, pois o silenciamento do discurso crítico (*chilling effect*) que delas decorre não combate o discurso ilícito, mas sim o discurso legítimo, provando-se inócua ou contraproducente para os fins pretendidos¹⁴⁵.

A necessidade (ou exigibilidade) determina que o meio restritivo escolhido seja o menos gravoso para o direito fundamental em questão. Se uma interpretação ampla gera insegurança e censura indireta, ela é intrinsecamente desnecessária e, portanto, inconstitucional. Se existirem meios menos custosos para alcançar a proteção desejada - como a responsabilização *a posteriori* do autor do ilícito -, após a identificação devida do conteúdo e a chancela judicial - o custo de restringir o direito de terceiros, forçando-os à autocensura, se revelará superior à vantagem de uma vigilância geral e preventiva¹⁴⁶.

A proporcionalidade em sentido estrito exige que os benefícios da restrição superem os ônus impostos. No caso da liberdade de expressão, a máxima constitucional é sempre a do favorecimento da fala. O custo de um debate democrático robusto, que tolera a incorreção e o incômodo, é sempre inferior ao custo de um debate empobrecido pela censura e pela autocensura¹⁴⁷. A interpretação que sacrifica a pluralidade de ideias em nome de uma ordem superficialmente “higienizada” é, de forma óbvia, desproporcional. A aplicação rigorosa da proporcionalidade e a exigência de reserva de jurisdição se configuram, assim, como as únicas salvaguardas constitucionais contra a ascensão de um Poder Judiciário ou de um Poder Executivo que, sob a bandeira da proteção à ordem ou à moralidade, impõe limites que traduzem uma simples discordância de ponto de vista e ferem a essência da liberdade política.

¹⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 142.

¹⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6ª edição rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2004; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁴⁷ STUMM, Raquel Denize. *O princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

Entende-se, portanto, que a técnica da ponderação é a mais adequada para lidar com os conflitos envolvendo a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Essa abordagem interpretativa evita decisões automáticas e assegura que o intérprete leve em conta os valores e os impactos envolvidos, preservando o núcleo essencial da liberdade de expressão. É necessário também se atentar, pois a ponderação não pode se limitar a um exercício intuitivo de equilíbrio de interesses. É preciso estabelecer parâmetros que tragam previsibilidade e reduzam a arbitrariedade judicial, inclusive verificando a necessidade de maior tolerância aos excessos comunicativos de grupos historicamente oprimidos. Além do mais, é preciso incentivar o debate racional com ideias controversas, ainda que ofensivas ou erradas, que não devem ser proibidas, mas enfrentadas no espaço público, pela crítica e pelo diálogo, e não pela repressão estatal.

A categoria do *hate speech*, portanto, deve ser aplicada com cuidado e atenção do intérprete. Somente aquelas manifestações explicitamente com conteúdo odioso e de intolerância podem justificar limitações jurídicas, evitando-se noções amplas que forcem a interpretação para encontrar preconceito onde não há. Se o discurso estiver ligado à liberdade religiosa ou tiver valor artístico, científico ou teórico, esses fatores devem receber peso especial na ponderação, porque se tratam de esferas existenciais da pessoa e da cultura. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 1.103/SP, reafirmou que não cabe ao Estado, nem a particulares, exercer juízos morais sobre manifestações de pensamento, sob pena de instaurar uma forma de censura, o que é incompatível com a Constituição¹⁴⁸. A resposta adequada ao discurso de ódio exige critérios objetivos que equilibrem a proteção da dignidade humana com a defesa da liberdade de expressão como fundamento da democracia.

Com isso, observe que a fragilização da liberdade de expressão reside paradoxalmente na imprecisão e na amplitude das normas que buscam, em tese, protegê-la. A insegurança jurídica gerada por uma interpretação elástica dos limites ao discurso é o catalisador silencioso de sua progressiva minguante. O risco maior que se instaura com a adoção de interpretações amplas para coibir ilícitos comunicativos não é a impunidade do ofensor, mas a supressão do discurso legítimo e necessário. O *chilling effect* não é uma

¹⁴⁸ “A proteção constitucional à liberdade de pensamento como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevaletentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.103/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 14 fev. 2023. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/3C34320A7EEDA3_conteudo\(19\).pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/3C34320A7EEDA3_conteudo(19).pdf). Acesso em: 22 out. 2025.

abstração teórica, mas resultado da prática do medo que enfraquece a coragem cívica, essencial para que a sociedade se autogoverne e fiscalize seus representantes.

A preservação do regime democrático exige que o Estado se abstenha de qualquer medida que induza a censura indireta. Isto implica a rejeição de toda interpretação que transfira a complexa ponderação de direitos para juízos vagos, arbitrários ou privados. A liberdade de expressão é sustentada pela tolerância e pelo aprendizado, e não pode ser condicionada à busca de um discurso que seja integralmente verdadeiro, correto ou mesmo, se não apresenta grave descontextualização. O silêncio forçado é o custo mais alto que uma democracia pode pagar, e deve ser combatido pela exigência de clareza normativa e pela estrita observância da reserva de jurisdição.

3.3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E REGULAÇÃO JURÍDICA DO DISCURSO DE ÓDIO NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

3.3.1 Entre o modelo americano e o europeu: o desafio de equilibrar liberdade e dignidade

Concluindo, frise-se que a liberdade de expressão ocupa posição central no constitucionalismo democrático e constitui, além de um direito individual, condição do próprio autogoverno popular. Na tradição norte-americana, prevalece o paradigma do *imminent lawless action test* (*Brandenburg v. Ohio*, 1969), segundo o qual apenas o discurso intencional e capaz de gerar ação ilegal imediata pode ser punido¹⁴⁹. A concepção, ancorada na Primeira Emenda e na filosofia liberal de John Stuart Mill, entende que o remédio para ideias perigosas é mais discurso, não a censura. Sustenta que o verdadeiro exercício da razão exige autonomia intelectual, ninguém pode ser considerado um grande pensador se não for disposto a seguir seu próprio entendimento até as conclusões que ele indicar. Para o autor, a verdade avança mais com os erros honestos de quem pensa por si mesmo do que com as opiniões corretas daqueles que as repetem sem reflexão crítica¹⁵⁰. A democracia, então, confia na força do debate público e na autorregulação do “mercado de ideias”, preservando até manifestações odiosas enquanto não configurarem incitação concreta à violência.

¹⁴⁹ UNITED STATES. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep395/usrep395444/usrep395444.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁵⁰ MILL, John Stuart. *On Liberty*. London: Penguin Classics, 2010, p. 33. Disponível em: <https://cet.pixelonline.org/files/etranslation/original/Mill,%20On%20Liberty.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

Pois bem, no modelo europeu, delineado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a proteção é mais restritiva. O artigo 10 da Convenção Europeia assegura inclusive o direito de “ofender, chocar ou perturbar”, mas admite as limitações quando há ameaça efetiva à dignidade humana ou incitação direta ao ódio. Por exemplo de casos como *Handyside v. United Kingdom* (1976) e *Garaudy v. France* (2003) revelam o esforço de equilibrar a livre manifestação com a prevenção de discursos discriminatórios, à luz do trauma histórico do totalitarismo. Barendt faz uma observação ao notar que os tribunais ingleses costumam reconhecer com facilidade quando a liberdade de expressão está em jogo. No entanto, em alguns casos, a definição sobre a liberdade de expressão gera controvérsias. Diante disso, há uma tendência crescente das Cortes em diferenciar tipos de discurso: como o político, o comercial e o de entretenimento, e assim, confere maior proteção ao primeiro, em razão de sua relevância para o debate público¹⁵¹.

No mesmo sentido, países como a Alemanha adotam o princípio da “democracia militante”, criminalizando a incitação racial para proteger a *Menschenwürde*, ou seja, a dignidade humana, a fim de impedir o ressurgimento de ideologias destrutivas da ordem constitucional. Por isso, embora reconheça a liberdade de expressão como um dos fundamentos da democracia, a CEDH adota uma perspectiva cautelosa. Essa noção entende que a própria sobrevivência da ordem constitucional pode abarcar a limitação de certas liberdades diante de ameaças extremistas que busquem instrumentalizá-las para destruir o regime democrático. O artigo 17 da Convenção Europeia também atua como uma espécie de cláusula de autodefesa e impede que indivíduos ou grupos antidemocráticos invoquem os direitos garantidos pela Convenção, inclusive a liberdade de expressão, para propagação de ideologias totalitárias¹⁵².

A partir dessa comparação entre os modelos norte-americano e europeu, surge a questão central de como as democracias atuais podem regular o discurso de ódio sem ferir a liberdade de expressão. Há um desafio jurídico de regular o discurso de ódio sem que isso comprometa a liberdade de expressão sendo cada vez mais difícil nas democracias

¹⁵¹ BARENDT, Eric. *Freedom of Expression in the United Kingdom Under the Human Rights Act 1998*. *Indiana Law Journal*, v. 84, n. 3, p. 857, 2009.
Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1125&context=ilj>. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁵² TSOMIDIS, Theo. Liberdade de expressão em tempos turbulentos: uma comparação das abordagens ao discurso perigoso na Corte Europeia de Direitos Humanos e na Suprema Corte dos EUA [*Comparative Approaches to Dangerous Speech: The European Court of Human Rights and the United States Supreme Court*]. *The International Journal of Human Rights*, v. 26, n. 6, p. 383, 2022.
Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13642987.2021.1928084?needAccess=true>. Acesso em: 19 out. 2025.

constitucionais contemporâneas. Observe que na era digital, por exemplo, a disseminação de mensagens por meio da internet e das redes sociais ampliou o alcance e a possibilidade de dano dessas manifestações. Isso exige que hajam parâmetros normativos mais sérios e coerentes com a democracia. Assim, a doutrina se divide para entender o discurso de ódio como ação, quando produz efeitos concretos de subordinação moral e exclusão social de grupos vulneráveis; e como simples discurso, no qual a restrição deve ser excepcional e voltada apenas à preservação da civilidade e da dignidade pública, sem criminalizar as diferentes opiniões¹⁵³.

Esse cenário também envolve uma antiga problemática que é a relação entre o direito e moral. A situação questionadora instalada é se o ordenamento jurídico deve refletir valores morais compartilhados pela sociedade ou se deve proteger como autonomia individual. É claro que o Direito não deve criminalizar condutas tidas como “imorais” baseadas em padrões morais ou religiosos, como ocorreu em diversos momentos da história. As transformações nos costumes como se vê no reconhecimento da união homoafetiva e na valorização da autonomia das escolhas pessoais não representam uma ameaça à ordem social, mas sinal de amadurecimento democrático e de fortalecimento dos direitos fundamentais, em especial da liberdade e da dignidade da pessoa humana¹⁵⁴.

No Brasil, a Constituição de 1988 reafirma a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, IV e IX), mas a subordina à proteção da honra e da dignidade (art. 5º, X) e veda a propaganda racista (art. 5º, XLII). Ao observar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal especialmente no HC 82.424/RS (Caso Ellwanger), se consolidou a compreensão de que o discurso de ódio só é punível quando compreende incitação concreta à discriminação ou à violência, não abrangendo opiniões impopulares ou críticas contundentes¹⁵⁵. Essa posição, reafirmada na ADPF 130/DF (Lei de Imprensa), sustenta que a liberdade é a regra e a restrição, a exceção, devendo qualquer intervenção

¹⁵³ OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de e MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos e SAKR, Rafael Lima. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. *Revista Paradigma*, v. 30, n. ja/abr. 2021, p. 2-30, 2021 Tradução. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645/1837>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹⁵⁴ HART, Hebert Lionel A.. *Law, Liberty and Morality*. New York: Oxford, 1982, p. 52.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 82.424/RS*. Relator: Min. Moreira Alves. Redator do acórdão: Min. Mauricio Corrêa. Julgado em: 17 set. 2003. Publicado em: 19 mar. 2004. Tribunal Pleno. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/HC_82424.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

estatal ser específica, proporcional e submetida à reserva de jurisdição, sob pena de acabar em censura indireta e enfraquecer o pluralismo democrático.

A relação entre a liberdade de expressão e as controvérsias paradigmáticas que evidenciam seus limites, tanto no contexto brasileiro quanto no cenário internacional, se orientam pela defesa enfática desse direito fundamental como eixo estruturante do Estado Democrático de Direito. Todavia, ainda que se trate de um direito basilar e condição do autogoverno democrático, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo coexistir e se equilibrar com outros valores constitucionais igualmente fundantes, especialmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade. O desafio hermenêutico está justamente em traçar uma fronteira legítima entre o discurso protegido - ainda que incômodo, impopular ou provocativo - e o discurso de ódio (*hate speech*), cuja restrição se justifica em razão de sua natureza intrinsecamente violadora de direitos fundamentais alheios.

Isso é resposta da tensão entre a liberdade de expressão e seus limites refletido no permanente esforço de equilibrar o constitucionalismo contemporâneo em razão da autonomia individual e responsabilidade social. No Brasil, assim como na Alemanha, a relação é marcada pela centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e pela necessidade de preservar o pluralismo político e cultural. Cristina Godoy Bernardo de Oliveira, Guilherme Mendes e Rafael Sakr apontam que o discurso de ódio deve ser compreendido como uma forma de violência simbólica, visto que reproduz e legitima estruturas históricas de dominação e ameaça à igualdade substancial que a Constituição busca promover¹⁵⁶. Para os defensores dessa ideia, o enfrentamento do *hate speech* não se confunde com censura, pelo contrário, trata-se da proteção ativa das condições democráticas de fala.

Por ser um tema complexo, Luigi Marins Berretta e Eduardo Matos Pereira examinaram como o Supremo Tribunal Federal vem tratando os casos de discurso de ódio, e chegaram à conclusão de que o STF tem buscado construir um conceito de *hate speech* que preserve o núcleo essencial da liberdade de expressão, sem permitir que ela se converta em instrumento de opressão¹⁵⁷. Porém, ainda que se tenha tentativas lícitas,

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de e MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos e SAKR, Rafael Lima. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. *Revista Paradigma*, v. 30, n. ja/abr. 2021, p. 2-30, 2021. Tradução. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645/1837>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹⁵⁷ BERRETTA, Luigi Marins; MATOS PEREIRA, Eduardo. O que é o discurso de ódio? A construção do conceito a partir do diálogo entre teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, Florianópolis, v. (Pré-publicação), p.

entende-se que ainda há muitos erros quando se trata de proteger o discurso livre. O intérprete constitucional, no caso brasileiro o Judiciário, deve agir com prudência e proporcionalidade para distinguir a manifestação de opinião da incitação à discriminação ou à violência. A tese principal sustenta a necessidade de preservar o espaço mais amplo possível para a livre manifestação do pensamento, como condição essencial para a vitalidade democrática e como barreira contra formas sutis de censura ou controle disfarçadas de proteção jurídica¹⁵⁸.

3.3.2 Regulação e jurisprudência no contexto brasileiro

Embora o Brasil ainda não tenha uma lei específica sobre o tema, é importante usar as normas já existentes para equilibrar a proteção da dignidade humana com a garantia de um espaço público plural e livre. Qualquer regulação deve focar apenas em coibir manifestações que causem danos reais ou incentivem a discriminação. Ao mesmo tempo, é dever do Estado impor limites aos discursos que ultrapassem a crítica legítima e ofendam diretamente a dignidade e a integridade de grupos vulneráveis. Esse equilíbrio deve ser construído com base nos valores da Constituição de 1988, que protege tanto a liberdade de expressão quanto a igualdade e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão não se resume a um direito individual de falar, mas configura-se como um mecanismo de vital importância para o processo democrático, no qual permite a formação de uma opinião pública esclarecida. Diante da ausência de legislação pátria acerca do tema, alguns caminhos direcionam o intérprete. Primeiro, o artigo 5º da Constituição Federal assegura tanto a liberdade de manifestação do pensamento (incisos IV e IX) quanto a vedação ao anonimato e a proteção da honra e da imagem das pessoas (inciso X). Essa combinação impõe a quem interpreta a visão de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas um valor que será harmonizado com outros princípios constitucionais, como a dignidade humana e a igualdade.

7, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5946/5212>. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁵⁸ DRUMOND, Ana Helena German. A proteção do discurso meramente ofensivo pelo direito à liberdade de expressão e a (não) recepção do crime de injúria pela Constituição da República de 1988. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 21. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, algumas outras normas buscam regular as manifestações de ódio e intolerância, ainda que de maneira fragmentada. O artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 tipifica como crime a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”¹⁵⁹. Observe que este dispositivo não abrange todas as formas de discriminação e deixa de fora, por exemplo, as que são relacionadas ao gênero ou orientação sexual. Porém, é uma legislação importante, já que trata o discurso de ódio como uma forma de discurso-ação, ou seja, uma manifestação que ultrapassa a esfera da opinião e produz um dano real à vítima.

Outro exemplo é a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que acrescentou uma qualificadora ao crime de homicídio quando o ato é praticado em razão do ódio às mulheres¹⁶⁰. Essa norma impõe a regulação jurídica da violência e da intolerância contra determinados grupos costuma se concentrar nas ações que produzem ofensa concreta ou dano direto, e não na mera expressão de ideias hostis. O mesmo raciocínio se aplica ao artigo 140, §3º, do Código Penal, que disciplina o crime de injúria racial ou preconceituosa, caracterizado quando o agressor utiliza termos ligados à raça, cor, etnia, religião, origem, idade ou deficiência para ofender alguém¹⁶¹. O discurso de ódio, nesses casos, se manifesta de forma explícita e é considerado como conduta lesiva e imprescritível, o que reforça a gravidade da ofensa e o dever estatal de proteção.

No plano internacional, o artigo 4º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que foi ratificada pelo Brasil em 2021, estabeleceu parâmetros internacionais de combate ao discurso de ódio, determinando que os Estados adotem medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar essas práticas¹⁶². Como observa Daniel Sarmiento, a repressão judicial ao *hate*

¹⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁶¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Atualizado até a Lei nº 14.532, de 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁶² BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assinada em 5 de junho de 2013, em Antígua e Barbuda. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

speech não estimula o preconceito, mas funciona como instrumento pedagógico e simbólico, demonstrando que o Estado se posiciona contra o preconceito e a favor da proteção dos direitos humanos das vítimas¹⁶³. Além dessas normas, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.582/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), que procura definir os crimes de ódio e de intolerância de forma mais abrangente¹⁶⁴.

O texto foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados em 14 de outubro de 2021 e, em seus artigos 3º e 4º, estabelece que deve ser considerado crime condutas motivadas por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. O rol de grupos protegidos é, portanto, muito mais amplo do que o previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989. O projeto não regula diretamente o discurso de ódio, mas o ódio e a intolerância como comportamentos plurais, que podem se expressar de diversas formas, inclusive pela linguagem. Se aprovado, certamente seria perigoso para o exercício da liberdade de expressão.

A jurisprudência constitucional tem caminhado no sentido de diferenciar o discurso meramente ofensivo ou impopular - que não incita o ódio nem a exclusão sistêmica de um grupo, logo deve ser protegido pela liberdade de expressão - do verdadeiro discurso de ódio, cuja única finalidade é a humilhação e a marginalização de minorias¹⁶⁵. Ana Helena German Drumond enfatiza que a criminalização da injúria, prevista no Código Penal de 1940, parece destoar do contexto na atual Constituição brasileira, configurando-se como uma restrição excessiva à liberdade de expressão¹⁶⁶.

¹⁶³ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*. [s.l.], 2019. 58 f. p. 41-51. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025

¹⁶⁴ BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.582, de 2014*. Define os crimes de ódio e de intolerância. Autora: Deputada Maria do Rosário (PT/RS). Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de e MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos e SAKR, Rafael Lima. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. *Revista Paradigma*, v. 30, n. ja/abr. 2021, p. 2-30, 2021 Tradução. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645/1837>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹⁶⁶ DRUMOND, Ana Helena German. A proteção do discurso meramente ofensivo pelo direito à liberdade de expressão e a (não) recepção do crime de injúria pela Constituição da República de 1988. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. 4, p. 20. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

Com isso, o discurso meramente ofensivo, embora gere desconforto ou perturbação no receptor, não configura o risco iminente de violência ou a promoção da intolerância sistêmica que caracteriza o discurso de ódio. A injúria, por outro lado, como ofensa à honra subjetiva, pode encontrar a reparação adequada na esfera cível, reservando-se o direito penal, apenas como *ultima ratio* de condutas que representem lesão grave a bens jurídicos coletivos, o que não se verifica no xingamento ou na crítica pessoal. Veja que a manutenção do crime de injúria, nos termos atuais, representa um obstáculo à livre manifestação que se coaduna pouco com o espírito constitucional de rechaço à censura¹⁶⁷.

Em contrapartida, o discurso de ódio tem como elemento principal o ataque direcionado a indivíduos ou grupos em virtude de características identitárias - raça, etnia, gênero, sexualidade, religião -, objetivando subjugar-los, discriminá-los ou incitar sua exclusão. Esta é a manifestação que, na visão de Luiz Carlos Garcia, transforma-se em “opinião que violenta e mata”¹⁶⁸, como demonstrado pela criminalização da homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu no discurso de ódio contra a comunidade LGBT um racismo de viés social, que nega a dignidade e a humanidade do indivíduo¹⁶⁹. É neste ponto que o valor da igualdade se impõe como limite inegociável da liberdade de expressão.

A restrição ao discurso de ódio se justifica pelo dano direto que causa aos alvos. Lucas Augusto Reis Albuquerque, ao analisar os discursos de que a “população carcerária” é alvo, como o bordão “bandido bom é bandido morto”, argumenta que o ataque atinge diretamente o respeito próprio (*self-respect*) do indivíduo estigmatizado¹⁷⁰. Esses discursos, ao reforçarem o *status* de desviante, intensificam a marginalização e, de acordo com o *Labelling Approach*, colaboram para a desintegração social e a

¹⁶⁷ LEITE, Fábio C.; HANNIKAINEN, Ivar A. R.; NHUCH, Flavia K. Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 259 – 276.

¹⁶⁸ GARCIA, Luiz Carlos. A “opinião” que violenta e mata: criminalização da homotransfobia e o discurso de ódio em mídias sociais. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 136-154. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e Mandado de Injunção n.º 4733/DF*. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 13 jun. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025, p. 42.

¹⁷⁰ ALBUQUERQUE, Lucas Augusto Reis. *Bandido bom é bandido morto: o discurso de ódio contra a população carcerária*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*, v. IV. Curitiba: Íthala, 2021. p. p. 130-131.. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

reincidência¹⁷¹. Este dano moral e social transcende a mera subjetividade, é prático e objetivo, justificando a intervenção estatal para proteger a dignidade¹⁷².

Ana Maria Bezerra Eufrazio aprofunda a complexidade ao explorar o discurso de ódio inconsciente ou implícito, que embora sem a intenção manifesta de ofender do enunciador, acaba reproduzindo preconceitos estruturais e causando danos¹⁷³. Essa categoria, por ser resguardada pelo princípio da liberdade por envolver comunicação - mas não protegida por causar dano à igualdade - deve ser considerada regulável, não necessariamente pela via penal, mas por meio de mais discurso e regulação institucional que promovam a reflexão e o debate ativo sobre as heranças históricas discriminatórias. Com isso, a abordagem do limite à liberdade de expressão varia significativamente entre jurisdições. O contraste entre os modelos americano, canadense e alemão serve como base para a compreensão das controvérsias globais.

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem gradualmente harmonizado o conceito de discurso de ódio com os tipos penais existentes, principalmente o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo). Conforme demonstrado por Luigi Marins Berretta e Eduardo Matos Pereira, os tribunais brasileiros convergem com a teoria ao definir o discurso de ódio como aquele dirigido exclusivamente a grupos vulneráveis, em razão de características identitárias, com o intuito de discriminar, oprimir, ou atacar a sua dignidade¹⁷⁴. O STF no julgamento do *Habeas Corpus* 82.424 (Caso Ellwanger) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, expandiu o conceito de racismo para que pudesse englobar um viés social e histórico, aplicando-o a manifestações de homotransfobia.

Essa expansão reconhece que a prática do racismo, ao se manifestar como inferiorização de um grupo socialmente vulnerável, transcende a mera biologia e se torna

¹⁷¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.14, p. 276-287, abr./jun. 1996, p.3

¹⁷² HARELL, Alisson. The Limits of Tolerance in Diverse Societies: hate speech and political tolerance norms among youth. *Canadian Journal of Political Science*, n. 43, v.2, jun/jul. 2010. p. 410.

¹⁷³ EUFRASIO, Ana Maria Bezerra. Existe discurso de ódio inconsciente? Reflexão à luz da ideia de preconceito implícito e das categorias de discurso de ódio propostas por Caleb Yong. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 28-60 Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁷⁴ BERRETTA, Luigi Marins; MATOS PEREIRA, Eduardo. O que é o discurso de ódio? A construção do conceito a partir do diálogo entre teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. *Captura Criptica: direito, política, atualidade*, Florianópolis, v. (Pré-publicação), p. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5946/5212>. Acesso em: 19 out. 2025.

crime imprescritível e inafiançável, ou seja, um limite constitucional à liberdade de expressão. A distinção entre a “grosseria” ou “crítica ácida”, ainda que de mau gosto, que inserida no debate público é tolerável; e o discurso de ódio, que propaga a exploração ou a eliminação de grupos, é fundamental para a preservação de um ambiente plural e democrático de deliberação.

Diante das últimas tentativas de regulação, cabe elencar uma crítica relevante aos defensores da regulação do discurso de ódio. Percebe-se que seu foco não recai propriamente sobre o ódio em si, mas sobre a proteção dos grupos vulneráveis atingidos por manifestações relacionadas à raça, etnia ou religião. Em geral, as abordagens concentram-se nas vítimas e nas consequências sociais do preconceito, e não na análise do sentimento de ódio como fenômeno moral ou psicológico. Assim, ainda que a intenção seja legítima para a proteção de pessoas e comunidades historicamente marginalizadas, nota-se que muitos defensores da legislação sobre discurso de ódio demonstram pouco interesse no estudo do ódio em sentido estrito, preocupando-se mais com os seus efeitos concretos de exclusão e discriminação¹⁷⁵.

Na mesma seara, houve ampliação interpretativa do conceito jurídico de racismo no Brasil consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Corte reconheceu que as manifestações discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+ integram o mesmo gênero de opressão que o racismo, por ferirem a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial desses indivíduos. O racismo passou a ser compreendido não apenas como uma ideologia ligada aos traços biológicos, mas como toda forma de negação da humanidade e da cidadania de determinados grupos sociais. Assim, o discurso que naturaliza a exclusão ou que fomenta a hostilidade contra esses grupos não é protegido pelo constitucionalismo brasileiro, pois ultrapassa os limites da liberdade comunicativa e são entendidos como atos ilícitos atentatórios.

Por outro lado, frise-se que é constante o desafio hermenêutico de preservar a fronteira entre a ofensa tolerável e o ódio punível. O pluralismo democrático cada vez mais exige que a sociedade suporte opiniões duras, impopulares ou moralmente repulsivas, pois a partir do embate que se vai construindo um espaço público com

¹⁷⁵ “They are concerned about predicament of vulnerable people who are subject to hatred directed at their race, ethnicity, or religion; apart from that predicament, advocates of hate speecha legislation may have little or no interest in the topic of hatred as such”. WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Boston: Harvard Press, 2012, p. 37.

confrontos racionais¹⁷⁶. Entretanto, os exemplos acima reforçam que quando a palavra abandona o terreno da crítica e se converte em instrumento de subjugação, desumanização ou exclusão, é hora do Estado reagir. A distinção constitucional reside em reconhecer, de um lado a liberdade de expressão como instrumento do autogoverno e da formação da opinião pública e, de outro, a legitimidade da repressão quando a palavra nega a igualdade, valor essencial para a coesão e a estabilidade da democracia¹⁷⁷.

Apesar dessa evolução jurisprudencial em defesa dos grupos vulneráveis, o cenário jurídico brasileiro ainda apresenta alguns cenários que desafiam a robustez da liberdade de expressão. Carolina Lobo chama atenção para a contradição inerente ao uso, durante o período democrático recente, da revogada Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), concebida em um regime de exceção, para reprimir críticas e manifestações políticas dirigidas a autoridades contemporâneas¹⁷⁸. Atente que os seus tipos penais vagos e indeterminados, voltados à punição de manifestações do pensamento e da propaganda (arts. 22, 23 e 26), eram justificáveis pelo período autoritário vivido pelo Brasil na Ditadura Militar (1964 -1985) que impulsionavam o combate ao “inimigo interno” da Doutrina de Segurança Nacional.

Diante da recorrente aplicação da LSN em inquéritos contra jornalistas, ativistas e opositores, até sua revogação pela Lei nº 14.197/2021, demonstrava a persistência de instrumentos incompatíveis e inconstitucionais com a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito¹⁷⁹. Assim, embora substituída pela lei de crimes contra o

¹⁷⁶ “Qualquer opinião, por mais absurda, imoral ou politicamente incorreta que possa parecer, pode ser exposta, contanto que não constitua incitação direta e concretamente perigosa à segurança pública ou caracterize ofensa à honra de indivíduos determinados ou determináveis, sendo que, neste último caso, já se apreciou o caráter civil da sanção a ser aplicada pelos danos causados”. SILVA, Alexandre Assunção e. *Liberdade de expressão e crimes de opinião*. São Paulo: Atlas, 2012, p.72.

¹⁷⁷ Todas as opiniões existentes devem ter seu caminho livre em discussões, uma vez que é essencial para o princípio democrático “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.”. ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296 (1940), citado em *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254, p. 271-272 (1964). Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/01/New-York-Times-Co.-vs.-Sullivan-PT.docx.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹⁷⁸ LOBO, Carolina. O uso atual da Lei de Segurança Nacional: breve análise sobre a recepção dos artigos 22, I, II; 23, I, II, III e 26 e sua utilização para restrição da liberdade de expressão e do direito à informação. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 85-104. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹⁷⁹ “Nos últimos tempos, no entanto — e especialmente neste ano de 2020 — a LSN voltou com tudo. Ela tem sido evocada por diversos lados do espectro político para enquadrar desde grupos de extrema-direita que pediam a volta da ditadura militar até um cartunista que fez uma charge crítica ao presidente Jair Bolsonaro. Na semana passada, o governo também ameaçou enquadrar na lei servidores que divulgassem informações discutidas no Ministério da Saúde, comandado interinamente pelo general Eduardo Pazuello. Os servidores foram obrigados a assinar um termo de sigilo que dizia qualquer vazamento poderia ser

Estado Democrático¹⁸⁰, a experiência deixou lições importantes acerca do risco de se empregar normas penais vagas para restringir o discurso político. E se não contido, sustenta o *chilling effect* que inibe a crítica e a livre manifestação cidadã em face do poder público.

No ambiente digital, o debate é mais complexo, já que se tem a necessidade de combater a desinformação. Bruno Meirelles de Melo Cornwall questionou a constitucionalidade material de Projetos de Lei destinados a regular esse fenômeno, em especial o PL 2.360/2020¹⁸¹. O cerne de sua crítica reside, justamente, na preocupação com a atribuição ao Estado da prerrogativa de definir a “verdade”, o que pode minar a liberdade de expressão sob o pretexto de proteger a ordem pública. Ao analisar o PL, percebe-se que aspectos como a guarda de registros de mensagens privadas em massa (artigo 10) e o acesso remoto a dados internacionais (artigo 32), colocam em choque a liberdade de comunicação, a privacidade e os princípios do Direito Internacional como a soberania e jurisdição.

Veja, a defesa do livre mercado de ideias de John Stuart Mill, onde a falsidade deve ser combatida pelo debate e pela divulgação da verdade, ressurgiu como um contraponto à intervenção estatal excessiva. A regulação da desinformação também se torna particularmente agressiva em contextos eleitorais, é preciso encontrar um equilíbrio delicado seja coibindo os abusos sistêmicos de manipulação sem que isso fira o núcleo da opinião e da crítica legítima, mesmo que essas estejam baseadas em premissas equivocadas¹⁸².

enquadrado na LSN.”. BBC News Brasil. *República Popular Brasileira? – Por que a nova lei que revogou a LSN é vista como uma mudança importante*, 07 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53116925>. Acesso em: 21 out. 2025.

¹⁸⁰ BRASIL. *Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021*. Revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e insere no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

¹⁸¹ CORNWALL, Bruno Meirelles de Melo. Projetos de lei que tratam das *fake news*: pode o Estado decidir o que é “verdade”? In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 66-67. Disponível em <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁸² “A desinformação também se relaciona com a polarização política no Brasil. Em um ambiente onde as opiniões são extremamente divididas, as fake news contribuem para aprofundar as divergências, tornando o debate político mais agressivo e menos construtivo.”. JORNAL JURÍDICO. *Como a desinformação afeta a política brasileira*. Publicado em: 15 jan. 2025. Disponível em: <https://jornaljuridico.com.br/politica/como-a-desinformacao-afeta-a-politica-brasileira>. Acesso em: 23 out. 2025.

A tensão entre a liberdade de expressão e os limites impostos pela dignidade e a igualdade é um desafio constante para o Estado Democrático de Direito. No cenário brasileiro, o melhor caminho que respeite o compromisso constitucional estabelecido em 1988 é a adoção de um caminho do meio ponderado, que não permita nem a neutralidade passiva do liberalismo americano diante da opressão, nem a tirania do politicamente correto ou a censura autoritária. A restrição ao discurso deve ser vista como uma exceção que se justifica apenas quando a manifestação atingir o cerne axiológico da República, ou seja, a dignidade e a igualdade. O discurso de ódio não pode ser encarado como mera opinião, mas sim como um ato de agressão performativa e prática que desvela seu potencial real de dano¹⁸³. A fala odiosa não apenas corrói o respeito próprio das vítimas, como também inviabiliza o debate democrático, pois oprime, silencia e convoca à exclusão¹⁸⁴.

A ponderação de interesses sustentada pelo princípio da proporcionalidade apresenta um caminho de interpretação do que constitui discurso de ódio, para isso, deve ser feita à luz de três elementos fundamentais: (i) o contexto comunicativo, (ii) o alvo da mensagem e (iii) a intenção do emissor¹⁸⁵. Entende-se que a análise isolada do conteúdo não é suficiente, uma vez que há um sentido da expressão e isso é indissociável ao ambiente de circulação que desembocam nos efeitos sociais da fala odiosa. Assim, é um dever do intérprete adotar uma postura de tolerância ampliada, ou seja, reservar a repressão penal apenas para situações em que a fala ultrapasse a esfera da crítica ou da ofensa pessoal e se transforme na incitação direta de práticas criminosas ou em mecanismos de inferiorização sistemática de grupos vulneráveis.

Nesse sentido, tipificar condutas como injúria criminal que, na visão de Ana Helena German Drumond, ainda abarca manifestações de cunho ofensivo de caráter individual,

¹⁸³ FELÍCIO, Matheus Henrique Evangelista. Liberdade de expressão e discurso de ódio: “*imminent lawless action*” e os atos de fala. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 155-175. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

¹⁸⁴ GARCIA, Luiz Carlos. *A “opinião” que violenta e mata: criminalização da homotransfobia e o discurso de ódio em mídias sociais*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 29-54. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

¹⁸⁵ EUFRASIO, Ana Maria Bezerra. Existe discurso de ódio inconsciente? Reflexão à luz da ideia de preconceito implícito e das categorias de discurso de ódio propostas por Caleb Yong. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 29-60. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

precisa ser revista para que o Direito Penal cumpra sua função de *ultima ratio* e se concentre nas ações coletivas que corroem a integridade da esfera pública democrática¹⁸⁶. O desafio se instala na tênue linha entre diferenciar a palavra que fere sentimentos daquela que fere direitos. Com isso bem delimitado, se permite que o Estado sancione apenas condutas que produzem efeitos desestabilizadores sobre o convívio social.

Adotar o caminho do meio defendido por Sarmiento é defender a liberdade de expressão em sua máxima extensão, inclusive, como espaço de circulação de ideias erradas, impopulares ou provocativas, sem, todavia, abdicar do dever de reagir contra discursos que configuram verdadeira violência comunicativa¹⁸⁷. Definir o *hate speech* não se resume à promessa de um dano futuro, ao contrário, para ser entendido como tal deve constituir uma violência presente, que humilha, silencia e exclui, atingindo a própria estrutura simbólica da cidadania¹⁸⁸. Por isso, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos impõem ao Estado um dever positivo de proteção, que, diga-se de passagem, inclui quase todos os tipos de discursos.

Em relação a jurisdição, a ponderação de interesses seria o caminho metodológico para equacionar tensões entre direitos fundamentais. A distinção entre a ofensa tolerável e o discurso de ódio passível de repressão jurídica é, portanto, a bússola para a manutenção de uma sociedade que se pretende livre e igualitária. “A manifestação contrária à forma de agir e pensar dos grupos minoritários não pode ser tolhida, haja vista a garantia de liberdade de expressão inerente à Democracia e insculpida em nossa Carta Magna.”¹⁸⁹.

¹⁸⁶ EUFRASIO, Ana Maria Bezerra. Existe discurso de ódio inconsciente? Reflexão à luz da ideia de preconceito implícito e das categorias de discurso de ódio propostas por Caleb Yong. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 29-60. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

¹⁸⁷ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. [s.l.], 2019. 58 f. p. 53-58. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025

¹⁸⁸ “O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor.”. SILVA, Rosane Leal da et al. Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Rev. direito GV*, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011

¹⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer CSPCCO/2021, de 13 set. 2021, sobre o Projeto de Lei nº 7.582, de 2014. Relator: Dep. Delegado Éder Mauro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071858&filename=Parecer-CSPCCO-2021-09-13. Acesso em: 21 out. 2025.

Observe que a qualificação de uma manifestação como ofensa ou como discurso de ódio não é trivial e possui implicações jurídicas profundas. Em uma democracia, até mesmo as ideias que consideramos odiosas devem ser toleradas. Em defesa da liberdade de expressão e da ampla proteção que ela oferece ao discurso ofensivo, todos são igualmente livres para escolher os princípios, crenças e ideologias que orientarão suas próprias vidas. Evidências indicam que o debate aberto e desinibido é a forma mais eficaz de enfrentar discursos de ódio e intolerância, pois ideias submetidas à censura tendem a se fortalecer em vez de enfraquecer¹⁹⁰.

4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIGITAL

A democracia digital emergiu da expansão do uso das tecnologias de informação e comunicação na política. Com este novo modelo, ocorreu a mudança nos processos democráticos convencionais. Houve, por exemplo, a oportunidade de os cidadãos participarem de maneira mais ativa nas decisões públicas por meio das redes sociais. Além disso, com essas ferramentas, os cidadãos puderam se envolver de maneira rápida e direta, utilizando petições virtuais, fóruns de discussão e votações eletrônicas e, assim, hoje, vivencia-se um ambiente em que a interação política ocorre além das barreiras do espaço físico.

No entanto, a democratização do espaço digital envolve desafios importantes. Observe que, a inclusão digital garantiu a todos os segmentos da sociedade acesso igualitário a essas novas formas de participação. Em contrapartida, em países onde a desigualdade de acesso à internet ainda é um problema significativo, a plena implementação da democracia digital é prejudicada, já que parte da população ficaria excluída desse processo. Assim, a implantação de políticas públicas capazes de promover a infraestrutura necessária para a inclusão digital torna-se obrigatória. Além disso, a democracia digital exige proposições que tragam a segurança de suas informações diante das diversas *fake news* surgidas nas redes.

O risco de manipulação de informações e de ataques cibernéticos é uma preocupação constante, já que a confiança na tecnologia é um dos pilares para o funcionamento de qualquer democracia digital. Resta claro que a utilização de plataformas *online* para debates e decisões

¹⁹⁰ ASSAF, Matheus. Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?. Editora Dialética, 2021.

políticas exige a criação de sistemas robustos que garantam a privacidade dos dados dos cidadãos e, inclusive, a integridade dos processos eleitorais. A proteção contra desinformação e a garantia de um ambiente digital seguro são condições fundamentais para o sucesso dessa transformação.

A democracia digital também levanta questões sobre a representatividade e a pluralidade. Uma vez que, as plataformas digitais oferecem espaço para uma maior diversidade de opiniões, também podem ser propensas a bolhas de filtro e polarização, em que os usuários interagem apenas com conteúdo que reforçam suas crenças. Esse fenômeno pode diminuir o espaço para o diálogo construtivo e dificultar a formação de consensos amplos, prejudicando a qualidade do debate democrático.

Com o impacto das tecnologias digitais no cenário contemporâneo, afirma-se que a humanidade vivencia a Quarta Revolução Industrial, ou seja, há uma integração de recursos tecnológicos no ordinário de cada pessoa, além da centralidade da informação como elemento estruturante das relações sociais. A transformação dos espaços públicos, anteriormente limitados aos meios de comunicação tradicionais - como rádio e televisão -, cedeu lugar a um ambiente descentralizado e dinâmico, dominado por plataformas digitais.

A partir da pluralidade de vozes em que se expandiu a possibilidade de engajamento e mobilização política, as redes sociais tornaram-se instrumentos para a participação democrática com o debate público cada vez mais acessível e abrangente. Contudo, surgem também desafios graves como: desinformação, propagação de discursos de ódio e ataques às instituições democráticas.

Nesse cenário, sob a perspectiva constitucional não, se pode considerar permissível um conteúdo cujo objetivo principal seja a propagação de ódio. Em situações assim, o Supremo Tribunal Federal, deve conduzir uma ponderação que não coloque tais manifestações no núcleo essencial da liberdade de expressão. O Supremo Tribunal Federal ao proteger a Constituição de 1988, é chamado a se manifestar acerca do espaço digital, uma vez que não há uma regulação legislativa adequada. A Corte, nesse contexto, deve exercer seu papel de, contramajoritariamente, se posicionar quanto aos riscos de um exercício de uma liberdade de expressão desregulada ou de possíveis censuras por parte das plataformas digitais.

Portanto, deve-se observar as diferentes possibilidades de resolução que o STF poderá exercer, seja ela a de que o constitucionalismo confere legitimidade a uma atuação judicial mais ativa. De outro lado, as críticas aos excessos que apontam para a necessidade

de respeito ao Legislativo. Além da ponderação de princípios já tratados no primeiro capítulo, que fornecem fundamentos para a jurisdição.

4.1 O STF E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE REDES SOCIAIS

Na regulação das plataformas digitais, o Supremo Tribunal Federal oportunamente tem a missão de firmar teses que orientem com clareza a responsabilidade relacionada à liberdade de expressão. Diante das novidades na Era Digital, tornou-se urgente estabelecer critérios que distingam o exercício legítimo desse direito e manifestações que ultrapassem seus limites, ou seja, o abuso do direito. Conforme se tem analisado, qualquer decisão dessa natureza terá uma repercussão considerável no futuro da liberdade de expressão no Brasil.

Por outro lado, não obstante a relevância desse direito para a democracia, vez que, ao julgar acerca desse tema, o tribunal também precisará garantir que ele seja exercido com responsabilidade, e que não prejudique a dignidade e os direitos individuais. É uma tarefa árdua a ser exercida, porém esse equilíbrio é crucial em uma sociedade plural, na qual o respeito mútuo entre diferentes direitos e valores serve como base para a convivência democrática. O posicionamento do STF a fim de delimitar o alcance da liberdade de expressão pode ir além e reforçar o compromisso constitucional em harmonizar os direitos fundamentais em conjunto com as diversas formas de manifestação da liberdade de expressão que representam uma ferramenta legítima do pensamento, realizadas por meio de críticas sociais e políticas.

A função jurisdicional sobre essa temática, requer que o tribunal se afaste de juízos subjetivos e concentre a análise na adequação do exercício da liberdade e nos eventuais excessos que possam justificar responsabilização¹⁹¹. Uma vez assegurado que, havendo danos, as vítimas sejam reparadas de forma proporcional, isso deverá ser realizado sem que isso imponha limitações indevidas à liberdade de expressão.

¹⁹¹ Por isso, a função jurisdicional do STF está na “utilização, pelo Poder Judiciário, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, “hic et nunc”, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar em cada caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina.”. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Relator Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009, publicado em 06 nov. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 06 nov. 2009. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

O papel do Poder Judiciário nesse debate sobre liberdade de expressão é essencial, mas somente se fundamentado e complementado pelo poder Legislativo¹⁹². Na medida em que o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição estabelecendo os limites jurídicos da liberdade de expressão, o Legislativo tem o compromisso de utilizar sua função legiferante e força majoritária na criação de leis claras, atualizadas e equilibradas para regulamentar o exercício desse direito no contexto das transformações sociais e tecnológicas. Por isso, no contexto atual, o Congresso Nacional deveria legislar sobre a regulação das redes sociais, os limites da liberdade de expressão, discursos de ódio, *fake news*, entre outros.

Foi justamente o avanço da internet, das redes sociais e, principalmente, da inteligência artificial que apresentaram novos desafios sociais e jurídicos ao Legislativo. Logo, compreenderam a imediata necessidade de atualização das leis para lidar com as inovações comunicacionais e os danos gerados por elas - como *deepfakes*, *cyberbullying* ou discursos automatizados. Porém, na criação das leis, o parlamento é responsável - tal qual o STF - a observância dos valores democráticos e da liberdade. Ao regular as plataformas digitais, a restrição à liberdade de expressão não pode ser arbitrária e com tendência à censura, pois viola a Constituição brasileira.

No Brasil, foi elaborada a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que versa sobre a liberdade de expressão, a responsabilidade civil e a proteção de direitos fundamentais nas plataformas digitais. A novidade legislativa aprovada no Congresso Nacional fez com que o Marco Civil assumisse um protagonismo democrático importante, uma vez que as inovações tecnológicas devem estar coadunadas com a proteção de direitos, e a autonomia privada dos provedores deve respeitar o interesse público¹⁹³.

¹⁹² “Urge, porém, que o intérprete na adoção desse método não vá tão longe que chegue a “falsear ou perder de vista num ponto essencial o fim contemplado pelo legislador”. Como se vê, esse meio de interpretação contém um princípio conservador da norma, uma determinação de fazê-la sempre subsistente, de não eliminá-la com facilidade do seio da ordem jurídica, explorando ao máximo e na mais ampla latitude todas as possibilidades de sua manutenção. Busca-se desse modo preservar a autoridade do comando normativo, fazendo o método ser expressão do “favor legis” ou do “favor actus”, ou seja, um instrumento de segurança jurídica contra as declarações precipitadas de invalidade da norma.”. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 518.

¹⁹³ O Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965/2014, surgiu como uma resposta legislativa para regulamentar o uso da internet no país, estabelecendo direitos e deveres para usuários, provedores de serviços e o Estado. Contudo, devido à rápida expansão tecnológica, com o conseqüente surgimento de novos desafios, como a proliferação de *fake News* e a intensificação do debate sobre a liberdade de expressão, a eficácia das disposições do MCI passou a ser questionadas.”. ALMEIDA,

É interessante observar, antes de adentrar ao conteúdo normativo do Marco Civil da Internet, que há uma diferença no peso que é atribuído à liberdade de expressão nos diferentes modelos democráticos. Robert Dahl, ao refletir sobre os fundamentos do governo democrático, observa que a liberdade de expressão não é apenas condição funcional da democracia, mas valor intrínseco da vida moral e política. Essa compreensão associa o discurso democrático ao ideal de autonomia individual, afastando a ideia de que a livre manifestação de pensamento possa ser relativizada por conveniências momentâneas do poder. O autor sustenta que, além dos direitos, liberdades e oportunidades indispensáveis à existência de um governo democrático, os cidadãos que vivem sob um regime verdadeiramente democrático usufruem de um conjunto ainda mais amplo de liberdades. Para o autor, a convicção de que a democracia é um valor desejável não se apresenta de forma isolada, mas integra um conjunto mais vasto de crenças e princípios, entre os quais se destaca a liberdade de expressão como valor em si mesma¹⁹⁴.

No universo dos bens e valores políticos, a democracia ocupa posição central, embora não exclusiva. Assim como os demais direitos essenciais ao processo democrático, a liberdade de expressão possui valor próprio, pois contribui para a autonomia moral, o discernimento ético e a realização de uma vida plena. A liberdade de expressão, assim, é elemento essencial da igualdade política e da própria concepção de democracia.

Por outro lado, nos modelos de democracia substancial, há certa abertura para a regulação de manifestações que geram exclusão social ou que possam fomentar discriminação. A ideia é que a proteção da dignidade e da igualdade é igualmente importante para a ordem democrática¹⁹⁵. Assim, a regulação do discurso de ódio é, no mínimo, um campo em que a jurisdição precisa estar atenta às concepções democráticas, oscilando entre a liberdade individual plena e o seu equilíbrio com a proteção de outros direitos. Inclusive, é o atual entendimento do STF, o de que tais discursos odiosos que silenciem grupos que já são historicamente vulneráveis e os afaste da esfera pública, limitando sua participação no diálogo democrático, não podem ser sustentados na esfera

Juliana E. de; PENAFORTE, Gabriella M. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e os desafios contemporâneos à responsabilidade civil dos provedores na era das fake news. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 2, 2025. DOI: 10.35699/2525-8036.2025.54425. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revic/article/view/e54425>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁹⁴ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 64.

¹⁹⁵ CONSANI, Cristina F. *Democracia e os discursos de ódio religioso: o debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância*. *ethic@* - Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.14, n.2, p.174 - 197, Dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/38970/31180>>. Acesso em: 11 set. 2025, p. 8.

brasileira¹⁹⁶.

Há, também, uma diferença nas democracias de tom libertário e as de perfil militante. O principal fator de distinção entre os modelos está na liberdade concedida nos discursos e às organizações que contestam ou ameaçam os fundamentos democráticos. Nas democracias libertárias, há máximas proteções a qualquer discurso, inclusive o de ódio. A possibilidade de regulação, então, está quando houver risco real e iminente de violência política. Nos Estados Unidos, por exemplo, é lícito ter discursos e associações fascistas e comunistas, mesmo que explicitamente sejam contra o regime democrático¹⁹⁷. Assim, “nos termos da jurisprudência americana, esse tipo de discurso só poderá ser regulado se ficar demonstrado que ele tem a finalidade e a capacidade de incitar ou de produzir atos ilegais iminentes”¹⁹⁸.

Por outro lado, nas democracias militantes, admite-se que haja ponderações ao discurso ou à criação de grupos que ataquem as instituições democráticas - mesmo que não representem uma ameaça imediata de violência¹⁹⁹. A ideia é que, com as restrições haja uma proteção não apenas para prevenir ataques violentos, mas também para evitar uma possível erosão democrática por meios supostamente legítimos, como ocorre em processos eleitorais. Ainda assim, seja em qualquer regime democrático, o povo deve ter direito ao acesso adequado a ideias e experiências sociais, políticas, estéticas, morais e outras que são cruciais²⁰⁰.

No ordenamento jurídico brasileiro, os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, estar em função de monopólios ou mesmo de oligopólios (Art. 200, §5º, da Constituição Federal), fundamentado no respeito à pluralidade e diversidade

¹⁹⁶ BARROSO, Luna van B.. *Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 327, p. 57.

¹⁹⁷ Contudo, não pode fazer o uso da força. O entendimento a Suprema Corte americana é que: “A state may not forbid speech advocating the use of force or unlawful conduct unless this advocacy is directed to inciting or producing imminent lawless action and is likely to incite or produce such action.”. ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444, 9 jun. 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁹⁸ BARROSO, Luna van B. *Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 327, p.58.

¹⁹⁹ Na teoria da democracia militante, se houvessem partidos políticos com objetivos antidemocráticos teriam o seu registro negado ou cassado, em nome da defesa do próprio regime democrático. A necessidade de uma democracia militante, portanto, surge do imperativo de autoproteção e autopreservação da democracia. Veja em: FERNANDES, Tarsila R. M. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁰⁰ SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. *Red Lion Broadcasting Co., Inc. v. FCC*, 395 U.S. 367. 09 jun. 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/367/>. Acesso em 29 abr. 2025.

informativa. Assim, a dimensão objetiva do direito fundamental à liberdade de expressão e informação reconhece que não deve haver concentração econômica dos meios comunicativos, pois isso intimida o livre mercado de ideias. Por isso, se torna compreensível que o Estado não possua uma postura simplesmente indiferente à regulação desses meios. É um dever proporcionar uma atuação positiva que promova os valores constitucionais.

Embora as plataformas digitais sejam, em sua originalidade, diferentes dos setores televisivos, jornalísticos e de rádio, o fundamento constitucional da comunicação social e os precedentes que decorrem dele podem servir de base para justificar uma possível regulação ante aos oligopólios dos provedores de internet. Observe que, à medida que havia o crescimento desenfreado do mercado digital, em que todos aparentavam estar conectados à internet, diversas problemáticas surgiram, advindas do armazenamento dos bilhões de dados pessoais, das milhões de opiniões divulgadas simultaneamente ou se informações sigilosas que são compartilhadas nesses meios são realmente seguras²⁰¹. Nesse cenário, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei n. 13.709/2018) tornaram-se normas essenciais para o enfrentamento dos riscos na sociedade informacional, nela se propõe os parâmetros mínimos de segurança, consentimento e responsabilização²⁰².

A tecnologia cada vez mais evoluída pode trazer percalços que assustam os usuários, uma vez que podem ter informações vazadas em ataques cibernéticos realizados por *hackers*. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) veio na contramão desses desafios a fim de regularizar o uso da internet no Brasil, estabelecendo direitos, deveres e garantias no sistema digital. A ideia dos legisladores de construir um meio digital seguro e democrático coadunava com o objetivo de, por meio de legislação específica,

²⁰¹ “A “evolução “do direito à privacidade, que englobaria o direito à proteção de dados pessoais, consistiria em uma proteção dinâmica e em uma liberdade positivado controle sobre as informações pessoais.”. BIONI, Bruno R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 126.

²⁰² “Em evolução e amadurecimento do tema, a União Europeia edita o Regulamento Europeu de Proteção de Dados – RGDP - General Data Protection Regulation-Regulamento 679/2016 do Parlamento e Conselho Europeu, com normatização geral e analítica. A Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou, simplesmente, LGPD foi inspirada no General Data Protection Regulation(GDPR). A LGPD regulamenta o tratamento de dados pessoais, especialmente nos meios digitais, tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 1º). Como pano de fundo, seu principal propósito é o de tutelar direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade de pessoa natural.”. BESSA, Leonardo R.; ALMEIDA, Mário Henrique S. de. A vulnerabilidade do titular de dados e a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–23, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/926>. Acesso em: 15 set. 2025.

retirar o emblema da internet de uma “terra sem lei”.

Mesmo que tenha sido aprovado e sancionado apenas em 2014, o Marco Civil da Internet foi originado em 2009 e convertido em projeto de lei em 2011, passando a tramitar nas casas legislativas desde então. A complexidade na elaboração de uma norma capaz de regular de forma eficaz o uso da internet no ordenamento jurídico brasileiro revela-se um aspecto pertinente, especialmente diante da constante evolução tecnológica e volatilidade das plataformas digitais. Prova disso é que, mesmo após sua promulgação, os 32 artigos que compõem a lei continuam sendo palco de debates jurídicos e legislativos.

Em meio ao contexto político marcado por denúncias de espionagem eletrônica e pela crescente preocupação com a privacidade no ambiente digital, surgiu no debate legislativo a Lei nº 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet. O diploma representou um marco importante para o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer princípios, direitos e deveres que orientam o uso da rede no país. Ainda assim, em alguns pontos, o Marco Civil optou por se afastar de entendimentos já consolidados pela jurisprudência, especialmente nas controvérsias envolvendo a responsabilidade dos provedores de internet por atos ilícitos de terceiros, tema que será analisado ao longo deste trabalho. Embora tenha sido inovador no momento de sua criação, o modelo de responsabilidade adotado pelo MCI passou a ser questionado à medida que a sociedade evoluiu e novos desafios surgiram, entre eles o combate à desinformação e à propagação das chamadas *fake news*²⁰³.

A regulação promovida pelo Marco Civil da Internet concentra suas discussões no uso ético e democrático da internet no Brasil, estabelecendo direitos, deveres e princípios em face dos usuários, empresas e do próprio Estado no ambiente digital. Para tanto, suas principais temáticas estão na: (i) proteção à liberdade de expressão nos meios virtuais; (ii) a proteção dos dados pessoais dos usuários; (iii) a garantia do direito de acesso à internet; e (iv) a definição das obrigações e deveres dos provedores de serviços e de conexão²⁰⁴.

Além disso, a estrutura normativa desta lei se orienta pelo regime constitucional

²⁰³ ALMEIDA, Juliana Evangelista de; PENAFORTE, Gabriella Mundim. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e os desafios contemporâneos à responsabilidade civil dos provedores na era das fake news. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 3, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e54425/e54425>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁰⁴ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

e por princípios específicos a fim de registrar a natureza democrática do meio digital e sua necessária regulação. Dentre esses, sobressaem: (i) garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento; (ii) a proteção da privacidade dos usuários; (iii) a proteção dos dados pessoais; (iv) a garantia da neutralidade da rede e o impedimento de discriminações no tráfego de dados; (v) promover a estabilidade, segurança e funcionalidade da rede; (vi) a responsabilidade dos agentes segundo sua atuação; (vii) a preservação da natureza participativa da rede; e (viii) a liberdade dos modelos de negócios, desde que compatíveis com os demais princípios legais²⁰⁵.

Assim, o Marco Civil garante direitos e constrói um espaço jurídico equilibrado que está sempre atento às situações no uso da internet, seja por usuários ou por empresas. Veja que, por exemplo, na proteção da privacidade e de dados pessoais há promoção não apenas da segurança das informações, mas reafirma o dever de confiança dos usuários nas interações nas redes digitais. A responsabilidade dos atores digitais - como os provedores de aplicação e de conexão - também está expressa na lei a fim de impedir abusos sem arriscar a liberdade de inovação.

Logo, a permanência dos debates jurídicos e legislativos relacionados aos dispositivos do Marco Civil evidencia que há liberdade de inovação constante no ambiente digital, impondo a necessidade de constante atualização interpretativa. Outro aspecto relevante se trata da neutralidade de rede – ponto importantíssimo para a lei -, que assevera o tratamento de todos os dados de maneira a respeitar a isonomia e, conseqüentemente, impede bloqueios ou priorizações indevidas que comprometam o acesso igualitário às informações circuladas nas redes sociais.

Isso é uma resposta relevante ao cenário em que as grandes plataformas digitais exercem influência sobre o conteúdo consumido por seus usuários, uma vez que, por meio dos algoritmos, os consumidores são incentivados a comprar das grandes empresas que detém conexão de venda com as redes sociais. Dessa forma, o Marco Civil da Internet regula, de forma técnica, o uso da internet e, somado a isso, apresenta aos brasileiros uma visão política e social da Era Digital como um ambiente para se exercer de maneira plena e consciente a cidadania e o fortalecimento da democracia. Inclusive, é referência fundamental na ponderação entre os avanços tecnológicos e os princípios constitucionais

²⁰⁵ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Outro ponto importante é que o Marco Civil da Internet foi fruto de um processo democrático no qual contou com um amplo diálogo entre a sociedade civil e os Poderes Legislativo e Executivo. A ideia central era pontuar as maneiras de assegurar o acesso universal à internet, preenchendo as lacunas jurídicas que até então existiam e não possuíam a devida regulação do Estado em face da rede mundial de computadores. A lei ordenou, assim, a normatividade e proporcionou uma atuação do Poder Judiciário mais direcionada nos casos envolvendo o uso da internet e das tecnologias da informação, e assim, evitou decisões contraditórias entre os tribunais relacionados a temas equivalentes²⁰⁶.

A necessidade da regulação das plataformas digitais decorre, em boa parte, da redação dos direitos da personalidade - como a honra, a privacidade, a intimidade e a imagem - que estão protegidos pela Constituição Federal, mas poderiam ser lesados pelo uso indevido das redes sociais. Embora o Código Civil tenha apresentado a proteção desses direitos, o rol previsto não é exaustivo, e os direitos da personalidade estão em constante evolução diante das transformações sociais e tecnológicas. Oportunamente, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente assegurados pelos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, da Carta Constitucional, bem como os artigos 11 a 21 do Código Civil, a lei conseguiu dar uma atenção especial aos usuários que poderiam ter seu sistema invadido, dados vazados, entre outros.

Veja que, na proteção ao direito à honra, a própria integridade e identidade moral da pessoa pode estar sendo prejudicada, especialmente se comparada às *fake News* e desinformação, uma vez que as notícias falsas objetivam, também, alterar a impressão que a sociedade tem sobre determinada pessoa, causando-lhe danos significativos. Nesses casos em que há violação, é possível pleitear a cessação da conduta ilícita e outras maneiras de reparação que estão previstas no ordenamento jurídico, sobretudo por meio

²⁰⁶ “Na ausência de um regramento específico, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet era disciplinada com base nas regras gerais do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Logo, o advento do Marco Civil da Internet, ao instituir parâmetros claros de responsabilização, exerceu importante contribuição na uniformização do entendimento e aplicação da matéria, fomentando a segurança jurídica. O modelo de responsabilidade civil desenhado Lei nº 12.965/14 buscou concretizar a liberdade de expressão, de modo a favorecer a conformação de um espaço virtual aberto à ampla circulação de ideais e opiniões, em conformidade com os anseios de uma sociedade plural e democrática.” MICHELETTI, Gabriela. Marco Civil da Internet: análise do artigo 19 como técnica de judicial notice and takedown. *Semana Acadêmica*, 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em: 17 set. 2025, p. 10.

da responsabilidade civil.

Diante das diversas infrações ocorridas no meio digital, a aplicação desse instituto civil é cada vez mais frequente e relevante. A responsabilidade civil, então, pode ser utilizada tanto por meio de reparações econômicas quanto por medidas de caráter preventivo, ou seja, no ambiente digital ainda é possível requerer a remoção do conteúdo lesivo, o direito de resposta ou o direito à retratação que contribuem com a proteção do usuário em face de possíveis irregularidades²⁰⁷.

Destaca-se, também, que as redes sociais estão na contramão da noção tradicional de que apenas o emissor é responsável pelo conteúdo danoso. Nesse sentido, entende-se que os replicadores de informações e provedores de internet contribuem significativamente para o agravamento do dano. Por isso, se um usuário ataca outro indivíduo - com *fake news* ou discursos odiosos - na plataforma digital “X”, ela será também será responsabilizada pela permanência desse conteúdo em sua rede. É claro que a responsabilidade exige análise criteriosa de cada caso concreto, devendo-se ponderar entre os direitos à liberdade de expressão e os da intimidade e honra. Em São Paulo, por exemplo, entendeu-se que a empresa Google deveria ser responsabilizada a reparar os danos por não retirar conteúdo difamatório de seu site quando solicitada:

Não se pode olvidar que os responsáveis pelos serviços de disponibilização de informações na internet, tal qual o "blogspot.com" e o "Google", não podem ser obrigados a controlar todo o conteúdo veiculado por terceiros. Contudo, a partir do momento em que cientificados da ocorrência de violações a direitos por meio da utilização de seus serviços, surge-lhes o dever de, incontinenti, suprimir a veiculação das informações²⁰⁸.

²⁰⁷ “A velocidade do fluxo de informações na internet, associada ao alcance de um público ilimitado, reflete a potencialidade lesiva da ampla circulação de conteúdo indevido nas redes. Dessa forma, o objeto do legislador foi fomentar um procedimento mais célere e menos burocrático, de modo a minimizar os efeitos deletérios do tempo na propagação de conteúdo indevido na internet. O art. 19, § 4º, da Lei nº 12.965/14 autoriza a antecipação da tutela, no âmbito de ação judicial voltada para a remoção do conteúdo infringente, quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) a prova inequívoca do fato; b) a ponderação sobre o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet; c) a verossimilhança da alegação do autor; d) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”. MICHELETTI, Gabriela. Marco Civil da Internet: análise do artigo 19 como técnica de judicial notice and takedown. *Semana Acadêmica*, 2023. Disponível em: https://semanacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em: 17 set. 2025, p. 6.

²⁰⁸ Em julgamento envolvendo a prefeita de Ribeirão Preto, Dárcy Vera, foi determinado pela Justiça Eleitoral que o Google deveria retirar do ar um blog considerado ofensivo. O descumprimento da ordem judicial resultou em multa diária de R\$ 50.000,00, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e consolidada no valor de R\$ 2,2 milhões. Vide em: SOUZA, C. L. R. A. *Os limites da liberdade de expressão na internet*. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/65754/os-limites-da-liberdade-de-expressaona-internet>. Acesso em: 30 abr. 2025.

Importante considerar ainda que, nesse caso, o Marco Civil da Internet ainda não estava positivado, ou seja, não havia uma regra específica em relação à responsabilidade dos provedores de internet. A jurisdição brasileira, portanto, reconhecia antes mesmo da Lei 12.965/2014 o dever de reparação dos provedores decorrentes da omissão em retirar conteúdos ofensivos, mesmo depois de notificação judicial. Nesse sentido, evidencia-se que no Brasil adota-se o sistema de proteção à liberdade de expressão, ponderando-a com os direitos à honra, imagem e dignidade.

Além disso, o controle de quem é o autor daquela informação falsa ou do discurso de ódio é igualmente importante. Sabe-se que a Constituição pátria veda o anonimato (art. 5º, inciso IV), porém, a internet favorece que o autor se mantenha anônimo. Assim, a dificuldade em afirmar de maneira correta quem foi a autoria da infração impede a efetividade das medidas judiciais de retirada de conteúdo e responsabilização dos ofensores²⁰⁹. Com a natureza descentralizada da internet e seus inúmeros agentes e autores, há dificuldade de delimitar a responsabilidade. Esse desafio não é apenas uma realidade nacional; países como os Estados Unidos enfrentam a árdua missão de identificar usuários fantasmas, uma vez que utilizam diversos pseudônimos ou outras formas para não ser identificado²¹⁰.

Em contrapartida, o Marco Civil da Internet, no artigo 19, estabeleceu a responsabilidade civil dos provedores de aplicações. O fundamento visava a proteção da liberdade de expressão. No modelo original, os provedores somente poderiam ser responsabilizados pelos conteúdos de terceiros se houvesse ordem judicial específica, o legislador tinha como objetivo evitar que as plataformas exercessem, de qualquer maneira, um juízo de valor sobre os discursos de seus usuários. Assim, somente o

²⁰⁹ Sobre o tema a ementa do RESP nº 1.193.764/SP apresenta: “6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omissis”. STJ, Resp 1193764/SP, rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 14.12.2010.

²¹⁰ “A fake profile is the representation of a person, organization or company that does not truly exist, on social media. Often these accounts use names and identities that not only look real but are designed to get closer access to specific people and their target audience. The appearance of these fake profiles can range from an attractive woman, who is trying to gain access to a man’s Facebook, or a business such as a bank, reaching out to you for updated account information. They usually are recently opened accounts that have few friends, anywhere from just a dozen to several hundred. The pictures they use, are usually altered versions of images stolen from actual people or organizations.”. CHAWLA, Ajay. Fake Profile ‘Original Vs Anonymous’. *Journal of Civil and Legal Sciences*, [s. l.], v. 12, n. 2, 2023. Received: 25 fev. 2023. Published: 13 mar. 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4256850. Acesso em: 13 set. 2025, p. 1.

Judiciário poderia fazer a análise da ofensividade do conteúdo.

Todavia, na prática, esse regime abarcou diversas críticas, inclusive as relacionadas à excessiva judicialização e à morosidade na remoção de conteúdos lesivos. A situação foi resolvida – ou não - no julgamento do Tema 987 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014. A Corte, portanto, admitiu hipóteses de responsabilidade mais ampla das plataformas digitais, que diante de violações a direitos fundamentais, deu preferência à proteção contra conteúdos ilícitos.

Os novos desafios à conciliação entre o direito à informação - que vai além da liberdade de expressão - e a proteção à privacidade e à vida privada, tem ocupado a doutrina para que sejam encontradas alternativas jurídicas plausíveis que se fundamentam na responsabilidade civil e no direito à liberdade no cenário digital. Para tanto, ainda é relevante se atentar que a velocidade e o alcance global que as redes sociais têm, ampliam os danos, vez que extrapolam barreiras geográficas e temporais, e isso deve ser observado ao fixar as possíveis indenizações.

O Superior Tribunal de Justiça também já tinha consolidado entendimento no sentido de que, se a própria vítima comunica à plataforma acerca de conteúdo que causa danos, tal empresa deve agir de forma eficiente, retirando o conteúdo sem que necessite de uma decisão judicial²¹¹. Assim, a interpretação jurisdicional é que os provedores devem adotar medidas eficazes pela simples comunicação de violação de direitos²¹².

A intensa regulação jurisdicional do ambiente digital é causada pelas violações aos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade diante da multiplicidade de agentes envolvidos para circularem as informações na internet. Os provedores de serviços - sejam eles de conexão, de aplicações ou de hospedagem (*hosting*) - são intermediários do cenário, vez que possibilitam o acesso à rede mundial de computadores e a utilização de suas funcionalidades, seja com a publicação de conteúdo ou com a manutenção de páginas eletrônicas. Por sua vez, os usuários possuem o direito à liberdade para se expressar por meio dessas redes sociais, divulgando - em postagens - textos, imagens, vídeos e outros conteúdos. Nesse sentido também o Supremo Tribunal Federal já

²¹¹ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n. 1.193.764/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15 mar. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg%20=&Se>. Acesso em: 13 set. 2025.

²¹² DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015.

decidiu que não é possível invocar a liberdade de expressão a fim de justificar a prática de atos ilícitos (HC 82.424/RS)²¹³.

Apesar da posição privilegiada que a liberdade de expressão ocupa, em que se reconhece que qualquer regulação precisa respeitar a liberdade de expressão como direito prioritário, é necessário realizar um equilíbrio, que com limites, resolva a questão dos fundamentais de mesma hierarquia constitucional diante os novos desafios tecnológicos. A liberdade não é absoluta; portanto, apenas se exercida de forma abusiva, poderá configurar em violações a direitos fundamentais de terceiros, como a exposição de conteúdos ofensivos ou prejudiciais.

Contudo, é temerosa a diretriz firmada pelo STF, uma vez que a antecipação da responsabilidade aos provedores pode acabar gerando transferência de funções jurisdicionais a entes privados, o que pode abrir espaço para práticas de censura preventiva e a remoção de conteúdos lícitos diante do simples receio de responsabilização²¹⁴. A decisão também pode fragilizar a segurança jurídica, pois não há parâmetros claros sobre o que e quando as plataformas devem agir sem que haja ordem judicial, logo pode haver uma margem de arbitrariedade e desigualdade entre usuários, sobretudo em casos que possuem maior repercussão midiática. Marcel Leonardi entende que atribuir a responsabilidade civil aos provedores desde a notificação extrajudicial pode induzir a remoção arbitrária de conteúdo, inclusive sem que haja a observância do devido processo legal. Isso cria um sistema de “*notice and take down*” que induz as reclamações frívolas, infundadas ou até mesmo ilegais, que jamais seriam acolhidas pelo Judiciário, tenham que ser atendidas pelo provedor, pois haveria uma obrigação de fazê-lo para se isentar de responsabilidade²¹⁵. Além disso, a medida seria mais onerosa às empresas menores, que não dispõem dos mesmos recursos para monitoramento que as

²¹³ Julgamento do editor Siegfried Ellwanger Castan que analisou os limites da liberdade de expressão, em 2003. É um dos principais episódios quanto à liberdade de expressão e às repercussões do discurso do ódio, sobretudo na quanto à ponderação e sopesamento de valores realizada pelo STF. Veja em: BERTOLINI DE PINHO, Clóvis Alberto. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. *Direito e Práxis*, v. 15, n. 3, 2024.

²¹⁴ Para Luna Barroso, a responsabilização dos provedores de internet sem a necessidade de prévia ordem judicial acarreta em uma remoção massiva do conteúdo postado pelos usuários em suas plataformas, e isso respinga sobre qualquer conteúdo duvidoso ou potencialmente problemático. Esse fenômeno chamado de efeito resfriador ou “*chilling effect*”, está gerando certa preocupação sobre a restrição desproporcional ao exercício da liberdade de expressão. BARROSO, Luna van B. *O Judiciário, o Twitter, a liberdade de expressão no século XXI*. In PIOVESAN, Flávia, DIAS, Roberto (coord). *Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos*. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 100

²¹⁵ LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do marco civil da internet. *Revista do Advogado*. São Paulo, v.32, n. 115, p. 110, abr. 2012.

grandes plataformas. Isso faz com que se concentre maior poder nas mãos das plataformas globais.

A lei do Marco Civil ainda instituiu princípios voltados à neutralidade da rede e consequentemente, reforçou a liberdade de expressão como pilares do uso da internet no Brasil. Com a menor intervenção estatal, as plataformas digitais – regidas pelo direito privado – podem ter um bom desenvolvimento tecnológico atuando apenas com a observância dos princípios constitucionais que, somados à proteção da privacidade, dos dados pessoais e segurança da rede, viabilizam um conteúdo mais democrático. Contudo, a medida de tornar parcialmente inconstitucional o artigo 19 advém das novas dinâmicas das redes sociais e dos riscos gerados pelos algoritmos que tornam possível discursos de ódio, desinformação e a violação de direitos.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, ao julgar os Recursos Extraordinários 1.037.396²¹⁶ e 1.057.258²¹⁷, há uma certa imunidade às plataformas digitais. Seu argumento se detém na crítica ao artigo 19 da lei e afirma que apesar da grande conquista democrática que veio desta norma, houve transformações sociais, culturais, econômicas e políticas provocadas pelas tecnologias e que geraram impactos negativos sobre a vida das pessoas e o futuro dos Estados democráticos. Logo, por não se poder ignorar a necessidade de atualização, especialmente ao regime de responsabilidade dos provedores, foi necessária a modificação.

Tal necessidade fica mais evidente quando se tem em conta os riscos sistêmicos ao próprio direito à liberdade de expressão; aos direitos fundamentais da igualdade e da preservação da dignidade da pessoa humana; ao princípio democrático e ao Estado de Direito; e à segurança e ordem pública, criados ou potencializados a partir da popularização de algumas dessas tecnologias internet-dependentes e, sobretudo, da automação e da algoritmização dos ambientes digitais.²¹⁸

Para o ministro Luís Roberto Barroso, é mais viável que haja uma

²¹⁶ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário n. 1.037.396, rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 29 abr. 2025.

²¹⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário n. 1.057.258, rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5222448>. Acesso em: 29 abr. 2025.

²¹⁸ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário n. 1.037.396, rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 29 abr. 2025.

responsabilização imediata das plataformas, contudo, apenas em casos de crimes como racismo; para os outros casos menos graves, permaneceria a exigência de ordem judicial. Por outro lado, o ministro Alexandre de Moraes acredita que a regulação das redes no Brasil é a melhor solução, vez que a democracia tem sofrido com o crescimento das situações - adversas e até mesmo criminosas

- nas redes sociais, o que para ele gerou um “novo populismo digital extremista”.

Acontece que a possibilidade de uso indevido das plataformas digitais pode acontecer seja qual for o instrumento que o ser humano utilize. Conforme demonstrado, as plataformas foram consideradas viabilizadoras da democracia digital, uma vez que abriram as portas para diversas pessoas - e minorias - se manifestarem. O advento das novas tecnologias transformou a dinâmica comunicacional, visto que não há mais centralidade nas mídias tradicionais, marcadas pela separação entre produtor e espectador.

Nas plataformas digitais, por outro lado, qualquer usuário pode ser o produtor e consumidor de seu conteúdo, ou seja, há um fluxo comunicativo descentralizado e espontâneo, sem que haja filtros editoriais profissionais como existia anteriormente nos jornais, emissoras e rádios. Nessa nova lógica, não há como considerar que a realidade jurídica das plataformas digitais seja a mesma que as formuladas à mídia de massa; assim, não se pode atribuir a responsabilidade como se fazia pelo controle editorial.

Os Estados Unidos, por exemplo, adotaram a Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA), como solução normativa para a situação. Conhecida como “Super Primeira Emenda”²¹⁹, essa legislação funciona como uma incubadora para que haja a utilização de modelos de negócios fundamentados em conteúdos gerados por usuários, sem o temor de possíveis ações judiciais ou de regulamentações desmedidas. Esse cenário normativo pode ser encontrado como fator principal para o desenvolvimento das plataformas digitais globais disseminadas e aplicadas à melhoria da qualidade de vida²²⁰.

A ponderação da liberdade de expressão nas plataformas digitais não pode se converter em falsa tolerância. Observe que há um certo perigo que pode não estar sendo devidamente considerado. O uso sistemático do conceito de ofensa pode estar objetivando o silenciamento de opiniões divergentes, e vai sendo criado nas redes um

²¹⁹ KOSSEFF, Jeff. *Twenty-Six Words That Created the Internet*. New York: Cornell University Press, 2019, p. 239.

²²⁰ CAMPOS, Ricardo. VESTING, Thomas. *Curadoria de Conteúdo: regulação de mídias para o século XXI*. In: CAMPOS, Ricardo (org.). *O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Service Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil*. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2023.

cenário do politicamente correto, que no fim, apenas acaba com diversidade de ideias. A tolerância significa permitir que ideias circulem, até mesmo as falsas, equivocadas ou ofensivas, e enfrentá-las no debate público. Nada obstante, a retirada desses discursos deve ser excepcional. Com a possibilidade de arbítrio da plataforma digital, pode ocorrer uma generalização da exceção que compromete a liberdade de expressão. “Na dúvida, há que prevalecer a posição preferencial deste direito que é ao mesmo tempo fim em si mesmo e meio de concretização de todos os demais direitos”.²²¹

No STF, esse entendimento já foi discutido outras vezes. Na ADI nº 4.815/DF, a Ministra Cármen Lúcia apontou que “erros corrigem-se segundo o direito, não se abatendo liberdades conquistadas”²²². A regra deveria estar clara também para os casos relacionados às plataformas digitais: diante de eventuais abusos, a correção deve ser por meios jurídicos adequados. O que deixa de fora a restrição prévia da liberdade de expressão. “Ou seja, tal como ocorre em relação às enfermidades de saúde, não é simplesmente coibindo as *fake News* (sintoma) que se alcançará a resolução de um problema estrutural da sociedade do nosso tempo, de ordem muito mais complexa”²²³.

As raízes da desinformação não estão necessariamente nas plataformas digitais, mas na crise das instituições sociais e políticas que, conseqüentemente, atingem diretamente a confiança pública. Somente por meio da reconstrução institucional se reduzirá, de forma duradoura, o espaço para a desinformação e o discurso de ódio. Compreende-se, também, que há necessidade de uma atualização na normatividade que deveria ser realizada pelo Congresso Nacional, porém com sua lentidão ordinária, aliada à atuação e influência intensa das *big techs*, a discussão sobre o que deve ser permitido ou não nas plataformas digitais resvala em disputas sociais sobre os limites do aceitável na comunicação pública. A responsabilização imediata pode configurar censura privada

²²¹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário n. 1.037.396, São Paulo. Voto do Min. André Mendonça. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 26 jun. 2025. Publicação: 4 ago. 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wpcontent/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/12103257/Minuta_-_Voto-Plataformas-Digitais-MALM.pdf?. Acesso em: 17 set. 2025.

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 10 jun. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 jun. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi4815relatora.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025, p. 107.

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396, São Paulo. Voto do Min. André Mendonça. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 26 jun. 2025. Publicação: 4 ago. 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wpcontent/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/12103257/Minuta_-_Voto-Plataformas-Digitais-MALM.pdf?. Acesso em: 17 set. 2025.

mesmo que, muitas vezes, a omissão das plataformas fomente discursos de ódio; é preciso estar atento.

4.2. A DESINFORMAÇÃO E O DILEMA DO REGRAMENTO DAS *FAKE NEWS* NO BRASIL

Conforme estudado, a liberdade de expressão ocupa a posição preferencial no Estado Democrático de Direito, sendo a garantia da democracia e do pluralismo. Com a ascensão das redes sociais, que ampliaram a propagação dos discursos de ódio e de *fake News*, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar uma postura quase em sua totalidade regulatória, inclusive nos períodos eleitorais, o que legitimou medidas como a responsabilização de plataformas sem prévia ordem judicial e remoção de conteúdo. A necessidade da Corte em combater a desinformação para proteger a integridade do processo democrático pode ser, na verdade, um risco que necessita ponderação. A transferência de poder regulatório ao Judiciário e às próprias plataformas pode ser perigosa, pois pode converter-se em censura privada e estatal, capaz de enfraquecer a segurança jurídica e o núcleo essencial da liberdade de expressão. Deve-se sempre evitar que a exceção – entenda-se como a repressão aos abusos - se converta na regra a ser adotada.

O debate em torno do chamado “PL das *Fake News*”²²⁴, que voltou à pauta no Congresso Nacional em 2024²²⁵, revela o grande desafio de harmonizar a luta contra a desinformação com a preservação da liberdade de expressão. Houve forte objeção nos

²²⁴ “O PL 2630/2020, também chamado de “PL das Fake News”, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), surge em um cenário delicado, tanto para o Brasil, quanto para o restante do mundo.

[...] o Projeto de Lei 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, sendo apelidado de PL das *Fake News*. Contudo, o projeto busca mais que meramente combater a disseminação de notícias falsas. O núcleo do PL é o de criar mecanismos de auditoria, fiscalização e responsabilização de Provedores de aplicações como redes sociais e os chamados serviços de mensageria privada (ex.: *Whatsapp e Telegram*).”. IDP Learning. *O que é a PL das Fake News e por que ela tem esse nome?* Blog do Direito IDP, 20 set. 2023. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 out. 2025.

²²⁵ “O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), anunciou nesta terça-feira (9) a criação de um grupo de trabalho para debater um novo projeto de regulação das redes sociais. Segundo o deputado, a atual versão do Projeto de Lei 2630/20, conhecido como PL das Fake News, apresentada pelo relator Orlando Silva (PCdoB - SP) não será mais votado em plenário. Lira disse que o texto foi alvo de narrativas de propor censura e violação da liberdade de expressão, o que prejudica sua análise, além de não haver consenso entre os parlamentares para ser levado à votação. “O PL 2630/20 está fadado a ir a lugar nenhum, não tivemos tranquilidade do apoio parlamentar para votar com a maioria”, afirmou.”. AGÊNCIA BRASIL. Lira anuncia grupo para propor nova versão do PL das Fake News. *Agência Brasil*, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 23 set. 2025.

setores políticos e das próprias plataformas digitais, que afirmaram que o projeto de lei era um atentado à liberdade de expressão. No Google, por exemplo, foram promovidas campanhas reafirmando argumento e foram decisivas para a contribuição à desinformação sobre o texto da lei. O dilema, por sua vez, se concentrou em garantir a liberdade de expressão em ambientes digitais sem que isso configure censura.

No ápice da pandemia da Covid-19, as redes sociais consolidaram-se como o principal instrumento da divulgação de notícias, de contato com familiares e amigos diante do cenário de “enclausuramento” coletivo. Porém, foi justamente nessa época que o Congresso percebeu que o uso intenso e desenfreado desses espaços digitais deu força e influência aos diversos

provedores de aplicações que poderiam exercer certa influência sobre a formação da opinião pública e o fluxo de informações no ambiente virtual.

As práticas nocivas foram temas de debate entre os parlamentares, sendo elas, a criação de contas falsas, perfis forjados e redes de distribuição de conteúdo automatizadas, popularmente conhecidas como “bots”. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, inicialmente, procurou avançar na regulamentação aos provedores de aplicação, sendo um grande passo distinguir os que produzem informação e os que hospedam ou disponibilizam dados criados por terceiros²²⁶. No Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a lógica era a da responsabilidade subjetiva dos provedores, em que a responsabilização só seria após ciência inequívoca de conteúdo ilícito - seja pela notificação advinda da vítima (art. 21 do MCI) ou por ordem judicial - e que deixem de adotar medidas para sua retirada. A ideia antes era que a mera presença de conteúdo falso, ofensivo ou ilegal não configuraria, em si, a responsabilização objetiva da plataforma²²⁷.

O PL 2630/2020 tentou apresentar mecanismos que ampliavam o dever de gestão e monitoramento das plataformas sobre os conteúdos que seriam veiculados em seus

²²⁶ O Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que provedores de serviço de internet “são aqueles serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela.” Nesse sentido, pode-se dividir as espécies de provedores da seguinte maneira: provedores de *backbone*; provedores de acesso; provedores de hospedagem; provedores de informação; provedores de conteúdo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp 1406448/RJ*. Relatoria Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1273410&tipo=0&nreg=201201318237&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20131021&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 19/09/2025.

²²⁷ Lembrando que houve a modificação de entendimento da Corte Constitucional que julgou o art. 19 parcialmente inconstitucional e entendeu que agora os provedores podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos ilícitos de terceiros sem que haja a necessidade de ordem judicial prévia, bastando a notificação extrajudicial.

espaços. A proposta de legislação entendia que o papel dos provedores não podia ser o de meros intermediários tecnológicos, mas precisavam ser agentes ativos na filtragem e fiscalização de suas redes com sistemas de controle preventivo. A questão crítica era atribuir às empresas funções típicas de julgamento, tais como uma instância decisória sobre a validade ou legitimidade das manifestações de seus usuários²²⁸.

Dessa forma, a liberdade de expressão e de pensamento poderia correr o risco de ficar subordinados à discricionariedade de entidades privadas, que passariam a ter o dever de fiscalizar as práticas comunicativas em suas plataformas e retirar conteúdos notificados com o receio de responsabilização²²⁹. Por isso que a urgência de conter desinformação e abusos sem a devida coerência pode fragilizar ainda mais direitos fundamentais e aproximar-se perigosamente de uma lógica de censura indireta. A liberdade de expressão constitui é essencial para uma sociedade pluralista e qualquer intervenção que a limite deve ser submetida a critérios realmente estritos em relação à necessidade, adequação e proporcionalidade.

Acerca desse ponto da PL das “Fake News”, críticos argumentam que a imposição de deveres de moderação ou remoção de conteúdos aos provedores de aplicação, baseada em definições vagas do que seria a desinformação ou conteúdo prejudicial, pode acabar resultando em exclusões – por parte das plataformas digitais - de manifestações que são legítimas antes mesmo que haja uma investigação profunda sobre o conteúdo²³⁰. E isso pode ocorrer dada a urgência de remoção de conteúdo tendo em vista a responsabilização. Tal cenário abre espaço para arbitrariedades, compromete a liberdade de expressão consequente da indeterminação conceitual desses termos²³¹.

²²⁸ IDP Learning. *O que é a PL das Fake News e por que ela tem esse nome?* Blog do Direito IDP, 20 set. 2023. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 out. 25.

²²⁹ “The Network Enforcement Act raises three main concerns with regard to freedom of expression. First, there is the issue of censorship. Second, there is the problem of overblocking, which leads to a chilling effect on countries.” MCMILLAN, Imara. *Enforcement Through the Network: The Network Enforcement Act and Article 10 of the European Convention on Human Rights*. *Chicago Journal of International Law*, v. 20, n. 1. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol20/iss1/7/>. Acesso em: 24 set. 2025.

²³⁰ “As new regulatory frameworks are introduced directed to protecting internet users from the online harms, there is a risk that such frameworks do not adequately consider the rights of individuals and, in certain cases, may imperil them; [...] when platforms face legal risk for user speech, they routinely err on the side of caution and take it down.” BECHTOLD, Eliza. *Regulating online harms: an examination of recent developments in the UK and the US through a free speech lens*. *Journal of Media Law*, v. 16, n. 2, p. 358-389, 2024. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17577632.2024.2395094>. Acesso em: 24 set. 2025.

²³¹ “Mas como definir fake news? O primeiro bloco do programa discute essa questão. Ainda que seja usada popularmente para nomear a lei, a expressão “fake news” não figura no texto do projeto encaminhado à Câmara dos Deputados. Em versões anteriores, o termo utilizado era desinformação, mas após sofrer uma série de críticas, essa parte que tratava da definição de desinformação acabou sendo

No mesmo sentido, há uma intensa crítica decorrente à privacidade e ao anonimato dos usuários das redes sociais. As exigências impostas para a identificação ou rastreamento de contas - justificadas por ser a única maneira de acabar com atuação de perfis falsos ou automatizados -, podem acabar colidindo com os direitos fundamentais ao sigilo, à liberdade de expressão sob anonimato, inclusive à segurança pessoal de cidadãos em situações de vulnerabilidade. A Câmara dos Deputados entende que é necessário equilibrar a responsabilidade e transparência das plataformas com a liberdade de expressão e com os outros direitos fundamentais, e que isso é uma tarefa delicada. Afinal, qualquer modelo de regulação ou autorregulação pode – e deve - enfrentar críticas, consequência de uma norma que envolve a conciliação entre os valores democráticos como a segurança, a pluralidade e a livre manifestação.²³²

Em relação à responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos gerados por terceiros, uma questão é importante: até que ponto tais empresas devem responder pelos abusos cometidos por seus usuários e não, apenas, garantir que eventuais decisões de moderação sejam tomadas de modo justo, transparente e com possibilidade de recurso? É real o risco das plataformas, em busca de evitar questões jurídicas futuras, entenderem que a melhor forma é retirar preventivamente conteúdos polêmicos ou controversos ainda que não sejam ilegais. É a chamada “remoção pelo risco” que compromete seriamente o pluralismo do debate público²³³¹²⁹.

Por fim, mas não menos importante, pode-se haver um uso político na escolha

retirada da proposta. Isso porque, segundo os especialistas ouvidos pelo programa, definir o que é ou não fake news ou desinformação em uma lei com implicações de natureza penal pode representar um risco à liberdade de expressão.”. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Para especialistas, projeto de lei das fake news ameaça liberdade de expressão*. Belo Horizonte, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-lei-das-fake-news-ameaca-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 24 set. 2025.

²³² “A fina sintonia necessária entre obrigações de responsabilidade e de transparência, seja por via legal ou por autorregulação, e a liberdade de expressão e outros direitos igualmente fundamentais, de forma a criar um espaço público sadio de discussões e ponto de conexão entre as pessoas para o intercâmbio de informações, é tarefa extremamente complexa e sujeita a fortes críticas, independente das soluções tomadas ou deixadas de tomar.”. NAZARENO, Claudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira. *Regulação de plataformas, fake news e o PL 2630/2020: nota técnica*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, abril 2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/8d19914e-d9f4-4f41-9fc7-341fb747df82>. Acesso em: 27 set. 2025.

²³³ “And of course, the easiest, cheapest, and most risk-avoidant path for any technical intermediary is simply to process a removal request and not question its validity. A company that takes an “if in doubt, take it down” approach to requests may simply be a rational economic actor. Small companies without the budget to hire lawyers, or those operating in legal systems with unclear protections, may be particularly likely to take this route.”. KELLER, Daphne. Empirical Evidence of Over-Removal by Internet Companies Under Intermediary Liability Laws: An Updated List. *Stanford Cyberlaw Blog*, 8 fev. 2021. Disponível em: <https://cyberlaw.stanford.edu/blog/2021/02/empirical-evidence-over-removal-internet-companies-under-intermediary-liability-laws/>. Acesso em: 27 set. 2025.

pela regulação. Observe que não é tão distante a ideia temerosa da criação de dispositivos legais para serem instrumentos que servem como mecanismos de controle do discurso público, seja para silenciar opositores, a imprensa independente ou até mesmo críticos do governo. Inclusive, alguns regimes autoritários recorrem a legislações com ponderações semelhantes para legitimar as práticas de manipulação que praticam.

As mesmas preocupações e o reconhecimento da vulnerabilidade da liberdade de expressão diante da regulação de conteúdo foram destacados pelos relatores das Nações Unidas em 2018 e 2021. Em relatório publicado em 2018, o relator especial para a liberdade de expressão, David Kaye, examinou a regulação de conteúdos de terceiros em plataformas digitais e alertou para os riscos de medidas estatais desproporcionais, como censura, criminalização ou exigências excessivas de monitoramento e remoção de publicações, frequentemente justificadas pelo discurso de combate a mensagens extremistas, à violência, a abusos ou às chamadas notícias falsas. O documento também ressaltou o desafio de conciliar motivações legítimas, como a proteção da privacidade e da segurança nacional, com a preservação da liberdade de expressão de quem utiliza essas plataformas para se manifestar²³⁴. Ao considerar esse tipo de normatividade, o Legislativo brasileiro não deve se afastar da reflexão profunda e ampla diante de eventuais usos abusivos da norma.

Nada obstante, a maneira de como seria esta operacionalização não está clara na norma, ou seja, quais seriam os órgãos responsáveis pela fiscalização ou como seriam definidas as regras de moderação e quais mecanismos de transparência asseguram um processo com equidade. Somado a isto, há a preocupação dos algoritmos e de decisões automatizadas que podem acabar reproduzindo vieses. Há uma certa complexidade nos desafios técnicos e jurídicos, que exigem do Congresso soluções compatíveis com o ordenamento constitucional, a fim de não fragilizar ainda mais a legitimidade democrática com o aumento de regulação.

Um dos grandes desafios enfrentados pelas democracias constitucionais contemporâneas, como a brasileira, consiste em lidar com o fenômeno da desinformação difundida pelas redes sociais, preservando ao mesmo tempo o direito fundamental à liberdade de expressão. A questão central é como combater esse problema sem legitimar

²³⁴ COELHO, Samara Cristina Oliveira. Liberdade de expressão e a regulação da desinformação on-line: como proteger a democracia? 2023.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/efad9eec-4f36-4fe5-a1a4-15f65ab3b421>. Acesso em: 27 set. 2025.

um poder de controle, seja estatal ou privado, sobre a livre manifestação de ideias e o acesso à informação, o que pode representar uma nova ameaça à própria liberdade e, em última instância, à democracia²³⁵.

Assim, a reflexão sobre o PL das Fake News tinha que ser pautada por uma hermenêutica constitucional que preserve a essência da liberdade de expressão. O projeto apresentava definições genéricas e pouco precisas sobre o que seria considerado desinformação, o que motivou críticas de diversos setores da sociedade civil. Entre outros aspectos, previa regras relacionadas à transparência, ao monitoramento e à identificação de conteúdo classificados como desinformativos, além da restrição de contas inautênticas, incumbindo essas tarefas aos provedores de aplicações, especialmente às redes sociais e aos serviços de mensagens no Brasil.

Conforme observa Fabrício Polido, o espírito do legislador parecia explorar um campo regulatório em que os processos democráticos, a liberdade de expressão e o próprio discurso na Internet passam a ser redimensionados sob a justificativa do controle, do monitoramento e do combate à desinformação e às chamadas notícias falsas. Já para Lênio Streck, o projeto corria o risco de estimular práticas de censura e, assim, comprometer a garantia fundamental da liberdade de expressão, o que representaria um golpe severo contra a democracia²³⁶. Tal risco decorreria justamente do uso de conceitos abertos e imprecisos, capazes de favorecer interpretações instrumentais e restritivas. A solução encontra-se em transformar a regulação não como um mecanismo de silenciamento, mas na adoção de instrumentos garantidores de uma transparência algorítmica, da responsabilidade proporcional e da educação midiática da sociedade. Políticas bem-intencionadas também podem corroer as bases democráticas e os direitos fundamentais.

Observe-se que partindo do princípio de que a rede social é espaço público torna-se compreensível a “moderação moderada” destas plataformas. A liberdade de expressão, repita-se, não é direito absoluto ou exercido no vácuo. A liberdade é efetiva se há

²³⁵ COELHO, Samara Cristina Oliveira. Liberdade de expressão e a regulação da desinformação on-line: como proteger a democracia? 2023. *Dissertação (Mestrado)* — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/items/efad9ecc-4f36-4fe5-a1a4-15f65ab3b421>. Acesso em: 27 set. 2025.

²³⁶ COELHO, Samara Cristina Oliveira. Liberdade de expressão e a regulação da desinformação on-line: como proteger a democracia? 2023. *Dissertação (Mestrado)* — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/6e8aaafc-ef67-49b4-9fcd-e7783ce674aa/content>. Acesso em: 27 set. 2025.

condições para seu exercício - como em ambientes seguros. Se, por outro lado, as plataformas digitais são cenários hostis e violentos, em que determinados grupos sociais são silenciados, isso sacrifica o pluralismo democrático. É necessária uma ponderação ao legislar sobre o tema.

Porque se você responsabiliza as plataformas por determinados tipos de conteúdo, você cria ali um risco econômico e daí elas tendem a optar pelo caminho mais seguro que é remover mais do que talvez, enfim, talvez atingindo conteúdos que não deveriam ser removidos. E qual que é, enfim, a meu ver, a lacuna de se pensar ou de se pensar que a solução vem por uma mudança no regime de responsabilidade? É porque uma lógica de responsabilidade cria incentivos para que a plataforma faça cálculos nesse nível de compliance. Ela coloca tanto na plataforma o poder de decisão sobre, enfim, onde está a linha daquilo que a lei tá falando que é legal ou ilegal, onde que é traçada essa linha, a plataforma vai escolher onde ela vai traçar essa linha que vai ser feito por um cálculo econômico de compliance com a regulação.²³⁷

Entende-se, pois, que a regulação das plataformas digitais não pode se ater às suas forças apenas na modificação do regime de responsabilidade civil. No entendimento de Barroso, deve-se apresentar um sistema de funcionamento dos ambientes digitais que estabeleça maior transparência em relação aos algoritmos, que construam políticas de moderação respeitando os valores norteadores das decisões judiciais e das empresas de tecnologia. O ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, propõe a adoção de um modelo dual de responsabilidade das plataformas, que combina a responsabilização subjetiva, dependente da comprovação de culpa ou dolo, com um dever de cuidado voltado a prevenção e a mitigação de riscos sistêmicos, sobretudo no que se refere a conteúdos de caráter especialmente nocivo. Além disso, defende a criação de canais de denúncia, a observância do devido processo e a publicação de relatórios de transparência²³⁸. Portanto, no diálogo entre regulação, participação social e garantia de direitos fundamentais alcança efetivamente a liberdade de expressão em um ambiente digital verdadeiramente democrático e justo.

A Internet abriu um espaço de uma jurisdição ainda não definida. Por se tratar

²³⁷ NEXO JORNAL. *O dilema da regulação das redes sociais no Brasil e no mundo*. São Paulo, 22 jan. 2025. Podcast. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2025/01/22/redes-sociais-no-brasil-regulacao>. Acesso em: 30 abr. 2025

²³⁸ FERNANDES, Débora Chaves Martines; ABRUSIO, Juliana; CORDEIRO, Thais Matallo; TIMBÓ, Letícia de Magalhães. STF forma maioria para mudar regime de responsabilização das plataformas. *Machado Meyer — Inteligência Jurídica*, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/direito-digital/stf-forma-maioria-para-mudar-regime-de-responsabilizacao-das-plataformas?>. Acesso em: 27 set. 2025.

de ambiente virtual e anônimo, em conjunto com as lacunas deixadas pela legislação, doutrina e jurisprudências, as redes sociais foram se tornando lugar propício para ofensas e ataques aos direitos fundamentais. O indivíduo, assim, se sente mais confortável para atacar a moral de outro. O mundo virtual necessita, assim, cada vez mais de atenção dos operadores do Direito e legisladores para que se garanta pela melhor via a proteção dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana.

No mesmo caminho, a Internet remodelou um fenômeno social antigo: a mentira. Pela facilidade de informações no meio virtual, as *fake news* surgem como fenômeno moderno de relevância mundial. São entendidas como notícias falsas e têm por objetivo a promoção da desinformação²³⁹. Seu conceito está relacionado com as concepções de verdade e mentira que são estudados pela filosofia há muito tempo e certamente sofre mudanças de acordo com cada história e cultura.

Em consenso, pode-se entender que a mentira é um ato intencional de falsear a verdade com juízos premeditados para o erro, não decorre de um engano ou equívoco. A verdade, por outro lado, diz respeito à adequação com a realidade. Sob a ótica do Direito, é possível afirmar que nem sempre a mentira será punível. A legislação pátria previu a punição da mentira na: (i) legislação penal: crime de calúnia, o falso testemunho, a falsa comunicação de crime, a falsidade ideológica, etc (arts. 138 a 140 do Código Penal); (ii) legislação eleitoral: punição a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos e candidatos capazes de influenciar o eleitorado (art. 323 do Código Eleitoral); (iii) legislação civil: possibilidade de anulação de negócios fraudulentos (art. 166 a 172 do Código Civil), dentre outros.

Dessa forma, nem toda mentira é legalmente proibida, essa proibição existe quando a mentira pode gerar um dano possível ou efetivo a outrem. As mentiras inofensivas, apesar de moralmente reprováveis, não são legalmente puníveis. Assim, as *fake News* – entenda-se por *disinformation* e *malinformation* -, tratam-se na verdade, de

²³⁹ É necessário pontuar que nem todos os estudiosos concordam em chamar o fenômeno de *fake News*. Claire Wardle e Hossein Derakhshan, por exemplo, entendem que o termo “*fake news*” é inadequado, uma vez que não capta a complexidade do fenômeno, pois se trata de um verdadeiro “ecossistema de informações”. Os autores distinguem entre *misinformation* (compartilhamento involuntário de falsidades), *disinformation* (criação deliberada de conteúdos falsos) e *mal-information* (uso de informações verdadeiras para causar dano). Além disso, destacam que o termo passou a ser apropriado por políticos para desqualificar a imprensa crítica, tornando-se um instrumento de repressão e de erosão da liberdade de expressão. WARDLE, Claire.

DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. [s.l.]: Council of Europe, 2017. (Council of Europe Report), p. 5. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: 27 set. 25.

uma construção mais complexa envolvendo a combinação ardilosa de informações verdadeiras apresentadas de forma fragmentada ou manipulada, além de desmerecer uma afirmação verdadeira, fazendo com que se pareça falsa. As chamadas “meias verdades” e as mentiras reiteradas que tem repetição sistemática objetivam criar no destinatário a convicção de que tais informações são, na realidade, verídicas²⁴⁰.

Frise-se que nem todas as *fakes news* são puníveis juridicamente. A Constituição Federal de 1988 não estabelece um dever geral de veracidade, ao contrário, garante a liberdade de expressão como regra. Somente nos casos em que a desinformação ultrapassa o limite de tolerância, causando danos concretos ao outro, é que se admite a responsabilização. E isso é confirmado pelo plano internacional com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos que permitem restrições apenas se previstas em lei, e se forem necessárias e proporcionais para a proteção de fins legítimos²⁴¹. O conceito de *fake News*, assim, não deve ser considerado como categoria autônoma e ampla, sob pena de se tornar instrumento de censura.

O grande risco de um conceito amplo de *fake news* é, justamente, a possibilidade de transformar qualquer manifestação informacional em potencial crime. Como já se ressaltou ao longo desta dissertação, a mentira, em si mesma, não é passível de punição jurídica, uma vez que o ordenamento constitucional protege inclusive discursos

²⁴⁰ Conforme já explicado, as três categorias: *misinformation*, *disinformation* e *malinformation*, dividem melhor o fenômeno das *fake News*, pois buscam compreender melhor os fenômenos digitais. Porém, o Brasil não adota oficialmente essas categorias uma vez que prefere soluções normativas mais amplas e tradicionais, o que – em sua noção – evita conceitos novos que poderiam abrir brechas para arbitrariedade. Assim, o legislador fala em “notícias falsas”, “*fake news*” ou “desinformação”, mas não os distingue academicamente.

²⁴¹ “O art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos [...] confere uma proteção ampla à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, por qualquer meio. Veda-se a censura prévia, salvo se realizada com o objetivo exclusivo de regular o acesso a espetáculos públicos, para proteção moral da infância e da adolescência; proíbe-se, ademais, a restrição do direito de expressão por vias ou meios indiretos. Não obstante, o dispositivo ressalva expressamente a possibilidade de responsabilização ulterior daqueles que, a pretexto de exercerem a liberdade de manifestação do pensamento, violem não apenas “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” (art. 13.2, “a”), mas também “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública” (art. 13.2, “b”). Vê-se, portanto, que o próprio texto da convenção excepciona a liberdade de expressão para a proteção da honra subjetiva (reputação) de todas as pessoas, bem como para o respeito à ordem e à moral públicas. [...] O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência ampla e consolidada de defesa da liberdade de expressão. Não obstante, como qualquer direito fundamental, a liberdade de expressão comporta restrições, desde que previstas em lei, proporcionais e respeitadoras do seu núcleo essencial. [...] A liberdade de expressão, contudo, encontra seus limites quando é utilizada como pretexto para violações graves a outros interesses e direitos fundamentais.”. STF. *Liberdade de Expressão*.

Brasília: STF, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf?>

Acesso em: 27 set. 2025.

equivocados ou impopulares. Contudo, quando se supõe que a noção de *fake news* seja um rótulo vago e maleável, abre-se espaço para que a jurisdição ou o legislador definam – arbitrariamente - o que deve ser considerado verdadeiro ou falso. A verdade, então, passaria a ser aquilo que convém ao poder político do momento, em vez de resultar do embate de ideias, da livre discussão e da ponderação que historicamente sustentaram os avanços civilizatórios e científicos²⁴².

No tocante à dinâmica da circulação dessas informações, os ataques entre usuários e a propagação de discursos discriminatórios, normalmente são utilizados robôs automatizados conhecidos como "*bots*" que disseminam notícias, independentemente de sua veracidade. Além disso, as bolhas de filtros criam, por meio das plataformas, uma segmentação excessiva e utilização de algoritmos com o objetivo de moldar o conteúdo consumido por seus usuários²⁴³. Os usuários, assim, acabam se expondo apenas às informações que reforçam suas crenças pré-existentes. O resultado disso pode ser uma contribuição direta e eficaz na polarização política, uma vez que os indivíduos são menos propensos a entrar em contato com opiniões divergentes. Há facilidade das plataformas em conectar indivíduos com opiniões semelhantes, e de combinar com a tendência para que os usuários interajam apenas com aqueles que compartilham suas visões de mundo o que também revela a manipulação em que cada qual pode estar sujeito.

Outro aspecto frequentemente mencionado é o uso das fake news no campo político, onde elas se tornaram instrumento recorrente de determinados grupos. Para alguns, essa prática é associada à direita conservadora; para outros, aos movimentos de caráter populista. Nesse contexto, emerge uma verdadeira disputa narrativa acerca do significado do termo, já que políticos identificados com a extrema direita costumam empregá-lo para desqualificar as notícias divulgadas pelos meios tradicionais de

²⁴² É importante observar que toda inovação nasce do confronto com paradigmas anteriores. O novo sempre se apresenta como um questionamento daquilo que era estabelecido e a nova “verdade” frequentemente substitui a “verdade” anteriormente aceita. Logo, se uma legislação sobre desinformação não estiver disposta a delimitar com clareza – e ponderação - os contornos do que é juridicamente sancionável, corre-se o risco de congelar a versão oficial dos fatos e paralisar o próprio dinamismo do pensamento crítico. De um ambiente de debate saudável, se tornaria um regime em que a divergência é confundida com falsidade e a pluralidade com crime.

²⁴³ “Em que pese a grande utilização dos robôs para divulgação de fake news, não se pode afirmar que são seus únicos potencializadores. Em verdade, segundo estudos divulgados pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts – MIT, os robôs espalham notícias falsas e verdadeiras na mesma proporção, de modo que, embora o MIT tenha detectado que as notícias falsas tenham 70% a mais de chance de serem espalhadas do que as notícias verdadeiras, o referido instituto entende que tal fato se dá em razão da conduta humana e não pela ação dos robôs.”. COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. *Fake news na internet: existe um direito fundamental à mentira? Uma análise sob a ótica do direito*. 2020. Dissertação - Centro Universitário 7 de setembro. 2020.

comunicação, sobretudo quando essas informações lhes são desfavoráveis²⁴⁴.

É necessário anotar que a criação de *fake news* pressupõe a presença de um elemento subjetivo: a intenção consciente do agente de fabricar e disseminar informações falsas, ou seja, precisa ter uma conduta dolosa, na qual busca-se manipular a percepção pública. O futuro compartilhamento por outros usuários não exige dolo ou malícia, uma vez que ocorre por vezes de forma acidental, a partir de uma crença de que se trata de conteúdo com verdade. Essa dinâmica de reprodução deliberada, inclusive, é a própria finalidade daquele que cria a *fake News*²⁴⁵. Nessa perspectiva, o usuário que apenas compartilha uma informação falsa, acreditando na veracidade da informação, deve ser considerado à luz da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade própria do consumidor de informações em ambiente digital - ao contrário do criador doloso que atua com clara intenção de enganar.

Sob a ótica da pós-verdade, a disseminação das fake news pode ser compreendida como um verdadeiro dano social, pois envolve a manipulação da opinião pública e a violação dos preceitos que orientam o princípio da boa-fé objetiva em sua dimensão coletiva. Esse fenômeno gera uma ruptura na coesão social e alimenta a desconfiança em relação aos meios de comunicação tradicionais, instaurando um ciclo vicioso de desinformação propagada por veículos alternativos. O resultado é o enfraquecimento da qualidade da vida pública, sobretudo quando as notícias falsas dizem respeito a temas de natureza política²⁴⁶.

Diante da estrutura tecnológica instaurada, somada à emergência das redes sociais e dos aplicativos de comunicação instantânea, permitiu-se uma propagação em larga escala e com velocidade sem precedentes. Afinal, se a manipulação e a circulação de

²⁴⁴ REQUIÃO, Maurício; GALRÃO, Luiza Moraes. Fake news, capitalismo de vigilância e redes sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 161-178.

²⁴⁵ Wardle e Derakhshan ainda relatam que a desinformação não o único objetivo das fake News: “we are witnessing something new: information pollution at a global scale; a complex web of motivations for creating, disseminating and consuming these ‘polluted’ messages”. Em muitos casos, esse fenômeno também serve “to support one party over another [...] and disinformatzya (information designed to sow doubt and increase mistrust in institutions)”. WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Strasbourg: Council of Europe, 2017. (DGI(2017)09). Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>, p. 5. Acesso em: 27 set. 2025.

²⁴⁶ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. *Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social*. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99–114, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/940/775?inline=1>. Acesso em: 28 set. 2025.

inverdades sempre existiram, jamais haviam alcançado a amplitude e o alcance proporcionados pelos atuais meios digitais de interação, ainda mais impulsionados com a formação de bolhas informacionais. Por isso, as *fakes news* divulgadas pelas redes sociais fazem com que qualquer pessoa conectada a plataforma possa ser protagonista de notícias, independente de controle editorial ou da adequação e veracidade do conteúdo, somada a um aparente anonimato.

Esse fenômeno reforça as crenças e valores sociais compartilhados em determinados grupos e comunidades. Berger e Luckmann²⁴⁷, argumentam que a forma como se percebe o mundo é moldada pelos processos de socialização vivenciados, permitindo que se possa identificar-se como parte de um grupo. Compreende-se que o limite da realidade pode ser, na verdade, os limites do próprio grupo social em que o sujeito está inserido. O viés de confirmação acarreta o reforço de estruturas sociais e culturais, vez que a tendência é buscar informações que reforcem suas crenças e valores, sem atenção as informações que possam questioná-las.

No cenário contemporâneo de *pós-verdade*, observa-se que, em circunstâncias favoráveis para isso, os indivíduos tendem a acreditar nas informações veiculadas nas *fake news* sem proceder com a devida verificação da veracidade do conteúdo. Pode se considerar que há uma predisposição relacionada aos mecanismos cognitivos e sociais que fortalecem a forma como o ser humano interpreta e valida informações. A teoria do viés da confirmação, que estuda esse tipo de comportamento, explica que há uma inclinação dos indivíduos em procurar, interpretar e recordar informações que confirmem suas crenças e convicções anteriores, conforme demonstrado pela neurocientista Tali Sharot.

As crenças prévias dos sujeitos têm origem em experiências e aprendizados adquiridos e verdadeiros. O cérebro de cada um privilegia certas informações que estão na linha de pensamentos dessas crenças, ao tempo que se opõe àquelas que as contradizem, ainda que baseadas em evidências empíricas robustas²⁴⁸. Nada obstante, há um lado social que intensifica a aceitação de informações falsas. A adesão ao grupo exerce forte influência sobre os julgamentos individuais, o que se torna um mecanismo

²⁴⁷ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: um livro sobre sociologia do conhecimento*. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 162. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a664a8ef-0394-4eeb-afc1-37c15ee429f0/content>. Acesso em: 15 abr 2025.

²⁴⁸ SHAROT, Tali. *The Influential Mind: What the Brain Reveals About Our Power to Change Others*. New York: Henry Holt and Co., 2017.

poderoso na análise crítica ou racional dos fatos²⁴⁹. Tal temática, à luz das teorias da socialização e da construção social da realidade, apresenta os processos em que os indivíduos constroem a visão de mundo influenciados e enraizados nas interações sociais e necessidade de pertencimento em grupos culturais, ideológicos ou identitários²⁵⁰.

Não há, então, uma análise apenas objetiva das informações disponíveis, na verdade é o resultado do entrelaçamento das predisposições cognitivas, das dinâmicas sociais e afetivas de cada ser humano individualmente e em grupo. Nos cenários de polarização e da abundância de informações, o conjunto de aspectos resvala na vulnerabilidade que se encontram os sujeitos especialmente se for apontada a desinformação²⁵¹.

Com a polarização de ideias vivenciada pelo mundo, tal situação afeta significativamente a oportunidade de espalhar as *fakes news*, pois quando pessoas com pensamentos semelhantes se unem acabam abraçando uma versão mais radical do que antes acreditavam. Os usuários são levados a crer na informação passada para seu grupo por: (i) crenças pré-existentes intensificadas pela troca de informações; (ii) crença nas opiniões semelhantes; (iii) radicalismo inclusive com boatos falsos²⁵². É necessário anotar que, embora a estrutura das plataformas digitais tenha sido originalmente concebida com fins comerciais - voltados, especificamente, à coleta e análise de dados para o direcionamento de publicidade personalizada -, os últimos anos apresentam que essa arquitetura também tem sido amplamente apropriada a fins políticos na disseminação estratégica de *fake news* e na manipulação da opinião pública²⁵³.

²⁴⁹ SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=nVBLDwAAQBAJ&printsec=copyright&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15 abr. 2025.

²⁵⁰ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: um livro sobre sociologia do conhecimento*. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a664a8ef-0394-4eeb-afc1-37c15ee429f0/content>. Acesso em: 15 abr 2025.

²⁵¹ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Strasbourg: Council of Europe Report, 2017.

²⁵² “A pós-verdade evocaria, assim, um autoritarismo da interpretação, que impele os sujeitos a já predispor de determinada leitura cativa dos fatos, rejeitando o que distingue, compartilhando o que assemelha, sem maiores reflexões acerca do que ali é informado como verdade. Há, portanto, algo de bastante retórico, não meramente pela questão da (im)persuasão possível de ser observada nesse fenômeno, mas, sobretudo, pelo caráter retórico desde a percepção da realidade, pelo movimento cognitivo e argumentativo de seleção do que se divulga e do que se rejeita.”. SEIXAS, R. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, v. 18, n. 1, 2019. DOI: <https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197>.

²⁵³ Essa dinâmica pode ser observada em diversos eventos eleitorais de grande relevância nacional e internacional, como no referendo do *Brexit* (2016), nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 e 2024, e nas eleições brasileiras de 2018 e 2022.

Ocorreu o uso intensivo de dados pessoais - obtidos por vezes sem o consentimento explícito dos usuários - para fins de microsegmentação de conteúdo, fazendo com que diversas mensagens fossem direcionadas a grupos específicos, com base em suas preferências e posicionamentos ideológicos. Resta claro que ferramentas originalmente desenvolvidas para otimizar o consumo tem possibilidade de serem instrumentalizadas a partir da arquitetura do comportamento político, para manipular decisões eleitorais com propagação de desinformação e de narrativas polarizadoras.

Conforme destacado por Curi Júnior e Alfaya, a facilidade da disseminação de *fake news* na Era Digital fez com que candidatos ou partidos políticos pudessem utilizá-las em benefício próprio como uma tentativa – com sucesso – de violar a legislação eleitoral vigente²⁵⁴. Foi oportunizada a veiculação de informações falsas que questionaram a segurança nacional, inclusive, com possibilidade de configuração de crime, com base na antiga Lei de Segurança Nacional. Nesses casos, foi possível observar que as *fake news* não se limitaram à divulgação das mentiras: elas questionaram a noção do que era a verdade, o que causou situações adversas, uma vez que o volume massivo de informações conflitantes atrapalhava o alcance do verdadeiro conteúdo.

As inverdades propagadas não apenas distorceram os fatos, mas colocaram em risco o espaço público, prejudicando o debate político e a democracia representativa. Ainda se nota que há pouca educação midiática, o que dificulta a capacidade crítica dos cidadãos a fim de diferenciar em relação ao que é verídico e enganoso. Veja que, a geração anterior é uma das mais afetadas por esse cenário, visto que antes não eram expostos a milhares de informações simultâneas. Nesse contexto de dificuldade no discernimento do que é verdade ou falácia, o processo eleitoral de 2022 ficou marcado significativamente com a conjuntura das *fake news*. De maneira resumida o panorama era esse: difusão significativa de conteúdos desinformativos, alegações infundadas de fraudes na contagem de votos e diversas teorias conspiratórias. Aqui não se adentrará nem é conteúdo deste trabalho julgar posições políticas, mas analisar o fenômeno da desinformação à luz do Direito, examinando seus impactos.

Pois bem, na tentativa de diminuir os efeitos dessa realidade, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), durante as Eleições de 2022, tentou estabelecer o que é a desinformação e firmou a ideia de “potencial desinformação”. O objetivo era sustentar um

²⁵⁴ CURIJÚNIOR, Aribelco; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v. 8, n. 1, e079, jan./jun. 2023. ISSN 2596-0075. DOI: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n2.e079>, p. 5.

direcionamento na atuação preventiva e repressiva em face das práticas comprometedoras do processo eleitoral²⁵⁵. A possibilidade de prejudicar o debate público e o processo eleitoral passou a ser configurado em abuso econômico por meio do uso indevido dos meios de comunicação social. Por isso, a Justiça Eleitoral, através do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aumentou o combate à desinformação nas eleições de 2022. Além de conceituar desinformação, o Tribunal procurou contato direto com as plataformas digitais para a promoção de campanhas de conscientização, todos apresentados no Plano Estratégico Eleições 2022²⁵⁶. Mesmo assim, a contenção das *fake news* políticas foi dificultada pela instantaneidade e descentralização da propagação.

Por outro lado, o conceito de potencial desinformação gerou fortes discussões. É certo que houve uma tentativa de proteger a integridade do processo democrático, mas a ideia foi considerada vaga e de difícil delimitação. Logo, a interpretação desse conceito aberto poderia abrir espaço para situações excessivamente amplas. A falta de precisão, frise-se, traz consigo um risco de que as manifestações legítimas sejam enquadradas como desinformativas. Portanto, a estratégia adotada pelo TSE se revelou em um campo delicado em que a proteção do processo eleitoral passou a conviver com o temor de restrição indevida ao debate público e ao pluralismo democrático.

Nada obstante, o enfrentamento da desinformação em um período tão sensível como o eleitoral evidencia um dilema que certamente ultrapassa as fronteiras jurídicas. Observe que o cerne da questão é a possibilidade de transformar a regulação em instrumento de silenciamento, em vez da garantia de pluralidade das opiniões. Certo que, ao considerar a rapidez com que os conteúdos estão circulando e a descentralização das redes digitais, também se nota que medidas de combate à desinformação quando estão sendo mal “calibradas” acabam fortalecendo a sensação de desconfiança nas instituições

²⁵⁵ “Nesse sentido, será considerada “potencial desinformação”, para fins do Programa, qualquer informação ou conteúdo – independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social – identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso. Desse modo, a caracterização de um conteúdo como desinformativo independe da intencionalidade do agente (abarcando tanto a noção de disinformation como a de misinformation). Também se consideram abarcadas pelo conceito de desinformação as informações fora de contexto, manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumenta lizadas para fins ilegítimos (compreendendo a noção de malinformation, ilustrada pelo caso de divulgação maliciosa de incidentes cibernéticos contra sistemas on-line de organismos eleitorais.”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral – Plano Estratégico Eleições 2022*. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programapermanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

²⁵⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2022*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022>.

democráticas. O desafio central, assim, é o legislativo e judiciário criar mecanismos de proteção à democracia que não convertam a liberdade de expressão em uma mera concessão sujeita ao crivo de autoridades ou das plataformas digitais.

Assim, conforme já explicado, as plataformas digitais foram originalmente criadas com objetivo recreativo e comunicacional - o que não significa que tenha deixado de ser utilizado com tal finalidade -, contudo, com o deslocamento do espaço de debate público, se tornaram quase que arenas de disputas político-partidárias²⁵⁷. O que fez com que o Judiciário tivesse um olhar mais apurado e buscasse regular a circulação de desinformação em sentido amplo (*disinformation*) e daquelas informações imprecisas ou enganosas disseminadas sem intenção deliberada (*misinformation*) – que, no Brasil, ainda se intitula *fake News*.

Percebe-se, por fim, que combater a *disinformation* e, principalmente, a *malinformation* é uma necessidade desse tempo, mas ainda se não encontrou a melhor forma de realizar esse objetivo. A ampliação do poder regulatório do Estado que obriga um maior controle das plataformas digitais pode acarretar sérios riscos à liberdade de expressão. Entende-se que o desafio não é apenas jurídico, é político e social, a fim de definir mecanismos que possam assegurar a integridade do processo democrático sem que isso abra margem que a exceção seja transformada em regra e o espaço digital em ambiente de controle e silenciamento.

A regulação deve ser construída com base nos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação que equilibram a proteção do processo democrático e mantêm a pluralidade das redes sociais. A liberdade de expressão, sendo núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, não pode ser reduzida ao crivo de autoridades públicas ou de entidades privadas que são voláteis e, muitas vezes, possuem objetivos políticos. A resposta é uma autorregulação calibrada, transparente e capaz de respeitar o caráter aberto e plural da internet.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

²⁵⁷ “Certamente o grande volume e velocidade de tráfego, usuários e visualização de informações e dados se tornaram um grande atrativo para tais atividades. TikTok, X (ex-Twitter), entre outras, são clara evidência desse não tão novo perigo que floresce de maneira periclitante na cena digital.”. PIMENTA, Ricardo M. *et al.* A mecânica da desinformação eleitoral: *fake news* e o paralelo com as “trend topics” das redes sociais em 2022. *Encontros Bibli*, Florianópolis, v. 29, p. e100310, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufsc.br/index.php/eb/article/view/100310>. Acesso em: 15 abr. 2025.

No contexto de uma ordem comunicacional marcada pela proliferação de conteúdos enganosos, a elaboração de um arcabouço de responsabilidade civil para as *fake News* foi-se necessária a fim de proteger o sistema constitucional de direitos. Pois bem, enfrentar esse fenômeno não se detém especificamente no conflito entre liberdade de expressão e direito à privacidade, deve-se ter um olhar mais apurado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e do devido processo legal, de modo que não haja eventuais repressões às manifestações lícitas, e apenas de modo extremamente excepcional, as práticas abusivas sejam responsabilizadas.

Portanto, a análise dos sujeitos responsáveis pela criação e disseminação de notícias falsas - *malinformation* -, deve ser a partir do reconhecimento de que o exercício da liberdade de expressão sé exercido em um espaço jurídico que pode ser - excepcionalmente - balizado por valores constitucionais, uma vez que são esses os mesmos valores constituem condição para a legitimar as intervenções reparatórias. Por outro lado, diante das colisões entre os princípios constitucionais que ocorrem nesses *hard cases*, o intérprete deve aplicar a técnica de ponderação com bastante cautela; nela, se buscará harmonizar os interesses de cada lado envolvido evitando que haja a proteção de um direito em face da supressão total do outro.

Compreende-se, então, que apenas o comportamento que traduza abuso ou extrapolação dos limites funcionalmente delineados para a liberdade de manifestação poderá ser responsabilizado civilmente. Assim, apenas se há a violação concreta a interesse juridicamente tutelado e a previsão legal do abuso cometido é que poderá ensejar responsabilidade. Qualquer movimento fora desses aspectos que sustentam o regime jurídico de responsabilidade civil pode inverter a lógica garantista da Constituição, e causar insegurança jurídica²⁵⁸.

Somado a isso, a ausência de legislação específica disciplinando a responsabilidade civil nos casos de divulgação de *fake news* abre espaço para que a interpretação jurisdicional seja carregada de pré-concepções do julgador mesmo sem

²⁵⁸ “Não se admite, portanto, censura prévia ou posterior à veiculação de ideias pelas diversas mídias, inclusive pelas redes sociais, como é curial. Entretanto, os desvios ou excessos dessa liberdade, bem como os atos praticados no intuito deliberado ou não, de difundir notícias falsas pelas diversas mídias hoje existentes, atos esses com aptidão para causar dano, caracterizam o dever de indenizar, conforme previsão expressa de nossa legislação constitucional e infraconstitucional. Da mesma forma, pode ser que meias verdades ou notícias verdadeiras engendradas de tal sorte que provoquem dano tão somente pela sua divulgação pelas mídias tradicionais e redes sociais, dá ensejo ao dever de indenizar.”. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News*. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e Regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 109-122.

intenção²⁵⁹. Entende-se que, no Brasil, há uma série de críticas à atuação do Judiciário, principalmente, na alegada carência técnica das decisões, ou seja, no uso inadequado de teorias jurídicas que impulsionaria a atividade jurisdicional “excessivamente” livre ou marcada pelo subjetivismo judicial. André Karam Trindade e Lênio Luiz Streck criticam o decisionismo sustentando e direcionando sua crítica à Teoria dos Princípios afirmando que, em alguns casos, tornou-se inadequada.

Lênio Streck entende que a técnica da ponderação, tal como tem sido utilizada no direito brasileiro, é inconstitucional e conceitualmente equivocada. Para ele, o legislador, ao introduzir a ideia de ponderação de normas de forma insuficiente, desconsiderou que o Direito é um sistema composto por regras e princípios, ambos com natureza normativa. Assim, ponderar regras significa ponderar normas, o que não é admitido pela própria teoria de Robert Alexy, criador da ponderação contemporânea no âmbito da Teoria da Argumentação Jurídica. Quando o juiz decide ponderar tais regras, acaba, na prática, deixando de aplicar uma delas, o que viola a lógica interna do sistema jurídico.

Streck explica que há dois modos de compreender a problemática da ponderação. O primeiro, amplamente difundido no Brasil, reduz-se à ideia de que ponderar seria simplesmente escolher qual argumento possui maior peso para ser aplicado ao caso concreto. Nesse entendimento superficial, previsto de maneira inadequada no artigo 489, §2º, do Código de Processo Civil, o julgador apenas decide qual regra será afastada em nome de uma suposta ponderação. O segundo modo, mais rigoroso e intelectualmente consistente, é o que se apoia na teoria discursiva de Robert Alexy, observando todas as exigências e critérios que essa abordagem impõe. Com essa análise, Streck chama atenção para o risco de se banalizar a ponderação como técnica de decisão, convertendo-a em

²⁵⁹ É importante pontuar que a crítica do “decisionismo” judicial não pode estar sustentada a crítica à técnica de sopesamento de Alexy. Ao contrário, se percebe um desvio das técnicas de otimização sustentadas pelo autor, da forma como vão sendo conduzidas as novas decisões jurídicas quando em conflito dos direitos fundamentais. “A teoria dos princípios, porém, ao contrário do que as críticas parecem enfatizar, pressupõe e investe em sentidos de “certeza” e “objetividade” mais débeis, na medida em que a ponderação é caracterizada como um modelo (procedimental) de fundamentação a ser aplicado nos limites de discursos não ideais de justificação. [...] A racionalidade desse procedimento é, na teoria dos princípios, garantida pela lei de sopesamento, pela fórmula do peso, pela lei de colisão (para fins de orientação da solução de casos futuros em que os mesmos princípios estejam em colisão em circunstâncias semelhantes nas propriedades relevantes) e, residualmente, pelos ditames de uma teoria procedimental da argumentação jurídica, as quais orientam a ponderação de princípios por meio de regras e ônus de argumentação.”. LEAL, Fernando. Irracional ou hiper-racional? A ponderação de princípios entre o ceticismo e o otimismo ingênuo. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional – A&C*, Belo Horizonte, v. 14, n. 58, p. 177-209, out./dez. 2014. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/78>. Acesso em: 28 set. 2025.

instrumento de subjetividade judicial. Sua crítica enfatiza a necessidade de rigor teórico e de respeito à estrutura normativa do Direito, sob pena de comprometer a coerência do sistema constitucional e a legitimidade da jurisdição.²⁶⁰

Essa crítica teórica pode ser relevante quando confrontada com a forma como os tribunais superiores vêm aplicando o princípio da ponderação em casos que envolvem liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas digitais. O debate sobre os limites da interpretação judicial e o risco de subjetivismo nas decisões encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem buscado estabelecer parâmetros objetivos para a atuação das empresas e do próprio Poder Judiciário. Nesse contexto, ao julgar o Recurso Especial nº 1.308.830/RS, o Tribunal entendeu que a manutenção de material injurioso, mesmo após a ciência inequívoca de sua irregularidade, configura falha na prestação do serviço e justifica a responsabilização civil da empresa²⁶¹.

No mesmo sentido, no Recurso Especial nº 1.993.896/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a omissão das plataformas diante de ordem judicial configura violação ao dever de cooperação e pode gerar responsabilidade solidária pelos danos suportados pela vítima. De modo semelhante, no Recurso Especial nº 1.829.821/SP, o Tribunal reafirmou que os provedores de aplicações têm o dever de fornecer os dados necessários à identificação dos autores de infrações, desde que exista requisição formal, devidamente fundamentada e expedida por autoridade competente. A Corte Superior reforçou que o descumprimento dessa obrigação pode caracterizar ato ilícito e acarretar o dever de reparar, especialmente quando a inércia das plataformas impede a efetividade da tutela jurisdicional. A conduta omissiva, nesses casos, é considerada culposa, uma vez que demonstra negligência no cumprimento de determinação judicial para remoção de conteúdo ilícito ou para a colaboração com a identificação do responsável. Nessa hipótese, aplica-se o regime da responsabilidade civil subjetiva, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil²⁶².

²⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 711. Também pode se observar críticas de André Trindade em: TRINDADE, André Karam; NETO, João Carneiro Duarte. Os (des) acertos do legislador na “positivação” das teorias de Robert Alexy no direito processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 2017, 12.3: 1044-1067.

²⁶¹ MAIA, Rafaella Martins; CURVO, Adelaine Costa. A responsabilidade civil por danos materiais nas redes sociais. *Revista de Iniciação Científica e Extensão*, Valparaíso de Goiás: Faculdade Evangélica de Valparaíso, v. 8, n. 1, p. 48-57, 2025. Disponível em: <https://reicen.emnuvens.com.br/revista/article/view/236/189>. Acesso em: 1 out. 2025

²⁶² MAIA, Rafaella Martins; CURVO, Adelaine Costa. A responsabilidade civil por danos materiais nas redes sociais. *Revista de Iniciação Científica e Extensão*, Valparaíso de Goiás: Faculdade Evangélica de

Contudo, observe que há um mau uso da técnica de Alexy e não se pode concluir que por esse desuso, a teoria é por toda inadequada. Pelo contrário, a máxima da proporcionalidade permanece sendo um dos melhores roteiros metodológicos de solução de conflitos, pois confere a devida racionalidade à decisão²⁶³. Se seguido à risca, o procedimento determinaria a relação de precedência entre os princípios em conflito, relacionando às circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Ao tratar da utilização errônea e possíveis abusos dos operadores do Direito, Andreas entende que “a hermenêutica jurídica deve assumir uma concepção de valores direcionada à prática de aplicação do Direito e orientada pelos fins concretos das normas jurídicas, e sua realização deve ocorrer de acordo com cada caso concreto”²⁶⁴. Tudo sustentado nas três máximas: (i) a adequação, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

Desse modo, percebe-se que o mau uso da proporcionalidade não pode ser automaticamente atribuído à teoria em si, mas sim à forma como está sendo manejada pelo intérprete. A teoria de Alexy se estrutura em etapas lógicas, com critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, não podendo ser considerada deficiente diante de aplicações arbitrárias ou desvirtuadas. Portanto, não é a Teoria dos Princípios que conduz ao decisionismo, mas a sua má aplicação. São diversos

Valparaíso, v. 8, n. 1, p. 48-57, 2025. Disponível em:

<https://reicen.emnuvens.com.br/revista/article/view/236/189>. Acesso em: 1 out. 2025

²⁶³ “Reconhecido, assim, que a ponderação não é um procedimento irracional, pergunta-se até que ponto a sua racionalidade seria suficiente para garantir decisões jurídicas aceitáveis em um Estado Democrático de Direito *vis-à-vis* outros candidatos. Isso nos conduz ao segundo tipo de problema relacionado à afirmação de um déficit de racionalidade da ponderação. Tal problema poderia ser resumido em uma questão de comparação. Dado o fato de que à vista de soluções ideais todos os modelos de decisão jurídica garantem respostas subótimas em ambientes decisórios reais, é preciso saber se o roteiro metodológico fornecido pela teoria dos princípios para orientar a ponderação é equivalente em termos de racionalidade aos dos outros métodos de interpretação e aplicação do direito disponíveis para a tomada de decisão em casos difíceis. E, nesse caso, não parece defensável que os ônus de argumentação vinculados à lei de colisão, lei de sopesamento e fórmula

do peso sejam menos objetivos do que as sugestões de outros candidatos, como a “interpretação sistemática”, a aplicação sem parâmetros concretos de pressupostos da hermenêutica filosófica no direito ou modelos de justificação como os propostos por coerentistas e pragmatistas. Assim, a afirmação da irracionalidade da ponderação não pode se seguir de uma “falácia comparativa”. Essa falácia ocorre quando diferentes objetos, embora comparados teoricamente com base no mesmo critério, são avaliados diferentemente porque o sentido do padrão de comparação é alterado quando ele é aplicado a cada um dos objetos a serem valorados. Isso significa que critérios como racionalidade”, “objetividade” e “certeza” também devem ser usados com o mesmo sentido quando se compara a ponderação com outros modelos de aplicação do direito.”. LEAL, Fernando. Irracional ou hiper-racional? A ponderação de princípios entre o ceticismo e o otimismo ingênuo. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional – A&C*, Belo Horizonte, v. 14, n. 58, p. 177-209, out./dez. 2014. Disponível em:

<https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/78>. Acesso em: 28 set. 2025.

²⁶⁴ KRELL, Andreas J. Interpretação jurídica entre decisionismo e fundamentação racional. *Revista da Esmal*, n. 10, 2025. Disponível em:

<https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/326>. Acesso em 29 set. 2025, p. 15.

os exemplos que, se corretamente utilizada, apresenta parâmetros objetivos de racionalidade e fundamentação.

Pois bem, a abordagem tradicional sobre a colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade tem a tendência a ser influenciada pelo prisma teórico do intérprete. Veja que, para os constitucionalistas, a solução reside em prestigiar a liberdade de expressão como vetor estruturante do sistema democrático. Neste entendimento, a Constituição de 1988 assegura a manifestação do pensamento, veda o anonimato e o Marco Civil da Internet conferiu hierarquia normativa à liberdade de comunicar, uma vez que “foi priorizada em âmbito legal como forma de democratizar a comunicação por esses meios”²⁶⁵.

Por outro lado, a crítica a esse protagonismo da liberdade de expressão indica que o Marco Civil atribuiu uma “notável prioridade sobre outros direitos fundamentais - por exemplo, sobre o direito à privacidade e sobre o direito à honra”²⁶⁶, o que pode acabar favorecendo interpretações que inviabilizam certas intervenções necessárias a fim de proteger a dignidade. Ocorre que, antes de resguardar demasiadamente a dignidade, é preciso se atentar que grandes restrições ao discurso público reforçam arbitrariedades e censura, devendo eventuais limitações serem excepcionais, proporcionais e justificadas.

Para a visão civilista, a proteção da personalidade e da honra precisam ocupar o lugar central da discussão. Nessa perspectiva, a tutela da intimidade e da privacidade é a condição essencial para a própria liberdade, vez que o abuso comunicativo pode destruir os fundamentos de convivência social. A dignidade da pessoa humana, como núcleo essencial dos direitos da personalidade, confere a esses direitos uma importância singular e os consolida como um dos pilares fundamentais da sociedade contemporânea. Por serem inatos, não dependem de qualquer manifestação de vontade, existindo pelo simples fato de a pessoa estar viva. São, portanto, inseparáveis da condição humana e constituem elementos formadores da identidade de cada indivíduo. O respeito a tais direitos configura

²⁶⁵ RAMOS, Renan da Silva; SILVA, Alexandre Ribeiro da. Fake news e a liberdade de expressão na internet. *Ubá: Fundação Presidente Antônio Carlos*, 2020. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/328616/RENAN-DA-SILVA-RAMOS-FAKE-NEWS-E-A-LIBERDADE-DE-EXPRESSAO-NA-INTERNET-DIREITO-2020.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

²⁶⁶ THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. Ano 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678/>. Acesso em: 27 set. 2025, p. 208.

uma exigência ética e jurídica, pois qualquer violação a eles atinge o próprio ser humano em sua essência e compromete o valor intrínseco da dignidade que o define²⁶⁷.

Observe que o Código Civil apresenta como ilícito o ato que viola direito alheio, ainda que exclusivamente moral, obrigando o infrator a indenizar²⁶⁸. Além disso, o direito brasileiro admite a tutela preventiva - inclusive cautelar -, para cessar as possíveis ofensas à honra²⁶⁹. Pode-se usar como exemplo o REsp 1.660.168/RJ, que analisou o caso em que Denise Pieri Nunes ajuizou ação contra Yahoo!, Google e Microsoft requerendo a retirada de resultados de busca que vinculavam seu nome a uma suposta fraude no XLI Concurso da Magistratura Fluminense. O juízo de primeira instância concedeu tutela antecipada determinando que as plataformas se abstivessem de exibir quaisquer notícias relacionadas ao episódio, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada uma das rés, inclusive pela reprodução de informações sobre o processo. Assim, a adoção de medidas restritivas – seja com ordens judiciais de remoção ou, excepcionalmente, a suspensão temporária de perfis – é legítima, se demonstrada a ameaça aos direitos da personalidade, e para que haja o devido resguardo. Diante disso, a tese sustentada pelos civilistas é que a censura não pode ser confundida com a sanção aplicada aos atos ilícitos, uma vez que a pretensão é a responsabilização apenas de quem extrapola os limites da comunicação e viola direitos fundamentais²⁷⁰.

²⁶⁷ MELQUIADES, Livia Nascimento; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Direito da Personalidade e a Era Digital: Implicações nas mídias sociais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 134–153, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i1.17589. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17589>. Acesso em: 8 out. 2025, p.141.

²⁶⁸ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 29 set. 2025.

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1)*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Redator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 22 nov. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/STJ-Resp-660168-ProtacaoDadosPessoais.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

²⁷⁰ “No presente caso, o espectro de proteção é diferente, pois se analisa a possibilidade de se obrigar os sites de buscas a alterar a indexação e a remover de seus resultados os links que remetam a páginas com informações pessoais a respeito de cidadãos que não quiserem ver seus nomes associados a fatos que eles considerem inadequados, desabonadores ou descontextualizados, ocorridos há vários anos. A Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) regulamentou os direitos e deveres dos usuários de Internet, prevendo o direito à “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso I do art. 7º). Além disso, o legislador tratou também do próprio direito ao esquecimento, ao elencar, dentre eles, o direito à “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei” (inciso X do art. 7º).” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1)*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Redator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 22 nov. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/STJ-Resp-660168-ProtacaoDadosPessoais.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

A problemática se insere no ponto que a atual ausência de legislação específica sobre a circulação de notícias falsas faz com que cada caso seja solucionado a partir da ponderação entre direitos fundamentais e o resultado são decisões com entendimentos divergentes para situações semelhantes, conseqüentemente, gera uma insegurança jurídica. A liberdade de expressão, mesmo sendo um dos pilares da democracia, nem sempre é protegida de forma uniforme. Como visto, sua definição pode ser permeada pela falta de critérios objetivos sendo na análise do caso concreto avaliado qual direito - expressão ou personalidade – compensa prevalecer e em quais hipóteses de abuso ou excesso deverá ter a reparação civil.

Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem aplicado a regra geral da responsabilidade civil extracontratual²⁷¹. Os artigos 186 e 187 do Código Civil apresentam como ilícita a conduta que viola direito alheio por ação ou omissão, e o exercício abusivo de um direito. Já o artigo 927 impõe ao autor do ilícito a reparação do dano causado. Assim, qualquer ofensa aos direitos da personalidade decorrente das *fake news* sujeita o infrator a indenização, independente do vínculo contratual. Além disso, a responsabilização deve exigir a presença de conduta ofensiva, dano, nexos causal e culpa ou dolo, elementos que se aplicam tanto a quem cria a notícia falsa quanto a quem divulga, compartilha ou comenta.

Com base na legislação civil, aquele que curte ou compartilha conteúdos falsos pode ser responsabilizado no âmbito cível, uma vez que contribui para a propagação de informações potencialmente lesivas à honra ou à imagem de terceiros. No campo penal, contudo, o entendimento é distinto. Guilherme de Souza Nucci, ao examinar um recurso em que se discutia a prática de difamação por meio de interações em redes sociais, concluiu pela inexistência de relevância penal nesses casos. O jurista observou que, em diversas situações, as mensagens veiculadas no Facebook não haviam sido redigidas pelos próprios recorridos, mas por terceiros estranhos ao processo, tendo aqueles apenas manifestado aprovação às postagens, por meio do recurso de “curtir”. Para Nucci, a configuração do delito de difamação exige que a mensagem ofensiva seja produzida e

²⁷¹ “Quando o dever de indenizar não está ligado a um contrato, diz-se que a responsabilidade civil é extracontratual; o seu pressuposto (ou sua fonte mediata, no dizer de Orlando Gomes) é um fato jurídico não negocial, alheio a vontade das partes; decorre diretamente da lei (artigo 186 do Código Civil) ou do princípio geral de que ninguém deve prejudicar outrem (“alterum non laedere”).” BACARIM, Maria Cristina de Almeida. Responsabilidade civil contratual e extracontratual: a culpa e a responsabilidade civil contratual. In: *Responsabilidade civil contratual e extracontratual*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (EPM), [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc3.pdf?d=63668046802408625>. Acesso em: 28 set. 2025, p. 85.

divulgada diretamente pelo acusado, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade pessoal.

Assim, o simples ato de ler e aprovar comentários alheios não possui relevância jurídica no âmbito penal. Além disso, o autor destacou que, mesmo nas mensagens publicadas por um dos recorridos, não se verificou qualquer intenção de difamar a suposta vítima, já que as frases utilizadas não faziam referência a seu nome ou qualquer elemento que a identificasse. Diante disso, considerou correta a decisão que rejeitou a queixa-crime, reconhecendo a ausência de tipicidade penal nas condutas analisadas²⁷².

Diante da facilidade de replicação de conteúdo nas redes sociais, alguns usuários podem compartilhar sem verificar a veracidade das mensagens repassadas, e acabam se tornando coautores do dano causado a outrem. Contudo, a jurisprudência vem reconhecendo que quem difunde o conteúdo ofensivo é tão responsável quanto o autor original, pois contribui para a propagação e ampliação da ofensa²⁷³. Não há hierarquia de culpa entre o criador e o divulgador das informações falsas – a ideia sustentada é que a diferença reside apenas na rapidez com que se dissemina a informação e na falsa sensação de ausência de responsabilidade de quem compartilha²⁷⁴. Até mesmo curtidas ou comentários podem ensejar responsabilidade quando configuram apoio à informação falsa e contribuem para seu alcance, embora isso ainda suscite debates.

Em relação aos comentários em publicações falsas, a responsabilização irá verificar qual o conteúdo desse comentário, se gerou dano e se houve a configuração dos elementos da responsabilidade civil. Se a resposta for positiva, deverá reparar civilmente aquele que comentou. Acerca do “curtir”, diga-se de passagem, a situação mais comum, compreende-se que, geralmente, não caracteriza a responsabilização civil. Essa ressalva

²⁷² ROSA, Alexandre Morais da. *Limite Penal: curtir e compartilhar publicações ofensivas nas redes sociais é crime?* ConJur, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/limite-penal-curtir-compartilhar-publicacoes-ofensivas-redes-sociais-crime/>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁷³ “1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente. 2. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.650.725 – MG*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18 maio 2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=72572152&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁷⁴ Observe que equiparar ambas as condutas podem acabar contradizendo a teoria da culpabilidade e violando o princípio da proporcionalidade. Deve haver uma diferença de grau e de intenção, uma vez que o criador da desinformação age com dolo, visando manipular a informação e lesar direitos. Contudo, o divulgador pode estar atuando movido pela crença subjetiva há verdade na mensagem.

se dá pelo fato de que a curtida não tem relação direta com a propagação do conteúdo, mesmo que haja uma concordância a *fake news* divulgada. Contudo, o TRT da 15.^a Região tornou possível a demissão por justa causa em razão de empregado que curti comentários ofensivos à empresa que trabalhava; e há algumas jurisprudências cíveis que também reconhecem o direito a indenizar²⁷⁵.

Em relação aos provedores, o Marco Civil da Internet estabelece que, como regra geral, as plataformas só respondem por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, deixarem de remover o material, ressalvadas as hipóteses do art. 21, que trata da divulgação não autorizada de nudez ou sexo. Porém, após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, determinando que o dispositivo deve ser interpretado de modo a permitir que haja a responsabilização direta dos provedores em casos graves, como na disseminação massiva de conteúdos ilícitos, uso de redes artificiais de distribuição, impulsionamentos pagos e falhas sistêmicas de moderação²⁷⁶.

Nessa conjuntura, o ordenamento jurídico brasileiro precisou adaptar os institutos clássicos da responsabilidade civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, às particularidades do ambiente digital. Já o Marco Civil da Internet consolidou-se como marco normativo ao estabelecer o devido equilíbrio entre a livre manifestação de ideias e a proteção da personalidade, impondo que a remoção de conteúdos ofensivos dependa, como regra, de ordem judicial específica – com ressalva da proposição do STF no Tema 987.

Em relação a aplicação prática do regime de responsabilidade previsto no Marco Civil da Internet há obstáculos a serem superados, sobretudo na identificação dos autores de postagens ofensivas e na definição dos limites da responsabilidade das plataformas

²⁷⁵ BEZERRA, Leonardo Almeida; MELO, Marcos Luiz Alves de. A apologia ao nazismo no meio digital e a tipificação do “curtir” e “compartilhar” diante da Lei nº 7.716/89. *Salvador: Universidade Católica do Salvador (UCSAL)*, [s.d.]. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/a1f3e04e-c041-41b9-904b-d5209630681e/content>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁷⁶ Enquanto não sobrevier nova legislação acerca do assunto, o regime jurídico aplicável permanece de natureza subjetiva, exigindo demonstração de culpa e nexa causal, mas com um dever ampliado de cuidado e diligência por parte das plataformas digitais. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP. Rel. Min. Dias Toffoli; voto-vista Min. André Mendonça. Julgado em 30 jun. 2024. Tema 987 da repercussão geral. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 7 out. 2025.

digitais. Em muitos casos, as ofensas são veiculadas em perfis falsos ou anônimos dificultando a persecução civil e penal dos devidos responsáveis, vez que estão “sempre um passo à frente”²⁷⁷. Essa dificuldade impede a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que a remoção de conteúdo, quando for possível, não assegura a reparação integral do dano nem impede a sua replicação em larga escala. Acerca desse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel crucial na construção de parâmetros mínimos para a atuação dos provedores e delineamento da fronteira entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

O STJ, assim, consolidou o entendimento de que os provedores de aplicação não possuem dever de fiscalização prévia do conteúdo gerado por usuários, sob pena de violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet e ao princípio da liberdade de expressão. Entretanto, há dever de agir com diligência – quase que com urgência - após a ciência da ilicitude que se faz normalmente por ordem judicial específica. Do descumprimento desse dever do provedor há caracterização de culpa por omissão possibilitando a responsabilização civil subjetiva. Veja que julgados como o REsp 1.308.830/RS e o REsp 1.993.896/SP confirmam esse entendimento e esclarecem que se o provedor, após ser notificado judicialmente, não remove conteúdo ofensivo, responde solidariamente pelos danos morais decorrentes da manutenção da publicação²⁷⁸.

Nada obstante, a discussão sobre regulação mais rigorosa das redes sociais pode apresentar divergências quanto aos potenciais benefícios e riscos. De um lado, há possibilidade de criação de normas mais rígidas poderem oferecer proteção efetiva contra discursos de ódio, desinformação e violações de imagem; do outro, há um risco de isso abrir possibilidade de instaurar uma forma de censura disfarçada, que limite indevidamente o pluralismo democrático. A responsabilidade civil deve atuar sendo instrumento de conciliação entre os valores fundamentais, garantindo que haja um ambiente digital ético, transparente e juridicamente seguro, compatível com o direito à liberdade de expressão e nas outras legislações.

O modelo adotado pelo Marco Civil da Internet, embora tenha sido importante avanço legislativo, se mostrou insuficiente diante da complexidade e da velocidade das

²⁷⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.133.

²⁷⁸ Importante lembrar que o STF mantém a regra geral de responsabilidade subjetiva condicionada à ordem judicial, mas admitiu que em situações excepcionais haja responsabilização direta das plataformas, especialmente nos casos de falhas sistêmicas de moderação, impulsionamentos pagos, uso de redes artificiais de distribuição e disseminação massiva de conteúdos gravemente ilícitos, como incitação ao ódio, terrorismo, crimes sexuais e ataques antidemocráticos. Logo, a nova interpretação reforça o dever de cuidado e de transparência das plataformas, requerendo uma postura mais proativa.

dinâmicas comunicacionais contemporâneas. Em meio a essas transformações regulatórias e tecnológicas, emerge uma questão ainda mais delicada relacionada ao papel do Poder Judiciário na definição dos limites da liberdade de expressão digital. É justamente nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal tem se projetado como protagonista, assumindo uma função que transcende a mera aplicação da lei para se aproximar da tutela ativa do próprio espaço público democrático.

4.4 JUDICIALIZAÇÃO E O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

Na mesma perspectiva, observa-se que a jurisprudência constitucional confere proteção reforçada à liberdade de expressão e às suas manifestações. A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, interpretada pela Suprema Corte norte-americana, consagra a tutela quase que absoluta desse direito para que, como fundamento da democracia, seja um escudo contra qualquer forma de censura estatal. De modo semelhante, a Corte Europeia de Direitos Humanos apresenta a liberdade de expressão como um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática, suas restrições podem ser apenas em situações de extrema necessidade e proporcionalidade.

No âmbito brasileiro, a Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato e garantindo o direito de resposta e a indenização por danos morais e materiais, além de proibir toda e qualquer censura prévia. Entende-se, portanto, que a crítica dirigida a agentes públicos somente pode ser criminalizada quando ultrapassa o campo legítimo da opinião, se convertendo em um claro ilícito penal, cabendo ao ofendido o ônus de demonstrar a violação, sempre sob a observância do devido processo legal.

É nesse palco de garantias o Supremo Tribunal Federal irrompe como uma anomalia jurídica. O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de apurar denúncias de ofensas e disseminação de notícias falsas contra membros da Corte, suas famílias e também ataques às instituições democráticas, instaurou, de ofício, o Inquérito nº 4.781/DF, popularmente denominado Inquérito das *Fake News*²⁷⁹.

²⁷⁹ “O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão

Registre-se, antes de tecer as críticas, que parcela da doutrina defendeu a constitucionalidade do Inquérito 4.781/DF, entendendo que estava sustentada na democracia defensiva. Portanto, invocou-se o art. 43 do RISTF e a categoria dos deveres de proteção (*Schutzpflichten*) elaborada pela doutrina constitucional alemã e incorporada ao constitucionalismo brasileiro, para a reação do Supremo frente aos ataques coordenados e desinformação dirigida à sua Corte²⁸⁰. O Estado, então, teria o dever positivo para neutralizar os riscos à independência institucional do Judiciário.

Na análise da ADPF 572 - que tratou sobre o Inquérito -, houve o reconhecimento da atuação atípica do STF, uma vez que serviu para salvaguardar a própria jurisdição em cenário excepcional. Rêgo e Oliveira enquadram a iniciativa como alternativa para suprir eventuais falhas e omissões do Parquet na defesa da democracia. Para os autores, a democracia defensiva deve ser utilizada como ferramenta para preservar a Constituição. Além disso, com as manifestações dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes nos autos da ADPF 572, indicou que a Corte se preocupou com possíveis abusos, “revelada no cuidado de não avançar muito em questões desnecessárias e se ater apenas ao essencial na defesa da democracia brasileira”²⁸¹.

Pois bem, apesar das recomendações positivas de diversos autores, as críticas voltadas ao Inquérito 4781 também foram numerosas e não residem apenas no seu objeto, mas na sua gênese e condução. Veja que o inquérito foi aberto de ofício - por iniciativa do então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli - e não por provocação do Ministério Público ou da Polícia Judiciária (como deveria ter sido). A abertura sem pedido do Parquet, a escolha direta do relator - foi designado ao Ministro Alexandre de Moraes a relatoria do Inquérito - e a ausência de sorteio também foram questionadas como contrárias ao princípio do juiz natural e aos limites de separação de poderes. Assim, a

a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n.º 4.781 – Mandado de busca e apreensão, de 27 de maio de 2020*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2020. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁸⁰ RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 118, n. 1, p. 318-335, jul./dez. 2023. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v118i2p469-495. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/201661/192200>. Acesso em: 9 out. 2025.

²⁸¹ RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 118, n. 1, p. 318-335, jul./dez. 2023. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v118i2p469-495. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/201661/192200>. Acesso em: 9 out. 2025, p. 333.

forma como foi configurado concentra, em uma mesma instituição, os papéis de vítima, investigador e juiz²⁸².

A concentração de poder representa afronta ao sistema penal acusatório (art. 129, I, CF), que exige a separação entre as funções de acusar, investigar e julgar, até porque a imparcialidade do juiz é a condição *sine qua non* de qualquer jurisdição democrática²⁸³. Não deveria ser diferente ao STF, contudo, no Inq. 4781, a Corte se colocou como juiz da própria causa, violando de imediato o princípio do juiz natural e comprometendo, em sua raiz, a neutralidade da persecução penal. Para sustentar tais atos, o STF se amparou no artigo 43 de seu Regimento Interno (RISTF) que permite a instauração de inquérito pelo Presidente para apurar fatos ocorridos “na sede ou dependência do Tribunal”²⁸⁴. Porém, a interpretação desse dispositivo se estendeu de forma desmedida a fim de abarcar crimes cometidos no ambiente virtual e em todo o território nacional, sob a noção genérica de “notícias fraudulentas e ameaças”.

Marcelo Monteiro sustenta que, ao redigir o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 1980, o constituinte interno jamais pretendeu atribuir à Corte competência para instaurar inquéritos de infrações penais praticadas contra seus ministros. Caso essa fosse a intenção, o texto teria utilizado a expressão “crimes praticados contra ministros do STF”. O artigo 43, entretanto, adota formulação diversa, pois o objetivo era claramente outro: como o artigo 42 do próprio regimento dispõe que o presidente “responde pela polícia do Tribunal”, a competência ali prevista limita-se às infrações ocorridas na sede do STF ou em suas dependências físicas, e não a qualquer delito cometido em território nacional.

²⁸² “A finalidade do inquérito, como já vimos, é fornecer as provas do crime e de sua autoria para que o MP (promotor) possa processar o acusado. De certa maneira, podemos dizer que a investigação da polícia prepara a acusação a ser feita pelo MP. Que sentido faria que justamente o juiz - que deve ser absolutamente imparcial, sem ajudar nenhuma das partes (acusador ou acusado) - fornecesse ao acusador (através de um inquérito instaurado pelo próprio juiz) as provas necessárias para processar o acusado?”. MONTEIRO, Marcelo Rocha. *O inquérito do fim do Direito: explicando para o leigo o inquérito do fim do mundo*. In: MORAIS, Cláudia R. de (org.). *Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro*. Londrina, PR: E.D.A., 2020. p. 75-76.

²⁸³ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025, p. 74.

²⁸⁴ “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)*. Brasília: STF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

Ainda nesse ponto, Monteiro critica a tentativa de justificar a interpretação de que o artigo 43 se referiria a crimes contra ministros com base no argumento de que, à época de sua promulgação, não existia internet, de modo que ameaças ou ofensas só poderiam ocorrer de forma presencial, dentro das dependências do Tribunal. Para o autor, tal raciocínio é insustentável. Embora a internet não existisse em 1980, já havia televisão, rádio, jornais e revistas, meios perfeitamente capazes de veicular ofensas ou ameaças à distância. Assim, seria possível que alguém, entrevistado por uma emissora em qualquer cidade do país, proferisse declarações ofensivas a um ministro do Supremo. Nem por isso, argumenta, caberia ao presidente do Tribunal instaurar inquérito para apurar tais fatos, já que a competência continuaria pertencendo à autoridade policial com atribuição para o caso, como sempre ocorreu e, segundo ele, deve continuar ocorrendo²⁸⁵.

O STF, sob o argumento de proteger a integridade institucional, adotou decisões de bloqueio de contas (*deplatforming*), requisições de dados e de cooperação com plataformas digitais, determinando, inclusive, remoções de conteúdos e silenciamentos em rede²⁸⁶. Esse poder regulador-judicial fez com que o Tribunal assumisse uma posição totalmente conflitante com a tradição de proteção privilegiada à liberdade de expressão no Brasil. Ao tomar esse posicionamento, o Supremo transformou investigações ou ordens judiciais em instrumentos capazes de silenciar vozes críticas ou controversas com rubrica de que se tratam de *fake news*, discurso de ódio ou ofensa institucional, mesmo que seus conceitos permaneçam semanticamente indeterminados.

Na análise da ADPF 572, o STF validou o inquérito afirmando que a liberdade de expressão não protege a criminalidade, contudo, o método empregado para solucionar as questões, como ordens de remoção de conteúdo e contas, funcionaram na prática como uma censura imediata, contrariando a regra constitucional que exige o debate e a sanção *a posteriori*. Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que normalizar e aceitar a difusão de notícias falsas, bem como ser condescendente com elas, significa admitir a política do ódio, da violência e da intolerância como algo natural, permitindo que atitudes extremistas sejam aceitas sem a devida responsabilização.

²⁸⁵ MONTEIRO, Marcelo Rocha. *O inquérito do fim do Direito: explicando para o leigo o inquérito do fim do mundo*. In: MORAIS, Cláudia R. de (org.). *Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro*. Londrina, PR: E.D.A., 2020. p. 78-79.

²⁸⁶ “A investigação por Ministro do STF previamente escolhido, de fatos genéricos, de modo sigiloso, sem a participação do Ministério Público, é prática compatível com o sistema inquisitorial, mas não com o sistema acusatório.”. BRASIL. Ministério Público Federal. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República no Mandado de Segurança n.º 36.422/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. N.º 744/2019 – LJ/PGR. Sistema Único n.º 221588/2019. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Manifestacao.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025, p.23.

A Corte entendia que essa postura representa a negação da própria possibilidade de transformação social e institucional. Assim, a instauração do inquérito das fake news impôs-se não por vontade discricionária, mas pela necessidade de evitar a banalização de ataques e ameaças dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, órgão que exerce a função de guardião da Constituição. O Tribunal entendeu que a abertura da investigação constituía uma prerrogativa e uma reação institucional indispensável diante da escalada de agressões contra a instituição, seus ministros e seus familiares, especialmente em um contexto de inércia ou complacência das autoridades que deveriam atuar para conter o aumento e a gravidade desses ataques²⁸⁷.

Para Lênio Streck, esse modelo de intervenção judicial imediata gera um “efeito inibitório” (*chilling effect*) na sociedade, ademais “o STF já havia deixado claro, na ADI 1.570, que o juiz não pode investigar crimes. [...] Na ADI, afinal, o Supremo retirou “o poder investigatório dos juízes”. Se precedente valer, então estamos em face de um easy case”²⁸⁸.

Acontece que o medo de ser alvo de uma investigação tão poderosa, que pode resultar em bloqueio de contas e quebra de sigilos, conduz a sociedade a uma espécie de autocensura. O debate público fica artificialmente restringido, uma vez que as pessoas passam a evitar a crítica robusta e necessária aos poderes estabelecidos. Assim, a ponderação de valores tão importantes para o ordenamento jurídico, no caso do Inquérito 4781, mostrou-se desequilibrada. O caminho constitucional para lidar com abusos da liberdade de expressão passa pelo Ministério Público, pelo inquérito policial e pelo julgamento imparcial, e não pela investigação conduzida pela própria vítima²⁸⁹.

²⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572, Distrito Federal*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025, p.10-11.

²⁸⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Senso Incomum: STF e as fake news — por que temos de ser ortodoxos*. ConJur, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos/#:~:text=permissa%20v%3%aania%2c%20o%20artigo%2043,sede%20ou%20depend%3%aancia%20do%20stf>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁸⁹ “Vive-se uma época distópica em que constitucionalistas conservadores sustentam uma “intervenção militar constitucional”, o que é um despautério. Noutra ponta, constitucionalistas progressistas sustentam a validade do INQ 4781, o que também é um despautério. E a esta altura o referido inquérito já teve filhos e logo terá netos. Outros tribunais replicaram a iniciativa. É a periclitación do sistema acusatório.” FONTILES, Samuel Sales. O jardim das prerrogativas II. *Migalhas*, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhar-constitucional/341768/o-jardim-das-prerrogativas-ii>. Acesso em: 1 out. 2025.

Críticos ainda notam que o inquérito já se sustenta por anos sem que haja previsão de término, o que claramente gera insegurança jurídica diante dessa “investigação permanente”. André Marsiglia alerta que “a democracia não precisa de inquéritos sigilosos para se proteger. A democracia precisa de democracia. É o suficiente. O inquérito das fake news e seus desdobramentos todos precisam acabar²⁹⁰. A liberdade de expressão deve ocupar lugar preferencial no Estado Democrático de Direito e isso é premissa indispensável da pluralidade de ideias. Qualquer intervenção estatal ou judicial que vise limitar manifestações - especialmente no ambiente digital - deve atender critérios rigorosos de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Quando o Judiciário assume poderes investigatórios – indo de encontro com suas próprias decisões –, modulando discursos, gera um risco de que a exceção (o combate à desinformação) se torne a regra e transforme a liberdade em concessão condicional.

Além disso, frise-se que a indefinição conceitual do que são as “fake news” ou o que se trata “ataque institucional” é terreno fértil para arbitrariedades. Ao considerar uma variedade de manifestações críticas ou satíricas, crimes ou infrações, o inquérito reforça que apenas devem ser toleradas as vozes que se alinhem ao discurso oficial, e isso mina o livre debate e corrói a essência da esfera pública democrática²⁹¹. Por fim, do ponto de vista institucional, houve uma clara supressão do papel do Legislativo como ente regulador. O STF agiu como investigador e moderador do discurso digital, assumindo funções que normalmente são desempenhadas por leis.

A regulação do ambiente digital e o combate à desinformação devem se dar por meio de legislação legítima, tecnicamente desenhada, debatida e sujeita ao controle democrático, não por portaria judicial sigilosa, como realizado no Inquérito. A Procuradoria-Geral da República, por meio de sua Associação, se manifestou acerca da Portaria afirmando que se pode configurar em risco de coação ilegal contra seus membros, por inibir o exercício regular de suas funções e restringir a livre manifestação de opinião de qualquer cidadão, em especial dos Procuradores. Argumenta que, ao editar o ato impugnado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, de ofício e em um único

²⁹⁰ MARSIGLIA, André. *O inquérito das fake news precisa acabar*. Poder360, 12 mar. 2024. Disponível em <https://www.poder360.com.br/opiniao/o-inquerito-das-fake-news-precisa-acabar/>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁹¹ “Práticas de intimidação, ameaças às instituições e às vidas de seus membros, bem como a propagação orquestrada de desinformação não podem ser confundidas com o exercício constitucional das críticas e da expressão.”. NAPOLITANO, Carlo José. *Limites à liberdade de expressão: inquérito das Fake News no Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380055128_Limites_a_liberdade_de_expressao_inquerito_das_Fake_News_no_Supremo_Tribunal_Federal. Acesso em: 7 out. 2025, p.16.

movimento, teria instaurado inquérito criminal em evidente abuso de poder, uma vez que o Tribunal não se confunde com órgão de investigação, conforme impõe o princípio acusatório.

Aduz ainda que a designação direta de um ministro para conduzir as investigações viola os princípios do juiz natural e da impessoalidade, ao criar situação que se assemelha a um tribunal de exceção. Sustenta também que o ato foi fundamentado em dispositivo do Regimento Interno do STF sem correspondência fática com o caso, extrapolando os limites conferidos pela lei aos atos administrativos, pois os fatos investigados não ocorreram nas dependências da Corte e tampouco foram indicadas as autoridades supostamente envolvidas e sujeitas à sua jurisdição criminal. Por fim, mesmo que se admitisse a legalidade formal do ato, a norma regimental invocada não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, por contrariar o sistema acusatório e comprometer a imparcialidade do Poder Judiciário²⁹².

Observe que não se exclui o fato de que a desinformação e a incitação ao ódio podem demandar mecanismos de contenção, contudo, o caminho para equilibrar a liberdade de expressão com moderação digital é por meio de critérios claros, deliberados e públicos combinados com transparência algorítmica, canais de contestação efetivos e educação midiática. E não por um ativismo judicial quase que descontrolado²⁹³.

O Inquérito das Fake News representa, assim, uma legítima preocupação já que com o viés da desinformação pode acabar servindo de cortina para restrições abusivas à liberdade de expressão. Usar o direito penal como ferramenta de ordem pública é um caminho perigoso e incompatível com o pluralismo jurídico que sustenta a Justiça e o verdadeiro exercício da cidadania. Além disso, sua proteção não se restringe apenas às ideias majoritárias, agradáveis ou consensuais, mas deve se sustentar justamente na defesa de opiniões impopulares, ácidas e, sobretudo, na crítica a instituições e agentes públicos.

²⁹² BRASIL. Ministério Público Federal. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República no Mandado de Segurança n.º 36.422/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. N.º 744/2019 – LJ/PGR. Sistema Único n.º 221588/2019. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Manifestacao.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025, p. 2.

²⁹³ Na análise de contextos comparados, é possível verificar que países democráticos optam por conferir às plataformas deveres de diligência e obrigação de apresentar relatórios públicos, e não autorização remoções automáticas sem que haja ordem judicial – o que reduz o risco de censura involuntária. UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *How the Digital Services Act enhances transparency online*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/dsa-brings-transparency>. Acesso em: 2 out. 2025.

A crítica, mesmo que intensa ou equivocada, nutre o “mercado de ideias”. Restringir a crítica ao poder, por mais desconfortável que seja, implica minar a autodeterminação popular. Em síntese, o papel do Poder Judiciário na regulação da liberdade de expressão digital deve ser compreendido à luz da Constituição de 1988, que consagra a livre manifestação do pensamento como fundamento da democracia brasileira. Qualquer atuação estatal ou judicial que ultrapasse os limites da proporcionalidade e da necessidade corre o risco de converter a proteção em controle e a tutela em censura.

5. DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAÇÃO

A consolidação da conectividade da sociedade em que houve uma centralidade das plataformas digitais na mediação do debate público, tornou visível um novo cenário de tensão entre a liberdade de expressão, responsabilidade e a regulação. O espaço digital, com a velocidade de comunicação, multiplicou os riscos de manipulação de informações, de discursos de ódio e de desinformação massiva. Esse panorama eclodiu tanto no Brasil quanto em diversas democracias constitucionais. Diante disso, surge uma pressão crescente por regulação, justificada pela necessidade de proteger a democracia, a integridade das instituições públicas e a verdade no ambiente informacional.

Nota-se, na verdade, que o esforço por regulação revela um paradoxo, ou seja, quanto mais o Estado e as plataformas buscam normatizar o discurso, mais se impede o exercício do próprio núcleo da liberdade. O discurso de proteção seja ele estatal, judicial ou corporativo, é passível a se converter em instrumento de censura indireta - ainda mais se for apoiado em conceitos vagos, como o que é o conteúdo nocivo, informação inverídica ou violação da integridade digital. Verifica-se que a falta de parâmetros claros, o aumento do decisionismo judicial e a moderação algorítmica desorganizada desafiam os fundamentos da liberdade de expressão e corrompem a noção de direito preferencial e condição da autodeterminação democrática.

É necessário analisar criticamente os modelos de regulação da comunicação digital, à luz da Constituição de 1988 e dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito, para que não se perca de vista o ideal de uma sociedade livre e plural. Embora não seja um direito absoluto, a liberdade de expressão possui um núcleo essencial que não pode ser restringido por políticas de controle preventivo ou paternalismo normativo. Importa frisar que não pretende negar a exigência de respostas

jurídicas à desinformação ou ao discurso de ódio, mas enfatizar a liberdade é regra e qualquer exceção deve buscar preservar essa linha de raciocínio. O objetivo da regulação deve ser o fortalecimento do espaço público e não sua restrição.

Assim, o desafio constitucional que se impõe na Era Digital é encontrar um ponto de equilíbrio entre um modelo de regulação que contemple a liberdade e o que não dela desconfie. É nesse cenário que será analisado o modelo estatal de regulação da comunicação digital e os riscos em relação ao discurso que, por mais que esteja motivado por fins legítimos, imprime formas sutis de censura e de controle sobre a esfera pública.

5.1. O ESTADO REGULADOR E O RISCO DO EXCESSO NORMATIVO

5.1.1 A posição normativista no Brasil

A evolução da normatividade incidente sobre a comunicação no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, revela o cuidado que os legisladores tiveram com a liberdade de expressão como cláusula fundamental da ordem democrática brasileira. O pilar erguido foi o repúdio à censura e à regimes autoritários que, no passado próximo, cercearam a manifestação do pensamento e a livre circulação de ideias.

Esta posição de primazia, ou de preferência, já foi reafirmada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, principalmente após o julgamento da ADPF nº 130 que estabeleceu que qualquer tentativa de restrição deve ser submetida à exigência de um controle argumentativo rigoroso e uma fiscalização judicial aprofundada²⁹⁴. Assim, possíveis limitações podem acontecer em casos excepcionais de manifesta, grave e comprovada colisão com outros valores constitucionais. Além disso, firme-se o entendimento de que o direito à manifestação, à criação ou a informação inclui, também, a fala impopular e a crítica ácida, pois são elas que garantem a pluralidade democrática.

Nesse cenário, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que estabeleceu o regime de responsabilidade civil para os provedores de aplicações de internet incluindo as redes sociais refletia, na sua origem, um viés garantista²⁹⁵. O cerne do seu artigo 19 consagrou a irresponsabilidade do provedor por danos decorrentes de conteúdo gerado

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, do Distrito Federal. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 26 out. 2025.

²⁹⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

por terceiros, condicionando a responsabilização civil da plataforma ao descumprimento de “ordem judicial específica” para a remoção do conteúdo ilícito²⁹⁶. A ideia central desse dispositivo era assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, afastando o sistema de mero *notice and take down* (notificação e remoção) que delegava o juízo de valor sobre a ilicitude a atores privados.

A legislação impediu que se gerasse um perigo real de censura privada, na medida em que as plataformas poderiam acabar suprimindo conteúdos lícitos em excesso a fim de evitar a exposição ao risco de demandas judiciais²⁹⁷. Assim, a instância que arbitraria a manifestação e de seus limites seria apenas o Poder Judiciário.

Ainda que o MCI seguisse com o compromisso constitucional da ampla liberdade de manifestação, a ascensão da sociedade conectada - caracterizada pelas diversas plataformas que se tornaram o novo lugar de encontro da esfera pública, com interações sociais e, principalmente, o acesso à informação - trouxe consigo novos e complexos desafios. Atualmente, é possível verificar nas redes sociais uma difusão de campanhas de desinformação (*fake news*), discursos de ódio (*hate speech*) e organização de movimentos antidemocráticos que desafiam os limites constitucionais da liberdade de expressão. Nessa seara, a atuação intervencionista do Estado no ambiente digital ganhou força e incentivo.

O aumento da intervenção estatal se manifestou em diversas frentes que tinham como objetivo proteger a democracia e criar um ambiente informacional seguro. Se analisar o campo legislativo, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 - o chamado PL das *fake news* - tornou-se o palco dessas ambições. Mesmo com as diversas alterações, nas versões mais recentes que incorporaram mecanismos de maior transparência e *accountability* para as plataformas, o projeto original, de autoria do Senador Alessandro Vieira, buscava

²⁹⁶ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”. BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

²⁹⁷ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). *Direito & Internet*. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290.

impor deveres de cuidado (*duty of care*) às plataformas e obrigações procedimentais rigorosas, inclusive com conceitos jurídicos indeterminados e amplos²⁹⁸.

Na prática, esse tipo de norma abre uma possibilidade de censura e gera insegurança jurídica decorrente da vagueza desses termos. A tipificação de crimes baseados em “fato que se sabe inverídico ou que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral”²⁹⁹ é uma porta aberta à discricionariedade, o que faz com que as plataformas se tornem árbitros da “verdade” de um conteúdo, para evitar a responsabilidade penal ou civil.

Ao mesmo tempo da morosidade legislativa, o Poder Judiciário – especialmente o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral - assumiu um papel mais ativo e, de forma quase que surpreendente, proativo na regulação do discurso, munido com instrumentos como os inquéritos (Inq. 4.781/DF) e resoluções normativas (Res. TSE nº 23.714/2022). No mesmo sentido, em julgamentos recentes sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet (REs 1.037.396 e 1.057.258, julgados em junho de 2025), o STF optou por declarar o art. 19 do MCI parcialmente inconstitucional, justamente por não oferecer proteção suficiente à honra, à imagem e a própria democracia contra o abuso das mídias digitais³⁰⁰.

O Plenário entendeu ao julgar os recursos extraordinários que a liberdade de expressão não pode ser usada como pretexto para a prática de delitos; logo, é necessário indicar uma série de parâmetros a serem seguidos, até que o Congresso Nacional venha a legislar sobre o tema. Embora a decisão mais recente procure estabelecer parâmetros e balizas para evitar o excesso, ainda é possível verificar a crescente tendência de

²⁹⁸ INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS Rio). *Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contrafake-news.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

²⁹⁹ “Ao desarmar o regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet, o texto abre a porteira para sucessivas lesões à liberdade de expressão. Não por outro motivo o artigo 19 do Marco Civil começa com a expressão “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS Rio). *Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contrafake-news.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 4.

³⁰⁰ CAVALCANTE, Isabella. *Supremo fixa tese sobre responsabilização de plataformas por conteúdo de usuários*. Consultor Jurídico (ConJur), 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-26/supremo-fixa-tese-sobre-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudo-de-usuarios/>. Acesso em: 27 out. 2025.

condicionar a liberdade de expressão a um juízo prévio de conformidade, sob pena de responsabilidade³⁰¹.

O argumento que os defensores da regulação usam para defender o aumento da intervenção estatal é a defesa de que a livre circulação de desinformação e discurso de ódio ameaça o regime democrático, corroendo a confiança nas instituições democráticas e minando a capacidade do cidadão exercer o seu direito ao sufrágio de forma informada³⁰².

Manifestações de autoridades públicas, citadas na 38ª Audiência Pública do STF, apontam que o modelo atual é absolutamente ineficiente e as empresas de internet devem estar totalmente submetidas à jurisdição nacional³⁰³. Ora, a ideia da proteção democrática acaba transferindo o foco da responsabilidade do autor do conteúdo ilícito e do Judiciário, como árbitro *a posteriori* do abuso, para o provedor de aplicação exigindo que este tenha uma ação positiva ou um dever de cuidado preventivo.

Para aqueles que entenderam pela parcial inconstitucionalidade do artigo, recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido e atendido um direito subjetivo violado “é uma faculdade do indivíduo e um direito fundamental que deve ser respeitado (e, até mesmo, viabilizado pelo Poder Público), jamais uma obrigação. Não há dever de litigar e ninguém pode ser compelido a fazê-lo!”³⁰⁴.

Porém, essa atitude de regulação oculta um perigo ainda maior para a democracia que tanto dizem proteger, a exigência de decisão judicial antes da retirada de conteúdo funcionava como um resguardo contra “a tentação de rotular como “ofensivo” ou “desinformativo” aquilo que simplesmente desafia o pensamento ou incomoda”³⁰⁵. Tal

³⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Cartilha Liberdade de Imprensa*. [S. l.]: CNJ, ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/cartilha-liberdade-imprensa.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p.26.

³⁰² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Marco Civil da Internet: relator vota por responsabilização de plataformas sem necessidade de notificação prévia*. Notícias STF, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-vota-por-responsabilizacao-de-plataformas-sem-necessidade-de-notificacao-previa/>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Audiência pública nº 38 – Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros – RE 1.037.396 e RE 1.057.258*. Brasília, 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 4-6.

³⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.037.396 /SP – voto do Ministro Dias Toffoli (relator), Tema 987*. Brasília, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212444/RE-1037396-Voto-DT.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 68.

³⁰⁵ GAZETA DO POVO. *Voto de Mendonça sobre regulação das redes sociais rasga fantasia do STF*. 04 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ultima-analise/voto-de-mendonca-sobre-regulacao-das-redes-sociais-rasga-fantasia-do-stf/>. Acesso em: 27 out. 2025

postura, também ignora a análise estrutural da concentração de poder e das assimetrias de informação, focando apenas na censura do conteúdo³⁰⁶.

5.1.2 A inversão axiológica incompatível com a posição preferencial

Observe que o problema central da intervenção estatal, seja pelo endurecimento legislativo ou pela judicialização excessiva, reside na possibilidade de inversão da regra da liberdade. A opção do constitucionalismo moderno pela liberdade de expressão como a regra fundamental - e a restrição como a exceção - ocorreu após diversos governos autoritários que cerceiam o exercício desse direito fundamental.

Como bem lembra Daniel Sarmiento, com o objetivo de “exorcizar os fantasmas do regime militar, que praticara aberta censura política e artística”, foi sacramentado um regime em que a liberdade de imprensa e de expressão gozam de posição preferencial, exigindo-se maior ônus argumentativo para que o Estado possa restringir esse direito³⁰⁷.

Ao multiplicar as hipóteses de responsabilidade dos intermediários, ainda que sob o pretexto de deveres procedimentais, a jurisprudência da Corte introduz um efeito inibidor preocupante, tornando arriscado ao cidadão se expressar criticamente, ironizar o poder ou exercer a liberdade artística. É que, ao instituir um rol crescente de categorias de discurso proibido por meio de leis confusas e resoluções infralegais, o Estado transfere a liberdade da regra para a exceção, ou seja, o discurso proferido precisa provar sua inocência prévia sob o crivo da plataforma, quiçá do Judiciário³⁰⁸.

Esse deslocamento equivale a um ativismo antiliberal que ignora a base filosófica que sustenta a liberdade de expressão. Deve-se sempre manter a desconfiança no poder estatal como árbitro do discurso e a crença na capacidade do cidadão de formular suas próprias convicções³⁰⁹.

³⁰⁶ ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. London: Profile Books, 2019, p.331.

³⁰⁷ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 46, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025

³⁰⁸ SMITH, Graham. *A ten point rule of law test for a social media duty of care*. INFORRM Blog, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://inform.org/2019/03/19/a-ten-point-rule-of-law-test-for-a-social-media-duty-of-care-graham-smith/>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁰⁹ UNITED STATES SUPREME COURT. *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919). Opinion delivered by Justice Clarke; dissenting opinion by Justice Holmes, joined by Justice Brandeis. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep250/usrep250616/usrep250616.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

Ao se orientar para a repressão da desinformação, o Estado pode acabar substituindo o ideal de liberdade pelo de um ambiente informacional seguro, sustentado pela existência de uma verdade objetiva, que o próprio Estado se arroga a capacidade de identificar, definir e proteger. É claro que a ideia ignora a natureza plural, dinâmica e conflitual do espaço público democrático, em que a verdade não é um dado exato, mas o resultado de um processo livre confronto de ideias.

As plataformas, por sua vez, sob a pressão de sanções ou interpretações ambíguas, podem adotar uma postura excessivamente cautelosa, removendo conteúdos de maneira preventiva para evitar penalizações. “Esse cenário implicaria um impacto absurdo no debate público e na liberdade de manifestação, com as plataformas se tornando juizes arbitrários do que pode ou não ser publicado”³¹⁰.

Assim, impor o critério da veracidade ou da integridade informacional como condição para a proteção da fala, como foi sugerido em algumas das manifestações da AGU em notificação extrajudicial contra a rede social TikTok, é como negar a própria liberdade de expressão³¹¹. Como bem argumentado por John Stuart Mill e Alexander Meiklejohn, a liberdade de expressão não é apenas o direito de expressar o que é sabidamente correto, mas a prerrogativa de expressar o que se considera verdadeiro, permitindo que a “verdade” - ou a sua ideia - surja do confronto franco e robusto com a falsidade³¹².

Veja que a ideia de que o Estado ou o Poder Judiciário, sem limites legislativos claros, sejam os curadores oficiais da validade das narrativas é incompatível com a noção de uma democracia plural. Na indeterminação de normas, a defesa de uma ideia lícita e a

³¹⁰ OAB SP – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Marco Civil da Internet: responsabilizar as plataformas por conteúdos de terceiros pode instituir a censura privada no País? *Jornal da Advocacia*, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaladvocacia/24-11-29-1603-marco-civil-da-internet-responsabilizar-as-plataformas-por-conteudos-de-terceiros-pode-instituir-a-censura-privada-no-pais?>. Acesso em: 27 out. 2025.

³¹¹ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). *Notificação extrajudicial n.º 00045/2024/PGU/AGU – ByteDance Brasil Tecnologia Ltda. (TikTok) – Desinformação sobre FGTS*. Brasília: AGU, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-notifica-tiktok-para-que-remova-desinformacao-sobre-direito-trabalhista/notificacaoextrajudicialTIKTOKFGTSDDESINFORMACAOMULTA.pdf.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

³¹² MILL, John Stuart. *On Liberty*. London: Walter Scott Publishing Co. Disponível em: <https://efabiopablo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.; e MEIKLEJOHN, Alexander. *Free Speech and Its Relation to Self-Government*. New York: Harper & Brothers, 1948. Disponível em: <https://ia800204.us.archive.org/10/items/in.ernet.dli.2015.84399/2015.84399.Free-Speech-And-Its-Relation-To-Self-government.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

incitação à violência reprimida se confundem, a generalização de conceitos como “discurso antidemocrático” ou “ideias falsas” permite a regulação de críticas legítimas ao sistema.

Segundo a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, a aplicação de um sistema de remoção e desindexação privada de conteúdos on-line com limites tão vagos e ambíguos é totalmente problemática à luz da ampla margem normativa de proteção da liberdade de expressão³¹³. Inclusive, o próprio STF já reconheceu este risco, no julgamento da ADPF 187 (Marcha da Maconha), distinguindo a defesa da legalização de uma conduta protegida pela livre manifestação daquela apologia ao crime, que é reprimida, alertando para a necessidade do Estado se abster de atuar como o censor das expressões³¹⁴.

Além disso, ao se exigir que as plataformas que implementem um controle de conteúdo mais severo, sob pena de responsabilização por ato de terceiro, causam o *chilling effect*. Na prática, para evitar a aplicação de multas astronômicas³¹⁵ ou sanções administrativas, as grandes corporações tendem a censurar qualquer discurso, inclusive o que é permissível³¹⁶. Consequentemente, silenciam-se vozes legítimas que, embora possam ser polêmicas, são essenciais para o debate democrático.

Isso é ainda mais grave quando as plataformas, para atender à demanda de moderação em escala (bilhões de posts por dia), recorrem à inteligência artificial e a algoritmos de filtragem - falíveis e incapazes de analisar o contexto ou ironia - o que acaba por exacerbar erros. Consequentemente, há uma eliminação desproporcional de conteúdo³¹⁷. É perceptível que a automatização da moderação, os prazos curtos para

³¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Padrões internacionais de liberdade de expressão: Guia básico para operadores de justiça na América Latina*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão; Center for International Media Assistance (CIMA). Washington, D.C.: OEA, 2018. Disponível em: https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA_LatAm-Legal-Frameworks-Guide_Portuguese_web-150ppi.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p.24.

³¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 15 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf187merito.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p.3.

³¹⁵ A exemplo do modelo alemão NetzDG que prevê multas de até 50 milhões de euros por falha sistemática na exclusão de conteúdo ilegal. CENTRE FOR EUROPEAN POLICY STUDIES (CEPS). *The Impact of the German NetzDG law*. Bruxelas: CEPS, 2018. Disponível em: <https://www.ceps.eu/ceps-projects/the-impact-of-the-german-netzdg-law/>. Acesso em: 27 out. 2025.

³¹⁶ BARROSO, Luna Van Brussel. Liberdade de expressão e democracia na era digital: O impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 197-198.

³¹⁷ LEFÈVRE, Flávia. Mais do que dever de cuidado – Dever de segurança na Internet. Disponível em <https://www.nic.br/noticia/na-midia/mais-do-que-dever-de-cuidado-dever-de-seguranca-na-internet/>. Acesso em 26 out. 2025.

cumprimento da regulação, reproduzem vieses discriminatórios contra grupos vulneráveis ou marginalizados, atingindo especialmente a expressão de minorias³¹⁸.

Essa regulação com restrições genéricas, se confrontada com o teste da proporcionalidade não encontrará apoio. A restrição que só se justifica se for (i) adequada, (ii) necessária e (iii) proporcional em sentido estrito; não condiz, portanto, com o modelo de ponderação constitucional, uma vez que, na interpretação jurídica “não interessa simplesmente o fato de que o Rei Salomão decidiu, mas como decidiu e por que”³¹⁹.

Veja: uma regulação que impõe multas elevadas para forçar a remoção rápida, inclusive em vinte e quatro horas, de conteúdo subjetivo, como a desinformação, falha na prova de necessidade, pois a alternativa menos onerosa à liberdade seria a transparência dos critérios de moderação e a defesa do contradiscurso em vez do silêncio forçado.

A própria jurisprudência brasileira já entendeu, ao analisar a ADI 4.451, que o remédio não é a censura, mas a responsabilização posterior. A norma impugnada foi o art. 45, II, da Lei das Eleições que buscava tutelar a honra e a dignidade dos agentes políticos em disputa eleitoral, vedando o uso de trucagem, montagem ou qualquer recurso de mídia relacionado à imagem de candidatos, partidos ou coligações. Tais disposições revelam um traço de censura prévia, pois impedem, de forma preventiva, a veiculação de conteúdos. Essa limitação foi configurada como uma restrição inconstitucional, pois subordinava a liberdade de expressão - artística e opinativa - a uma normatividade cerceadora durante o período eleitoral. Consequentemente, se não fosse considerada inconstitucional, o à crítica e à criação estaria comprometido, e a pluralidade de ideias se converteria em silenciamento³²⁰.

Percebe-se que o ativismo judicial, ao pretender corrigir o déficit legislativo em matéria de regulação de conteúdo, acaba por assumir uma função atípica, que viola a

³¹⁸ CRAWFORD, Kate; PAGLEN, Trevor. *Excavating AI: The Politics of Images in Machine Learning Training Sets*. Nova York: AI Now Institute, 2019. Disponível em: <https://excavating.ai/>. Acesso em: 26 out. 2025.

³¹⁹ CASTRO JÚNIOR, Torquato. *A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente*. São Paulo: Noeses, 2009, p.150.

³²⁰ “O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 21 jun. 2018. Acórdão (Ementa e Acórdão) disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2023/12/Final-Judgment-2018-ADI-4451-1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

separação de poderes. A complexidade do ambiente digital que distingue provedores de conexão, provedores de aplicação, *marketplaces*, serviços de mensageria privada, não é totalmente observada pelos intérpretes da norma, o que exige um marco normativo adaptável e tecnicamente especializado, ou seja, é uma atribuição do Poder Legislativo. O Judiciário, ao invés de forçar as grandes plataformas a se tornarem governantes, deveria se concentrar em seu papel tradicional que é o de garantir o devido processo, a inafastabilidade da jurisdição e a reparação *ex post* do dano concretizado³²¹.

Defender a liberdade de expressão na Era Digital demanda neutralidade de juízo sobre o conteúdo da fala, para que o foco seja o controle na conduta e nos efeitos criminosos ou gravemente lesivos por ela desencadeados³²². A incitação iminente à violência ou a coação no curso do processo são, sem dúvida, condutas criminosas não protegidas pela liberdade de expressão. Contudo, generalizar o conceito de ilicitude para que seja possível englobar a crítica afrontosa ou a desinformação confunde o crime com a ofensa e o Judiciário com o árbitro. É necessário dolo, ou seja, uma vontade deliberada de prejudicar a pessoa ou grupo de pessoas às quais a expressão de ódio está se direcionando.

De mesma forma, é necessária a intenção deliberada de incitar outras pessoas a prejudicar essa pessoa ou grupo de pessoas. Portanto, devem existir fortes indícios de um dano real ainda mais se tal dano for iminente. A problemática está no fato de que se o discurso de ódio não for visto como uma exceção, “pode-se cair em proibições que atentam contra o direito à liberdade de expressão, ou pode-se levar a um contexto no qual as pessoas deixam de se expressar livremente por medo de serem penalizadas por isso”³²³. Igualmente, a condenação das *fake news* como crime político ou delito contra a honra, sem que haja um rigor exigido pelo teste de incitação iminente, abre um precedente perigoso para o silenciamento de vozes legítimas sob a rubrica da proteção da ordem.

³²¹ KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. *Harvard Law Review*, v. 131, p. 146, 2018. Disponível em: https://scholarship.law.stjohns.edu/faculty_publications/183/. Acesso em: 27 out. 2025.

³²² SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 9-12, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

³²³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Padrões internacionais de liberdade de expressão: Guia básico para operadores de justiça na América Latina*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão; Center for International Media Assistance (CIMA). Washington, D.C.: OEA, 2018. Disponível em: https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA_LatAm-Legal-Frameworks-Guide_Portuguese_web-150ppi.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p.15.

Assim, se for analisado o desenvolvimento normativo e jurisprudencial no Brasil, isso demonstra que a atual atuação estatal busca uma sociedade informacional segura, mas incorre no risco de atentar contra a própria liberdade que se propõe a proteger. O aumento da intervenção, através de regulamentações generalistas e de um ativismo judicial que busca preencher o vazio legislativo, abala o regime constitucional. Além disso, a tentativa de transferir o ônus de controle para as plataformas, sem os critérios objetivos e em conjunto com a ameaça de punições desproporcionais, leva à censura privada, onde o Estado toma para si a tarefa de definir o que é bom para o cidadão ouvir, ignorando a autonomia individual. Se o problema da desinformação reside na estrutura que a amplifica, a solução não pode focar na censura do conteúdo, mas na regulação dessa estrutura³²⁴.

É entendido que a defesa da democracia passa, paradoxalmente, pela restrição do poder regulatório do Estado e pela ampliação de espaços de liberdade para o cidadão e para a imprensa, sendo fiscalizada *a posteriori* quando houver abuso, mas jamais silenciada *a priori* em razão de um receio abstrato de dano. O futuro da liberdade de expressão no Brasil precisa conciliar o interesse público com transparência e *accountability* e a autonomia do provedor com liberdade editorial. Tudo isso, estabelecendo um sistema de deveres procedimentais que não viole o núcleo da liberdade, ou seja, a prerrogativa de expressar mesmo que se odeie o que é dito.

5.2. A AUTORREGULAÇÃO REGULADA: O CAMINHO DO MEIO

No tópico anterior, demonstrou-se que não há compatibilidade possível entre a liberdade de expressão e a censura estatal. A tentativa de o poder público controlar previamente o discurso, seja por meio das redes sociais, seja em outros espaços de manifestação, pode acabar comprometendo o próprio sentido democrático de comunicação e distorcendo a função garantista da Constituição. O exercício da palavra, por sua natureza livre e plural, não deve ser condicionado por juízos de conveniência política, moral ou ideológica, sob pena do Estado se converter em árbitro da verdade e do pensamento.

³²⁴ “Ora, é evidente que a proibição do hate speech, por si só, não resolverá os problemas de injustiça estrutural e de falta de reconhecimento social que atingem as minorias.”. SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 44, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

A busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais, a promoção da inovação e o combate a ilícitos, tanto na esfera digital quanto na pública, tem levado a questionamentos que se distanciam tanto da regulação estatal direta e intrusiva quanto da autorregulação puramente privada e frequentemente dispersa. É que se entende que a discussão de um modelo possível para o discurso deve compreender a autorregulação regulada, que emerge como uma proposta intermediária que, também, suscita discussões profundas sobre sua capacidade de representar solução verdadeiramente democrática. Além do mais, se questiona se essa nova forma de controle, considera a dicotomia, pondera os méritos e os riscos inerentes do discurso proferido, para que seja possível defender a sua adequação e a sua potencialidade para melhor efetivar a liberdade de expressão em ambiente digital.

5.2.1 O contexto e a conceituação da autorregulação regulada

A autorregulação regulada se define como um conjunto de mecanismos nos quais as próprias plataformas digitais, no exercício de sua autonomia privada e em reconhecimento de seu papel social, se comprometem a moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes, contudo, sob a supervisão e os parâmetros estabelecidos por entidades públicas³²⁵. É imprescindível falar que a autorregulação regulada não se trata de uma abdicação do poder estatal, mas é uma reconfiguração da atuação do Estado, que passa a ser agente coordenador, fiscalizador e regulamentador, estabelecendo balizas e exigindo *accountability* dos atores privados. Este modelo surge, de forma inegável, em uma complexa reação ao fracasso da regulação direta e à insuficiência da autorregulação pura³²⁶.

A gênese deste arranjo repousa na constatação de que a regulação estatal unilateral e pontual muitas vezes se mostra incapaz de acompanhar a velocidade e a escala das transformações tecnológicas e da disseminação de conteúdo *online*. Como bem ressaltou o Secretário de Políticas Digitais da SECOM/PR, João Brant, em audiência pública, o modelo atual “gera incentivos que devem ser reconhecidos e enfrentados”, e uma

³²⁵ CARVALHO, Ana Paula Vieira; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *A autorregulação regulada e a moderação de conteúdo no Facebook*. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianópolis, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2023.v9i2.10013. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/10013/pdf>, p. 2.

³²⁶ “Na autorregulação regulada defendida por Mendonça, uma regra de conformidade tem de ser elaborada pelas próprias big techs sob supervisão do poder público. As empresas definem normas a partir da abrangência e tipo de suas redes sociais.”. PODER360. *Saiba o que é a “autorregulação regulada” proposta por Mendonça*. Poder Justiça, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/saiba-o-que-e-a-autorregulacao-regulada-proposta-por-mendonca/>. Acesso em: 27 out. 2025.

regulação estatal estrita pode levar a uma “blindagem de responsabilidade”, tornando as plataformas “desobrigadas de agir contra conteúdos ilegais e nocivos, justamente num ambiente no qual apenas elas têm condições de atuar”³²⁷. Para os críticos do Marco Civil da Internet no Brasil, um regime que exige ordem judicial para a remoção da maioria dos conteúdos, pode gerar um descompasso temporal entre a rapidez da disseminação de ilícitos *online* e a morosidade do processo judicial.

Essa opção legislativa buscou preservar a essência da liberdade de expressão e evitar a formação de um regime de censura privada preventiva, no qual as empresas, temendo sanções, passariam a eliminar publicações de modo indiscriminado. A lógica é que a identificação do ilícito discursivo cabe ao Poder Judiciário, e não a agentes econômicos ou administrativos, o que, em tese, garante a segurança jurídica, contraditório e devido processo. O advogado da parte recorrida no RE 1.037.396, Bruno Henrique Trevizan Forti, ilustrou com o caso concreto de um perfil falso em que vinte e nove dias se passaram entre o ajuizamento da ação e o cumprimento da ordem liminar. Em seu entendimento, a morosidade fez com que houvesse “incalculável dor e angústia” experimentadas pela vítima³²⁸. Este lapso temporal, amplificado pela velocidade da internet, torna o remédio judicial, em muitos casos, ineficaz para a proteção imediata dos direitos violados.

Contudo, com a orientação recente do Supremo Tribunal Federal no Tema 987, ao ampliar as hipóteses de responsabilização das plataformas mesmo que sob a justificativa de deveres procedimentais de vigilância ou moderação, fragiliza o equilíbrio traçado pelo legislador e introduz zona de incerteza regulatória³²⁹. Ao flexibilizar a exigência de ordem judicial, o Judiciário reintroduz por via interpretativa, o risco da censura privada e da autorregulação coercitiva. Há um deslocamento do ônus da garantia da liberdade para o próprio intermediário. Além disso, com temor de sanções, as

³²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública nº 38 – “Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros (RE 1.037.396 e RE 1.057.258)”*. Brasília, 28 mar. 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p.72-73.

³²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública nº 38 – “Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros (RE 1.037.396 e RE 1.057.258)”*. Brasília, 28 mar. 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 60.

³²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral)*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 27 out. 2025.

plataformas tendem a aumentar a remoção preventiva de conteúdos críticos, satíricos ou artísticos gerando o *chilling effect* sobre a expressão.

Assim, uma autorregulação puramente privada é insuficiente, uma vez que há uma primazia de interesses econômicos sobre a proteção de direitos. As plataformas são impulsionadas por modelos de negócio baseados na economia da atenção e no engajamento, e priorizaram conteúdos que geram maior interação, que muitas vezes incluem discursos de ódio, desinformação e conteúdo extremista. Marcelo Carpenter, da ABERT, salientou que o discurso de ódio e ofensa “gera mais interação, ele gera mais resposta do que o discurso ponderado, do que o discurso razoável”, o que se traduz em um modelo econômico que monetiza os compartilhamentos³³⁰. Essa lógica, evidencia que a mera boa vontade das plataformas, sem balizas externas, não é suficiente para assegurar a proteção da esfera pública digital. A ausência de *accountability* democrática e a predominância de algoritmos opacos culminam na transferência de um poder quase-estatal para agentes privados, sem que haja mecanismos adequados de controle e recurso para os usuários.

Por outro lado, o modelo da autorregulação regulada é uma tentativa de conciliar a necessidade de agilidade e capacidade de escala das plataformas com a garantia de direitos e a supervisão pública. Exemplos práticos já foram observados, como a cooperação entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e as plataformas digitais, especialmente durante o período eleitoral, em que o TSE, sob a liderança do Ministro Alexandre de Moraes, “começaram a exigir prazos cada vez menores, inclusive de uma hora, para retirada de conteúdos”³³¹. Essa experiência foi um esforço de melhorar os sistemas de combate à desinformação que sugere um caminho onde as plataformas atuam proativamente, mas sob a fiscalização e diretrizes de uma autoridade pública.

A autorregulação regulada, com parâmetros definidos pela legislação, por interpretação da Constituição do Poder Judiciário, é uma forma de permitir a inovação ao tempo de garantir a transparência na operação das plataformas digitais. O foco da

³³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública nº 38 – “Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros (RE 1.037.396 e RE 1.057.258)”*. Brasília, 28 mar. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 188-189.

³³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública nº 38 – “Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros (RE 1.037.396 e RE 1.057.258)”*. Brasília, 28 mar. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 266.

regulamentação deve ser a instauração de procedimentos adequados de moderação de conteúdo, capazes de minimizar erros e legitimar decisões. Com isso, a proposta de regulação formulada pela correção deve ser dividida em três níveis: “(i) o modelo apropriado de responsabilidade intermediária para conteúdo gerado pelo usuário; (ii) deveres procedimentais para a moderação de conteúdo; e (iii) deveres mínimos para moderar conteúdo que represente ameaças concretas à democracia e/ou à liberdade de expressão em si”³³².

Este modelo procura ser um caminho do meio, como ensina o professor Daniel Sarmiento, que reconhece a inevitabilidade e a participação privada na moderação de conteúdo, desde que devidamente enquadrada e fiscalizada pelo Estado. É que, sustentado pelo método da ponderação, esse modelo busca resolver os conflitos entre princípios constitucionais, uma vez que serão equacionados. Resta aos juízes e intérpretes, nos casos difíceis, pesar e contrapor interesses, valores, argumentos e indicar o caminho mais racional e controlável para esta “empreitada hermenêutica”³³³.

Ocorre que, apesar da aparente racionalidade da autorregulação regulada como um caminho intermediário, é fundamental submeter este arranjo a uma crítica que analise os riscos inerentes à transferência, mesmo que parcialmente supervisionada, do poder de moderação de conteúdo para agentes privados. A questão fundamental reside em saber se tal delegação não seria uma nova forma de controle disfarçada de cooperação. A preocupação se encontra na potencial erosão da *accountability* democrática, na opacidade algorítmica que permeia as decisões de remoção e na carência de mecanismos efetivos de recurso e contraditório para os usuários afetados³³⁴.

A transferência do poder de moderação para empresas privadas, ainda que sob supervisão estatal, pode resultar na criação de uma censura terceirizada. Conforme alertado por Daphne Keller, ao analisar a responsabilidade de intermediários em relação

³³² BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. “*Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível*”. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/ABAE97C558FAC4_LuisRobertoBarrosoLunaVanBruss.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 298.

³³³ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. [S.l.]: [s.n.], 2024. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 55.

³³⁴ DOUEK, Evelyn. Verified Accountability: Self-regulation of content moderation as an answer to the special problems of speech regulation. In: HOOVER WORKING GROUP ON NATIONAL SECURITY, TECHNOLOGY, AND LAW. Aegis Series Paper No. 1903. Stanford: Hoover Institution, 18 set. 2019. p. 7. Disponível em: https://www.hoover.org/sites/default/files/research/docs/douek_verified_accountability_aeginstl1903_wbreadypdf.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

à lei de direitos autorais, quando as plataformas enfrentam risco legal pelo discurso do usuário, elas rotineiramente erram pelo lado da cautela e o removem³³⁵. Este incentivo ao *overblocking* (remoção excessiva) é amplificado pela possibilidade de sanções e multas, levando as plataformas a adotar posturas mais restritivas para mitigar riscos jurídicos, mesmo em relação a conteúdos legítimos.

Rodrigo Martins, do Facebook, reconheceu que ao declarar parcialmente inconstitucional o art. 19 do Marco Civil da Internet haveria um aumento considerável da remoção de conteúdos subjetivos, e conteúdos críticos, tão importantes para o debate público e para a democracia, acabariam removidos pelas plataformas, mesmo sem violar a lei ou as políticas, mas como uma forma de mitigação de riscos jurídicos³³⁶. O efeito inibidor compromete seriamente o exercício da liberdade de expressão, afetando a pluralidade de vozes no debate público.

Vale a anotação de que esse risco de censura é tanto privada quanto pública. O artigo 19 trazia em seu escopo um modelo de responsabilidade que tentava equilibrar isso, evitando a transferência do poder de moderação para agentes privados ou para o próprio Estado. Porém, diante da recente tendência de flexibilizar essa exigência, seja por via judicial ou administrativa, há um comprometimento desse equilíbrio e abre caminho para uma dupla censura: a privada, motivada pelo medo de sanções e pela autorregulação coercitiva; e a estatal, que, sob o pretexto de proteger a sociedade, institui regulamentos amplos e genéricos que cerceiam o discurso legítimo³³⁷.

A opacidade algorítmica e a ausência de mecanismos de devido processo legal nas decisões de moderação de conteúdo por parte das plataformas constituem um dos maiores desafios. As plataformas utilizam algoritmos complexos para filtrar, classificar e remover conteúdo. Esta “caixa preta” algorítmica dificulta o pleito público e a compreensão dos critérios que embasam as decisões de moderação. Esta falta de transparência impede que

³³⁵ KELLER, Daphne. Who Do You Sue? State and Platform Hybrid Power over Online Speech. Stanford: Hoover Institution Aegis Series, Jan. 2019. Disponível em: https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2019/04/keller_webreadypdf_final.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 18.

³³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública nº 38 – “Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros (RE 1.037.396 e RE 1.057.258)”*. Brasília, 28 mar. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 49.

³³⁷ CARVALHO, Ana Paula Vieira; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. A autorregulação regulada e a moderação de conteúdo no Facebook / Regulated self-regulation and content moderation on Facebook. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/10013/pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 32.

usuários e até mesmo o Estado compreendam plenamente por que um determinado conteúdo foi removido ou teve seu alcance limitado, gerando incerteza e minando a confiança no sistema³³⁸.

A carência de mecanismos de recurso ou contraditório robustos nas decisões de remoção agrava a situação. Algumas plataformas, como a Meta, criaram “comitês de supervisão” (*oversight boards*) para revisão de decisões de moderação e, ainda que a abrangência e a efetividade desses mecanismos sejam limitadas, unidas a regulamentos feitos pelo poder público, são um bom passo que se instaure a autorregulação regulada. Esse Conselho da Meta trata-se de experimento de autorregulação, que também é descrito como “Suprema Corte do Facebook”. Conforme observa Kate Klonick, a analogia entre o Conselho e uma constituição que garante direitos substantivos e processuais mediante a revisão pelo Judiciário é essencial para compreender sua natureza³³⁹. Pode-se até mesmo compará-los ao tribunal internacional de direitos humanos, dada a universalidade dos princípios aplicados³⁴⁰. As deliberações do Conselho, em sua maioria, refletem uma revisão *ex post* que se esperaria dos órgãos judiciais, ou seja, examina publicações individuais, focando em casos específicos e análise minuciosa de seu contexto. Inclusive, são capazes de considerar nuances linguísticas e diferentes traduções de uma mesma postagem. Suas decisões fundamentam-se nos padrões comunitários, nos valores corporativos e nas normas internacionais de direitos humanos invocadas pela Meta³⁴¹.

Veja que é preciso haver um devido processo digital que garanta ao usuário o direito de ser notificado da remoção, de conhecer a fundamentação da decisão e de ter a oportunidade de contestar perante um órgão imparcial, seja ele interno à plataforma ou externo. Além disso, que essa forma de autorregulação aconteça sob supervisão pública para que não se crie um vácuo de direitos que a autorregulação puramente privada não consegue preencher. Luna Barroso, entende que os pontos de preocupação na moderação incluem as regras vagas, aplicação inconsistente e não isonômica, falta de análise do

³³⁸ BARROSO, Luna van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 242.

³³⁹ KLONICK, Kate. The Facebook Oversight Board: Creating an Independent Institution to Adjudicate Online Free Expression. *Yale Law Journal*, v. 129, p. 2418-2477, 2020. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/the-facebook-oversight-board>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁴⁰ HELFER, Laurence R.; LAND, Molly K. Is the Facebook Oversight Board an International Human Rights Tribunal? *Lawfare*, 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/facebookoversight-board-international-human-rights-tribunal>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁴¹ DOUEK, Evelyn. Content Moderation as Systems Thinking. *Harvard Law Review*, v. 136, n. 2, p. 526-585, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2022/11/136-Harv.-L.-Rev.-526.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 568.

contexto, uso de algoritmos e mecanismos automatizados, ausência de notificação ao usuário afetado e insuficiência dos mecanismos de recurso interno³⁴².

Por isso, a análise dos riscos da delegação do poder de moderação deve ser feita à luz da emergência do poder informacional e do papel quase estatal das *big techs*, que permitem as plataformas atuarem como “*special purpose sovereigns*”, desenvolvendo burocracias internas para governar o fluxo de informação e o comportamento dos usuários³⁴³. Ao exercerem uma nova liberdade editorial, decidindo como o conteúdo é entregue, também há um dever de justificar restrições ou priorizações de conteúdo. Contudo, é imperioso afirmar que as plataformas digitais atuam de modo diverso dos veículos de comunicação tradicionais, como jornais e emissoras, pois não exercem uma função propriamente autoral ou expressiva. As redes sociais não produzem nem escolhem o conteúdo veiculado, apenas se limitam a organizar, filtrar e hierarquizar informações produzidas por terceiros, de acordo com seus próprios sistemas algorítmicos.

Com essa distinção é possível se compreender a natureza e o alcance da nova liberdade editorial, que não pode se confundir com a liberdade de expressão individual, nem com o direito de não ser compelido a se manifestar (*compelled speech*). Para o defensor dessa tese, Bhagwat, enquanto o primeiro tutela o conteúdo da manifestação pessoal e o segundo protege a consciência individual contra a imposição estatal de um discurso, por sua vez o direito editorial das plataformas diz respeito à forma como os entes privados administram o fluxo comunicativo em seus espaços digitais. E justamente por esse direito não poder ser invocado como prerrogativa absoluta, que o exercício do poder de moderação deve estar submetido a limites democráticos claros, especialmente os princípios da transparência, da prestação de contas (*accountability*) e do devido processo informacional³⁴⁴.

Outra crítica a ausência de balizas claras e de mecanismos de controle é que pode transformar este cenário de autorregulação puramente privada em censura terceirizada, onde as decisões de remoção de conteúdo, embora tomadas por atores privados, são impulsionadas pela pressão estatal e pelas ameaças de responsabilização.

³⁴² BARROSO, Luna van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 98.

³⁴³ BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *University of California Davis Law Review*, v. 51, n. 3, 2018. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsl15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 1153.

³⁴⁴ BHAGWAT, Ashutosh A. Do Platforms Have Editorial Rights? *Journal of Free Speech Law*, v. 1, p. 97-138, 2021. Disponível em: <https://www.journaloffreespeechlaw.org/bhagwat.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 99-100.

Consequentemente, resulta em um cenário que a liberdade de expressão é fragilizada em nome de uma suposta ordem que, na verdade, serve a interesses outros que não a democracia plena e plural. Porém, hoje, já se compreende que a forma de moderação de conteúdo exercida pelas redes sociais, como governança privada, já consegue produzir resultados satisfatórios, desde que recebam orientações normativas não coercitivas³⁴⁵.

Por outro lado, o modelo de delegação de poder censório às plataformas, incentivadas por leis como a alemã NetzGD, é parcialmente criticada por Martin Eifert, que adota uma posição mais equilibrada argumentando que as críticas severas à lei, sob o pretexto de defesa da liberdade de expressão, são exageradas. Para ele, o foco do debate deveria se concentrar não na existência de obrigações legais impostas às plataformas, mas na configuração adequada das regras de responsabilidade. O desafio atual é desenvolver normas gerais e proporcionais que assegurem proteção jurídica eficaz contra conteúdos ilícitos sem inviabilizar o espaço democrático de expressão³⁴⁶.

Assim, se percebe que as plataformas devem ser obrigadas a adotar e divulgar políticas claras e compreensíveis sobre a moderação de conteúdo, incluindo os critérios utilizados para a remoção, a atuação dos algoritmos de recomendação e os mecanismos de recurso. Deve-se construir um modelo de regulação em que Estado e plataformas compartilhem responsabilidades sob bases transparentes, objetivas e constitucionalmente orientadas para que a tutela do discurso não se converta em seu silenciamento. Essa transição exige o abandono da lógica punitiva e a adoção de limites procedimentais e constitucionais claros e capazes de garantir que a intervenção pública se realize sempre em favor da liberdade, e nunca contra ela.

5.2.2 O contraponto ponderado: necessidade de limites constitucionais e transparência pública

A autorregulação regulada, portanto, é o modelo que busca engajar as plataformas como parceiras ativas na construção de um ambiente digital mais seguro e democrático, mas sob a condição irrenunciável de que essa colaboração seja transparente, responsável e subserviente aos princípios constitucionais. A regulação estatal, neste contexto, não atua como um censor prévio de conteúdo, mas como garantidor dos direitos fundamentais,

³⁴⁵ NITRINI, Rodrigo Vidal. *Liberdade de expressão nas redes sociais. O problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 179.

³⁴⁶ EIFERT, Martin. *A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma*. In: ABOUD, Georges; NERY, Nelson Jr. e CAMPOS, Ricardo. *Fake News e Regulação*. 3ª Edição, ver. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 187.

estabelecendo os “limites dos limites” para a ação das plataformas e exigindo que uma liberdade responsável seja o norte de suas políticas de moderação. Este é o único caminho para que a autorregulação não se torne uma nova forma de controle, mas uma ferramenta para a efetivação da liberdade de expressão em toda a sua plenitude.

De haver a superação da dicotomia simplista entre regulação estatal e autorregulação privada que depende da adoção desse novo paradigma de governança digital: o da transparência e da liberdade responsável. Observe que este modelo de autorregulação regulada não se apresenta como uma cura, mas como a abordagem mais promissora para conciliar os desafios complexos impostos pela era digital com os imperativos de proteção dos direitos fundamentais e de garantia de uma esfera pública democrática e plural³⁴⁷. Há uma urgência de redefinição do papel do Estado e das plataformas.

Além disso, é preciso abraçar os deveres de:

a) transparência: clareza nos termos de uso, critérios objetivos de remoção de conteúdos, bem como de sua amplificação ou redução de alcance e, também, informações sobre a publicidade política veiculada em suas redes; b) devido processo: decisões de remoção devem ser fundamentadas (ainda que objetivamente), devem ser notificadas ao usuário que a postou e devem permitir algum tipo de recurso; e c) isonomia: embora possa haver um tratamento eventualmente distinto entre pessoas públicas e privadas, não devem existir discriminações aos usuários com base em fatores ilegítimos de diferenciação, como sexo, orientação sexual, raça ou religião.³⁴⁸

A defesa da autorregulação regulada como o caminho do meio não ignora, mas antes incorpora, as preocupações levantadas por Jack M. Balkin sobre o papel quase estatal das *big techs* e o poder informacional que detêm, e as advertências de Shoshana Zuboff acerca do capitalismo de vigilância³⁴⁹. Ao invés da mera delegação irrestrita, o

³⁴⁷ Aqui se faz importante lembrar as palavras de Mendonça ao julgar o art. 19 do MCI, para que se entenda que a problemática da regulamentação ou da regulação das plataformas está além da seara privada: “Ou seja, tal como ocorre em relação às enfermidades de saúde, não é simplesmente coibindo as *fake News* (sintoma) que se alcançará a resolução de um problema estrutural da sociedade do nosso tempo, de ordem muito mais complexa. Em uma contemporaneidade marcada pelas ideias de liquidez, relativismos e transformações aceleradas e disruptivas é natural que se agudizem questionamentos que sempre inquietaram o espírito humano, angustiado pela incerteza e ausência de resposta definitiva acerca, por exemplo, do que é a verdade.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral)*. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/06/minuta-voto-andremendonca-5-jun-2025.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p.31.

³⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 25, n. 135, p. 20-48, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 39.

³⁴⁹ BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *UC Davis Law Review*, v. 51, n. 3, p. 1183-1249, 2018. Disponível em:

modelo proposto exige que as plataformas, que já exercem sua liberdade editorial por meio de seus algoritmos, o façam sob um regime de transparência e auditabilidade. É que em algumas situações um usuário pode ter seu conteúdo removido por uma plataforma e não saber as razões para isso, inclusive sem ter como questionar a decisão. A falta de transparência pode fazer com que as fiscalizações de conteúdos sejam inconsistentes e torna capaz de lesar minorias, levando à remoção de conteúdo lícito e prejudicando a liberdade de expressão³⁵⁰.

Observe, também, que a relação entre usuário e plataforma é uma relação de consumo, sujeita às normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor³⁵¹. Por mais que as plataformas sejam intermediárias tecnológicas, há uma relação de consumo, uma vez que há prestação de serviços digitais, coleta de dados como moeda contratual e oferta de conteúdo mediado³⁵². Os princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação, na seara digital, assumem um papel relevante. O art. 4º, III, do CDC impõe o princípio da boa-fé como base das relações de consumo, impondo deveres anexos de lealdade, cooperação e transparência. Como ensina Judith Martins-Costa, a boa-fé objetiva é modelo de conduta socialmente esperado, exigindo ao fornecedor um comportamento ético e previsível em todas as fases contratuais.

Se for aplicada ao ambiente digital, a boa-fé objetiva impõe às plataformas obrigação de não surpreender o usuário, além de agir com coerência entre o discurso institucional e a prática de moderação, ou seja, deve ser garantida a clareza e estabilidade nas regras de uso. A ausência de transparência nas decisões de remoção, por exemplo, que priorizam ou monetizam de conteúdos configura violação ao dever de informação

https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Acesso em: 28 out. 2025; e ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346844216_Shoshana_Zuboff_The_age_of_surveillance_capitalism_the_fight_for_a_human_future_at_the_new_frontier_of_power_New_York_Public_Affairs_2019_7_04_pp_ISBN_978-1-61039-569-4_hardcover_978-1-61039-270-0_eboo. Acesso em: 28 out. 2025.

³⁵⁰ BARROSO, Luna van Brussel. Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 97.

³⁵¹ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁵² PEREIRA, Carolina Bianca Alvarenga; ARAÚJO, Fryda Moema Nascimento de; FELISMINO, Laudimiro Araujo; SANTOS, Brenda Leal Aires dos. A responsabilidade civil das plataformas digitais nas relações de consumo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/17497/9935/42957>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 3131- 3133.

(art. 6º, III, CDC) e pode caracterizar prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC)³⁵³. Portanto, a boa-fé objetiva e o princípio da transparência atuam como vetores normativos convergentes da correção e projetam para o ambiente digital valores típicos do Direito do Consumidor e do Direito Administrativo. Assim, as redes sociais devem respeitar os preceitos da previsibilidade, confiança legítima, proteção da parte vulnerável e controle público dos atos que afetam a coletividade.

As redes sociais utilizam termos de uso para estabelecer as políticas de privacidade e condições de privacidade para seus membros, e para ter acesso ao aplicativo é preciso que haja consentimento do provável usuário ao documento de termos de uso e políticas de privacidade. Os termos de uso são documentos jurídicos que estabelecem regras de atuação de uma das redes sociais. Por ser aplicativo a nível mundial, são padronizados e de conceitos fáceis para a aplicação, independente da cultura e país inserido. Descrevem a maneira que o usuário se relaciona com o serviço ofertado, os direitos e deveres do membro e do prestador de serviço. A ideia é que se proteja o usuário diante de possíveis desmandos. A problemática, porém, é que a redação genérica dos Termos e sua aplicação obscura podem promover um receio de que a moderação de conteúdo ocorra de forma seletiva e ilegítima³⁵⁴.

Para evitar desmandos das plataformas digitais, é possível exigir que se relativize os Termos e Condições de uso das redes sociais, restringindo o poder de moderação dessas redes em razão da liberdade de expressão e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A moderação praticada pelas plataformas sociais necessita, entre outros, de transparência. Por mais que esteja em seu dever de fiscalização, seus usuários devem obter as decisões tomadas pela plataforma de forma clara e precisa. Por outro lado, “deve ser preservada a autonomia das plataformas digitais para definirem o tipo de comunidade

³⁵³ A partir do Código de Defesa do Consumidor é possível compreender que os consumidores, ou seja, os usuários das redes sociais tem direito a informação, com descrição clara e objetiva, sobre produtos ou serviços ofertados, com a descrição detalhada. “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012); IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”. BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁵⁴ BARROSO, Luna Van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 239.

digital que pretendem criar, sob pena de violação à liberdade de iniciativa e de expressão das próprias empresas”³⁵⁵.

Por isso, o poder-dever de transparência aproveita a melhor colocação da rede social em favor de seus usuários, sendo de importantíssima vantagem a divulgação de informações. Não somente informações sem fundamento, mas capazes de fazer seus usuários “(i) compreender o processo de tomada de decisão das plataformas; (ii) e responsabilizá-las, caso a atividade de moderação de conteúdo se dê de forma inadequada”³⁵⁶. Para tanto, a tomada de decisão deve estar de acordo com os termos de uso e diretrizes da própria plataforma e direitos fundamentais.

É compreensível que os requisitos para o estabelecimento de uma rede social transparente a (i) visibilidade e a (ii) compreensibilidade. Portanto, se para o usuário que está compreensível e visível a informação repassada, então será transparente a plataforma social. A visibilidade diz respeito à quantidade de informações que são disponibilizadas. Não é qualquer informação ou poucas informações, mas tudo que caracteriza aquela decisão da plataforma. Além do mais, esse número de informações só fará sentido se possibilitar a extração de alguma conclusão, ou seja, a compreensibilidade.

A divulgação de informações para os usuários tem como objetivo reduzir a assimetria informacional entre eles e as plataformas, para que possam ser capazes de compreender (i) que tipo de informações chegam a eles devido à análise de seus dados coletados; (ii) se tiveram algum conteúdo ou conta removidos do ar; (iii) o motivo que levou à remoção, qual a regra da plataforma que foi violada; (iv) se eles têm direito a recorrer da decisão de moderação, caso tenha havido alguma falha ou erro de interpretação; (v) caso sejam influenciadores digitais, se suas publicações não estão sendo recomendadas pela plataforma (*shadowban*) ou como seus conteúdos estão sendo monetizados.³⁵⁷

Assim, todas essas informações devem se apresentar de forma transparente visando atingir três partes interessadas, de acordo com Leerssen: (i) aos usuários individuais, informando-os acerca de destino de seus dados pessoais, de como será a remoção de conteúdo ou de conta pessoal; (ii) dos órgãos reguladores com a supervisão

³⁵⁵ BARROSO, Luna Van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242.

³⁵⁶ ALMEIDA, Clara Leitão de. *Regulação da transparência em plataformas digitais e legitimidade na moderação de conteúdo*. 2022. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/bd8ce78f-82d5-46bc-b596-5eefa7588c0b/content>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 67.

³⁵⁷ ALMEIDA, Clara Leitão de. *Regulação da transparência em plataformas digitais e legitimidade na moderação de conteúdo*. 2022. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/bd8ce78f-82d5-46bc-b596-5eefa7588c0b/content>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 70.

estatal; e (iii) à sociedade civil³⁵⁸. Esses três tipos de transparência trabalham juntos para melhor governo das plataformas. De forma específica, interessa relatar que uma das mais importantes é a divulgação para os usuários tendo em vista que são os maiores interessados.

As atividades desempenhadas na transparência impõem, também, a aplicação dos termos de uso para (i) moderar o conteúdo ou para removê-lo, (ii) para o melhor funcionamento dos sistemas de recomendação das plataformas que definem o que será exibido para os usuários; e (iii) publicidade. Resumindo, a transparência das redes sociais é estabelecida pela oportunidade de as plataformas publicarem suas políticas e regras de restrição de conteúdo de maneira clara e acessível a seus membros. Se for necessário intervir, que seja a partir com regras previstas em suas condições de uso e as medidas tomadas serão mais seguras para os usuários. Por isso, pede-se a atenção para uma publicação de diretrizes da comunidade detalhadas, distribuindo informações precisas sobre suas políticas.

Diante da estrutura privada das redes sociais, a autorregulação pelas próprias plataformas tem sido a melhor resposta, pois minimiza a intervenção do Poder Público. Essa autorregulação é um poder-dever das redes sociais que conseguem moderar o conteúdo do ambiente digital removendo conteúdos polêmicos e proibidos, como a desinformação e o discurso de ódio. Como moderadores, as plataformas desempenham papel fundamental e têm liberdade para a remoção, advertências, amplificação ou redução do alcance de *post* e a desmonetização. É facilmente resolvido se, por exemplo, algum conteúdo de *fake news* estiver transitando na *web* causando danos. Como criador e regulador da rede social, a própria plataforma irá retirar de circulação rapidamente.

Sendo assim, a regulação centralizada no Estado é incapaz de lidar com a complexidade tecnológica e com a mutabilidade dos ambientes digitais, que demandam conhecimento técnico contínuo e resposta regulatória ágil. A ausência de consenso sobre os critérios de ilicitude de conteúdo cria brechas perigosas, nas quais o poder político pode se infiltrar para utilizar a regulação como instrumento de perseguição discursiva e controle ideológico, minando as bases da deliberação democrática. A possibilidade de fiscalização pelo Judiciário também apresenta riscos de decisões contraditórias e sem capacidade institucional para analisar as restrições técnicas do setor.

³⁵⁸ LEERSSSEN, Paddy. The soap box as a black box: regulating transparency in social media recommender systems. *European Journal of Law and Technology*, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3544009. Acesso em: 27 out. 2025.

Por isso, a fiscalização do funcionamento do sistema aqui proposto - tanto dos requisitos de transparência, devido processo legal e isonomia, quanto dos deveres mínimos para combater ou minimizar os impactos de conteúdo ilícito e/ou danoso - deve ser atribuída a um órgão especializado, com representação majoritária da sociedade civil.³⁵⁹

A autorregulação regulada, assim, é a regulação dos próprios provedores de internet baseadas em diretrizes do Governo Federal. A ideia é que quem tem o maior conhecimento técnico e prontamente realiza a regulação. Seria, então, o melhor dos dois tipos de regulação, para que com conhecimento técnico das redes sociais e a ótica do Estado assegurando o bom desempenho regulamentador. Isso daria flexibilidade em relação à regulação estatal, pois diminuiria o tempo gasto com a burocracia do governo para resolver algum problema. A resposta mais rápida e precisa seria a partir das próprias redes sociais, diante de parâmetros gerais estabelecidos pelo Estado.

Será possível, então, exigir relatórios detalhados, a notificação fundamentada das decisões de moderação e a possibilidade de contestação perante instâncias imparciais internas às plataformas, mas sob parâmetros públicos que são essenciais para evitar o *overblocking* e o *chilling effect*. A partir dessa dimensão objetiva dos direitos fundamentais, é necessário criar obrigações procedimentais a serem implementadas pelas plataformas na moderação de conteúdo, tais como canais de queixa de fácil acesso e justificativas claras para as decisões³⁶⁰. Em suma, a autorregulação regulada, fundamentada na transparência e na liberdade responsável, representa um compromisso com a construção de um ambiente digital onde o poder das plataformas é reconhecido, mas não irrestrito. Sustentada pela inovação e colaboração, mas sob a vigilância constante do Estado e da sociedade, a esfera pública digital se torna um espaço de florescimento da democracia e de plena efetivação da liberdade de expressão para todos os cidadãos, em vez de se tornar um novo vetor de controle disfarçado.

Por outro lado, a discussão sobre a regulação do ambiente digital não pode ignorar que a censura estatal e a censura privada são faces complementares de um mesmo risco democrático. Se de um lado as plataformas dispõem de poder econômico e tecnológico suficiente para moldar o fluxo da informação, de outro o Estado, ao tentar contê-las por meio de normas vagas e controles amplos, pode reproduzir o mesmo gesto autoritário que

³⁵⁹ BARROSO, Luna Van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 283.

³⁶⁰ DOUEK, Evelyn. *Governing Online Speech: From “Posts-as-Trumps” to Proportionality and Probability*. *Columbia Law Review*, v. 121, n. 3, p. 759-834, 2021. Disponível em: <https://columbialawreview.org/content/governing-online-speech-from-posts-as-trumps-to-proportionality-and-probability/>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 791.

pretende combater. O perigo reside justamente em uma regulação travestida de libertária que se apresenta como promotora de direitos, mas que, na prática, institui mecanismos de silenciamento político e moral, ao definir quais discursos são aceitáveis no espaço público digital.

O poder público deve entender que a liberdade de expressão não é um valor concedido pelo Estado, mas um direito que o limita. Ao extrapolar sua função de garantidor e pretender atuar como árbitro do discurso, o Estado pode converter o ideal de regulação em uma forma institucionalizada de censura. O Estado pode acabar influenciando casos paradigmáticos para executar censura além do que poderia obrigar por lei é o que se conhece por “*jawboning*”³⁶¹. O que o panorama padrão ignora são os casos em que essa influência não é vista como pressão ilegítima, mas como parte intencional do design institucional³⁶².

Observe que essa censura não se manifesta necessariamente por meio de proibições explícitas, mas por regulamentos abertos e elásticos que são sustentados em expressões como conteúdo nocivo, informação inverídica ou ameaça à ordem pública. Ao adotar terminologias indeterminadas e politicamente maleáveis, o poder público preserva para si o controle do sentido da liberdade, invertendo a lógica constitucional segundo a qual é a liberdade que deve controlar o poder³⁶³.

Essa interferência indevida pode acontecer de várias formas: (i) quando as leis impõem punições muito severas às plataformas por conteúdos publicados pelos usuários, fazendo com que elas prefiram remover qualquer coisa para evitar problemas; (ii) quando as normas usam termos vagos, como “paz social” ou “interesse público”, para justificar restrições à liberdade de expressão; (iii) quando o Estado ameaça punir civil ou criminalmente funcionários das empresas de tecnologia se não cumprirem ordens de

³⁶¹ Veja em: BAMBAUER, Derek E. *Against Jawboning*. *Minnesota Law Review*, v. 100, p. 51-110, 2015. Disponível em: https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2015/11/Bambauer_ONLINE.pdf. Acesso em: 28 out. 2025; CHANG, Brian. *From Internet Referral Units to International Agreements: Censorship of the Internet by the UK and EU*. *Columbia Human Rights Law Review*, v. 49, p. 114-172, 2018. Disponível em: <https://hrlr.law.columbia.edu/files/2018/07/BrianChangFromInternetRef.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025; LAKIER, Genevieve. *Informal Government Coercion and the Problem of “Jawboning”*. *Lawfare*, 26 jul. 2021, 3:52 PM. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/informal-government-coercion-and-problem-jawboning>. Acesso em: 28 out. 2025.

³⁶² DOUEK, Evelyn. *Content Moderation as Systems Thinking*. *Harvard Law Review*, v. 136, n. 2, p. 526-585, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2022/11/136-Harv.-L.-Rev.-526.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 543.

³⁶³ WISEMAN, Jamie. *Rush to pass ‘fake news’ laws during Covid-19: intensifying global media freedom challenges*. Vienna: International Press Institute (IPI), 3 out. 2020. Disponível em: <https://ipi.media/rush-to-pass-fake-news-laws-during-covid-19-intensifying-global-media-freedom-challenges/>. Acesso em: 27 out. 2025.

remoção; (iv) quando decisões judiciais determinam a retirada de conteúdos, impondo multas em caso de descumprimento; e (v) quando a própria lei obriga as plataformas a decidir se os pedidos de remoção feitos pelo Estado ou por particulares são legítimos.³⁶⁴.

A função legítima do Estado na regulação da comunicação digital, deve ser a de um observador vigilante, não de um censor antecipado. É seu dever fixar balizas procedimentais e garantias de transparência, mas não substituir o juízo privado de moderação por uma vontade pública unificadora. O Estado, assim, deve assegurar que os provedores ajam dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade, sem se apropriar da margem de autonomia privada das plataformas. Intervir antes do conflito, com base em suspeitas difusas ou critérios políticos, é instaurar a censura em nome da prevenção³⁶⁵. O papel estatal, portanto, é o de garantir um devido processo comunicativo, e não o de determinar o conteúdo legítimo da fala.

Isso significa que a regulamentação feita pelo Estado na autorregulação regulada só é constitucionalmente aceitável quando atua sobre o ilícito real, e não sobre o dissenso incômodo. A intervenção estatal deve ocorrer *ex post*, de maneira fundamentada e mediante critérios objetivos e instrumentos revisíveis. Perceba que nunca se deve ir pelo caminho de comandos genéricos que busquem disciplinar preventivamente a opinião.

O Estado não pode ser o primeiro juiz da palavra, ao contrário, será apenas o último recurso contra o abuso. Qualquer política pública que pretenda proteger a sociedade pela limitação do discurso corre o risco de transformar a democracia em pedagogia moral, em que o poder ensina o que pode ser dito e pune o que considera perigoso³⁶⁶. Portanto, é imprescindível que o poder público respeite a margem de atuação dos provedores e preserve a dinâmica própria da autorregulação dentro dos limites constitucionais. A supervisão estatal deve se pautar por critérios estritamente procedimentais e garantistas, atuando apenas quando o discurso ultrapassar os limites do que é juridicamente protegido, especificamente, como nas hipóteses de incitação à violência, discriminação ou violação da dignidade humana. Fora dessas situações

³⁶⁴ BARROSO, Luna Van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 220.

³⁶⁵ BARROSO, Luna Van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 275.

³⁶⁶ ASSOCIATION FOR PROGRESSIVE COMMUNICATIONS. *Freedom of expression and the private sector in the digital age*. Genebra: APC / OHCHR, 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Expression/PrivateSector/APC.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025

extremas, a intervenção pode ser facilmente censura, ainda que travestida de zelo democrático.

5.3 TRANSPARÊNCIA, *ACCOUNTABILITY* E LIBERDADE RESPONSÁVEL

Como já mencionado, a partir do avanço das plataformas digitais, os modelos tradicionais de regulação – o estatal e o puramente privado - foram se tornando insuficientes para responder aos desafios da moderação de conteúdo, da desinformação e da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A alternativa que ganhou força, tanto na doutrina brasileira quanto na internacional, foi a chamada autorregulação regulada, que é um modelo de cooperação regulatória que busca compatibilizar a autonomia técnica das plataformas com os parâmetros públicos de legalidade e legitimidade democrática.

Como paradigma mais coerente para a governança das redes sociais no contexto brasileiro, articula-se em torno de três pilares: a transparência dos mecanismos de moderação e amplificação, a *accountability* efetiva das plataformas e a consagração da liberdade responsável como o limite material da expressão no ambiente digital. A defesa deste modelo implica reconhecer a primazia do direito privado na gestão das redes, ao tempo que o sujeita a deveres de diligência estabelecidos legalmente, visando evitar o retorno de práticas de censura prévia e o abuso de poder por parte de entes estatais.

Se for analisado o contexto internacional, são diversas as tentativas de responsabilizar intermediários digitais. O sistema norte-americano, por exemplo, consagra na Seção 230 do *Communications Decency Act*, o princípio da auto-organização privada, criando uma verdadeira super *First Amendment* para proteger a liberdade editorial das plataformas³⁶⁷. Na Europa, especialmente após a edição do *Network Enforcement Act* (NetzDG) e do *Digital Services Act* (DSA), se adotou um modelo de autorregulação supervisionada, pautado em transparência, relatórios públicos e cooperação institucional³⁶⁸. A partir disso, deve-se traçar um caminho para conhecer esses aspectos, especialmente a transparência.

³⁶⁷ ESTADOS UNIDOS. *Constituição (1787). Primeira Emenda (1791)*. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁶⁸ ALEMANHA. *Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG)*. De 1º de setembro de 2017. Bundesgesetzblatt Jahrgang 2017 Teil I Nr. 61, p. 3352–3355. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/>. Acesso em: 27 out. 2025; e UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending*

Pois bem, no contexto da governança das redes sociais, a transparência vai além da simples divulgação das políticas de uso. Se falta transparência das redes sociais sobre aplicação e controle, isso dificulta a regulamentação pelo poder público e uma *accountability* sobre a atuação das plataformas³⁶⁹. Por isso, se espera que ela esteja focada na abertura e na inteligibilidade dos processos internos que gerenciam o fluxo informacional e a moderação. Isso faz é ferramenta fundamental para reduzir a assimetria informacional entre os gigantes da tecnologia e os usuários ou o próprio Estado³⁷⁰. Inclusive, o DSA europeu, tem um sistema de regulação das plataformas privadas a fim de criar um ambiente digital seguro, no qual os direitos fundamentais dos usuários sejam respeitados; para isso, apresenta os princípios da transparência, publicidade, contraditório, devido processo informacional, como caminho para alcançar a segurança digital.³⁷¹

Além disso, a legislação europeia apresenta dois aspectos relevantes: i) transparência algorítmica, que se trata da divulgação dos critérios e das lógicas de funcionamento dos sistemas de recomendação, de moderação e de ranqueamento que determinam o que é amplificado ou atenuado na rede³⁷²; e a ii) transparência procedimental na moderação, exigindo clareza e previsibilidade na aplicação dos termos de uso³⁷³. Essa previsão busca garantir o contraditório privado, permitindo ao usuário

Directive 2000/31/EC. Official Journal of the European Union, L 277, p. 1–102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁶⁹ LIBMAN, Juliana. Moderação de conteúdo em redes sociais: por uma regulação que promova a liberdade de expressão. *Dissertação (Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica)* — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, mar. 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62807/62807.PDF>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 26.

³⁷⁰ IGLESIAS KELLER, Clara. Don't Shoot the Message: Regulating Disinformation Beyond Content. *Direito Público*, v. 18, n. 99, 2021. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/246740/1/Full-text-article-Iglesias-Keller-Don_t-shoot-the.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p.505

³⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC. Official Journal of the European Union*, L 277, p. 1–102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁷² Por exemplo, a UE exigiu transparência no algoritmo de recomendação da plataforma X em janeiro de 2025. Veja em: DATUREX GmbH. *EU calls for transparency in X recommendation algorithm*. External Data Protection Officer Dresden, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://externer-datenschutzbeauftragter-dresden.de/en/data-protection/eu-calls-for-transparency-in-x-recommendation-algorithm/>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁷³ “Artigo 26: 1. Os fornecedores de plataformas online que apresentem anúncios nas suas interfaces online devem garantir que, para cada anúncio específico apresentado a cada destinatário individual, os destinatários do serviço sejam capazes de identificar, de forma clara, concisa e inequívoca e em tempo real”. UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC. Official Journal of the European Union*, L 277, p. 1–102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 27 out. 2025.

contestar a decisão da plataforma antes de recorrer ao Judiciário, transformando o termo de uso em um contrato social digital mais equitativo.

Um adendo, antes de prosseguir, embora não trate de moderação de conteúdo de plataformas sociais de modo isolado, mas sim de sistemas de IA em geral, a *AI Act* reforça que o princípio de transparência, também se estende a sistemas de IA em geral, com exigências de documentação, explicação, rastreabilidade e prestação de contas. Além do mais, foi um marco jurídico europeu importante para a ideia de transparência algorítmica. No artigo 13 da *Act*, por exemplo, é exigido que os sistemas de “alto risco” sejam concebidos de forma “suficientemente transparente” para que os usuários possam interpretar o funcionamento e o resultado do sistema³⁷⁴.

Assim, é perceptível que a transparência ocupa papel central nesse arranjo, como requisito de legitimidade democrática de atuação das plataformas. O DSA europeu introduziu obrigações claras de divulgação sobre critérios de moderação, funcionamento de algoritmos e taxas de remoção, além da exigência de relatórios públicos periódicos. Como destacou o Ministro André Mendonça, o DSA “estruturou um sistema de supervisão pública, no qual os Estados-Membros devem observar o cumprimento, pelas plataformas, de regras materiais e procedimentais pautadas no direito da União Europeia³⁷⁵”.

De forma semelhante, o NetzDG alemão determinou que plataformas com mais de dois milhões de usuários devem remover conteúdos manifestamente ilegais em 24 horas e apresentar relatórios semestrais de transparência, para que “a sociedade e as autoridades avaliem a precisão da interpretação das decisões administrativas”³⁷⁶. A ideia ao legislar nesse sentido é que o dever de publicidade reduz o risco de remoções excessivas (*overblocking*), favorecendo o controle social e reforça a confiança pública na imparcialidade dos provedores.

³⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 on a Single Market for Digital Services (Artificial Intelligence Act) — Article 13: Transparency and Provision of Information to Deployers*. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/13/>. Acesso em: 28 out. 2025.

³⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral)*. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/06/minuta-voto-andremendonca-5-jun-2025.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁷⁶ VAINZOF, Rony. *Desinformação, autorregulação regulada e responsabilidade das plataformas*. Jota – Opinião e Análise, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desinformacao-autorregulacao-regulada-e-responsabilidade-das-plataformas?>. Acesso em: 28 out. 2025

Contudo, na prática, a ameaça de multas elevadas incentiva o *overblocking*, e os relatórios produzidos têm caráter meramente declaratório, sem permitir efetiva auditabilidade dos critérios de moderação. Além disso, comparado ao modelo europeu do, o NetzDG é considerado um protótipo rígido e punitivo, que prioriza a remoção célere em detrimento do controle público substantivo. O DSA, ao contrário, vai buscando institucionalizar mecanismos de transparência algorítmica e supervisão independente, mitigando o risco de decisões opacas e desproporcionais³⁷⁷. Nesse sentido, o NetzDG representa uma regulação de emergência centrada na lógica da responsabilização imediata, enquanto o DSA sinaliza uma segunda geração, voltada à governança procedimental e *accountability*.

É importante entender, no entanto, que a transparência deve ser implementada de forma a não comprometer segredos comerciais estritamente protegidos, para que o foco seja na divulgação dos resultados e dos impactos sistêmicos dos algoritmos, e não no código-fonte integral, que é o objeto de propriedade intelectual privada³⁷⁸. Assim, a regulação das plataformas deve se concentrar não no conteúdo moderado, mas no procedimento de moderação. A publicidade dos critérios, o direito de informação e o contraditório que são os instrumentos que permitem verificar a racionalidade e a proporcionalidade das decisões das plataformas, evitando arbitrariedades e discriminações estruturais.

A transparência digital é interligada ao princípio da autodeterminação informativa. A legitimidade da autorregulação depende de mecanismos de publicidade e verificação social, uma vez que a autorregulação só é legítima quando sujeita a deveres de transparência e mecanismos públicos de verificação³⁷⁹. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no Brasil, por exemplo, estabelece uma série de fundamentos e princípios para orientar a aplicação e definem o eixo hermenêutico de tutela da

³⁷⁷ TWOREK, Heidi; LEERSSSEN, Paddy. *An Analysis of Germany's NetzDG Law*. Transatlantic High Level Working Group on Content Moderation Online and Freedom of Expression, 15 abr. 2019. Disponível em: https://pure.uva.nl/ws/files/40293503/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 8.

³⁷⁸ LINDOSO, Maria Cristine. *Tensões entre sigilo e transparência e as reflexões sobre os segredos de negócio no mercado de dados pessoais*. *Civilistica.com – Revista de Direito Civil e Contratos*, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1057>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 5.

³⁷⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. *Do reconhecimento da autodeterminação informativa como direito da personalidade e do princípio da segurança*. *Revista Direito em Debate*, Ano XXXI, n.º 57, p. 1-13, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/5583/a30fb5825dfa92b174ae4da9c9f0ea93c33d.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 4

privacidade e da proteção informacional. Entre os fundamentos, se destaca a autodeterminação informativa, tendo como base o direito da personalidade e correlação com o princípio da segurança³⁸⁰. A opacidade algorítmica, portanto, não é apenas uma falha técnica, mas pode ser considerada *déficit* democrático que afeta diretamente a confiança do usuário e o equilíbrio contratual.

Assim, esse modelo transparente não pode ser uma mera faculdade empresarial, é preciso que se converta em obrigação jurídica derivada da função social da tecnologia e da posição de poder estrutural das plataformas. A transparência, nesse sentido, constitui não apenas um remédio contra a assimetria informacional que caracteriza o ambiente digital, mas é o desdobramento funcional do princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), que compreende em dimensão substancial de democratização do poder informacional, que se volta ao controle público e à participação social nos processos de governança privada.

Por sua vez, o diferencial do modelo de autorregulação regulada reside na criação de mecanismos externos de prestação de contas (*accountability*), que asseguram imparcialidade e revisão das decisões proferidas pelas plataformas. Isso significa que há um dever de as plataformas demonstrarem que estão cumprindo as obrigações legais e mitigando os riscos gerados por seus serviços. A mera existência de termos de uso já demonstra um grau de controle privado, mas na autorregulação regulada o controle interno será objeto de auditoria externa, ou seja, de *accountability*. Esse escrutínio público irá analisar os riscos sistêmicos da plataforma digital. Entende-se por riscos sistêmicos o conceito importado do DSA, que são aqueles inerentes ao design e ao modelo de funcionamento da plataforma que podem gerar consequências negativas graves para a sociedade, como a difusão de discursos de ódio, a violência contra grupos vulneráveis, ou o prejuízo à higidez do processo eleitoral³⁸¹.

Observe que a exigência de *accountability* decorre do reconhecimento de que as plataformas têm um dever de diligência (*duty of care*) em relação aos usuários e à

³⁸⁰ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁸¹ CAMPOS, Ricardo. SANTOS, Carolina Xavier. OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Riscos sistêmicos no Digital Services Act e suas lições para o Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 7 de março de 2023, 10h10. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/direito-digital-riscos-sistemicos-dsa-licoes-brasil>. Acesso em: 27 out. 2025.

sociedade³⁸². Esse dever, contudo, não implica que o Estado imponha um monitoramento direto ou censório sobre o conteúdo circulante nas redes. Isso, ao contrário, violaria o núcleo da liberdade de expressão. A ideia é que a imposição às plataformas digitais – já que são elas que detêm a técnica, o domínio da infraestrutura e o controle da arquitetura algorítmica de seus serviços - seja por meio de obrigações positivas de governança responsável³⁸³.

São, portanto, obrigações a serem assumidas pelos provedores: (i) o dever de identificar e avaliar continuamente os riscos sistêmicos inerentes ao funcionamento de seus ambientes digitais, especialmente aqueles relacionados à disseminação de desinformação; (ii) a adoção de medidas preventivas razoáveis, suficientes e eficazes, tecnicamente adequadas e eficazes para reduzir os riscos, de modo a alinhar suas práticas internas aos princípios constitucionais da transparência, da razoabilidade e da proteção do usuário-consumidor; (iii) e submeter relatórios periódicos de avaliação de risco e dados de desempenho a instâncias independentes de fiscalização, capazes de promover auditorias, emitir recomendações e assegurar o escrutínio público de suas decisões³⁸⁴.

Dessa forma, o modelo de autorregulação regulada exige das plataformas uma postura ativa de diligência, na qual a supervisão estatal atua como instância garantidora da integridade do processo e não como instância avaliadora de discursos. A atuação do Estado sai do aspecto da censura para o da fiscalização institucionalizada da governança privada, resguardando a liberdade comunicativa sem renunciar à proteção dos direitos fundamentais. Apenas com o cumprimento ineficaz ou negligente desses deveres de diligência é que se deve ensejar a responsabilização administrativa e civil da plataforma. Vale lembrar que, apesar dos diversos conceitos vagos e outras problemáticas presentes no PL das *Fake News*, alguns estudiosos acreditavam que o modelo adotado no projeto

³⁸² O dever de cuidado é um princípio de responsabilidade civil, tradição de *civil law*. Veja: GÁMEZ, R.; CUÑADO, F. La responsabilidad civil en el Derecho inglés: terminología y comparativa con el Derecho español. *Puntoycoma*, n. 158, p. 15-22, maio-junho 2018.

³⁸³ CAMPOS, Ricardo. SANTOS, Carolina Xavier. OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. O conceito de dever de cuidado no âmbito das plataformas digitais. *Revista Consultor Jurídico*, 21 de março de 2023, 8h00. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/direito-digital-conceito-dever-cuidado-ambito-plataformas-digitais#_ftn12. Acesso em 28 out. 2025.

³⁸⁴ IGLESIAS KELLER, Clara. Don't Shoot the Message: Regulating Disinformation Beyond Content. *Direito Público*, v. 18, n. 99, 2021. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/246740/1/Full-text-article-Iglesias-Keller-Don_t-shoot-the.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p.505

de lei era o da autorregulação regulada, prevendo relatórios de transparência, obrigações de informação e mecanismos de fiscalização externa³⁸⁵.

Portanto, se procura um o ponto de convergência entre direito público e o privado no ecossistema digital, uma vez que quem exerce poder comunicativo deve prestar contas, não apenas ao mercado ou aos acionistas, mas à coletividade cujos direitos e liberdades são diretamente afetados por suas decisões³⁸⁶. Assim, se tem a regulação responsiva, que privilegia o diálogo, a coordenação e o aprendizado mútuo entre reguladores e os regulados³⁸⁷.

A defesa da autorregulação regulada pressupõe o reconhecimento de que a liberdade de expressão implica em responsabilidade pelo seu exercício, especialmente se está em conflito com outros direitos fundamentais. A regulação não pode servir como pretexto para o Estado reverter a vedação constitucional à censura. Para garantir que a liberdade seja responsável, a regulação deve focar o combate na desinformação que alega um fato objetivo com comprovação de desinformação, e não na subjetividade da opinião ou da crítica política, mesmo que ácida ou desfavorável. Conforme firmado pelo Ministro Celso de Mello, a liberdade significa que “(...) o Estado não pode dispor de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre os modos de manifestação”³⁸⁸. Veja que a distinção entre *fake news* e opinião, por exemplo, deve considerar a objetividade. Uma mera alegação de um político ser “mau caráter” é uma opinião subjetiva que difere da alegação de que ele desviou verbas da construção de uma escola, ou seja, fato objetivo comprovadamente falso.

Dessa forma, para que a resposta regulatória à desinformação seja proporcional e respeite a liberdade responsável, se deve priorizar a contestação da desinformação com informação, em vez da exclusão sumária. Maranhão e Campos sugerem que o caminho mais adequado é exigir que o próprio conteúdo lesivo, após verificada sua falsidade,

³⁸⁵ “Faz-se essa ressalva, porque os termos “dever de cuidado” e “riscos sistêmicos” apareceram na versão do texto de 2023, que não haviam aparecido no de 2022, no capítulo II que trata da responsabilização dos provedores.”. COELHO, Samara Cristina Oliveira. Liberdade de expressão e a regulação da desinformação on-line: como proteger a democracia? (*Dissertação de Mestrado em Direito*) — Universidade Federal de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/efad9ecc-4f36-4fe5-a1a4-15f65ab3b421>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 159.

³⁸⁶ GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media, *Yale University Press*, 2018, p. 107.

³⁸⁷ ESTARQUE, Marina; ARCHEGAS, João Victor; BOTTINO, Celina; PERRONE, Christian. Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 28 out. 2025.

³⁸⁸ BRASIL. STF. ADPF nº. 187/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15/06/2011.

indique de forma destacada o conteúdo esclarecedor³⁸⁹. Esta intervenção busca educar e informar o usuário, sem silenciar a fonte, preservando o fluxo informacional com o mecanismo de correção.

Também se há uma defesa da autonomia do direito privado que rege as plataformas. As redes sociais são empreendimentos privados que oferecem serviços mediante aditivos contratuais. Impor a elas um modelo de regulação excessivamente intrusivo, que as trate como meros órgãos de imprensa ou como entidades públicas, viola sua natureza empresarial e o quadro jurídico vigente. É fundamental que as normas regulamentadoras reconheçam que o controle sobre as redes sociais é uma atividade predominantemente pública, mas não exclusivamente estatal, podendo partir da iniciativa privada sob a forma de auto-organização e autorregulação.

O direito privado é o âmbito em que se desenrolam as inovações e as interações. O Estado, ao regular, deve atuar como supervisor e definidor de balizas mínimas (transparência e *accountability*), mas deve se abster de intervir diretamente na gestão da comunidade e na curadoria, que são atividades inerentes ao serviço prestado. O abuso de poder por parte do regulador público ocorre, por exemplo, se este exige a submissão de todo e qualquer conteúdo ao seu crivo prévio ou se utilizasse a regulação para fins de policiamento político ou ideológico.

A superação dos desafios da sociedade em rede exige que o Direito abandone modelos tradicionais e reconheça que a regulação deve ser compatível com as necessidades do meio virtual³⁹⁰. A autorregulação regulada, quando ancorada nos princípios da transparência, *accountability* e boa-fé objetiva, constitui a expressão contemporânea de uma ética pública aplicada à esfera privada. Ela reconhece que as plataformas exercem funções de interesse coletivo, sujeitando-se a deveres públicos de lealdade, previsibilidade e justificação.

Mais do que um mecanismo técnico de regulação, a autorregulação regulada é um projeto de constitucionalização do espaço digital, em que a liberdade de expressão e a proteção do consumidor convergem sob o mesmo vetor normativo: o da responsabilidade comunicativa. Nessa noção, a função do Estado não é de censor, mas de garantidor dos

³⁸⁹ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY, Nelson Jr. e CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. 3ª Edição, ver. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 343.

³⁹⁰ FRAZÃO, Ana. Plataformas Digitais e o Negócio de Dados: Necessário Diálogo entre o Direito da Concorrência e a Regulação dos Dados. RDP, Brasília, Volume 17, n. 93, 58-81, maio/jun. 2020.

procedimentos democráticos. No mesmo sentido, as plataformas deixam de ser atores privados neutros para se tornarem agentes responsáveis pela integridade da esfera pública digital.

5.4. O ÓRGÃO INDEPENDENTE DE SUPERVISÃO NA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

O que confere o caráter regulado à autorregulação é a existência de uma entidade independente de supervisão, concebida como uma espécie de *Cyber Court* ou tribunal arbitral especializado em liberdade de expressão e moderação digital. Seu funcionamento requer que seja como instância recursal final para as possíveis disputas entre usuários e plataformas. Veja que, neste modelo, a ideia principal é a submissão do poder privado das plataformas, em razão de sua jurisdição algorítmica sobre o discurso público, a um controle ou escrutínio público de natureza técnica e procedimental³⁹¹. Não se trata de uma intervenção censória do Estado, mas a legitimidade da regulação das redes dependerá da criação de instituições intermediárias que transmitem responsabilidades às plataformas sem comprometer a arquitetura aberta da internet.

O papel desse órgão é garantir que a autorregulação privada se mantenha dentro dos limites constitucionais da liberdade de expressão, ou seja, funciona como freio e contrapeso à tendência de remoção excessiva (*overblocking*) e à censura indireta promovida por incentivos econômicos ou pressões políticas³⁹². É necessário entender que a regra, na autorregulação regulada, é a de que as empresas privadas irão exercer sua regulação interna, sem interferências de outros órgãos ou do Estado. Quando, na supervisão por essa espécie de *Cyber Court*, for verificado algo que destoar das regras procedimentais, *accountability* e transparência, haverá a tutela do direito à liberdade de expressão³⁹³.

Por sua vez, a legitimidade democrática e a eficácia técnica dessa entidade dependem de sua arquitetura institucional. Observe que, para que seja legítimo, se deve assegurar a independência funcional e financeira tanto em relação ao poder estatal quanto

³⁹¹ WANG, Faye Fangfei. Internet jurisdiction and choice of law: legal practices in the EU, US And China. *Cambridge: Cambridge University Press*, 2010, p. 144-145.

³⁹² POHLMANN, J. *Platform regulation and “overblocking” – The NetzDG discourse in Germany. Communications*, v. 48, n. 3–4, 2023. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/commun-2022-0098/html>. Acesso em: 30 out. 2025, p. 404-405.

³⁹³ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. *Understanding regulation: theory, strategy and practice*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012, p.138.

aos interesses comerciais das plataformas reguladas. É um cenário que se parece ao modelo adotado no *Digital Services Act* (DSA) europeu, que cria os *Digital Services Coordinators*. Esses são autoridades independentes com competência para fiscalizar e auditar as plataformas, preservando a autonomia técnica e a neutralidade política³⁹⁴. No caso brasileiro, entende-se que sua criação deveria ocorrer por lei específica, a fim de assegurar ao órgão os resguardos institucionais compatíveis com suas peculiaridades e com a exigência de plena liberdade funcional. Poderá, também, ter a forma de uma autarquia de regime especial com prerrogativas reforçadas de autonomia e estabilidade de direção, à semelhança da ANATEL ou da ANPD, mas com escopo voltado à tutela da liberdade comunicativa.

A composição de seu corpo diretivo, por outro lado, precisa ser multissetorial e interdisciplinar, pois há uma certa complexidade do ecossistema informacional contemporâneo. Por isso, o grupo será composto por juristas com especialização em Direito Constitucional e Digital, cientistas da computação e especialistas em sistemas de recomendação e IA, comunicólogos, sociólogos e representantes da sociedade civil e das plataformas digitais. Eles terão mandatos fixos e critérios públicos de escolha, sob o princípio da paridade e da não recondução³⁹⁵. Indiscutivelmente, a pluralidade de saberes é condição principal, pois permite que este órgão revisor tenha a tecnicidade das infraestruturas digitais sem perder a noção da proteção aos direitos fundamentais. Conforme argumenta Rolf Weber, a regulação eficaz das plataformas exige expertise compartilhada entre direito, tecnologia e ética, especialmente quando se trata de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros bens constitucionais³⁹⁶.

Em relação ao financiamento do órgão independente, será evitada de todas as formas a dependência orçamentária do Executivo, pois compromete seriamente sua autonomia. Além disso, não pode haver o patrocínio direto de empresas privadas, uma vez que poderia suscitar um conflito de interesses³⁹⁷. A solução possível é a instituição

³⁹⁴ EUROPEAN COMMISSION. *Digital Services Act package — Shaping Europe's digital future*. Bruxelas: European Commission, 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 30 out. 2025.

³⁹⁵ GASSER, Urs; KAISER, Daniela. *Multistakeholder as Governance Groups*. Berkman Center for Internet & Society, Harvard University, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2549270. Acesso em: 30 out. 2025, p. 9-10

³⁹⁶ WEBER, Rolf H. Digital Responsibility and Platform Governance: Between Ethics and Law. *Computer Law & Security Review*, v. 41, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364921000054?via%3Dihub>. Acesso em: 30 out. 2025.

³⁹⁷ WORLD FEDERATION OF DEMOCRACIES (WFD). *Independent oversight institutions and regulatory agencies: budget and financial resources*. 2021. Disponível em:

de um fundo público misto, composto por dotação orçamentária própria e uma contribuição das plataformas digitais, que poderá ser proporcional ao seu faturamento ou número de usuários ativos no país. Essa ideia tende a assegurar isonomia contributiva e estabilidade financeira, permitindo o exercício contínuo de funções de auditoria e supervisão. Somado a isso, o órgão também deve prestar contas sobre a destinação dos recursos por relatórios públicos anuais, sob o princípio da transparência e *accountability* democrática.

A competência primária do órgão a de julgar recursos interpostos por usuários contra decisões finais de moderação das plataformas. Suas deliberações devem ser fundamentadas tanto nos Termos de Uso quanto nos princípios constitucionais de legalidade, proporcionalidade e motivação. As decisões devem ter efeito vinculante, obrigando as empresas a restabelecer os conteúdos ou perfis que foram injustamente suprimidos. Em casos de descumprimento reiterado, é possível ter a aplicação de sanções administrativas graduais, conforme previsão legal. O órgão pode desempenhar uma função de fiscalização da regulamentação, analisando os dados agregados sobre as práticas de moderação, identificando padrões de erro e recomendando ajustes nas políticas internas das plataformas³⁹⁸. Essa supervisão por princípios é importante, pois tem a capacidade de fortalecer a coerência e previsibilidade das decisões privadas, o que retira do Estado a função de definir quais discursos são lícitos. O que é totalmente contrário a lógica democrática.

Por fim, ao publicar suas decisões de forma anonimizada, o órgão formaria um conjunto de precedentes administrativos especializados, servindo de guia interpretativo tanto para o Poder Judiciário quanto para os operadores do direito e os usuários. Essa prática favorece a transparência e a uniformização de critérios, além de fomentar uma cultura de governança democrática da informação, pautada pelo respeito à divergência e pela pluralidade de vozes. Conclui-se, assim, que pluralismo comunicativo fomenta diretamente a democracia constitucional, e restringir a fala só se legitima se for realmente necessária e proporcional à proteção de outro valor fundamental. O modelo de autorregulação regulada, ancorado na supervisão independente e na racionalidade

https://www.wfd.org/sites/default/files/2021-12/WEB_INDEPENDENT-OVERSIGHT-INS.pdf. Acesso em: 30 out. 2025, p. 29.

³⁹⁸ BARROSO, Luna van Brussel. *Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: O Impacto das Mídias Sociais no Mundo Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 276.

procedimental, realiza a garantia da liberdade de expressão na sua máxima extensão, sem ceder à tentação do controle estatal do discurso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada desta dissertação foi pautada na análise dos desafios iminentes à liberdade de expressão no ecossistema digital contemporâneo, que culminou na necessidade de se reestruturar os paradigmas regulatórios e metodológicos jurídicos no Brasil. Defende-se, prioritariamente, a adoção do modelo da autorregulação regulada e o resgate do rigor hermenêutico no Poder Judiciário. Com a rápida transformação da esfera pública digital, conforme foi sendo explorado, não apenas remodelou as dinâmicas sociais e políticas, mas evidenciou a limitação das categorias dogmáticas forjadas no cenário das mídias tradicionais, no qual havia a distinção entre editor e distribuidor, e isso regia o regime de responsabilidade.

Diante da superação da separação entre produtor e consumidor de conteúdo e da inevitável ascensão das plataformas como novos *locus* da deliberação coletiva, torna-se uma necessidade urgente salvaguardar a liberdade de se manifestar contra os riscos tanto do decisionismo estatal desordenado e quanto do autoritarismo corporativo descontrolado, que ameaçam impor uma censura privada inaceitável.

Para tanto, se demonstrou que a liberdade de expressão ostenta uma posição preferencial no rol de direitos fundamentais, sendo este o fundamento pelo qual se constrói a própria noção de Estado Democrático de Direito, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisdição pátria. As liberdades públicas, é conferido um papel importantíssimo para concretização do pluralismo político, da cidadania e da formação da personalidade humana. A tentativa de restringi-las, mesmo se realizado sob o pretexto legítimo de combater contrariedades sociais como a desinformação ou o discurso de ódio, incorre em uma oposição lógica insuperável, uma vez que a garantia de manifestação, inclusive das opiniões falsas, idiotas ou inaceitáveis, é condição indispensável para a vitalidade e a autorreparação do regime democrático.

Acerca da dialética entre a liberdade de expressão e a repressão ao discurso de ódio, revela que a manutenção da vitalidade democrática repousa sobre a rigidez na delimitação do conceito de *hate speech*, evitando que a indeterminação conceitual se converta em ferramenta de censura e silenciamento do dissenso. A liberdade de expressão somente pode ser relativizada diante de dano concreto, iminente e objetivamente

comprovável, consoante nos precedentes clássicos. Deve-se adotar um conceito estrito de discurso de ódio que exige a intenção deliberada do orador, a probabilidade real de dano e a iminência da ação ilícita; só assim, pode-se preservar a autonomia comunicativa individual e garantir que mesmo as manifestações repugnantes ou moralmente ofensivas sejam toleradas. Por sua vez, o silenciamento quando motivado por percepções subjetivas de ofensa ou por um mero desagrado, é um caminho perigoso que esvazia a pluralidade jurídica e conduz o Estado a agir mediante arbítrio moral, favorecendo a tutela ideológica daquele que detém o poder momentâneo.

É que a preocupação com o paradoxo da tolerância não pode conduzir à generalização da exceção à regra de não censura prévia, mas sim reconhecer que a responsabilização *a posteriori* - devidamente motivada do agente infrator, conforme as balizas do devido processo legal e o teste de incitação -, é a melhor forma para se solucionar os percalços da democracia. O que se defende, em conformidade aos pensadores clássicos e contemporâneos, é a intolerância para com a ideia odiosa, e a tolerância para com a pessoa que a veicula, submetendo o discurso não a censura prévia, mas ao escrutínio público e ao debate racional.

Observe que, a crise regulatória se manifesta exatamente no ponto em que o Direito, quando em confronto com a velocidade e o alcance das plataformas, tende a adotar soluções de comando e controle - como o NetzDG ou PL das *Fake News* -, que se mostram desproporcionais e tecnicamente inadequadas. É necessário perceber a mudança da matriz de responsabilidade da mídia tradicional sustentadas pela relação editor e distribuidor, para as plataformas que são *hosting* sem filtro editorial; logo, essa natureza descentralizada da comunicação digital não pode ser ignorada. Por exemplo, como foi visto no julgamento pela parcial inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI, a opção de exigir responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros mesmo na ausência de ordem judicial específica representa uma desastrosa delegação da prerrogativa de censura ao setor privado, estimulando um excesso de cautela, conseqüentemente, *chilling effect*, pois leva a remoções indevidas de conteúdos lícitos, suprimindo a legitimidade do discurso e minando a concorrência inovadora.

A alternativa viável encontrada, que abraça a primazia da liberdade de expressão sem negligenciar a necessidade de integridade do ambiente digital, reside no aprofundamento da autorregulação regulada. A ideia é que, em vez de focar na responsabilidade pelo conteúdo de terceiros, a regulamentação eficaz deve apontar na responsabilidade por conduta própria das plataformas, ou seja, no descumprimento dos

deveres procedimentais e de boa governança a elas impostos. São abordagens de obrigações de meio e não de resultado, que se insere na lógica da meta-regulação e do *compliance*, reconhecendo as empresas não apenas como atores comerciais, mas como coparticipantes da missão de proteção dos direitos fundamentais.

O aparato regulatório ideal deve estabelecer padrões de conduta que exijam transparência, diligência e equidade na moderação, sem que haja necessidade de impor um dever geral de vigilância prévia ou de fiscalização ampla e irrestrita do conteúdo. Além disso, as grandes plataformas multinacionais demonstram proatividade tendo fitos que removem a maior parte dos conteúdos manifestamente ilegais ou violadores de termos de uso (como *spam*, fraudes, segurança infantil, violência explícita). Esses discursos odiosos são removidos pela detecção algorítmica e por equipes internas, antes mesmo da notificação, o que evidencia que a intervenção estatal deve se concentrar apenas nas situações complexas e em desacordo com o crivo humano e judicial.

Ainda mais quando, nos últimos anos, vai se observando uma tendência preocupante de ampliação do protagonismo judicial na seara da regulação digital, com decisões judiciais que se orientam por critérios políticos ou morais. Contradizendo muitas vezes posicionamentos jurídicos ou técnicos, para determinar a retirada de conteúdos, o bloqueio de contas e até a suspensão de plataformas inteiras. Tais atuações frequentemente se fundamentam em interpretações amplas de conceitos como discursos antidemocráticos ou desinformação de maneira ampla, o que acaba tendo efeitos colaterais relevantes sobre a liberdade de expressão e o pluralismo democrático, especialmente quando não são acompanhadas de parâmetros claros, como o controle de proporcionalidade e transparência decisória. Isso fragiliza a autonomia das plataformas e compromete o equilíbrio entre os poderes no tratamento desses temas que possuem alta complexidade tecnológica e social.

Para que a autorregulação regulada seja eficaz, percebe-se que a melhor maneira é a criação de um órgão autônomo de supervisão, com funções análogas às das agências reguladoras, mas totalmente adaptadas à dinâmica da informação. Este órgão, para ser imune ao decisionismo estatal e ao autoritarismo corporativo, deverá ter composição mista e multissetorial, adotando de maneira equilibrada representantes do Estado por meio do Poder Executivo e Legislativo, da sociedade civil, da academia com especialistas em hermenêutica, tecnologia e ciências sociais e das próprias plataformas digitais.

A missão principal desta entidade não pode ser a de moderar conteúdo ou de emitir ordens de remoção pontuais, mas sim de a de cancelar os termos e condições de uso, ou

seja, as regras da comunidade. Deve ser verificado se o plano de integridade das plataformas está sendo cumprido, no que diz respeito aos requisitos legais e constitucionais, especialmente no que tange à liberdade de expressão e à proteção do consumidor. Além disso, é imperativo garantir a isonomia e a transparência ativa exigindo que as plataformas publiquem relatórios periódicos detalhados sobre os resultados de sua moderação. Por exemplo, para comparar se a proporção de remoções automáticas de perfis e de *posts* estão na mesma medida daquelas notificadas, somado aos motivos das exclusões e sua eficácia.

No mesmo sentido, o órgão deve estabelecer deveres procedimentais de *compliance*, com a obrigação de canais de denúncia eficazes (*whistleblowing*), procedimentos claros de notificação e recurso (*due process* digital) contra as decisões de moderação. Isso garante que a exclusão de conteúdos ambíguos ou controversos seja feita, de preferência, por agentes humanos qualificados, reservando o uso de inteligência artificial para aquelas infrações manifestas ou automatizáveis. Isso desemboca na necessidade de fiscalizar o uso dos recursos algorítmicos, especialmente, no impulsionamento ou não de certos conteúdos e na sua monetização, diferenciando a responsabilidade sobre o discurso comum do conteúdo patrocinado ou amplificado pela plataforma, já que sua atuação mais se assemelha a editorial.

Ao institucionalizar órgão externo e plural, e acima de tudo, independente, garante-se uma deliberação institucionalizada e menos sujeita às pressões políticas ou aos interesses empresariais imediatos. É por meio dele que pode se estabelecer uma base normativa clara conferindo segurança jurídica e previsibilidade tanto para as plataformas quanto para os usuários, diminuindo o risco do Judiciário intervir “legislando” rigorosamente.

Veja que, tentar estabelecer um conceito de discurso de ódio para uma perspectiva ampliada, que procura coibir o dano simbólico ou o reforço de estruturas de subordinação histórica e sem exigir que haja a incitação direta à violência, é introduzido riscos sistêmicos graves à segurança jurídica e incentiva o *chilling effect*, ou seja, a autocensura preventiva. Isso inibe o discurso legítimo. Com isso, a indeterminação de critérios objetivos, afastando a racionalidade normativa e da ofensividade percebida, permite que a fronteira entre o lícito e o ilícito se torne uma linha tênue, impactando no discurso de vozes minoritárias e das críticas que dependem de um debate desinibido para desafiar o *status quo* e os consensos morais dominantes. Consequentemente, se fragiliza a reserva de jurisdição, decorrente de leis e interpretações amplas no qual se transfere o poder de

moderação e supressão de conteúdo para entes corporativos privados ou para algoritmos deslegitimados, evidenciando que a insegurança jurídica é o fator discreto, porém decisivo, no esvaziamento da liberdade de expressão.

Em relação a este ponto, não se esconde que a eficácia do modelo da autorregulação regulada exige a intervenção judicial determinando a ilicitude do conteúdo nos casos complexos. É que é reservada à Justiça a competência para restringir a liberdade de expressão de terceiros, conforme a lógica constitucional exige. Contudo, essas demandas exigem uma profunda transformação na metodologia interpretativa empregada pelos juízes brasileiros. Conforme evidenciado no corpo da dissertação, o Judiciário nacional ainda adere a um padrão metódico-interpretativo básico, que muitas vezes não resiste ao contexto da racionalidade argumentativa, o resultado é que se deixa um vasto espaço para o decisionismo, ou seja, cada vez mais as decisões são baseadas na vontade ou nas convicções pessoais ou políticas dos juízes do que em fundamentos jurídicos consistentes.

Essa carência teórica e prática em matéria de metodologia da interpretação compromete diretamente a previsibilidade das decisões, especialmente quando os magistrados vão se deparando com conceitos jurídicos indeterminados de grande teor político e social, como são nos casos do discurso de ódio, desinformação e integridade da informação. É certamente inadequado e perigoso impor essa postura mais ativa do Poder Judiciário que acaba exercendo uma função própria do Legislativo, uma vez que regula de maneira abstrata a sociedade. Da mesma maneira, exigir que um órgão técnico executivo audite, com base em dados técnicos enviesados ou incompletos, as operações de plataformas digitais. O papel do Judiciário é, tão somente, de controlador dos limites, e não de regulador do meio.

Entendeu-se que é necessária uma revalorização da fundamentação racional, inspirada em tradições hermenêuticas e argumentativas robustas, como as desenvolvidas por Robert Alexy e pela escola alemã do direito constitucional. Isso significa ir além da mera subsunção e da vaga referência a princípios. O que se propõe é uma hermenêutica jurídica que une o rigor metódico à racionalidade argumentativa, assegurando que as decisões judiciais sobre restrição das liberdades públicas sejam controláveis, coerentes e legitimadas não pela autoridade do julgador, mas pela qualidade dos argumentos apresentados à luz do ordenamento jurídico.

Deve ser trilhado um caminho ponderado, recusando a neutralidade passiva diante da opressão, mas também rechaçando a censura autoritária travestida de proteção. A

técnica da ponderação deve, portanto, distinguir com precisão a crítica ácida ou a ofensa pessoal do discurso de ódio propriamente dito, que é a incitação direta à exclusão sistemática de uma pessoa ou um grupo. Reserve-se, em *ultima ratio*, a repressão penal para as situações em que a palavra se é estabelecida a fim de causar violência iminente, mantendo-se o compromisso democrático de tolerar o pensamento oposto e viabilizar condições para que a razão e a verdade prevaleçam no espaço público, principalmente, sem o temor da punição ao cidadão prudente.

Este aprimoramento metodológico requer que os juízes explicitem, de forma detalhada e transparente, os passos lógicos e os critérios de ponderação utilizados ao aplicar conceitos abertos ou ao dirimir conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Isso permite que as decisões não sejam tomadas à flor da pele. Assim, a proposta judicial que determina a remoção de um conteúdo específico ou responsabilização da plataforma por omissão, nos casos previstos legalmente, deve estar profundamente motivada e particularizada. A premissa do juízo sobre a ilicitude do discurso deve respeitar a tipologia complexa do conteúdo veiculado e, acima de tudo, diferenciando-os da opinião, fato, sátira e do discurso científico, além da condição do emissor seja agente público ou privado e o contexto em que foi proferido.

Em suma, a tentativa legislativa, ainda que insuficiente, de exigir decisões mais justificadas e transparentes, como no artigo 489 do Código de Processo Civil, deve ser complementada pela construção de um padrão hermenêutico comum. Este padrão é que deve guiar juízes, advogados e operadores do Direito a uma aplicação mais justa e racional das leis. Ora, só assim se supera o formalismo indiscriminado e o decisionismo que macula a segurança jurídica. Por isso, se compreende que o fortalecimento do Poder Judiciário, por meio do rigor argumentativo, é a única forma de garantir o exercício da arbitragem dos conflitos e possíveis responsabilidades com legitimidade, defendendo a liberdade de expressão em toda a sua plenitude, inclusive nos discursos que a maioria despreza.

Conclui-se, pois, que o problema da regulação da fala digital não pode ser resolvido por um único poder ou por uma solução monolítica. Diante das deficiências da moderação de conteúdo causadas pelas diversas informações e pela lógica de mercado, e das deficiências de jurisdição consequência da fragilidade metodológica são faces da mesma moeda que corroem a previsibilidade e a segurança jurídica, propõe-se um sistema dual de correção e interdependente a fim de proteger a liberdade de expressão.

Por isso, o plano é uma governança executiva e setorial que sustenta a autorregulação regulada. Poderá se estabelecer órgão autônomo de supervisão com composição mista. Isso evita tanto a regulação desordenada do Estado que pode facilmente se confundir com a censura prévia, quanto o autoritarismo corporativo que impõe as regras privadas sem *accountability*. As plataformas farão um *compliance* procedimental de suas redes. Entende-se, também, que a responsabilidade das plataformas deve permanecer subsidiária e condicionada, se aplicando apenas pelo descumprimento de seus deveres procedimentais de transparência, diligência técnica e isonomia. De forma alguma, deve se considerar a culpabilidade por omissão de remoção de qualquer conteúdo que não tenha sido judicialmente declarado ilícito ou que não se enquadre nas exceções legais taxativas. Portanto, se reitera a inconstitucionalidade de se remover ou suspender perfis de usuários com base apenas na contrariedade do teor de suas manifestações.

Em relação ao controle de constitucionalidade e jurisdição, o caminho é a revalorização da fundamentação racional. A carência teórica e cultural em metodologia deve ser substituída pela doutrina e pelas escolas jurídicas bem fundamentadas, de modo que os juízes façam a aplicação racional de conceitos jurídicos indeterminados, garantindo que as raras e excepcionais restrições à liberdade de expressão sejam coerentes e justificadas, reduzindo, assim, o decisionismo, e reafirmando a legitimidade do Direito perante a sociedade digital. Somente a união dessas frentes poderá efetivamente proteger a liberdade de expressão, permitindo que a liberdade das liberdades se fortaleça ainda mais, independentemente de ser na seara digital ou não. Ao Direito, há um ideal a ser atingido com a superação do formalismo de um lado e o decisionismo do outro, construindo ambiente onde a racionalidade argumentativa seja imperativa e sirva como balizas para que com respeito ao pluralismo social e político, a democracia não se perca.

REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Notificação extrajudicial n.º 00045/2024/PGU/AGU – ByteDance Brasil Tecnologia Ltda. (TikTok) – Desinformação sobre FGTS**. Brasília: AGU, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-notifica-tiktok-para-que-remova-desinformacao-sobre-direito-trabalhista/notificacaoextrajudicialTIKTOKFGTSDDESINFORMACAOMULTA.pdf.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. Lira anuncia grupo para propor nova versão do PL das Fake News. **Agência Brasil**, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 23 set. 2025.
- ALBUQUERQUE, Lucas Augusto Reis. **Bandido bom é bandido morto: o discurso de ódio contra a população carcerária**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio, v. IV. Curitiba: Íthala, 2021. p. p. 130-131.. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.
- ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Decision of 15 January 1958, 1 BvR 40/51 (“Lüth”)**. Karlsruhe: Bundesverfassungsgericht, 1958. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1958/01/rs19580115_1bvr040051en.html. Acesso em: 22 out. 2025.
- ALEMANHA. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG)**. De 1º de setembro de 2017. Bundesgesetzblatt Jahrgang 2017 Teil I Nr. 61, p. 3352–3355. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/>. Acesso em: 27 out. 2025.
- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 99.
- ALMEIDA, Clara Leitão de. Regulação da transparência em plataformas digitais e legitimidade na moderação de conteúdo. 2022. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/bd8ce78f-82d5-46bc-b596-5eefa7588c0b/content>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 67.
- ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. **Humor e responsabilidade: sutilezas entre a expressão, o abuso e a pessoa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de; PENAFORTE, Gabriella Mundim. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e os desafios contemporâneos à responsabilidade civil dos provedores na era das fake news. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 3, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e54425/e54425>. Acesso em: 15 set. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.14, p. 276-287, abr./jun. 1996, p.3

ASSAF, Matheus. Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?. **Editora Dialética**, 2021.

ASSOCIATION FOR PROGRESSIVE COMMUNICATIONS. **Freedom of expression and the private sector in the digital age**. Genebra: APC / OHCHR, 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Expression/PrivateSector/APC.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025

BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual: a culpa e a responsabilidade civil contratual**. In: Responsabilidade civil contratual e extracontratual. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (EPM), [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc3.pdf?d=63668046802408625>. Acesso em: 28 set. 2025, p. 85.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy and practice**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012, p.138.

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **University of California Davis Law Review**, v. 51, n. 3, 2018. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 1153.

BAMBAUER, Derek E. **Against Jawboning**. **Minnesota Law Review**, v. 100, p. 51-110, 2015. Disponível em: https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2015/11/Bambauer_ONLINE.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

BARENDT, Eric. **Freedom of Expression in the United Kingdom Under the Human Rights Act 1998**. **Indiana Law Journal**, v. 84, n. 3, p. 857, 2009. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1125&context=ilj>. Acesso em: 19 out. 2025.

BARROSO, Luís R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 16, out./dez. 2003, p. 82.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6ª edição rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 25, n. 135, p. 20-48, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 39.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 33, 2006, p.3.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. “**Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível**”. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/ABAE97C558FAC4_LuisRobertoBarros_oLunaVanBruss.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 298.

BARROSO, Luna van B. **O Judiciário, o Twitter, a liberdade de expressão no século XXI**. In PIOVESAN, Flávia, DIAS, Roberto (coord). **Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 100

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: O Impacto das Mídias Sociais no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 276.

BBC News Brasil. **República Popular Brasileira? – Por que a nova lei que revogou a LSN é vista como uma mudança importante**, 07 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53116925>. Acesso em: 21 out. 2025.

BECHTOLD, Eliza. **Regulating online harms: an examination of recent developments in the UK and the US through a free speech lens**. **Journal of Media Law**, v. 16, n. 2, p. 364, 2024. DOI: 10.1080/17577632.2024.2395094. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17577632.2024.2395094#d1e152>. Acesso em: 22 out. 2025.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: um livro sobre sociologia do conhecimento**. 26.ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 162. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a664a8ef-0394-4eeb-afc1-37c15ee429f0/content>. Acesso em: 15 abr 2025.

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. Tradução de Aline Mesquita. Santo André: Universidade Federal do ABC – UFABC, [s.d.], p. 16. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B-ZLHzAcvfuUMGFhYldLQjFzcmc/edit?resourcekey=0-quDqk1HJf69xrBWYiHnYQ>. Acesso em: 3 set. 2025.

BERRETTA, Luigi Marins; PEREIRA, Eduardo Matos. O que é o discurso de ódio? A construção do conceito a partir do diálogo entre teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, pré-publicação, 2023. Disponível em:

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5946>. Acesso em: 14 out. 2025

BERTOLINI DE PINHO, Clóvis Alberto. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Direito e Práxis**, v. 15, n. 3, 2024.

BESSA, Leonardo R.; ALMEIDA, Mário Henrique S. de. A vulnerabilidade do titular de dados e a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–23, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/926>. Acesso em: 15 set. 2025.

BEZERRA, Leonardo Almeida; MELO, Marcos Luiz Alves de. A apologia ao nazismo no meio digital e a tipificação do “curtir” e “compartilhar” diante da Lei nº 7.716/89. **Salvador: Universidade Católica do Salvador (UCSAL)**, [s.d.]. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/a1f3e04e-c041-41b9-904b-d5209630681e/content>. Acesso em: 1 out. 2025.

BHAGWAT, Ashutosh. Do Platforms Have Editorial Rights? **Journal of Free Speech Law**, v. 1, n. 1, p. 129, 2021. Disponível em: <https://www.journaloffreespeechlaw.org/bhagwat.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. **Humor, política e jurisdição constitucional – o Supremo Tribunal Federal como guardião da democracia: a proteção da liberdade crítica política em processos eleitorais**. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Jurisdição Constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

BIONI, Bruno R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 126.

BOECHAT, Gabriela. **Dino determina que quatros livros jurídicos sejam retirados de circulação por conteúdos homofóbicos**. CNN, 01 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/dino-determina-que-quatros-livros-juridicos-sejam-retirados-de-circulacao-por-conteudos-homofobicos/>. Acesso em 02 jan. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 518.

BOZOLA, Túlio Arantes. **Os crimes de perigo abstrato no direito penal contemporâneo: critérios para sua legitimação no âmbito da sociedade de riscos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Público) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13224/1/CrimesPerigoAbstrato.pdf> Acesso em: 16 out. 2025.

BRANDEIS, Louis. **Whitney v. California**, 274 U.S. Supreme Court, 357 (1927), p. 374.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **Parecer CSPCCO/2021, de 13 set. 2021, sobre o Projeto de Lei nº 7.582, de 2014**. Relator: Dep. Delegado Éder Mauro. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071858&filename=Parecer-CSPCCO-2021-09-13. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assinada em 5 de junho de 2013, em Antígua e Barbuda. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Atualizado até a Lei nº 14.532, de 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e insere no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no Mandado de Segurança n.º 36.422/DF. Relator: Min. Edson Fachin. N.º

744/2019 – LJ/PGR. Sistema Único n.º 221588/2019. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Manifestacao.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025, p.23.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.582, de 2014**. Define os crimes de ódio e de intolerância. Autora: Deputada Maria do Rosário (PT/RS). Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. STF. **ADPF nº. 187/DF**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.193.764/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15 mar. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg%20=&Se>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.650.725 – MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=72572152&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Redator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 22 nov. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/STJ-Resp-660168-ProtacaoDadosPessoais.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1406448/RJ**. Relatoria Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1273410&tipo=0&nreg=201201318237&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20131021&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 19/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF e Mandado de Injunção n.º 4733/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 13 jun. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025, p. 42.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 10 jun. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 jun. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi4815relatora.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025, p. 107.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 21 jun. 2018. Acórdão

(Ementa e Acórdão) disponível em:

<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2023/12/Final-Judgment-2018-ADI-4451-1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. **705.630/RS**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em: 22 mar. 2011. Publicado em: **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.103/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 14 fev. 2023. Disponível em:

[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/3C34320A7EEDA3_conteudo\(19\).pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/3C34320A7EEDA3_conteudo(19).pdf). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**, Relator Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009, publicado em 06 nov. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 06 nov. 2009. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572, Distrito Federal**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025, p.10-11.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 15 jun. 2011. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpfl187merito.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p.3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública nº 38 – “Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros (RE 1.037.396 e RE 1.057.258)”**. Brasília, 28 mar. 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 49.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Redator do acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgado em: 17 set. 2003. Publicado em: 19 mar. 2004. Tribunal Pleno. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/HC_82424.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Minuta de voto-vogal do Ministro André Mendonça no RE 1.037.396 SÃO PAULO (Tema 987)**. Brasília: Poder 360, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/06/minuta-voto-andremendonca-5-jun-2025.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025, p.62.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Minuta: Voto Plataformas Digitais – Rel. Min. Dias Toffoli**, RE 1.037.396 / SP. PDF. São Paulo: STF, jun. 2025. Disponível em: [Minuta_-Voto-Plataformas-Digitais-MALM.pdf](#) Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ** (Tema 786 da repercussão geral). Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11 fev. 2021, Plenário. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201010606. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258**, rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5222448>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 /SP – voto do Ministro Dias Toffoli (relator), Tema 987**. Brasília, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212444/RE-1037396-Voto-DT.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 68.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral – Plano Estratégico Eleições 2022**. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programapermanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRAVO, J. dos R.. Liberdade de Expressão na Era Digital: A Reconfiguração de um Direito Humano?. **Revista da EMERJ**, v. 23, n. 1, p. 81-95, 2021.

BRENNAN, Willian. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. Supreme Court, 254 (1964), p. 270.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.226.

BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika. **Protecting the Right to Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights: A Handbook for Legal Practitioners**. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2017, p. 13. Disponível em: <https://rm.coe.int/handbook-freedom-of-expression-eng/1680732814>. Acesso em: 9 set. 2025.

CAMPOS, Ricardo. SANTOS, Carolina Xavier. OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Riscos sistêmicos no Digital Services Act e suas lições para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de março de 2023, 10h10. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/direito-digital-riscos-sistemicos-dsa-licoes-brasil>. Acesso em: 27 out. 2025.

CAMPOS, Ricardo. SANTOS, Carolina Xavier. OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. O conceito de dever de cuidado no âmbito das plataformas digitais. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de março de 2023, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023->

mar-21/direito-digital-conceito-dever-cuidado-ambito-plataformas-digitais #_ftn12. Acesso em 28 out. 2025.

CAMPOS, Ricardo. VESTING, Thomas. **Curadoria de Conteúdo: regulação de mídias para o século XXI**. In: CAMPOS, Ricardo (org.). **O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Service Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil**. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2023.

CANADÁ. **R. v. Zundel**, [1992] 2 S.C.R. 731. Julgamento da Supreme Court of Canada, disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/904/index.do>. Acesso em: 22 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 142.

CARVALHO, Ana Paula Vieira; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. **A autorregulação regulada e a moderação de conteúdo no Facebook**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianópolis, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2023.v9i2.10013. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/10013/pdf>, p. 2.

CASTRO JÚNIOR, Torquato. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente**. São Paulo: Noeses, 2009, p.150.

CAVALCANTE, Isabella. **Supremo fixa tese sobre responsabilização de plataformas por conteúdo de usuários**. Consultor Jurídico (ConJur), 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-26/supremo-fixe-tese-sobre-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudo-de-usuarios/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CAVALCANTE, Lígia Maria Eugênio. **Efeito backlash frente ao ativismo judicial no Brasil: um estudo de casos**. 2023. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

CENTRE FOR EUROPEAN POLICY STUDIES (CEPS). **The Impact of the German NetzDG law**. Bruxelas: CEPS, 2018. Disponível em: <https://www.ceps.eu/ceps-projects/the-impact-of-the-german-netzdg-law/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CHANG, Brian. **From Internet Referral Units to International Agreements: Censorship of the Internet by the UK and EU**. *Columbia Human Rights Law Review*, v. 49, p. 114-172, 2018. Disponível em: <https://hrlr.law.columbia.edu/files/2018/07/BrianChangFromInternetRef.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CHAWLA, Ajay. Fake Profile ‘Original Vs Anonymous’. *Journal of Civil and Legal Sciences*, [s. l.], v. 12, n. 2, 2023. Received: 25 fev. 2023. Published: 13 mar. 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4256850. Acesso em: 13 set. 2025, p. 1.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil

Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi)
- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 65

COELHO, Samara Cristina Oliveira. **Liberdade de expressão e a regulação da desinformação on-line: como proteger a democracia?** 2023. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/6e8aaafc-ef67-49b4-9fcd-e7783ce674aa/content>. Acesso em: 27 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Padrões internacionais de liberdade de expressão: Guia básico para operadores de justiça na América Latina**. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão; Center for International Media Assistance (CIMA). Washington, D.C.: OEA, 2018. Disponível em:
https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA_LatAm-Legal-Frameworks-Guide_Portuguese_web-150ppi.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p.24.

CONSANI, Cristina F. **Democracia e os discursos de ódio religioso: o debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância**. *ethic@* - Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.14, n.2, p.174 -197, Dez. 2015. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/38970/31180>>. Acesso em: 11 set. 2025, p. 8.

CONSEIL DE L'EUROPE. COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME (CEDH). **Case of Handyside v. The United Kingdom (Application no. 5493/72)**. Judgment (Plenary), Strasbourg, 7 Dec. 1976. Disponível em:
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499> Acesso em: 3 set. 2025.

CONSEIL DE L'EUROPE. COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME (CEDH). **Case of Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete (MTE) and Index.hu Zrt v. Hungary (Application no. 22947/13)**. Judgment (Second Section), Strasbourg, 2 Feb. 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-160314%22%5D%7D>}. Acesso em: 3 set. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 4 nov. 1950, art. 17. Disponível em:
https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha Liberdade de Imprensa**. [S. l.]: CNJ, ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/cartilha-liberdade-imprensa.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p.26.

CORNWALL, Bruno Meirelles de Melo. Projetos de lei que tratam das **fake news**: pode o Estado decidir o que é “verdade”? In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 66-67. Disponível em <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tristán Donoso vs. Panamá**. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C, n. 193. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_ing.pdf. Acesso em: 16 out. 2025, p. 34.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988 = Hate Speech and the Legal-Constitutional-Democratic Limits of Parliamentary Immunity in the 1988 Federal Constitution. **Revista Faculdade de Direito, UFG**, v. 43, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60487>. Acesso em: 14 out. 2025.

COURT OF HUMAN RIGHTS (European Court of Human Rights). **Case of Erbakan v. Turkey (No. 59405/00)**. Decisão de 6 jul. 2006. Chamber Judgment. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=003-1728198-1812055&filename=003-1728198-1812055.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. **Fake news na internet: existe um direito fundamental à mentira? Uma análise sob a ótica do direito**. 2020. Dissertação - Centro Universitário 7 de setembro. 2020.

CRAWFORD, Kate; PAGLEN, Trevor. **Excavating AI: The Politics of Images in Machine Learning Training Sets**. Nova York: AI Now Institute, 2019. Disponível em: <https://excavating.ai/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CURIJÚNIOR, Aribelco; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 8, n. 1, e079, jan./jun. 2023. ISSN 2596-0075. DOI: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n2.e079>, p. 5.

DA SILVA RIBEIRO, Raisia Duarte. **O discurso de incitamento ao ódio e a negação do holocausto: restrições à liberdade de expressão?**. Disponível em: <<https://igc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122655.pdf>>. Acesso em 02 jan. 2025.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 64.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, dez. 2020/fev. 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44121. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015.

DELFI AS v. Estonia. **European Court of Human Rights**, 16 jun. 2015. Caso n.º 64569/09. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/delfi-as-v-estonia/>. Acesso em: 14 out. 2025.

DOS SANTOS, Thalyta. A liberdade de expressão na república federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação do Brasil da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista Direito UFMS**, v. 2, n. 1, 2017.

DOUEK, Evelyn. **Content Moderation as Systems Thinking**. *Harvard Law Review*, v. 136, n. 2, p. 526-585, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2022/11/136-Harv.-L.-Rev.-526.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 543.

DOUEK, Evelyn. **Governing Online Speech: From “Posts-as-Trumps” to Proportionality and Probability**. *Columbia Law Review*, v. 121, n. 3, p. 759-834, 2021. Disponível em: <https://columbialawreview.org/content/governing-online-speech-from-posts-as-trumps-to-proportionality-and-probability/>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 791.

DOUEK, Evelyn. **Verified Accountability: Self-regulation of content moderation as an answer to the special problems of speech regulation**. In: HOOVER WORKING GROUP ON NATIONAL SECURITY, TECHNOLOGY, AND LAW. Aegis Series Paper No. 1903. Stanford: Hoover Institution, 18 set. 2019. p. 7. Disponível em: https://www.hoover.org/sites/default/files/research/docs/douek_verified_accountability_aegisnstl1903_webreadypdf.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

DRUMOND, Ana Helena German. **A proteção do discurso meramente ofensivo pelo direito à liberdade de expressão e a (não) recepção do crime de injúria pela Constituição da República de 1988**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 21. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Trad. Jussara Simões. Rev. técnica Cícero Araújo, Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 689 p. 514-515.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The moral reading of the American Constitution**. New York: Oxford University Press, 2005, p. 26.

DWORKIN, Ronald. **Pornografia e ódio**. in *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 345.

EIFERT, Martin. **A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma**. In: ABBOUD, Georges; NERY, Nelson Jr. e CAMPOS, Ricardo. *Fake News e Regulação*. 3ª Edição, ver. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 187.

EMERSON, T. I. **Toward a General Theory of the First Amendment**. *Yale Law Journal*, v. 72, n. 5, p. 877–956, 1963.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição (1787). Primeira Emenda (1791)**. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 27 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Brandenburg v. Ohio**, 395 U.S. 444, 9 jun. 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 15 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Cantwell v. Connecticut**, 310 U.S. 296 (1940), citado em *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254, p. 271-272 (1964).

Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/01/New-York-Times-Co.-vs.-Sullivan-PT.docx.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **National Association for the Advancement of Colored People v. Claiborne Hardware Co.** 458 U.S. 886, 1982. Decidido em: 2 jul. 1982. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/458/886>. Acesso em: 16 out. 2025.

ESTARQUE, Marina; ARHEGAS, João Victor; BOTTINO, Celina; PERRONE, Christian. **Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 28 out. 2025.

EUFRASIO, Ana Maria Bezerra. Existe discurso de ódio inconsciente? Reflexão à luz da ideia de preconceito implícito e das categorias de discurso de ódio propostas por Caleb Yong. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 29-60. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act package — Shaping Europe’s digital future.** Bruxelas: European Commission, 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 30 out. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Case of Handyside v. The United Kingdom (Application no. 5493/72).** Judgment of 7 December 1976. Strasbourg: European Court of Human Rights, 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-57499%22%5D%7D>. Acesso em: 16 out. 2025.

FELÍCIO, Matheus Henrique Evangelista. Liberdade de expressão e discurso de ódio: “**imminent lawless action**” e os atos de fala. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 155-175. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

FERAISON v. FRANCE. **Faurisson v. France**, Comunicação nº 550/1993, Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, 8 de novembro de 1986. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/faurisson-v-france/>. Acesso em: 22 out. 2025.

FERNANDES, Débora Chaves Martines; ABRUSIO, Juliana; CORDEIRO, Thais Matallo; TIMBÓ, Letícia de Magalhães. STF forma maioria para mudar regime de responsabilização das plataformas. **Machado Meyer — Inteligência Jurídica**, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/direito-digital/stf-forma-maioria-para-mudar-regime-de-responsabilizacao-das-plataformas?>. Acesso em: 27 set. 2025.

FERNANDES, Rômulo Magalhães; AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira. Liberdade de expressão e o discurso de ódio: notas sobre a jurisprudência constitucional dos EUA, da Alemanha e do Brasil. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 32, p. 148-161, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/N.32-10.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

FERNANDES, Tarsila R. M. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025, p. 74.

FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **O mercado de ideias: liberdade de expressão, plataformas digitais e regulação da internet**. 2019. 105 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, UnB. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25489/1/2019_GabrielCamposSoaresFonseca_tcc2.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

FONTELES, Samuel Sales. O jardim das prerrogativas II. **Migalhas**, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhar-constitucional/341768/o-jardim-das-prerrogativas-ii>. Acesso em: 1 out. 2025.

FRAZÃO, Ana. Plataformas Digitais e o Negócio de Dados: Necessário Diálogo entre o Direito da Concorrência e a Regulação dos Dados. **RDP**, Brasília, Volume 17, n. 93, 58-81, maio/jun. 2020.

GÁMEZ, R.; CUÑADO, F. La responsabilidad civil en el Derecho inglés: terminología y comparativa con el Derecho español. **Puntoycoma**, n. 158, p. 15-22, maio-junho 2018.

GARAUDY v. France. European Court of Human Rights, 7 jul. 2003. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/garaudy-v-france/>. Acesso em: 14 out. 2025.

GARCIA, Luiz Carlos. **A “opinião” que violenta e mata: criminalização da homotransfobia e o discurso de ódio em mídias sociais**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 29-54. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

GASSER, Urs; KAISER, Daniela. **Multistakeholder as Governance Groups**. Berkman Center for Internet & Society, Harvard University, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2549270. Acesso em: 30 out. 2025, p. 9-10

GAZETA DO POVO. **Voto de Mendonça sobre regulação das redes sociais rasga fantasia do STF**. 04 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ultima-analise/voto-de-mendonca-sobre-regulacao-das-redes-sociais-rasga-fantasia-do-stf/>. Acesso em: 27 out. 2025

GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media, **Yale University Press**, 2018, p. 107.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99–114, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/940/775?inline=1>. Acesso em: 28 set. 2025.

HARELL, Alisson. The Limits of Tolerance in Diverse Societies: hate speech and political tolerance norms among youth. **Canadian Journal of Political Science**, n. 43, v.2, jun/jul. 2010. p. 410.

HART, Hebert Lionel A.. Law, Liberty and Morality. New York: Oxford, 1982, p. 52.

HAVLIK, Jan Gustave de S.; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano, v. 16, p. 47-67, 2006.

HAYEK, Friedrich A. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HELPER, Laurence R.; LAND, Molly K. Is the Facebook Oversight Board an International Human Rights Tribunal? **Lawfare**, 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/facebookoversight-board-international-human-rights-tribunal>. Acesso em: 27 out. 2025.

HESS v. Indiana, 414 U.S. 105 (1973). Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-supreme-court/414/105.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

HOLMES, Oliver Wendell Jr. **Dissent in Abrams v. United States**, 250 U.S. 616 (1919).

HÜBNER, Bruna Henrique; RECK, Janriê Rodrigues. Liberdade de expressão e o fenômeno das fake news no Brasil. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 136–154, 2022. DOI: 10.5585/rtj.v11i1.19956. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19956>. Acesso em: 09 abr. 2025.

IDP Learning. **O que é a PL das Fake News e por que ela tem esse nome?** Blog do Direito IDP, 20 set. 2023. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 out. 25.

IGLESIAS KELLER, Clara. Don't Shoot the Message: Regulating Disinformation Beyond Content. **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/246740/1/Full-text-article-Iglesias-Keller-Don_t-shoot-the.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS Rio). **Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contrafake-news.pdf> . Acesso em: 27 out. 2025, p. 4.

JORNAL JURÍDICO. **Como a desinformação afeta a política brasileira**. Publicado em: 15 jan. 2025. Disponível em: <https://jornaljuridico.com.br/politica/como-a-desinformacao-afeta-a-politica-brasileira>. Acesso em: 23 out. 2025.

JÚNIOR, João Fabrício Dantas. A liberdade de expressão: Os limites ao discurso de ódio à luz da Constituição Federal. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 31, n. 2, p. 52-73, 2021.

KELLER, Daphne. Empirical Evidence of Over-Removal by Internet Companies Under Intermediary Liability Laws: An Updated List. **Stanford Cyberlaw Blog**, 8 fev. 2021. Disponível em: <https://cyberlaw.stanford.edu/blog/2021/02/empirical-evidence-over-removal-internet-companies-under-intermediary-liability-laws/>. Acesso em: 27 set. 2025.

KELLER, Daphne. Who Do You Sue? State and Platform Hybrid Power over Online Speech. **Stanford: Hoover Institution Aegis Series**, Jan. 2019. Disponível em: https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2019/04/keller_webreadypdf_final.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 18.

KLONICK, Kate. The Facebook Oversight Board: Creating an Independent Institution to Adjudicate Online Free Expression. **Yale Law Journal**, v. 129, p. 2418-2477, 2020. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/the-facebook-oversight-board>. Acesso em: 27 out. 2025.

KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, v. 131, p. 146, 2018. Disponível em: https://scholarship.law.stjohns.edu/faculty_publications/183/. Acesso em: 27 out. 2025.

KOSSEFF, Jeff. **Twenty-Six Words That Created the Internet**. New York: Cornell University Press, 2019, p. 239.

KRELL, Andreas J. Interpretação jurídica entre decisionismo e fundamentação racional. **Revista da Esmal**, n. 10, 2025. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/326>. Acesso em: 29 set. 2025, p. 15.

KROTOSZYNSKI JR., Ronald J. **Disinformation, Misinformation, and Democracy: Defining the Problem, Identifying Potentially Effective Solutions, and the Merits of Using a Comparative Legal Approach**. University of Alabama School of Law Legal Studies Research Paper, n. 3610099, 2020, p. 21. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/59415F67974B4853CAEDEFB9E8AEA27D/9781009373289c1_1-34.pdf/disinformation-misinformation-and-democracy.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

LAKIER, Genevieve. **Informal Government Coercion and the Problem of “Jawboning”**. **Lawfare**, 26 jul. 2021, 3:52 PM. Disponível em:

<https://www.lawfareblog.com/informal-government-coercion-and-problem-jawboning>. Acesso em: 28 out. 2025.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos [**Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis**]. Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025., p.40.

LEAL, Fernando. Irracional ou hiper-racional? A ponderação de princípios entre o ceticismo e o otimismo ingênuo. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional – A&C**, Belo Horizonte, v. 14, n. 58, p. 177-209, out./dez. 2014. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/78>. Acesso em: 28 set. 2025.

LEERSSSEN, Paddy. The soap box as a black box: regulating transparency in social media recommender systems. *European Journal of Law and Technology*, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3544009. Acesso em: 27 out. 2025.

LEFÈVRE, Flávia. Mais do que dever de cuidado – Dever de segurança na Internet. Disponível em <https://www.nic.br/noticia/na-midia/mais-do-que-dever-de-cuidado-dever-de-seguranca-na-internet/>. Acesso em 26 out. 2025.

LEITE, Fábio C.; HANNIKAINEN, Ivar A. R.; NHUCH, Flavia K. Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 259 – 276.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do marco civil da internet. **Revista do Advogado**. São Paulo, v.32, n. 115, p. 110, abr. 2012.

LIBMAN, Juliana. Moderação de conteúdo em redes sociais: por uma regulação que promova a liberdade de expressão. **Dissertação (Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, mar. 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62807/62807.PDF>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 26.

LINDOSO, Maria Cristine. **Tensões entre sigilo e transparência e as reflexões sobre os segredos de negócio no mercado de dados pessoais**. **Civilística.com – Revista de Direito Civil e Contratos**, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1057>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 5.

LLANSÓ, Emma; VAN HOBOKEN, Joris; LEERSSSEN, Paddy; HARAMBAM, Jaron. Artificial Intelligence, Content Moderation, and Freedom of Expression. **Journal of Free Speech Law**, v. 1, p. 120-165, 2021. Disponível em: <https://perma.cc/VLK8-B5W6>. Acesso em: 3 set. 2025.

LOBO, Carolina. O uso atual da Lei de Segurança Nacional: breve análise sobre a recepção dos artigos 22, I, II; 23, I, II, III e 26 e sua utilização para restrição da liberdade de expressão e do direito à informação. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.).

Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Curitiba: Íthala, 2021. v. IV, p. 85-104. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/09/direitos-politicos-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

MACHADO, Jonatas E. M. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. **Coimbra: Coimbra Editora**, 2002, p. 847.

MAIA, Rafaella Martins; CURVO, Adelaine Costa. A responsabilidade civil por danos materiais nas redes sociais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão**, Valparaíso de Goiás: Faculdade Evangélica de Valparaíso, v. 8, n. 1, p. 48-57, 2025. Disponível em: <https://reicen.emnuvens.com.br/revista/article/view/236/189>. Acesso em: 1 out. 2025

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais.** In: ABOUD, Georges; NERY, Nelson Jr. e CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. 3ª Edição, ver. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 343.

MARSIGLIA, André. **O inquérito das fake news precisa acabar.** Poder360, 12 mar. 2024. Disponível em <https://www.poder360.com.br/opinia/o-inquerito-das-fake-news-precisa-acabar/>. Acesso em: 1 out. 2025.

MCMILLAN, Imara. Enforcement Through the Network: The Network Enforcement Act and Article 10 of the European Convention on Human Rights. **Chicago Journal of International Law**, v. 20, n. 1. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol20/iss1/7/>. Acesso em: 24 set. 2025.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free Speech and Its Relation to Self-Government.** New York: Harper Brothers Publishers, 1948, p.88-89.

MELQUIADES, Livia Nascimento; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Direito da Personalidade e a Era Digital: Implicações nas mídias sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 134–153, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i1.17589. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17589>. Acesso em: 8 out. 2025, p.141.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: RT, 2009, p. 141.

MICHELETTI, Gabriela. Marco Civil da Internet: análise do artigo 19 como técnica de judicial notice and takedown. **Semana Acadêmica**, 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em: 17 set. 2025, p. 10.

MILL, John Stuart. **On Liberty.** London: Walter Scott Publishing Co. Disponível em: <https://efabiopablo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.; e MEIKLEJOHN, Alexander. **Free Speech and Its Relation to Self-Government.** New York: Harper & Brothers, 1948. Disponível em: <https://ia800204.us.archive.org/10/items/in.ernet.dli.2015.84399/2015.84399.Free-Speech-And-Its-Relation-To-Self-government.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

MONTEIRO, Marcelo Rocha. **O inquérito do fim do Direito: explicando para o leigo o inquérito do fim do mundo.** In: MORAIS, Cláudia R. de (org.). **Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro.** Londrina, PR: E.D.A., 2020. p. 78-79.

NAPOLITANO, Carlo José. **Limites à liberdade de expressão: inquérito das Fake News no Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380055128_Limites_a_liberdade_de_expressao_o_inquerito_das_Fake_News_no_Supremo_Tribunal_Federal. Acesso em: 7 out. 2025, p.16.

NAZARENO, Claudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira. **Regulação de plataformas, fake news e o PL 2630/2020: nota técnica.** Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, abril 2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/8d19914e-d9f4-4f41-9fc7-341fb747df82>. Acesso em: 27 set. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News.** In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 109-122.

NEXO JORNAL. **O dilema da regulação das redes sociais no Brasil e no mundo.** São Paulo, 22 jan. 2025. Podcast. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2025/01/22/redes-sociais-no-brasil-regulacao> . Acesso em: 30 abr. 2025

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais. O problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 179.

OAB SP – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. **Marco Civil da Internet: responsabilizar as plataformas por conteúdos de terceiros pode instituir a censura privada no País? *Jornal da Advocacia*, 29 nov. 2024.** Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-11-29-1603-marco-civil-da-internet-responsabilizar-as-plataformas-por-contenudos-de-terceiros-pode-instituir-a-censura-privada-no-pais?>. Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de e MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos e SAKR, Rafael Lima. **Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. *Revista Paradigma*, v. 30, n. ja/abr. 2021, p. 2-30, 2021**Tradução. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645/1837>. Acesso em: 21 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Durban: III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Durban, 31 ago. – 8 set. 2001. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: <https://s11nk.com/eCg2y>. Acesso em: 14 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adotado pela Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de

julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

OTERO, C. S.; PASCOTTO, A. R. Informação e censura na colisão entre direitos fundamentais e da personalidade: analisando julgados do STF. **Journal of Institutional Studies**, v. 10, n. 4, p. 1340–1366, set./dez. 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i4.838. Acesso em: 13 ago. 2025.

PASQUALE, Frank, Platform Neutrality : Enhancing Freedom of Expression in Spheres of Private Power, **Theoretical Inquiries in Law**, v. 17, n. 1, p. 487–513, 2016. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2607&context=fac_pubs. Acesso em: 22 out. 2025.

PEREIRA, Carolina Bianca Alvarenga; ARAÚJO, Fryda Moema Nascimento de; FELISMINO, Laudimiro Araujo; SANTOS, Brenda Leal Aires dos. A responsabilidade civil das plataformas digitais nas relações de consumo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/17497/9935/42957>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 3131- 3133.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIMENTA, Ricardo M. **et al.** A mecânica da desinformação eleitoral: **fake news** e o paralelo com as “trend topics” das redes sociais em 2022. **Encontros Bibli**, Florianópolis, v. 29, p. e100310, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufsc.br/index.php/eb/article/view/100310>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PINHEIRO, FLAVIA de C. **O conteúdo constitucional da liberdade de associação**. 2008. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 77.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.133.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 22. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/F1%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

PODER360. **Saiba o que é a “autorregulação regulada” proposta por Mendonça**. Poder Justiça, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/saiba-o-que-e-a-autorregulacao-regulada-proposta-por-mendonca/>. Acesso em: 27 out. 2025.

POHLMANN, J. **Platform regulation and “overblocking” – The NetzDG discourse in Germany.** *Communications*, v. 48, n. 3–4, 2023. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/commun-2022-0098/html>. Acesso em: 30 out. 2025, p. 404-405.

POST, Robert. **Reconciling Theory and doctrine in First amendment jurisprudence.** Yale Law School Scholarship, 2000, p. 2366. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/server/api/core/bitstreams/45944bf5-8b19-4fe6-b432-040f6b69f5c6/content>. Acesso em: 22 out. 2025.

RAMOS, Renan da Silva; SILVA, Alexandre Ribeiro da. Fake news e a liberdade de expressão na internet. **Ubá: Fundação Presidente Antônio Carlos**, 2020. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianac-items/282/328616/RENAN-DA-SILVA-RAMOS-FAKE-NEWS-E-A-LIBERDADE-DE-EXPRESSAO-NA-INTERNET-DIREITO-2020.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

RECONDO, Felipe. **STF julgará os limites da liberdade de expressão.** JOTA, 28 ago 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stf-julgara-os-limites-da-liberdade-de-expressao>>. Acesso em 04 abr. 2025.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 118, n. 1, p. 318-335, jul./dez. 2023. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v118i2p469-495. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/201661/192200>. Acesso em: 9 out. 2025, p. 333.

REQUIÃO, Maurício; GALRÃO, Luiza Moraes. Fake news, capitalismo de vigilância e redes sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas.** Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 161-178.

ROSA, Alexandre Morais da. **Limite Penal: curtir e compartilhar publicações ofensivas nas redes sociais é crime?** ConJur, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/limite-penal-curtir-compartilhar-publicacoes-ofensivas-redes-sociais-crime/>. Acesso em: 1 out. 2025.

ROSENFELD, Michel. **Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis.** 24 *Cardozo Law Review*, 47-48 (2003). Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=faculty-articles>. Acesso em: 22 out. 2025.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 191-192. 12 set. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.17808/des.36.212>. Disponível em: <https://revistades.jur.pucRio.br/index.php/revistades/article/view/212/191>. Acesso em: 13 set. 2025, p. 191-192

SÃO JOÃO DA CRUZ. **Cântico espiritual.** Tradução de Manuel Bandeira. In: SÃO JOÃO DA CRUZ. **Poesias completas.** São Paulo: Editora Paulinas, 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: O CASO DAS ASSIM-CHAMADAS “FAKE NEWS” NAS REDES SOCIAIS EM PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL. **Revista Estudos Institucionais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 22 out. 2025, p.16.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 44, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 89.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). **Direito & Internet. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290.

SCHÜLER, Fernando. As lições da história. Publicado na **Revista VEJA**, em 13/12/2024, edição nº 2923.

SEIXAS, R. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, v. 18, n. 1, 2019. DOI: <https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197>.

SHAROT, Tali. **The Influential Mind: What the Brain Reveals About Our Power to Change Others**. New York: Henry Holt and Co., 2017.

SHECAIRA, Fábio Perin. The Harm in Hate Speech. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 230-237, jan./jun. 2018. ISSN 2526-0464. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/22486/12574/53328>. Acesso em: 14 out. 2025.

SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012, p.72.

SILVA, J. A. da. A liberdade no mundo contemporâneo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 14, p. 99–111, 2016.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed., rev., atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 130, de 14 jul. 2023. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 233.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 40, abr. 2002.

SIMONI, Adriel B. Expressão humorística e responsabilidade civil: a conduta abusiva no exercício da liberdade de expressão. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 44, p. 1-25, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/59637>. Acesso em: 13 set. 2025.

SIMPSON, Robert Mark. Self-Censorship: The Chilling Effect and the Heating Effect. **Political Philosophy**, v. 1, n. 2, p. 345-380, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383034103_Self-Censorship_The_Chilling_Effect_and_the_Heating_Effect. Acesso em: 22 out. 2025

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Do reconhecimento da autodeterminação informativa como direito da personalidade e do princípio da segurança. **Revista Direito em Debate**, Ano XXXI, n.º 57, p. 1-13, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/5583/a30fb5825dfa92b174ae4da9c9f0ea93c33d.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 4

SMITH, Graham. **A ten point rule of law test for a social media duty of care**. INFORM Blog, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://inform.org/2019/03/19/a-ten-point-rule-of-law-test-for-a-social-media-duty-of-care-graham-smith/>. Acesso em: 27 out. 2025.

SOUZA, C. L. R. A. **Os limites da liberdade de expressão na internet**. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/65754/os-limites-da-liberdade-de-expressaona-internet>. Acesso em: 30 abr. 2025.

STF . AI 705630, rel. min. Celso de Mello, j. 23 mar. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>>. Acesso em 31 dez. 2024.

STF, **ADI 4451**, Referendo-MC/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 1º e 2.9.2010. DJE 24/08/2012. DJE nº 167, divulgado em 23/08/2012.

STF, **Marco Civil da Internet: relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo**. STF, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

STF, **RE 685.493**, rel. min. Marco Aurélio, j. 22 mai. 2020, **leading case** do Tema 562.

STF, **STF declara inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições que vedavam sátira a candidatos**. STF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382174>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

STF. **Liberdade de Expressão**. Brasília: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf?>. Acesso em: 27 set. 2025.

STJ, Resp 1193764/SP, rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 14.12.2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Senso Incomum: STF e as fake news — por que temos de ser ortodoxos.** ConJur, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos/#:~:text=permissa%20v%20c3%aania%2c%20o%20artigo%2043,sede%20ou%20depend%20c3%aancia%20do%20stf>. Acesso em: 1 out. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 711.

STROSSEN, Nadine. **Hate: why we should resist it with free speech, not censorship.** New York: Oxford University Press, 2018. p. 34.

STUMM, Raquel Denize. **O princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media.** Princeton: Princeton University Press, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=nVBLDwAAQBAJ&printsec=copyright&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15 abr. 2025.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. **Red Lion Broadcasting Co., Inc. v. FCC,** 395 U.S. 367. 09jun. 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/367/>. Acesso em 29 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Marco Civil da Internet: relator vota por responsabilização de plataformas sem necessidade de notificação prévia.** Notícias STF, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-vota-por-responsabilizacao-de-plataformas-sem-necessidade-de-notificacao-previa/>. Acesso em: 27 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).** Brasília: STF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

TAVEIRA, Ângela Montenegro. A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: o impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, n. 49, p. 101-120, nov. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/380>. Acesso em: 13 set. 2025, p.446.

THOMPSON, Marcelo. **Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil.** Ano 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678/>. Acesso em: 27 set. 2025, p. 208.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013, p.70.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2022**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022>.

TRINDADE, André Karam; NETO, João Carneiro Duarte. Os (des) acertos do legislador na “positivação” das teorias de Robert Alexy no direito processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2017, 12.3: 1044-1067.

TSOMIDIS, Theo. Liberdade de expressão em tempos turbulentos: uma comparação das abordagens ao discurso perigoso na Corte Europeia de Direitos Humanos e na Suprema Corte dos EUA [Comparative Approaches to Dangerous Speech: The European Court of Human Rights and the United States Supreme Court]. **The International Journal of Human Rights**, v. 26, n. 6, p. 383, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13642987.2021.1928084?needAccess=true>. Acesso em: 19 out. 2025.

TWOREK, Heidi; LEERSEN, Paddy. **An Analysis of Germany’s NetzDG Law**. Transatlantic High Level Working Group on Content Moderation Online and Freedom of Expression, 15 abr. 2019. Disponível em: https://pure.uva.nl/ws/files/40293503/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf. Acesso em: 27 out. 2025, p. 8.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **How the Digital Services Act enhances transparency online**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/dsa-brings-transparency>. Acesso em: 2 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC**. Official Journal of the European Union, L 277, p. 1–102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 27 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC**. Official Journal of the European Union, L 277, p. 1–102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 27 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 on a Single Market for Digital Services (Artificial Intelligence Act) — Article 13: Transparency and Provision of Information to Deployers**. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/13/>. Acesso em: 28 out. 2025.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment No. 34: Article 19: Freedoms of opinion and expression (International Covenant on Civil and**

Political Rights). 102nd session, Geneva, 11–29 July 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Abrams v. United States**, 250 U.S. 616 (1919). Opinion delivered by Justice Clarke; dissenting opinion by Justice Holmes, joined by Justice Brandeis. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep250/usrep250616/usrep250616.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

UNITED STATES. **Brandenburg v. Ohio**, 395 U.S. 444 (1969). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep395/usrep395444/usrep395444.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Para especialistas, projeto de lei das fake news ameaça liberdade de expressão**. Belo Horizonte, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-lei-das-fake-news-ameaca-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 24 set. 2025.

VAINZOF, Rony. **Desinformação, autorregulação regulada e responsabilidade das plataformas**. Jota – Opinião e Análise, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desinformacao-autorregulacao-regulada-e-responsabilidade-das-plataformas?>. Acesso em: 28 out. 2025

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2012. p. 13-14. Disponível em: <https://danielwharris.com/teaching/394/Waldron.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

WANG, Faye Fangfei. Internet jurisdiction and choice of law: legal practices in the EU, US And China. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2010, p. 144-145.

WARDLE, Claire.DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. [s.l.]: **Council of Europe**, 2017. (Council of Europe Report), p. 5. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: 27 set. 25.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Strasbourg: Council of Europe**, 2017. (DGI(2017)09). Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>, p. 5. Acesso em: 27 set. 2025.

WEBER, Rolf H. Digital Responsibility and Platform Governance: Between Ethics and Law. **Computer Law & Security Review**, v. 41, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364921000054?via%3Dihub>. Acesso em: 30 out. 2025.

WISEMAN, Jamie. **Rush to pass ‘fake news’ laws during Covid-19: intensifying global media freedom challenges**. Vienna: International Press Institute (IPI), 3 out.

2020. Disponível em: <https://ipi.media/rush-to-pass-fake-news-laws-during-covid-19-intensifying-global-media-freedom-challenges/>. Acesso em: 27 out. 2025.

WORLD FEDERATION OF DEMOCRACIES (WFD). **Independent oversight institutions and regulatory agencies: budget and financial resources**. 2021. Disponível em: https://www.wfd.org/sites/default/files/2021-12/WEB_INDEPENDENT-OVERSIGHT-INS.pdf. Acesso em: 30 out. 2025, p. 29.

ZILIO, Jacson. **Direito penal e discurso de ódio: a criminalização da palavra ofensiva**. Revista de Direito, FAE Centro Universitário, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 184, 2017. Disponível em: <https://direito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/102>. Acesso em: 16 out. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346844216_Shoshana_Zuboff_The_age_of_surveillance_capitalism_the_fight_for_a_human_future_at_the_new_frontier_of_power_New_York_Public_Affairs_2019_704_pp_ISBN_978-1-61039-569-4_hardcover_978-1-61039-270-0_eboo. Acesso em: 28 out. 2025.